



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**  
**23/03/2022**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03220014/2022	VEREADOR VALMIR GOMES	SOLICITAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA FERROVIÁRIO GERALDO TELES DE MOURA, NO BAIRRO DO SÃO JORGE.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03220013/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O ENVIO DE INDICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, SUGERINDO QUE O MESMO PROVIDENCIE ESTUDOS PARA CONTRUÇÃO DE NOVAS ESCOLAS NA REGIÃO DO CLIMA BOM.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03220034/2022	VEREADOR EDUARDO CANUTO	SOLICITA CALÇAMENTO E DRENAGEM DA RUA WANDENCOLK II EM IPIOCA.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 03210024/2022	VEREADORA TECA NELMA	REQUER-SE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR POLÍTICAS PÚBLICAS E OUTRAS AÇÕES DE APOIO AO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ (LEI FEDERAL N° 10.097/2000 E DA LEI N° 14.133/2021) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09220013/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12290036/2021	VEREADORA TECA NELMA	PL AUTORIZANDO QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DA BANDA DE MÚSICA DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06220014/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.	SEGUNDA DISCUSSÃO
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10200010/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNOS DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH EM CASO COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.	SEGUNDA DISCUSSÃO
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09060004/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE MACEIÓ A OFERECER A TODAS AS CRIANÇAS EM IDADE ADEQUADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA, EM CASO DE FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E/OU CONVENIADAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09150030/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08120022/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL PREVENTIVA PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10190005/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09290010/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE AO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11190002/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PREMATURIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO

15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210030/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O SELO "EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE" PARA ATESTAR AS EMPRESAS QUE CONTRIBUEM COM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080032/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	cria o núcleo de atendimento psicossocial para vítimas de estupro e violência domésticas.	SEGUNDA DISCUSSÃO
17	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 12130016/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	Dispõe sobre a concessão do título de cidadã honorária de Maceió à Ana Paula Mendes Xavier.	SEGUNDA DISCUSSÃO
18	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 11100008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	Dispõe sobre a concessão da comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.	SEGUNDA DISCUSSÃO
19	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 01310019/2022	VEREADOR EDUARDO CANUTO	concede a comenda Senador Arnon de Melo ao Senhor Davi Soares.	SEGUNDA DISCUSSÃO
20	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 01280016/2022	VEREADOR EDUARDO CANUTO	concessão da comenda Senador Aurélio Viana ao Senhor Carlos César Alves de Souza.	SEGUNDA DISCUSSÃO
21	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01010001/2022	VEREADORA GABY RONALSA	institui a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar e dá outras providências.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
22	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01250013/2022	VEREADOR JOAOZINHO	Dispõe sobre o dever de estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o índice do IDEB, alcançado pelas escolas públicas municipais.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
23	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11230005/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	altera a redação do caput do art. 1º da Lei 7.080 de 09 de setembro de 2021.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
24	RECURSO AO PLENÁRIO	PROCESSO WEB N° 06090054/2021	VEREADOR FABIO COSTA	emenda ao projeto de lei que trata da reserva a pessoas negras 30% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Maceió.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**INDICAÇÃO Nº12/2022**

**AO EXMO. SR.  
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA FERROVIÁRIO  
GERALDO TELES DE MOURA, NO BAIRRO SÃO JORGE.**

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos regimentais do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceio, sugerir que seja indicado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceio, **João Henrique Holanda Caldas**, juntamente com a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA, na pessoa do Senhor Secretário **Fabício de Oliveira Galvão**, para adotar as providências necessárias para o asfaltamento (pavimentação) e drenagem das **rua Ferroviário Geraldo Teles de Moura no Bairro São Jorge**, conforme fotos em anexo.

**JUSTIFICATIVA**

A solicitação proposta tem o objetivo de pavimentar a via pública urbana, vez que esta, proporcionará conforto à população, melhores condições de limpeza e locomoção, o que contribui para a saúde pública, além de proporcionar níveis satisfatórios de segurança, velocidade e economia no transporte de pessoas e mercadorias.

Vale mencionar, que por muitos anos a população desta rua e também do entorno, clama por melhorias e sofrem devido a ausência do poder público, passando inclusive por situações lamentáveis em diversos momentos, especialmente no inverno, onde os transtornos são ainda maiores, justamente por não ter uma rua asfaltada, drenada e saneada.

Sala de Sesses da Câmara Municipal de Maceio/AL, em 15 de março de 2022.

  
**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR (PT)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

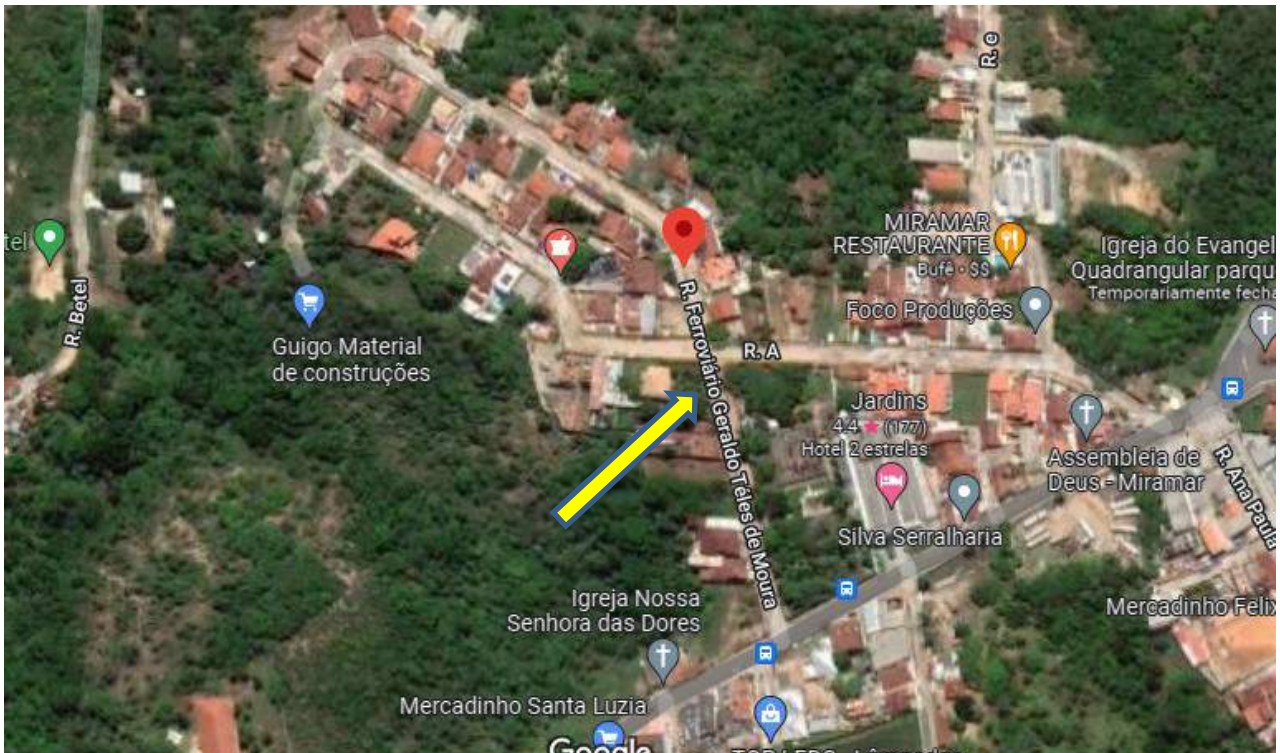
**IMAGENS DA INDICAÇÃO:**







**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**







**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**







ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**INDICAÇÃO N. 044/2022-GVLD**

Requer o envio de indicação ao Prefeito Municipal de Maceió, sugerindo que o mesmo **providencie estudos para construção de novas escolas na região do Clima Bom.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requero a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, na pessoa do Sr. Elder Patrick Maia Alves, sugerindo que o mesmo **providencie estudos para construção de novas escolas na região do Clima Bom.**

JUSTIFICATIVA

Após diversas visitas feitas a escolas da região do Clima Bom, constatou-se que, devido ao grande crescimento populacional da região, o número de escolas não acompanhou tal crescimento, com a notícia de falta de vagas nas escolas para o público local, que deve frequentemente se deslocar para outros bairros mais distantes, o que onera tanto os pais e responsáveis pelos alunos quanto o próprio Município, que se vê na contingência de oferecer mais transporte escolar para estes estudantes. Diante disso, sugere-se à Prefeitura de Maceió que, por meio de seu órgão competente, proveja estudos para a construção de novas unidades escolares na região do Clima Bom.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, \_\_\_\_\_

Maceió, 21 de março de 2022.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador





ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

**INDICAÇÃO Nº 03/22**

*Ao Excelentíssimo*

*Sr. Vereador Galba Novaes Neto*

*Presidente da Câmara Municipal de Maceió*

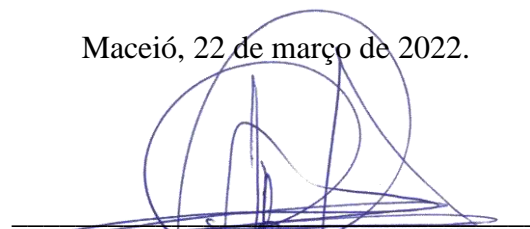
Excelentíssimo Senhor,

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao excelentíssimo senhor João Henrique Caldas - JHC, prefeito da cidade de Maceió, **indicando** que junto as secretarias competentes, promovam estudos no sentido de viabilizar **o Calçamento e drenagem, bem como, a reabertura da passagem para a praia, da Rua Wandencolk II, Ipioca (CEP 57.039-763).**

Destaco que, segundo os moradores, o fechamento do acesso à praia e o aterramento da tubulação que escoava a água da chuva acarretaram vários transtornos, como o alagamento da rua quando chove, que deixa a mesma em péssimas condições de trânsito (esburacada e enlameada) e com a proximidade da estação chuvosa ficam, ainda mais preocupados, com a possibilidade da inundação das casas. Eles, também, pedem a reabertura do acesso à praia, pois, agora, precisam fazer um percurso quatro vezes maior para alcançá-la.

Portanto, o serviço garantirá segurança e uma melhor qualidade de vida aos moradores do local.

Maceió, 22 de março de 2022.



**Eduardo Canuto**  
Vereador - PODEMOS



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS**







ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS*





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**REQUERIMENTO – 07/2022**

**REQUER-SE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR POLÍTICAS PÚBLICAS E OUTRAS AÇÕES DE APOIO AO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ (LEI FEDERAL Nº 10.097/2000 E DA LEI Nº 14.133/2021) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

Ao Excelentíssimo Senhor,

**GALBA NOVAES DE CASTRO NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Considerando os Arts. 210 e 211 do Regimento Interno desta Casa, que tratam dos requerimentos à esta Mesa Diretora.

Considerando que, empresas que obtêm qualquer vantagem indevida ao fraudar a legislação trabalhista e previdenciária não podem, sob nenhuma hipótese, firmar contratos com o Poder Público Municipal.

Desta maneira, deixar de cumprir as cotas legais destinadas às pessoas com deficiência e aos aprendizes é retirar desse público vulnerável o direito da inserção no mercado de trabalho, obtendo vantagem indevida em comparação às demais concorrentes no certame público, ademais trata-se de prática ilícita, nos termos da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, entendemos que é urgente e necessária a realização de uma Audiência Pública, para garantir a inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência e aprendizes por parte das empresas contratadas pelo Poder Público. Não obstante, é fundamental aprimorar a fiscalização e controle dos contratos públicos firmados pelo Município de Maceió.

Como Presidente da Comissão de Direitos Humanos, e membro da Comissão Administração e Assuntos ligados ao Servidor desta Casa, como defensora nata das Pessoas com Deficiência em nossa cidade, venho propor esta audiência para discutir esta pauta tão importante, preferencialmente a ser realizada no dia 02 de maio de 2022.

Maceió, 21 de Março de 2022.

Atenciosamente,

Teca Nelma  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2021.**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituído no Município de Maceió o Programa Permanente de Capacitação para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual, voltado exclusivamente para crianças e adolescentes inseridos na rede municipal de educação.

**Parágrafo único** – O programa objetiva, possibilitar às crianças e adolescentes, conteúdo específico e treinamento adequado para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência e abuso sexual

**Art.2º** - Fica assegurado, aos alunos da rede municipal de ensino, aulas de capacitação com conteúdo que estimule a conscientização, identificação, e prevenção à situação de violência física e psicológica intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.


I - A execução do programa ficará a cargo, em conjunto, das secretarias de Educação e Assistência Social do município;

II - As aulas a que se refere o “caput”, deverão ser ministradas por profissionais capacitados ou especialistas no tema, como professores, psicólogos, especialistas em segurança pública, advogados, psicopedagogos ou assistentes sociais;

III - Caberá ao Executivo Municipal, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, regulamentar a execução deste programa, com participação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de setembro de 2021.

  
Teca Nelma  
Vereadora





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2021.**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUSTIFICATIVA**

É fundamental a criação de uma política permanente, visando a capacitação das crianças e adolescentes, nas escolas públicas municipais, através de conteúdos que permitam o treino para a identificação, detecção e prevenção de situações de violência física e psicológica intrafamiliar e abuso sexual.

A criação desta política pública leva em consideração o Art. 227 da Constituição Federal/1988, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>1</sup>

Além disso, o artigo 70-A, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescentes.<sup>2</sup>

A Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, traz em seu Art. 2º:

A criança e o adolescente, gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, da intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Nesse mesmo caminho, a Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014, que instituiu o PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, que visa atender um dos principais objetivos da proteção as crianças e adolescentes, manda construir o Sistema Nacional de Educação, articulado sob o princípio da

---

<sup>1</sup> Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.

<sup>2</sup> Incluído pela Lei nº 13.010/2014.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

gestão democrática, com a finalidade de efetivar os direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos e cidadãs do país, pois a educação básica é um direito público subjetivo.

A escola precisa participar mais efetivamente na superação do quadro de violência física e psicológica, os preconceitos e discriminações que estão na base do processo de exclusão social devem ser descortinados e discutidos, para que sociedade possa superar as práticas regidas por uma lógica patriarcal, machista, misógina e androcêntrica, que promove discursos de ódio e incitação da violência de toda ordem, inclusive a violência sexual contra crianças e adolescentes, negros, mulheres, e homossexuais.

Por fim, considerando a Lei Orgânica de Maceió, em seu Art. 7º, inciso II, compete ainda ao município assegurar meios de acesso geral à cultura, à educação e à ciência, e no inciso X, do mesmo artigo, temos que: proteger a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice. Assim, temos que tratar desta realidade nos espaços da sala de aula como um trabalho indispensável e que traduz um enorme desafio para todos profissionais da educação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de setembro de 2021.

  
Teca Nelma  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09220013 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 431/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 13h00.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: \_\_\_\_\_ / 2021

PROCESSO: 09220013 / 2021

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que *dispõe sobre o programa permanente de capacitação escolar de crianças e adolescentes para prevenção e identificação de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, e dá outras providências.*

O objetivo do presente Projeto de Lei, nos termos da justificativa exposta pela Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB), é capacitar as crianças e adolescentes, nas escolas públicas municipais, através de conteúdos que permitam o treino para a identificação, detecção e prevenção de situações de violência física e psicológica intrafamiliar e abuso sexual. Tal Projeto de Lei, foi argumentando com base na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encontrando respaldo também na Lei Federal de nº 13.431 de 04 (quatro) de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer, uma vez que é competência específica desta manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar nesta Câmara Municipal sem seu parecer, nos termos **do art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.**





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Observa-se a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, não possuindo assim, qualquer inconstitucionalidade formal objetiva.

Em relação ao seu mérito e escopo, tem respaldo constitucional, onde de plano, descarta-se qualquer vício ou mácula ao Projeto de Lei em epígrafe, que possa configurar vício material.

Com relação à competência do Município para legislar acerca da matéria, salienta-se que a **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** se caracteriza essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

**A regra básica para a delimitação da competência do Município está consagrada no do art. 30 da referida Carta brasileira, precisamente nos incisos I e II do artigo supra citado, a chamada competência legislativa sobre assuntos de interesses locais, que reserva ao Município as matérias não enquadradas no campo privativo da União nem do Estado, incluindo-se neste campo de atribuições, por conseguinte, a organização, utilização e alienação dos bens públicos municipais.**

É pacífico, que interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. No que tange a competência, vê-se, pois, que o Projeto de Lei em pauta, está constitucionalmente amparado, pois se trata de assunto de interesse local gerido pelo Município.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porque não há norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição. Cumpre esclarecer ainda, que a Lei Orgânica do Município desta Casa Legislativa, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa do Chefe do





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Executivo, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

A proposta não altera a organização administrativa, visto que não pretende modificar sua estrutura, mas sim implementação de Programa, respeitando o **art. 234, inciso II, alínea B do Regimento Interno desta Casa de Leis.**


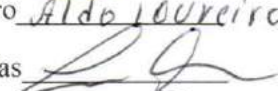




Em vista do exposto, o Projeto de Lei em análise, está amparado pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, possuindo assim, parecer **FAVORÁVEL** desta Relatora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de outubro de 2021.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

Chico Filho   
Aldo Loureiro   
Leonardo Dias   
Teca Nelma   
Dr. Valmir   
Fábio Costa 



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09220013 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 431/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

**Maceió/AL, 28 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de outubro de 2021 às 15h44.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 09220013/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 09220013/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 431/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que *dispõe sobre o programa permanente de capacitação escolar de crianças e adolescentes para prevenção e identificação de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, e dá outras providências.*

O objetivo do presente Projeto de Lei, nos termos da justificativa exposta pela Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB), é capacitar as crianças e adolescentes, nas escolas públicas municipais, através de conteúdos que permitam o treino para a identificação, detecção e prevenção de situações de violência física e psicológica intrafamiliar e abuso sexual. Tal Projeto de Lei, foi argumentando com base na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encontrando respaldo também na Lei Federal de nº 13.431 de 04 (quatro) de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer, uma vez que é competência específica desta manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar nesta Câmara Municipal sem seu parecer, nos termos **do art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.**

**Observa-se a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, não possuindo assim, qualquer inconstitucionalidade formal objetiva.**

Em relação ao seu mérito e escopo, tem respaldo constitucional, onde de plano, descarta-se qualquer vício ou mácula ao Projeto de Lei em epígrafe, que possa configurar vício material.

**Com relação à competência do Município para legislar acerca da matéria, salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) se caracteriza essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.**

**A regra básica para a delimitação da competência do Município está consagrada no do art. 30 da referida Carta brasileira, precisamente nos incisos I e II do artigo supra citado, a chamada competência legislativa sobre assuntos de interesses locais, que reserva ao Município as matérias não enquadradas no campo privativo da União nem do Estado, incluindo-se neste campo de atribuições, por conseguinte, a organização, utilização e alienação dos bens públicos municipais.**

É pacífico, que interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.No que tange a competência, vê-se, pois, que o Projeto de Lei em pauta, está constitucionalmente amparado, pois se trata de assunto de interesse local gerido pelo Município.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porque não há norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição. Cumpre esclarecer ainda, que a Lei Orgânica do Município desta Casa Legislativa, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

A proposta não altera a organização administrativa, visto que não pretende modificar sua estrutura, mas sim implementação de Programa, respeitando o **art. 234, inciso II, alínea B do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Em vista do exposto, o Projeto de Lei em análise, está amparado pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, possuindo assim, parecer **favorável** desta Relatora.

Sala das Comissões, em 09 de Outubro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Leonardo Dias  
Dr. Valmir  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D8FAE950

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/11/2021. Edição 6313  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09220013 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 431/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de novembro de 2021 às 12h43.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

**PROCESSO N. 09220013/ 2021**

**PROJETO DE LEI Nº 431/2021**

**PARECER AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, que visa dispor sobre o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

**II - ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A presente propositura encontra respaldo no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal que dispõe que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A escalada contemporânea da violência sexual contra crianças e adolescentes é apenas o mais recente capítulo de uma longa história social, na qual as práticas sexuais com essas pessoas têm sido rotineiras e habituais. E a prática habitual de violência sexual prejudica muito, cognitivamente e moralmente, a juventude.

Entendemos também que, como um dos atores responsável pela prevenção e combate ao abuso e à violência perpetrada contra as crianças e adolescentes é necessário e salutar que o município de Maceió lance mão de todo o seu poderio, e isso significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, mas também intervir imediatamente, reprimindo sempre que possível e necessário, de modo a salvar as crianças e os adolescentes das gerações de agora, que necessitam de socorro imediato.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**PARECER N° \_\_\_/2022**

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

**PROCESSO N° 09220013/ 2021**

**VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 09220013/2021 que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

#### **2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, Art. 234°, inciso II, alínea B do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual, objetiva possibilitar às crianças e adolescentes conteúdo específico e treinamento adequado dos alunos nas Escolas Públicas Municipais ministrados por professores, psicólogos, profissionais capacitados ou especialistas no tema, especialistas em segurança pública, advogados, psicopedagogos e assistentes sociais para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência e abuso sexual deste modo a escola participará efetivamente na superação do quadro de violência física e psicológica tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº09220013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

*Brivaldo Marques Silva Neto*  
**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador

VOTOS A FAVOR

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO





## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº \_\_\_/2022

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09220013/ 2021

VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09220013/2021 que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

#### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, Art. 234º, inciso II, alínea B do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual, objetiva possibilitar às crianças e adolescentes conteúdo específico e treinamento adequado dos alunos nas Escolas Públicas Municipais ministrados por professores, psicólogos, profissionais capacitados ou especialistas no tema, especialistas em segurança pública, advogados, psicopedagogos e assistentes sociais para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência e abuso sexual deste modo a escola participará efetivamente na superação do quadro de violência física e psicológica tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº09220013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

*Brivaldo Marques Silva Neto*  
**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador

### VOTOS A FAVOR

*Brivaldo Marques Silva Neto*

*Pastoreira*

*Smartemp*

*José Maria da Silva*

*Olívia Leão*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP - 0107/2022 MACEIÓ/AL, 03 DE MARÇO DE**  
**2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar, **LARISSA GOMES DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS** – CPF 115.229.074-67, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP08, do gabinete do(a) Vereador(a) OLIVEIRA LIMA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**6DC0F265

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP - 0108/2022 MACEIÓ/AL, 03 DE MARÇO DE**  
**2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar, **JOSÉ RODOLFO SOARES DA SILVA** – CPF 130.863.824-01, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP04, do gabinete do(a) Vereador(a) ALDO LOUREIRO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**989372A3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP - 0109/2022 MACEIÓ/AL, 03 DE MARÇO DE**  
**2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **ADILERCIO HEITOR DO VALE JÚNIOR** – CPF 102.881.604-95, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP04, do gabinete do(a) Vereador(a) ALDO LOUREIRO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**5634CB04

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270022/2021.**

PARECER Nº \_\_\_/2022

**PROCESSO Nº. 12270022/2021.**  
**VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12270022/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua B, Bairro Vergel do Lago CEP: 57015-572 neste Município para Rua Patrícia Rehder e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da Rua B, para Rua Patrícia Rehder mais conhecida como “PAGU” que foi uma jornalista, musa modernista do Movimento Antropofágico, militante política, incentivadora cultural, proporcionando vários incentivos culturais para a sociedade, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12270022/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador

**VOTOS A FAVOR:**

JOÃO CATUNDA  
 GABY RONALSA  
 OLÍVIA TENORIO  
 CAL MOUREIRA  
 BRIVALDO MARQUES

**VOTOS CONTRA:**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**CA630A30

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230025/2021.**

PARECER Nº \_\_\_/2022  
**PROCESSO Nº. 12230025/2021.**  
**VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12230025/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Antares CEP: 57048-056 neste Município para Rua Antonieta de Barros e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Antares CEP: 57048-056 neste Município para Rua Antonieta de Barros que foi a primeira mulher negra a ser eleita no país, criou o dia do professor, lutava contra o analfabetismo, incentivadora educacional proporcionando vários incentivos educacionais para a sociedade, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças, prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12230022/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador

**VOTOS A FAVOR:**

JOÃO CATUNDA  
GABY RONALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**VOTOS CONTRA:****ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0A275CAB

**EMENTA DA MATÉRIA:** ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA C, PONTA GROSSA, CEP 57014603, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERREIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 611/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA C, PONTA GROSSA, CEP 57014603, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERREIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Marcos Andre Moreira Ferreira a rua localizada na atual Rua C, Ponta Grossa, CEP nº 57014603, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, o homenageado foi um alagoano nascido em 25 de Janeiro de 1971 na cidade de Palmeira dos Índios e residente até a data de sua morte, dia 13 de Maio de 2021, na capital alagoana. Marcos André foi mais uma vítima de covid-19 na cidade de Maceió. No entanto, jamais pode ser tratado apenas como um número. Ele foi, na verdade, um excelente pai e esposo, um grande filho, um atleta e, principalmente, um líder.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

- I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
- II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
- III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que o homenageado faleceu no ano de 2021 e que a rua não possuía denominação histórica.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 611/2021, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA C, PONTA GROSSA, CEP 57014603, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERREIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Marcos André Moreira Ferreira, localizada no bairro de Ponta Grossa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

VOTOS FAVORÁVEIS  
JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270025.**

**PARECER Nº: 09/2022**  
**PROCESSO Nº. 12270025.**  
**PROJETO DE LEI Nº: 611/2021**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**



OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**75DEB7C0

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230023/2021.**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022  
PROCESSO Nº. 12230023/2021.  
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12230023/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Chã da Jaqueira CEP: 57.018-400 neste Município para Rua Enedina Alves Marques e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Chã da Jaqueira CEP: 57.018-400 neste Município para Rua Enedina Alves Marques, que foi a primeira mulher formada em engenharia no Estado do Paraná e a primeira engenheira negra do Brasil proporcionando vários incentivos a educação e cultura para a sociedade, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12230023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador

**VOTOS A FAVOR:**  
JOÃO CATUNDA  
GABY RONALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**B48217FB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230021/2021.**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022  
PROCESSO Nº. 12230021/2021.  
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12230021/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Petrópolis CEP: 57.018-280 neste Município para Rua Ximenes Marques de Barros conhecido como Dr Xis e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Petrópolis CEP: 57.018-280 neste Município para Rua Ximenes Marques de Barros, que foi médico veterinário e cirurgião chefe do Núcleo de Educação Ambiental Francisco de Assis – NEAFA onde contribuiu com várias cirurgias em animais, com isso, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12230021/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador

### VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA  
GABY RONALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**1E035885

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270027.**

**PARECER Nº: 10/2022**  
**PROCESSO Nº. 12270027.**  
**PROJETO DE LEI Nº: 613/2021**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A, POÇO, CEP 57025770, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA EDINALDO REGO LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 613/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A, POÇO, CEP 57025770, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA EDINALDO REGO LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

## VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Edinaldo Rego Lima a rua localizada na atual Rua A, Poço, CEP nº 57025770, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, o homenageado

Desde que recebeu o resultado de que precisaria realizar o transplante de fígado Edinaldo virou um militante na causa, buscando informações e tentando ao máximo ajudar demais pacientes a conseguir um tratamento. [...] Fez parte da Alaf - Associação Alagoana de Apoio aos Doentes e Transplantados de Fígado e da Apaf - Associação Pernambucana de Apoio aos Doentes e Transplantados de Fígado. Por complicações de seu segundo câncer, Edinaldo faleceu em 10 de Junho de 2021, deixando um legado na luta e mobilização de pacientes Hepatopatas.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:  
I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;  
II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;  
III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que o homenageado faleceu no ano de 2021 e que a rua não possuía denominação histórica.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 613/2021, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A, POÇO, CEP 57025770, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA EDINALDO REGO LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

## CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Edinaldo Rego Lima, pessoa que lutou em prol daqueles que necessitavam de transplante de fígado, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis,

pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

## VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6E57A653

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220013/2021.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022**  
**PROCESSO Nº. 09220013/2021.**  
**VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09220013/2021 que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, Art. 234º, inciso II, alínea B do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual, objetiva possibilitar às crianças e adolescentes conteúdo específico e treinamento adequado dos alunos nas Escolas Públicas Municipais ministrados por professores, psicólogos, profissionais capacitados ou especialistas no tema, especialistas em segurança pública, advogados, psicopedagogos e assistentes sociais para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência e abuso sexual deste modo a escola participará efetivamente na superação do quadro de violência física e psicológica tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das

proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº09220013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador

**VOTOS A FAVOR:**

JOÃO CATUNDA  
GABY RONALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**A027C84E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270028.**

**PARECER Nº: 11/2022**

**PROCESSO Nº. 12270028.**

**PROJETO DE LEI Nº: 614/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO E, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081005, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ANA MONTENEGRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 614/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO E, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081005, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ANA MONTENEGRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Ana Montenegro a rua localizada na atual Rua E, Tabuleiro dos Martins, CEP nº 57081005, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, a homenageada

formada em Direito e Letras, residia em Salvador, é reconhecida por sua luta em defesa de sua gente e de sua terra. Com a ascensão do regime militar e da ditadura, foi a primeira mulher a ser exilada, tendo ficado fora do país por mais de quinze anos, afastada de seu lar e de sua família. Durante esse período, foi membro da Comissão da América Latina pela Federação Democrática Internacional de Mulheres (FDIM). Trabalhou, durante o exílio, em organismos internacionais, como a ONU e a UNESCO, tendo participado de congressos, conferências, e seminários pelo mundo. Foi redatora da Revista “Mulheres do Mundo Inteiro”, órgão da FDIM. Militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB) por mais de 50 anos, Ana lutou bravamente pelo restabelecimento da democracia no Brasil e, em consequência disso, teve a sua vida conturbada por perseguições políticas. Entre 1985 e 1989 participou do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e foi assessora da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na sessão baiana, atuando em defesa dos direitos humanos e membro do Fórum de Mulheres de Salvador. Em 2005, junto com mais 999 mulheres, foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz. [...] Ana Montenegro faleceu em 30 de março de 2006, na cidade de Salvador, de causas naturais. Em 2011, recebeu de modo póstumo a Medalha

Chico Mendes de Resistência entregue pelo grupo de direitos humanos Tortura Nunca Mais.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

- I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
- II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
- III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que a homenageada faleceu no ano de 2006 e que a rua não possuía denominação histórica. Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 614/2021, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO E, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081005, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ANA MONTENEGRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Ana Montenegro, que, inclusive, foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6B7E84A7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09020009/2021.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022**

**PROJETO DE LEI 416/2021**

**PROCESSO Nº. 09020009/2021.**

**VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei 416/2021 de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09020009/2021 que altera o art. 2º da Lei Municipal nº6.968/2020 que institui o calendário da Cultura Afro-brasileira no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30º da CRFB/88, Art. 32º Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei Municipal nº6.968/2020 que institui o calendário da Cultura Afro-brasileira no Município de Maceió propondo alterar a data das festas das águas de novembro para dezembro mês este que é realmente comemorado pela comunidade Afro- brasileira além disso a adição de mais datas pretendem- se que elas sejam efetivamente declaradas como parte do Calendário da Cultura Afro- Brasileira no Município de Maceió, onde várias delas já são efetivadas em outros Municípios, esta propositura reveste- se de total relevância, uma vez que ressignificar, aprender, apreciar e conhecer a trajetória de nossos antepassados em nosso Município é de fundamental importância para que se possa construir e fortalecer as identidades negras e que sempre façam parte da Cultura no Município de Maceió tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento cultural da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº09020009/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador

### VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA  
GABY RONALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**95B6CC18

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230024.**

**PARECER Nº: 12/2022**

**PROCESSO Nº. 12230024.**

**PROJETO DE LEI Nº: 605/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO F, SERRARIA, CEP 57046516, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA DIVA TOLEDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 605/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO F, SERRARIA, CEP 57046516, NESTE

## MUNICÍPIO, PARA RUA DIVA TOLEDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

### VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Diva Toledo a rua localizada na atual Rua F, Serraria, CEP nº 57046516, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, a homenageada Diva Toledo nasceu no povoado da Campina, no interior de Alagoas, em 23 de novembro de 1926, em uma humilde casa. Durante estes anos tem sido o seu apego às causas sociais das famílias rurais seu desafio. Em 01 de outubro de 1969, Diva, impulsionada pelo entusiasmo de um grupo de amigas engajadas, foi incentivada a participar em Alagoas de um clube de solidariedade chamado Clube da Mulher do Campo. [...] Sempre contribuiu com as demandas municipais especial incentivando a leitura e escolarização das crianças, jovens e adultos. Mãe exemplar de cinco filhos, avó de quinze netos, bisavó de quinze bisnetos e trisavó de uma linda menina, Diva sempre foi um exemplo a ser seguido, por sua família, por seus amigos e por todas as mulheres que tem suas jornadas duplas, triplas.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

- I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
- II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
- III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que a homenageada faleceu e que a rua não possuía denominação histórica. Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 605/2021, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO F, SERRARIA, CEP 57046516, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA DIVA TOLEDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Diva Toledo, que lutou em prol das pessoas do campo, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**36D485AA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12200048.**

**PARECER Nº: 06/2021**  
**PROCESSO Nº. 12200048.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 56/2021**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ  
HONORÁRIA DE MACEIÓ À SRA. LUIZA  
HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária do Município de Maceió à Sra. Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió à Sra. Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

A Sra. Luiza Rodrigues, reúne todas as condições e requisitos para o recebimento deste título, sendo pública a contribuição e os serviços prestados pela mesma ao Município, ao Estado, à União, à democracia e à causa da Humanidade, conforme melhor apresentarei a seguir. [...] A executiva lançou em abril de 2021 o Movimento Unidos pela Vacina, uma mobilização nacional que reúne representantes de entidades setoriais, instituições, associações, comunidade e ONGs com o objetivo de acelerar a vacinação contra a Covid-19 pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de um movimento que veio para fortalecer a infraestrutura e dar condições para que a vacina chegue com segurança a todos os brasileiros. Todo o Movimento está baseado em rigorosas diretrizes legais e metodológicas, já tendo desenvolvido diversas ações em Maceió/AL. Em sua trajetória, vem recebendo centenas de reconhecimentos e premiações como empreendedora, empresária, mulher e líder, como a classificação em 1º lugar, nos quatro últimos anos, como líder de negócios com melhor reputação no Brasil, segundo a consultoria espanhola Merco, e também como a única executiva brasileira na lista global do WRC – World Retail Congress. O Magazine Luiza possui mais de 1.100 lojas em 18 Estados, e conta com mais de 47 mil colaboradores sendo, além de referência no protagonismo e ação social, uma das maiores empregadoras do Brasil e, inclusive, de Maceió, onde possui 10 lojas com centenas de colaboradores.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2021, que visa a conceder o Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Sra. Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de Fevereiro de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLÍVIA TENÓRIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:5776002F**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270035.**

**PARECER Nº: 15/2022**  
**PROCESSO Nº. 12270035.**  
**PROJETO DE DECRETO Nº: 67/2021**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DA COMENDA COLUNISTA  
SOCIAL MARIA CÂNDIDA PALMEIRA AO SR.  
FLÁVIO CANSANÇÃO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2021, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **requer a concessão da Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansanção**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria. Outrossim, tal propositura trata-se, na verdade, de um requerimento de concessão, não de um Projeto de Decreto Legislativo.

**ANÁLISE**

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansanção**. Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 682/2013 e é destinada a agraciar colunistas sociais, cronistas, jornalistas, promotores de eventos ou promotores culturais que tenham prestado serviços significativos à promoção, divulgação e registro histórico da cultura regional maceioense.

Segundo a propositura, o homenageado

Flávio Cansanção é fotógrafo, repórter de TV, blogueiro e digital influencer. Com 20 anos de carreira na fotografia, Flávio Cansanção tem como forte o segmento de eventos, onde se destaca entre os melhores da categoria, trazendo desde o início muito profissionalismo, dedicação, pontualidade e ótimos resultados, o que sempre abre as portas para novos trabalhos. Pioneiro na fotografia digital no Brasil e no Nordeste, Flávio Cansanção já previa que o velho e bom rolo de filme iria entrar em desuso, migrando bem antes de muitos outros que não acreditavam na fotografia digital.

Assim, diante do trabalho executado pelo homenageado, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº /2021, que **requer a concessão da Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansação**.

### CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansação**, o qual possui importante atuação no ramo da comunicação social, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de Fevereiro de 2022.

#### VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**F68771E6

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050056/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022**

**PROCESSO Nº. 10050056/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10050056/2022 e dispõe sobre Comenda NISE DA SILVEIRA A SENHORA TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer a relevante trajetória da Sra. Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório, graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas – 1995. Defensora do SUS e ativista da Saúde Mental, Tereza Cristina é Assistente Social especialista em Gestão e Controle Social de políticas públicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Conforme justificativa em anexo ao Projeto de Lei, vimos que em sua gestão, tirou do papel e dos sonhos de muitos envolvidos na saúde mental do Estado a implantação de serviços residenciais terapêuticos, após longos 17 anos entre a existência da Portaria Ministerial MS nº

106 de 11/2/2000 e da concretização dos primeiros serviços em Alagoas. Permitiu assim, que 70 pessoas residentes nos hospitais psiquiátricos de Maceió passassem a morar em residências terapêuticas e iniciassem uma nova vida com dignidade. Devido sua intervenção técnica, 44 pessoas que seriam colocadas nas ruas pela Clínica José Lopes foram direcionadas ao acolhimento em moradia.

A comenda trata-se de um título de honra concedido para pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade, o que se torna concreto no caso em questão.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

#### JOÃO CATUNDA

Vereador

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4FBC30CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10200008/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022**

**PROCESSO Nº. 10200008/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10200008/2022 que dispõe sobre a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir o programa de educação ambiental na rede de ensino de Maceió, integrada a proposta pedagógica das escolas, passando a ser componente da rede pública de ensino, por ser tema essencial e permanente da prevenção de problemas de natureza ambiental e da prevenção do meio ambiente.

Desse modo, acreditamos que com a redução da poluição e incentivo a reciclagem e reutilização de resíduos e materiais, redução do lixo e seus malefícios ambientais. Nas escolas, o ensino ambiental ajuda a

formar seres humanos melhores, que entendem o seu papel no planeta e o impacto de suas ações no dia-a-dia.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8065BBA1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11160010/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022**

**PROCESSO Nº. 11160010/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11160010/2022 que institui o dia do esporte amador no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir o dia do esporte amador no âmbito do município de Maceió, como forma de valorizar e estimular a prática de esportes por qualquer pessoa, e, com o marco do dia do esporte amador, poderão ser realizados torneios, atividades públicas, competições, políticas públicas de modo geral que visarão incentivar a prática de esportes e a promoção de saúde pública para população de Maceió.

No final do último ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou novas diretrizes sobre atividade física e comportamento sedentário. O documento defende que a prática de exercícios deve ser frequente em todas as pessoas, independentemente da idade.

Através da liberação de neurotransmissores que melhoram o funcionamento cerebral, é possível sentir um bem-estar global. Hormônios como serotonina, endorfina e feniletilamina atuam no humor, redução da irritabilidade e melhoram da disposição e produtividade. A autoestima também sai ganhando quando metas são superadas.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**9D1E4D82

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11240027/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022**

**PROCESSO Nº. 11240027/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10200008/2022 que dispõe sobre a instituição da política socioeducativa denominada: “Política Municipal Educacional de Valorização da Contribuição da Cultura Afro e Indígena na Formação da Cidadania Brasileira”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir no Município de Maceió, a política socioeducativa denominada: “Política Municipal Educacional de Valorização da Contribuição da Cultura Afro e Indígena na Formação da Cidadania Brasileira”.

Conforme justificativa da ilustre Vereadora:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LBD) Lei nº 9.394/1996, atualizada em 2019, em seu Art. 26-A, §1º e 2º, obriga a promoção e o desenvolvimento cultural dos alunos. A Lei nº 11.645/2008, por sua vez, discorre sobre o Estudo da História e Cultura afrobrasileira e indígena nos currículos escolares, incluindo, de forma obrigatória, no currículo oficial da Rede de Ensino. Nesse sentido, a Constituição de Alagoas, Art. 198, inciso XII determina que o processo educativo deve ser orientado “de modo a formar consciência da igualdade entre os cidadãos, independentemente de sexo, cor, raça, origem, bem assim da especial contribuição da mulher”.

Diz ainda (Art. 233, inciso II) que o Estado deve proteger os indígenas, inclusive com respeito à sua “organização social, à cultura, aos costumes, às crenças e às tradições”.”

Sabemos que o preconceito e o racismo ainda são muito presentes em nossa sociedade, que ainda carrega traços da colonização do país. Por isso, a nossa maior chance de fazer com que ele acabe é por meio da educação. A escola tem um papel fundamental na busca por uma educação justa e consciente.

Fazer com que alunos, professores, pais e o próprio ambiente escolar compreendam melhor sobre o assunto étnico-racial, visando a conhecer as causas e as consequências sobre tudo que permeia o combate ao racismo. Entender que o Brasil carrega uma rica história além do que conhecemos, do que nos foi passado por meio de uma visão etnocêntrica, é muito importante para desconstruir parte do preconceito que ainda permeia nosso cotidiano.

Pelo exposto, o Projeto de Lei em análise, visa estabelecer núcleos de construção de uma nova sociedade sem preconceitos e discriminações de qualquer espécie, conforme Constituições do Brasil, do Estado de Alagoas e a Lei Orgânica de Maceió, deve seguir sua regular tramitação e aprovação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**457D64E8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12210023/2022.**

#### PARECER

**PROCESSO Nº. 12210023/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Brivaldo Marques, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12210023/2022, que denomina “PRAÇA ENGENHEIRO VALDEMIR PITA” A PRAÇA LOCALIZADA NA AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, CEP 57080-625, NO BAIRRO SANTA LÚCIA”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

#### 2. ANÁLISE

O Projeto de Lei objetiva denominar “Praça Engenheiro Valdemir Pita” a praça localizada na Avenida Nações Unidas, CEP 57080-625, Santa Lúcia, neste município.

Segundo sua justificativa, Valdemir Tomé da Costa, nascido em 01 de outubro 1959, natural de Maceió, Alagoas, foi Engenheiro Ambiental,

empresário e grande liderança política na cidade de Maceió. Viveu parte da sua vida nos bairros do Bom Parto, Benedito Bentes e Nações Unidas, esse último foi onde Pita conseguiu deixar os maiores legados: A fundação do Instituto Valdemir Pita e a sua luta e realização do projeto de pavimentação de toda comunidade da Nações Unidas.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;

II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;

III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que o homenageado faleceu no ano de 2021 e que a rua não possuía denominação histórica.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em análise.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5F7AEEFC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12290037/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022**

**PROCESSO Nº. 12290037/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Leo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12290037/2022 e dispõe sobre Comenda MESTRE ARTESÃO AO SENHOR ARLINDO MONTEIRO.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

#### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como



pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer a relevante trajetória, bem como reconhecer e valorizar os artesões alagoanos que repassam seus saberes, o Sr. Arlindo Monteiro, trabalha com escultura por mais de 47 anos, usando arte em pedras, madeiras e barro. Onde já representou o Brasil em diversas exposições em capitais brasileiras e internacionalmente também. Chegando a ter seu trabalho com palitos de fósforos exibidos em novela em rede nacional.

A comenda trata-se de um título de honra concedido para pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade, e nesse caso, promovem a cultura artesão, o que se torna concreto no caso em questão.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5FFFEB9D

### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para aquisição de **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONCERTO, FORNECIMENTO DE PEÇAS VISANDO SOLUÇÕES DE PROBLEMAS QUE POSSAM OCORRER COM O ELEVADOR INSTALADO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de Fevereiro de 2022.

**ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO**

Diretora de Departamento de Compras/CMM

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**AD87541A

### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para **SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PAINEL ELETRÔNICO E DO SISTEMA QUE O INTEGRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** pelo período de 12 (doze) meses. As cotações deverão

ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de Fevereiro de 2022.

**ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO**

Diretora de Departamento de Compras/CMM

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0A63B67E

### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230012.

#### PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 57/2021

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, dispõe sobre a concessão do Diploma de Mérito pela Valorização da Vida à Igreja Assembleia de Deus.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede o Diploma de Mérito pela Valorização da Vida à Igreja Assembleia de Deus.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

#### II – ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede o Diploma de Mérito pela Valorização da Vida à Igreja Assembleia de Deus.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder tal honraria para aqueles que se destacam no combate às drogas e que contribuem, em ações, no fortalecimento da política Nacional, Estadual e Municipal de combate às drogas.

Tal Diploma de Mérito trata-se de um título de honra concedido, geralmente, aqueles que realizaram e realizam ações de destaque no combate às drogas ilícitas.

A Assembleia de Deus é uma denominação cristã evangélica protestante no Brasil que vem se destacando, através de diversas ações e projetos sociais nessa luta e sempre valorizando à vida. A Assembleia de Deus de Maceió tem realizado diversas ações nesse sentido. Essa atuação tem ajudado, também, às famílias de usuários, É um benefício geral, tanto para o usuário, como para toda sociedade maceioense.

#### III – CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

**VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**856A80AD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE PROCESSO Nº. 12230022/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.  
60/2021**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Governador Theobaldo Barbosa ao Sr. Alan Quintela.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Governador Theobaldo Barbosa ao Sr. Alan Quintela.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Governador Theobaldo Barbosa ao Sr. Alan Quintela.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, dinamismo e competência em reconhecimento a sua atuação na área cultural no município de Maceió.

O homenageado é natural de Maceió/AL, funcionário público e tem diversas formações na área cultural. Alan iniciou sua carreira artística no ano de 1999 e não parou mais. O homenageado produziu diversas bandas, gravações de dvd e eventos musicais nacionais, como o Villamix, além de feiras, oficinas culturais e oficinas de áudio.

Durante o início da pandemia teve atuação destacada, sendo pioneiro em criar projetos para serem apresentados de maneira online.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

A cultura ocupa um grande espaço na sociedade, principalmente por ela ser uma espécie de identidade de um povo.

Portanto, sua atuação e contribuição para a cultura na cidade de Maceió é inegável.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

**VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**FD63A9B4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE PROCESSO Nº. 12270010/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.  
62/2021**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Nise Magalhães da Silveira ao Sr. Emmanuel Fortes.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Nise Magalhães da Silveira ao Sr. Emmanuel Fortes.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Nise Magalhães da Silveira ao Sr. Emmanuel Fortes. Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, competência em reconhecimento e atuação na área médica no município de Maceió.

O homenageado é natural da cidade do Pilar/AL graduou-se em medicina no ano de 1977, na Escola de Ciências Médicas de Alagoas. Médico atuante, principalmente na Psiquiatria, nos últimos anos tem se dedicado ao Conselho Regional e ao Conselho Federal de Medicina, onde ocupa o cargo de Vice-Presidente. Uma de suas bandeiras foi de motivar a classe médica a participar das atividades do Conselho Regional e se identificarem com a entidade.

Sempre atuou em defesa da classe médica, o homenageado se orgulha muito de ser médico, o que considera uma vocação,

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

Portanto, sua atuação e contribuição para a medicina e para a sociedade na cidade de Maceió é inegável.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

**VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**ECE5A2CB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270011.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.  
63/2021**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Salvador Lyra ao Sr. Yuri Tenório da Silva.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Salvador Lyra ao Sr. Yuri Tenório da Silva.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Salvador Lyra ao Sr. Yuri Tenório da Silva.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, competência e destaque na área industrial no município de Maceió.

O homenageado é estudante de Direito e iniciou sua vida profissional com auxiliar de produção na gráfica Jaraguá, atualmente ocupa a função de Diretor Comercial da empresa.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações de destaque na área industrial e que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

**VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**85BFBDBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270033.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.  
66/2021**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Alan Walber Siqueira Barbosa.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Alan Walber Siqueira Barbosa.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Alan Walber Siqueira Barbosa.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo e competência no exercício de sua profissão no município de Maceió.

O homenageado é policial civil e chefe de operações da Delegacia dos Crimes contra Crianças e Adolescentes, o trabalho realizado pela equipe chefiada pelo homenageado, tem recebido elogios pelo Ministério da Justiça por conta de suas ações destacadas no combate aos crimes contra crianças e adolescentes.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

**VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**BF3E369B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12280009.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.  
69/2021**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Linda Mascarenhas ao Sr. Carlos Alberto Ferrari de Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Linda Mascarenhas ao Sr. Carlos Alberto Ferrari de Lima.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

## II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Linda Mascarenhas ao Sr. Carlos Alberto Ferrari de Lima.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, competência em reconhecimento na sua atuação na cultura e nas artes no município de Maceió.

O homenageado, aos 14 anos, criou o projeto CONART (Conjunto de Artistas Teatrais), na cidade de Viçosa - AL e daí, não parou mais. Realizou, dirigiu e participou de diversas obras teatrais, depois veio morar em Maceió e em seguida fundou a sua primeira Companhia Teatral, o Carrossel de Artes.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

Sua atuação e contribuição para a cultura e as artes na cidade de Maceió é inegável.

## III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

**VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**

Relatora

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA  
GABY RONSALSA  
OLIVIA TENORIO  
CAL MOUREIRA  
BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5F215C0F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO Nº  
06290015/2021.**

**PARECER Nº. 01/2022**

**PROCESSO Nº 06290015/2021.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente proposição pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## 2. ANÁLISE

A proposição em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

OLÍVIA TENÓRIO  
TECA NELMA

### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2E7EBF79

## PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

**NOME DA EMPRESA: CULTIVAR COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **34.925.849/0001-98**, situada na Rua Engenheiro Isaac Gondim, nº. 26-A – Anexo A - Bairro: Jardim Petrópolis – Maceió/AL - CEP: 57.080-670, com Atividades de: **COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL, a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de **“OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“CULTIVAR COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES”**, situada na Rua Engenheiro Isaac Gondim, nº. 26-A – Anexo A - Bairro: Jardim Petrópolis – Maceió/AL - CEP: 57.080-670 – Não Foi solicitado Estudos Ambientais.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**43CC9FD5

## PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

**NOME DA EMPRESA: SHOPPING MOTEL LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **00.635.517/0001-57**, situada na Avenida Menino Marcelo, nº. 2.400 - Bairro: Barro Duro –





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2021.

**DISPÕE, DE FORMA AUTORIZATIVA, SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E  
ESTRUTURA DA BANDA DA GUARDA MUNICIPAL  
DE MACEIÓ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autora: **Vereadora TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado que o Poder Executivo Municipal a regulamentar a organização e a estruturação da Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió, vinculada à Guarda Municipal de Maceió que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Convívio Urbano.

**Parágrafo Único** - a Banda de Música de que trata este artigo poderá ser composta por músicos integrantes da Guarda Municipal de Maceió e, também, por músicos da comunidade, estes, na proporção de até 30% (trinta por cento) dos primeiros, na modalidade convênio.

**Art. 2º** - A “Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió” terá por finalidade precípua a participação nos eventos cívicos, nas solenidades oficiais do Município, assim como aos eventos demandados pelas comunidades, desde que requisitada e autorizada pelo Comando da Banda de Música e pelo Comando da Corporação.

**Art. 3º** - O Guarda Civil Municipal que se dispuser a integrar a Banda de Música poderá passar pelo processo de avaliação e de seleção onde comprove habilidades musicais, especificados os instrumentos de que tenha experiência comprovada prática ou profissionalmente, cuja Comissão será formada por integrantes da Banda de Música mais músicos convidados de indiscutível idoneidade no campo musical.

**Parágrafo Único** - O novo integrante de que fala o artigo poderá fazer jus a vantagem pecuniária ou remuneratória na forma de Produtividade de Desempenho em Decorrência das Apresentações Musicais, de até 05% (cinco por cento) do valor do Salário Base Nível Médio “A1” previsto na Tabela de Salários e Remunerações regulamentada pela Lei Municipal nº 4.974/2000.

**Art. 4º** - A “Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió” deverá desenvolver projetos em parceria com as Escolas Municipais, com as instituições públicas e fundações, escolas e/ou institutos de Música sem fins lucrativos, associações comunitárias, organizações não-governamentais, secretarias municipais e demais órgãos do governo municipal.

**Art. 5º** - Poderá o Poder Executivo atualizar e adaptar a atual estrutura da supracitada Banda, na modalidade enquadramento, respeitando a transitoriedade dos novos cargos instituídos, com seus respectivos direitos à promoção, conforme dispuser o Plano de Cargos e Carreira e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Salários, e quando a inexistência deste, devendo valer a título de ascensão na Carreira única, os termos do disposto na Lei Municipal nº 4.874, de 31 de março de 2000.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 28 de dezembro de 2021.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2021.**

**DISPÕE, DE FORMA AUTORIZATIVA, SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA BANDA DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**JUSTIFICATIVA**

Considerando o Art. 144 da Constituição Federal, em seu § 8º, onde os “Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”, e o que rege o § 10, inciso II à força da Emenda Constitucional 82, de 16 de julho de 2014 que inclui nova perspectiva jurídica em que “compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em **Carreira**, na forma da lei” (Incluído pela EC n. 82/2014, grifo nosso). Incluindo à figura do município como órgão responsável e competente para estruturar a Carreira dos servidores públicos efetivos, além de, no presente caso específico da Banda da Guarda Municipal de Maceió, organizar, estruturar e estabelecer uma estrutura de Carreira para os seus agentes efetivos, nas modalidades funcionais de Guarda Municipal Músico Prático Efetivo e de Guarda Municipal Músico Profissional Efetivo.

Considerando que o cargo de Guarda Municipal está previsto na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho, cujo código é o 5172 que legenda os cargos de policiais, guardas civis municipais e agentes de trânsitos, ficando o cargo de Guarda Municipal sob a legenda classificatória 5172-15.

Considerando ainda o que versa sobre a criação da Guarda Municipal, regulamentado ainda pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e da respectiva criação da Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió previsto nos artigos 118 a 121 da Lei Municipal nº 5.421, de 23 de dezembro de 2004 (Estatuto da Guarda Municipal de Maceió) e respectivo Projeto de Lei nº 5.521/2004;

Considerando a Lei Orgânica do Município de Maceió e seus respectivos artigos que conferem e delegam poderes ao Chefe do Executivo Municipal, na pessoa institucional do Prefeito do Município de Maceió que, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maceió e nos termos do disposto de Lei nº 6.593, de 30 de dezembro de 2016 em que reorganiza a estrutura administrativa dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta integrantes do poder executivo do município de Maceió e dá outras providências;

Considerando o Regime Único Jurídico constituído na modalidade de Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió obedecendo aos termos do disposto na forma da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000 que institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió, bem como os termos contidos no disposto da Lei Municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores ativos da Administração direta, das autarquias e das fundações da Prefeitura Municipal de Maceió;

Considerando ainda a Lei Municipal nº 5.991, de fevereiro de 2011 que regulamenta a jornada de serviço dos servidores efetivos de carreira da Guarda Municipal de Maceió em 40



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

(quarenta) horas semanais, levando-se em conta os termos do disposto nas Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e Leis Municipais nº 4.973, de 31 de março de 2000, nº 4.974, de 31 de março de 2000, nº 5.421, d 23 de dezembro de 2004 e nº 6.593, de 30 de dezembro de 2016;

Considerando o ressurgimento de fato da Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió, criada pelas previsões contidas nos artigos 118 a 121 da Lei Municipal nº 5.421, de 23 de dezembro de 2004;

Considerando a importância da Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió, no tocante à imagem da Corporação, como elemento difusor da filosofia de segurança comunitária e prevenção à violência urbana no âmbito municipal, promovendo apresentações e oficinas musicais, recitais em comunidades do município de Maceió.

Considerando a necessidade de a Corporação executar números musicais em atos solenes oficiais no município de Maceió, bem como incentivar a formação de instrumentistas e vozes para o coral da Guarda Municipal de Maceió;

Considerando a importância da Banda no tocante ao apoio dos trabalhos de iniciação musical nas Unidades da rede municipal de ensino.

Considerando, por fim, que a Banda de Música da Guarda Municipal é importante órgão integrante da estrutura funcional da Guarda Municipal que respeitará o que estabelece os Estatutos quanto à competência de atuação, atribuições e funções pertinentes ao campo da Música, além da obediência dos direitos dos seus agentes no que tange à Carreira que começa a partir de Guarda Municipal Músico Prático ou Profissional de 2ª Classe, Guarda Municipal Músico Prático ou Profissional de 1ª Classe e Especial (aos integrantes dos concursos de 1996 e de 2000 e aos integrantes enquadrados por força da lei municipal nº 6.397, de 5 de junho de 2012, contemplados através de processo seletivo convocado em Portaria nº 023, GS/SEMISC, de 27 de março de 2017), sendo esta modalidade dos Guardas Municipais que ingressaram através de concurso público e que após vencida etapa de adaptação da Modalidade GMM Especial fará jus ao direito de sua ascensão conforme os critérios cumpridos e estabelecidos por Lei específica que regulamenta o Plano de Cargos e Carreira e Salários dos guardas municipais de Maceió, Guarda Municipal Músico Prático ou Profissional Subinspetor de 2ª Classe e de 1ª Classe e Guarda Municipal Músico Prático ou Profissional Inspetor de 2ª Classe e de 1ª Classe.

Nesse contexto, o projeto de lei em tela tem como fim propiciar uma necessária regulamentação, neste caso, de forma autorizativa considerando a competência final do Poder Executivo Municipal.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 28 de dezembro de 2021.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12290036 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 620/2021

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Assunto** : PL AUTORIZANDO QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DA BANDA DE MÚSICA DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 12h42.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº 12290036/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 620/2021**  
**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 620/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE DISPÕE, DE FORMA AUTORIZATIVA, SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA BANDA DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – Relatório**

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 620/2021, visa autorizar ao Poder Executivo, a regulamentação, organização e a estruturação da Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió, vinculada à Guarda Municipal de Maceió, composta na estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Convívio Urbano.

Por ela, a banda de música poderá ser composta por músicos integrantes da Guarda Municipal de Maceió e, também, por músicos da comunidade, sendo estes, na proporção de até 30% (trinta por cento) dos primeiros, na modalidade convênio.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

A Banda terá por finalidade primeira a participação nos eventos cívicos, nas solenidades oficiais do Município, bem como aos eventos demandados pelas comunidades, desde que requisitada e autorizada pelo Comando da Banda de Música e pelo Comando da Corporação.

O Servidor Público da Guarda Civil Municipal que se dispuser a integrar a Banda de Música poderá passar pelo processo de avaliação e de seleção onde comprove habilidades musicais, especificados os instrumentos de que possua experiência comprovada prática ou profissionalmente, cuja Comissão será formada por integrantes da Banda de Música mais músicos convidados de indiscutível idoneidade no campo musical.

Propõe ainda que o novo integrante de que fala o artigo poderá fazer jus a vantagem pecuniária ou remuneratória na forma de produtividade de desempenho em decorrência das apresentações musicais, de até 05% (cinco por cento) do valor do salário base nível médio "A1" previsto na Tabela de Salários e Remunerações regulamentada pela Lei Municipal nº 4.974/2000.

A "Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió" desenvolverá projetos em parceria com as Escolas Municipais, com as instituições públicas e fundações, escolas e/ou institutos de Música sem fins lucrativos, associações comunitárias, organizações não governamentais, secretarias municipais e demais órgãos do governo municipal.

Será ainda possível ao Poder Executivo, atualizar e adaptar a atual estrutura da supracitada banda, na modalidade enquadramento, respeitando a transitoriedade dos novos cargos instituídos, com seus respectivos direitos à promoção, conforme dispuser o Plano de Cargos e Carreira e Salários, e quando a inexistência deste, devendo valer a

 2



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

título de ascensão na Carreira única, os termos do disposto na Lei Municipal nº 4.874, de 31 de março de 2000.

Indica a fonte de custeio que por ventura sobrevenha da execução da lei em projeto, por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ao passo em que pugna por sua entrada em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

No que se refere à matéria abordada, o Município de Maceió tem como dever e premissa fomentar a valorização da cultura e valores de seu povo. Tem por fundamento, também, dar aos servidores públicos que integram os quadros da Administração Pública, uma qualidade de vida além dos intramuros das atividades que exercem.

Com a Guarda Municipal não é diferente. Os Servidores que hoje lotam os quadros deste respeitável órgão demonstram e conclamam a necessidade de instituição de uma Banda para mostrar seus valores, muitas vezes ocultos.







**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

A música é, sem sombra de dúvida, um meio de vida e um escape para a alma, via contrária da agitada e sacrificante atuação diária dos nobres servidores que estamos a nos referir, no exercício de suas funções.

Portanto, diante da brilhante justificativa aliunde, bem como da nobreza da propositura, entendo que de fato o projeto de lei em análise tem como fim propiciar uma necessária regulamentação, neste caso, de forma autorizativa considerando a competência final do Poder Executivo Municipal para regulamentação, organização e estruturação da Banda da Guarda Municipal de Maceió.

Logo, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 620/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

**III – Conclusão**

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 620/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 10 de Fevereiro de 2022.



  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

<b>CCJRF</b>	<b>VOTOS FAVORÁVEIS:</b>	<b>VOTOS CONTRÁRIOS:</b>
<b>Fábio Costa</b>		
<b>Aldo Loureiro</b>		
<b>Dr. Valmir</b>		
<b>Teca Nelma</b>		
<b>Silvania Barbosa</b>		
<b>Leonardo Dias</b>		



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12290036 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 620/2021

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Assunto** : PL AUTORIZANDO QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DA BANDA DE MÚSICA DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 09 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de março de 2022 às 11h30.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12290036/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 12290036/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 620/2021**  
**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 620/2021, DE  
AUTORIA DA VEREADORA TECA  
NELMA, QUE DISPÕE, DE FORMA  
AUTORIZATIVA, SOBRE A CRIAÇÃO,  
REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E  
ESTRUTURA DA BANDA DA GUARDA  
MUNICIPAL DE MACEIÓ, CONFORME  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

#### **I – Relatório**

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 620/2021, visa autorizar ao Poder Executivo, a regulamentação, organização e a estruturação da Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió, vinculada à Guarda Municipal de Maceió, composta na estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Convívio Urbano.

Por ela, a banda de música poderá ser composta por músicos integrantes da Guarda Municipal de Maceió e, também, por músicos da comunidade, sendo estes, na proporção de até 30% (trinta por cento) dos primeiros, na modalidade convênio.

A Banda terá por finalidade primeira a participação nos eventos cívicos, nas solenidades oficiais do Município, bem como aos eventos demandados pelas comunidades, desde que requisitada e autorizada pelo Comando da Banda de Música e pelo Comando da Corporação.

O Servidor Público da Guarda Civil Municipal que se dispuser a integrar a Banda de Música poderá passar pelo processo de avaliação e de seleção onde comprove habilidades musicais, especificados os instrumentos de que possua experiência comprovada prática ou profissionalmente, cuja Comissão será formada por integrantes da Banda de Música mais músicos convidados de indiscutível idoneidade no campo musical.

Propõe ainda que o novo integrante de que fala o artigo poderá fazer jus a vantagem pecuniária ou remuneratória na forma de produtividade de desempenho em decorrência das apresentações musicais, de até 05% (cinco por cento) do valor do salário base nível médio “A1” previsto na Tabela de Salários e Remunerações regulamentada pela Lei Municipal nº 4.974/2000.

A “Banda de Música da Guarda Municipal de Maceió” desenvolverá projetos em parceria com as Escolas Municipais, com as instituições públicas e fundações, escolas e/ou institutos de Música sem fins lucrativos, associações comunitárias, organizações não governamentais, secretarias municipais e demais órgãos do governo municipal.

Será ainda possível ao Poder Executivo, atualizar e adaptar a atual estrutura da supracitada banda, na modalidade



enquadramento, respeitando a transitoriedade dos novos cargos instituídos, com seus respectivos direitos à promoção, conforme dispuser o Plano de Cargos e Carreira e Salários, e quando a inexistência deste, devendo valer a título de ascensão na Carreira única, os termos do disposto na Lei Municipal nº 4.874, de 31 de março de 2000.

Indica a fonte de custeio que por ventura sobrevenha da execução da lei em projeto, por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ao passo em que pugna por sua entrada em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

## **II – Análise**

No que se refere à matéria abordada, o Município de Maceió tem como dever e premissa fomentar a valorização da cultura e valores de seu povo. Tem por fundamento, também, dar aos servidores públicos que integram os quadros da Administração Pública, uma qualidade de vida além dos intramuros das atividades que exercem.

Com a Guarda Municipal não é diferente. Os Servidores que hoje lotam os quadros deste respeitável órgão demonstram e conclamam a necessidade de instituição de uma Banda para mostrar seus valores, muitas vezes ocultos.

A música é, sem sombra de dúvida, um meio de vida e um escape para a alma, via contrária da agitada e sacrificante atuação diária dos nobres servidores que estamos a nos referir, no exercício de suas funções.

Portanto, diante da brilhante justificativa aliunde, bem como da nobreza da propositura, entendo que de fato o projeto de lei em análise tem como fim propiciar uma necessária regulamentação, neste caso, de forma autorizativa considerando a competência final do Poder Executivo Municipal para regulamentação, organização e estruturação da Banda da Guarda Municipal de Maceió.

Logo, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 620/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

## **III – Conclusão**

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 620/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 10 de Fevereiro de 2022.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Silvania Barbosa

Leonardo Dias

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E8021ACF

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/03/2022. Edição 6397  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12290036 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 620/2021

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Assunto** : PL AUTORIZANDO QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DA BANDA DE MÚSICA DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público para providências.

**Maceió/AL, 10 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de março de 2022 às 11h29.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO**  
**SERVIDOR PÚBLICO**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER N° 003/2022

PROCESSO N°: 12290036/2021

PROJETO DE LEI N° 620/2021

INTERESSADA: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

**I – RELATÓRIO.**

De autoria da Vereadora TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES, o projeto em epígrafe dispõe, de forma autorizativa, sobre a regulamentação, organização e estrutura da banda da guarda municipal de Maceió, conforme especifica e dá outras providências.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Segundo a interessada, o presente projeto de lei tem como principal objetivo possibilitar a corporação executar números musicais em atos solenes oficiais no município de Maceió, bem como incentivar a formação de instrumentistas e vozes para o coral da guarda municipal de Maceió.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende-se que o Município de Maceió tem como dever fomentar a valorização da cultura e valores de seu povo, que a música é um meio de vida e um escape para alma. Sendo assim concluiu que não há vício de iniciativa, não se viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno da Casa no PL em questão.

Sendo assim verificamos que a proposição revela-se compatível com a legislação aplicável ao tema, vez que dispõe, de forma autorizativa, sobre a regulamentação, organização e estrutura da banda da guarda municipal de Maceió, conforme especifica e dá outras providências.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO  
SERVIDOR PÚBLICO**

**II – VOTO**

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 620/2021, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2022.

JOAO GABRIEL COSTA  
LINS:07439973445

Assinado de forma digital  
por JOAO GABRIEL COSTA  
LINS:07439973445  
Dados: 2022.03.14  
15:06:46 -03'00'

**VEREADOR JOÃOZINHO**

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO**  
**SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 12290036/2021.**

**PARECER Nº 003/2022**  
**PROCESSO Nº. 12290036/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 620/2021**  
**INTERESSADA: TEREZA NELMA PORTO VIANA**  
**SOARES**  
**RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO**

**I – RELATÓRIO.**

De autoria da Vereadora TEREZA NELMA PORTO VIANA SOOARES, o projeto em epígrafe dispõe, de forma autorizativa, sobre a regulamentação, organização e estrutura da banda da guarda municipal de Maceió, conforme especifica e dá outras providências.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Segundo a interessada, o presente projeto de lei tem como principal objetivo possibilitar a corporação executar números musicais em atos solenes oficiais no município de Maceió, bem como incentivar a formação de instrumentistas e vozes para o coral da guarda municipal de Maceió.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende-se que o Município de Maceió tem como dever fomentar a valorização da cultura e valores de seu povo, que a música é um meio de vida e um escape para alma. Sendo assim concluiu que não há vício de iniciativa, não se viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno da Casa no PL em questão.

Sendo assim verificamos que a proposição revela-se compatível com a legislação aplicável ao tema, vez que dispõe, de forma autorizativa, sobre a regulamentação, organização e estrutura da banda da guarda municipal de Maceió, conforme especifica e dá outras providências.

**II – VOTO**

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 620/2021, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Março de 2022.

**VEREADOR JOÃOZINHO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:343A3233**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO**

Processo nº 12290036/2021

Interessado (a) – Vereadora Teca Nelma

Assunto: PL - DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS PERGUNTAS DE CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SEREM SOBRE A CIDADE DE MACEIÓ.

Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidência da Câmara.

Maceió, 17 de março de 2022.

**JOÃOZINHO**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2021.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE  
EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO  
ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito de Maceió promulga a seguinte lei:**

Art. 1º – Fica constituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental com ênfase em Direito Animal, voltada à defesa e direito animal no Município de Maceió/AL. Estabelecendo os princípios, objetivos, definindo conceitos, diretrizes e instrumentos para a sua implantação nas escolas municipais, cujas ações serão desenvolvidas como prática educativa integrada, contínua e permanente.

Art. 2º – Utilizam-se como referência para operacionalização desta lei: A Política Nacional de Educação Ambiental com ênfase no Direito dos Animais; a Lei Federal de Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98, alterada pela Lei nº 14.064/20; além da Resolução Normativa nº 1.236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 3º – A Educação Ambiental voltada à temática é um processo que visa formar uma sociedade consciente e preocupada com preservação, ecossistemas, biomas, direitos dos animais, contribuindo para evitar situações de maus-tratos, abandono e abuso animal no ambiente escolar, aprendendo conceitos básicos para desenvolver a formação do indivíduo, condutas éticas, compaixão e o respeito aos animais.

Art. 4º – Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

- I. Educação Ambiental – Entende-se Educação Ambiental, como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.
- II. Direito Animal – Entende-se como Direito Animal, o conjunto de normas e leis que visam a garantia Constitucional, a proteção da fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, abandono, abuso, maus tratos. Entendimento sobre a *senciência* dos animais, proteção e defesa.
- III. Sensiência – É a capacidade que um ser possui para sentir dor, medo, angústia, prazer e alegria.
- IV. Posse, guarda e criação responsável – Entende-se como a condição na qual o proprietário supre as necessidades ambientais, físicas e psicológicas do animal, devendo-lhe ser fornecido vacinação, castração, vermifugação, bem como, evitar que ele provoque acidentes, transmita doenças ou cause quaisquer danos à comunidade,





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

- garantindo ao animal um local adequado, livre de violência e gerando uma interação de afeto, reconhecendo um compromisso adquirido para assistência e bem-estar;
- V. Bem-estar animal – Relaciona-se com conceitos de necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde. O termo bem-estar animal, considera que um animal deve estar em boas condições, saudável, confortável, bem alimentado, seguro, capaz de expressar sua forma inata de comportamento, sem dor e medo.
- VI. Liberdades caracterizadoras de bem-estar animal:
- a - Nutrição e dieta adequadas;
  - b - ambiente adequado para viver;
  - c - proteção da dor, lesões, sofrimento e doença;
  - d - liberdade para expressar o comportamento natural, com espaço e instalações adequadas, com a ajuda de animais da mesma espécie ou outros;
  - e - liberdade de não sofrer medo nem angústia, e condições e tratamento adequados que evitem o sofrimento;
- VII. Zoonoses – Entende-se como as doenças de animais vertebrados que são naturalmente transmitidas aos seres humanos;
- VIII. Saúde Única - saúde no seu contexto global que envolve três áreas fundamentais e interdependentes que são a saúde humana, a saúde animal e a saúde do ecossistema. Não se limita apenas à prevenção de zoonoses, desta maneira abrangendo os benefícios dos animais para a saúde humana.
- Art. 5º – São objetivos fundamentais da Educação Ambiental em Direito Animal:
- I. Desenvolver a sensibilidade do aluno para a importância de convivência harmoniosa com os animais, bem como apreender valores éticos e humanitários, tais como a empatia, respeito, compaixão, solidariedade, senso de justiça, tolerância às diferentes espécies e suas necessidades.
  - II. Estimular a vivência com mais respeito por todos os seres vivos no ecossistema. Os benefícios para os seres humanos da interação homem-animal, em sua saúde física, emocional e comunitária;
  - III. Oportunizar o desenvolvimento do senso de responsabilidade e dever de cuidar de diferentes biomas, da preservação e de todos seres vivos que o habitam;
  - IV. Contribuir para o desenvolvimento de atitudes e pensamento crítico dos alunos, capacitando-os a tomar decisões responsáveis amparados nos conceitos apreendidos, e tendo conhecimento das consequências legais quanto ao descumprimento dos direitos e garantias dos animais;
  - V. Ofertar como conteúdo pedagógico a precaução quanto aos cuidados básicos que os animais necessitam, prevenção de zoonoses, medidas sanitárias que contribuem para saúde única, relevância da adoção responsável;
  - VI. Implementar a proposta pedagógica de Educação Humanitária pelo Bem-Estar Animal, incentivando e contribuindo para que os alunos pensem em práticas pedagógicas em suas escolas que contribuam para a formação de seres-humanos que desenvolvam valores éticos e humanitários, livres da exploração e experimentos cruéis;
  - VII. Apresentar materiais didáticos e facilitar sua utilização, tais como cartilhas para um melhor conhecimento da temática, de modo a trabalhar o conceito de interdependência entre todos os seres vivos no meio em que vivem;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- VIII. Identificar e Introduzir a necessidade de trabalhar valores éticos e humanitários com as crianças para quebrar o ciclo de violência, uma vez que as mesmas reproduzem os comportamentos vivenciados dentro de casa;
- IX. Trabalhar pedagogicamente a Legislação ambiental e os Direitos dos Animais no Brasil, classificando-os de acordo com a legislação, características, comportamento e cuidados das espécies;
- X. Proporcionar a interação dos alunos com as espécies nativas, silvestres, exóticas, em ambiente próprio e com vivências únicas que não podem ser encontradas em material didático e sim, com a interação entre animais humanos e não humanos;
- XI. Promover práticas de conscientização para a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos e o bem-estar animal;
- XII. Fomentar os benefícios dos animais na saúde humana, a exemplo da Terapia Assistida por Animais (TAA) ou Atividade Assistida por Animais (AAA), como facilitadores de abordagem em pacientes com deficiência visual, crianças com distúrbios cognitivos, emocionais e em idosos;
- XIII. Orientar medidas preventivas, que devem ser adotadas pelo poder público para prevenir o abandono e a superpopulação de animais, tais como: controlar a população através da esterilização;
- XIV. Debater o comércio de animais; identificar e registrar os animais; assim como realizar a retirada seletiva dos animais em situação de rua como competência do poder público.

Art. 6º – São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal:

- I. Promover a participação da sociedade nos processos envolvendo a temática;
- II. Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais, sanitárias, de controle de natalidade de animais, situação de errância, tratamento de enfermidades e políticas de adoção de cães e gatos;
- III. Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas sanitárias adequadas às políticas públicas de bem-estar animal livre de exploração, sofrimento ou qualquer tipo de abuso;
- IV. Promover a inter-relação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades, competências, no combate ao tráfico de animais;
- V. Fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas Unidades de Conservação, parques, outras áreas verdes, destinadas à preservação animal;
- VI. Promover a Educação Ambiental em Direito Animal em todos os níveis de ensino de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação de biomas, habitats, ecossistemas, favorecendo diretamente o direito à vida dos animais;
- VII. Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

Art. 7º – A Política Municipal de Educação Ambiental com ênfase em Direito Animal, será desenvolvida no âmbito das instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

dentro deste município, englobando os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, e demais segmentos da sociedade.

Art. 8º – As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal devem ser as desenvolvidas na educação formal e não formal.

Art. 9º – Entende-se por Educação Ambiental em Direito Animal no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, sendo elas: a Educação Básica, Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação para as populações tradicionais;

Art. 10º – A Educação Ambiental em Direito Animal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, devendo constar na formação continuada dos professores.

- I. Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal consistente na Lei Federal nº 9.605/98, Lei Federal nº 14.064/20, e RN CFMV nº 1.236/18;
- II. As equipes gestoras das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a Lei a cada ano letivo, no planejamento anual, incentivando elaboração dos projetos de Direito Animal interdisciplinares e transdisciplinares.

Art. 11º – No desenvolvimento da Educação Ambiental em Direito Animal não formal, na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca dos temas relacionados ao Direito Animal;

- I. A participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades de Direito Animal não formal;
- II. A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Direito Animal em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, as cooperativas e associações legalmente constituídas.

Art. 10º – A Política Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal, deverá executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 12º – Como parte de um processo educativo amplo, a temática se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I. Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em Direito Animal em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões relacionadas ao tema;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- II. Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental em animal de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III. Aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações de Direito Animal, bem como através das suas deliberações;
- IV. Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover o Direito Animal através das diversas mídias que já tenham à sua disposição.

Art. 13º – Para a consecução da Política Municipal de Educação em Direito Animal será necessária a criação do: Plano Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal;

- I. O Plano Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal, será instituído através Decreto do poder executivo, de forma participativa e com revisão bienal.
- II. Os programas, projetos e ações constantes no Plano Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal, serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem ao ensino público municipal.

Art. 14º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 22 de Junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**JUSTIFICATIVA**

Além da necessidade premente de implementar e estabelecer políticas de educação ambiental em Direito Animal nas escolas de nosso município, é relevante pontuar que a inserção da temática, vem a ser um poderoso instrumento de conscientizar e educar as crianças e jovens sobre o direito animal. Tratar sobre: princípios, diretrizes e legislação, certamente, abrem a reflexão para uma nova conduta do ser humano, quanto ao meio em que vive, as demais relações que estabelecem.

Contudo, a desinformação e ausência de educação voltada ao tema, ainda é um dos maiores responsáveis pelo sofrimento dos animais.

Considerando-se, que as crianças de hoje são os adultos de amanhã, nada mais prudente e efetivo que as educar para um futuro melhor e mais consciente, no tocante aos direitos dos animais. Tornando-as vetores de disseminação do tema e das boas práticas quanto aos animais e natureza ao seu redor.

A Educação Ambiental com enfoque na proteção, defesa e direito dos animais pode ser abordada de diferentes formas em sala de aula. Os professores devem utilizar metodologias criativas para obter a atenção e participação de todos os alunos, promovendo a conscientização ambiental, e o respeito pelos animais, a preservação de espécies e a responsabilidade na criação.

Por meio de ações educativas, no presente projeto de lei, a médio e longo prazos, pretende-se diminuir os problemas relacionados a falta de informação, maus tratos e banalização da violência contra os animais em nossa cidade.

Com o intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a aplicação da temática na grade curricular das escolas municipais, como tema transversal, reverterá em benefícios de ordem social, saúde e vida animal de acordo com o estabelecido na, já existente, legislação federal.

Pretende-se estimular ainda, a realização de atividades práticas, de forma que os alunos consigam conciliar teoria e prática. Um bom exemplo são as aulas de Educação Ambiental em Direito Animal em instituições, santuários, zoológicos que atendem às normas de bem-estar animal, parques, praças e até no próprio pátio da escola, onde as explicações, juntamente com o contato com os animais, são de extrema importância no processo de conscientização ambiental e garantias aos animais de uma vida sem violência, crianças orientadas e adultos conscientes.

Exemplos significativos para modificar o futuro da cidade e do planeta, são o reconhecimento do benefício no relacionamento entre seres humanos e não humanos. São benefícios emocionais, psicológicos, psicossociais para a saúde humana, auxiliando no desenvolvimento cognitivo, da empatia, e também da participação em atividades sociais, propiciam uma fonte de amor, afeto e companheirismo. A interação do ser humano, respeitando o direito dos animais, possibilita sentimento de felicidade, segurança, auto estima e diminui,





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

consequentemente, o sentimento de solidão e isolamento, redução do estresse e melhora da qualidade de vida da população.

Por fim, este projeto objetiva trazer ações concretas, que devem ser repassadas ao conhecimento dos alunos, proporcionando que os mesmos se tornem agentes de mudanças, participativos, tendo como consequência uma mudança comportamental. O resultado provável, da inserção desta política pública no ensino municipal, será a possibilidade em vislumbrar um futuro consciente em Direito Animal, sem tantos abandonos e maus tratos.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 22 de Junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06220014 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 12h38.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**Processo N°:** 06220014/ 2021

**Interessado:** GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”.

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió.

Solicito manifestação dessa Procuradoria Geral acerca do Processo nº 06220014/2021.

Maceió, 07 de outubro de 2021

*ALDO LOUREIRO*  
**ALDO LOUREIRO**

**Vereador**

**PROCESSO Nº 06220014/2021**

**ASSUNTO: “PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”.**

**PARECER nº 150/2021 PG/BT**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Têca Nelma dispondo *“sobre a instituição da política de educação ambiental com ênfase em direito animal, nas escolas do município de Maceió/AL”*.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição

Federal<sup>1</sup> e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió<sup>2</sup>, destacando-se, ainda, que cabe ao Município, em comum com à União e Estado, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, como se extrai do inciso VI do art. 23 da Carta Maior<sup>3</sup>.

Por outro lado, observe-se que a proposta possui como cerne a instituição “*da política de educação ambiental com ênfase em direito animal, nas escolas do município de Maceió/AL*”, devendo ser desenvolvida no âmbito das instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, conforme redação do art. 7º da proposição.

Em que pese a nobreza e, sem dúvidas, relevância das justificativas que embasam o desiderato, extrai-se que a atribuição de executar tal política municipal é direcionada, notadamente, ao Poder Executivo, relevando seu caráter eminentemente administrativo.

---

<sup>1</sup> CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade*

*de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local,*

*incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”*

<sup>2</sup> LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:.

Omissis

*III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”*

<sup>3</sup> CF – “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Omissis

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”*



Nesta senda, vejo como ofensiva à separação e independência do Poderes, prevista no art. 2º da CF<sup>4</sup>, já que se pretende, por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar, impor deveres, de contornos administrativos, ao Poder Executivo, restando caracterizado vício de iniciativa, evidenciando a inconstitucionalidade, sob o aspecto formal, do projeto de lei em análise.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela **inconstitucionalidade do projeto de lei em estudo, por vício de iniciativa.**

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento<sup>5</sup>.

Maceió/AL, 15 de novembro de 2021.

**Bruno Zeferino do Carmo Teixeira**

Procurador Geral – em exercício

OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 456/2021

---

<sup>4</sup> CF – “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

<sup>5</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER Nº 85/2021 - CCJRF**

PROCESSO Nº:06220014/2021

PROJETO DE LEI Nº: /2021

AUTOR: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 06220014/2021 de autoria da Vereadora TECA NELMA, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”**.

### II – ANÁLISE

Pretende a Vereadora Teca Nelma Instituir Política de Educação Ambiental, com ênfase em Direito Animal nas escolas do Município de Maceió.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Inicialmente este Relator encaminhou esta proposição à Procuradoria Geral da Câmara Municipal, solicitando manifestação daquele Órgão consultivo. Em Parecer exarado por seu titular, de número **150/2021 PG/BT**, o mesmo entende que a matéria analisada possui vício de iniciativa, uma vez que afronta o Princípio da Separação de Poderes, sendo portanto inconstitucional.

Ao analisarmos o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió verificamos que o mesmo prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Porém, não podemos deixar de vislumbrar os Projetos de Lei que são de iniciativa privativa do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I (...)

II (...)

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, **definindo-lhes as finalidades e a competência.** (grifo nosso)

Já o Regimento Interno deste Poder Legislativo em seu art. 234 dispõe:

Art.234 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I (...)

II disponham sobre:

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

(...)

A presente proposição em seu artigo 7º dá incumbência aos Órgãos Municipais, o que em nosso entendimento viola o art. 32, §1º, III da Lei Orgânica do Município, como também o art. 234, II, f do Regimento Interno.

### III - VOTO

Apesar da louvável iniciativa da nobre parlamentar o Projeto de Lei em estudo deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa e em nosso





## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Entendimento, a proposição vai de encontro ao disposto em nosso Regimento Interno como também afronta o disposto na Lei Orgânica do Município.

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada e constatar vício de iniciativa, VOTO pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 06220014/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de <sup>Dezembro</sup> novembro de 2021.

*Aldo Loureiro*  
ALDO LOUREIRO  
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

PROCESSO Nº: 06220014/2021

PROETO DE LEI Nº /2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 22 de DEZEMBRO de 2021

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO

**Presidente**





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06220014 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de fevereiro de 2022 às 17h59.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº 06220014/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021**  
**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**I – Relatório**

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei em apreço visa a implementação e estabelecimento de políticas de educação ambiental em Direito Animal no âmbito escolar municipal.

Em sua propositura, versa acerca dos princípios, objetivos, diretrizes e legislação como importante instrumento de fomento e educação para crianças e jovens sobre o direito animal.

Em primeira votação, de relatoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, após ouvida Procuradoria Geral desta casa legislativa, possuíram entendimento conforme pela inconstitucionalidade da propositura, por vício de iniciativa do Poder Legislativo em propor a matéria, já que entende pela usurpação da competência do chefe do Poder



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Executivo, com base no que dispõe os artigos 32, § 1º, III da LOM e artigo 234, II, f), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Destaque-se para o fato de que a votação do parecer pela inconstitucionalidade tivera sua votação em contrário por unanimidade, de modo que nos termos do artigo 98, § 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, designou-se novo relator para a finalidade de emitir novo entendimento, conforme seus pares.

**Art. 98. [...]**

**§ 3º. Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o vencido; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, para isso terá prazo até a reunião seguinte.**

Logo, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

## **II – Análise**

No que se refere à matéria abordada, Percebe-se que sua natureza visa sobretudo, querer contribuir com a formação cidadã e com o futuro próximo da cidade, aonde teremos adultos com mais responsabilidade, compromisso e apreço ao meio ambiente, a fauna, a flora e também aos animais domésticos ou domesticados, de modo que se garantirá uma educação que tenha por objetivo a cultura da solidariedade e respeito a todas as formas de vida.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Com relação a sua forma, O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Doutra banda, o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – instituição da política de educação ambiental com ênfase em direito animal nas escolas municipais de Maceió – não repercute na seara de competência da União, sendo matéria de interesse local nos termos do artigo Constitucional supracitado.

**II.1 Da Lei meramente autorizativa**

O projeto de lei – de louvável iniciativa – procura instituir uma campanha, nas redes públicas de ensino municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a ampliar a educação ambiental voltada para o bem-estar dos animais. Observe bem, e isso é importante, pois o objeto da propositura é autorizar o Poder Executivo a ampliar a educação ambiental através do fomento de educação ambiental nas escolas.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_\_/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.



**III – Conclusão**

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 07 de Fevereiro de 2022.

  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	<i>ALDO LOUREIRO</i>	
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06220014 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 12h14.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06220014/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 06220014/2021.**  
**PROJETO DE LEI**  
**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº       /2021, DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

### **I – Relatório**

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei em apreço visa a implementação e estabelecimento de políticas de educação ambiental em Direito Animal no âmbito escolar municipal.

Em sua propositura, versa acerca dos princípios, objetivos, diretrizes e legislação como importante instrumento de fomento e educação para crianças e jovens sobre o direito animal.

Em primeira votação, de relatoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, após ouvida Procuradoria Geral desta casa legislativa, possuíram entendimento conforme pela inconstitucionalidade da propositura, por vício de iniciativa do Poder Legislativo em propor a matéria, já que entende pela usurpação da competência do chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe os artigos 32, § 1º, III da LOM e artigo 234, II, f), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Destaque-se para o fato de que a votação do parecer pela inconstitucionalidade tivera sua votação em contrário por unanimidade, de modo que nos termos do artigo 98, § 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, designou-se novo relator para a finalidade de emitir novo entendimento, conforme seus pares.

#### **Art. 98. [...]**

**§ 3º.** Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o vencido; **em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, para isso terá prazo até a reunião seguinte.**

Logo, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

### **II – Análise**

No que se refere à matéria abordada, Percebe-se que sua natureza visa sobretudo, querer contribuir com a formação cidadã e com o futuro próximo da cidade, aonde teremos adultos com mais responsabilidade, compromisso e apreço ao meio ambiente, a fauna, a flora e também aos animais domésticos ou domesticados, de modo que se garantirá uma educação que tenha por objetivo a cultura da solidariedade e respeito a todas as formas de vida.

Com relação a sua forma, O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua

nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Doutra banda, o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – instituição da política de educação ambiental com ênfase em direito animal nas escolas municipais de Maceió – não repercute na seara de competência da União, sendo matéria de interesse local nos termos do artigo Constitucional supracitado.

## **II.1 Da Lei meramente autorizativa**

O projeto de lei – de louvável iniciativa – procura instituir uma campanha, nas redes públicas de ensino municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a ampliar a educação ambiental voltada para o bem-estar dos animais.

Observe bem, e isso é importante, pois o objeto da propositura é autorizar o Poder

Executivo a ampliar a educação ambiental através do fomento de educação ambiental nas escolas.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_\_/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

## **III – Conclusão**

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 07 de Fevereiro de 2022.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa  
Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa  
Leonardo Dias

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8A13D205

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/02/2022. Edição 6379

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06220014 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de fevereiro de 2022 às 12h38.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 14/2022

Processo Nº: 06220014

**AUTOR DA MATÉRIA:** Vereadora Teca Nelma

**Ementa da Matéria:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

---

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo primeiro parecer foi pela inconstitucionalidade da lei apresentada por vício de iniciativa. Após nos termos do artigo 98, §3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, designou-se novo relator para a finalidade de emitir novo entendimento, conforme seus pares, tendo sido exarado novo parecer pela constitucionalidade da propositura, pois se entendeu tratar de matéria que busca contribuir com a formação cidadã e com o futuro próximo da cidade, buscando adultos com mais responsabilidades, compromisso e apreço ao meio ambiente.

Deste modo, verificando que não cabe à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte a análise quanto à constitucionalidade, que já foi feita pela respectiva Comissão, passamos a nos manifestar quanto ao mérito.

### ANÁLISE

O presente Projeto de Lei objetiva instituir a Política Municipal de Educação Ambiental com ênfase em Direito Animal, voltada à defesa e direito animal no Município de Maceió/AL. Estabelecendo os princípios, objetivos, definindo conceitos, diretrizes e instrumentos para a sua implantação nas escolas municipais, cujas ações serão desenvolvidas como prática educativa integrada, contínua e permanente.

Esta educação ambiental visa a formar uma sociedade consciente da necessidade preservação de ecossistemas, biomas, direitos dos animais, contribuindo para desenvolver a formação do indivíduo.





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

**Parecer Nº: 14/2022**

**Processo Nº: 06220014**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma**

**Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.**

---

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº que **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL"**.

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir a Política de Educação Ambiental com Ênfase em Direito Animal, buscando a formação de indivíduos responsáveis pelo meio ambiente, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de fevereiro de 2022.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

**Parecer Nº: 14/2022**

**Processo Nº: 06220014**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma**

**Ementa da Matéria:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

---

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo primeiro parecer foi pela inconstitucionalidade da lei apresentada por vício de iniciativa. Após nos termos do artigo 98, §3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, designou-se novo relator para a finalidade de emitir novo entendimento, conforme seus pares, tendo sido exarado novo parecer pela constitucionalidade da propositura, pois se entendeu tratar de matéria que busca contribuir com a formação cidadã e com o futuro próximo da cidade, buscando adultos com mais responsabilidades, compromisso e apreço ao meio ambiente.

Deste modo, verificando que não cabe à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte a análise quanto à constitucionalidade, que já foi feita pela respectiva Comissão, passamos a nos manifestar quanto ao mérito.

### ANÁLISE

O presente Projeto de Lei objetiva instituir a Política Municipal de Educação Ambiental com ênfase em Direito Animal, voltada à defesa e direito animal no Município de Maceió/AL. Estabelecendo os princípios, objetivos, definindo conceitos, diretrizes e instrumentos para a sua implantação nas escolas municipais, cujas ações serão desenvolvidas como prática educativa integrada, contínua e permanente.

Esta educação ambiental visa a formar uma sociedade consciente da necessidade preservação de ecossistemas, biomas, direitos dos animais, contribuindo para desenvolver a formação do indivíduo.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

**Parecer Nº: 14/2022**

**Processo Nº: 06220014**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma**

**Ementa da Matéria:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

---

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”**.

### CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir a Política de Educação Ambiental com Ênfase em Direito Animal, buscando a formação de indivíduos responsáveis pelo meio ambiente, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de fevereiro de 2022.

---

Relator: Vereador Cal Moreira

votos favoráveis:

de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

**CONSIDERANDO** o **OFÍCIO DE Nº 028/2022** de lavra do Gabinete Integrado para Adoção de Medidas de Enfrentamento aos Impactos do Afundamento do Solo de Bairros de Maceió e a Braskem S/A – GGI dos Bairros, que solicita **MAPEAMENTO** dos grupos culturais afetados pela desocupação dos bairros em afundamento.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Promover Chamada Pública para Cadastramento de Artistas e Grupos Culturais que pertenciam ou possuíam sede nos bairros do pinheiro, Mutange e Bebedouro, os quais tiveram suas atividades encerradas ou remanejadas para outra localidade em virtude da mineração do salgema, em razão do afundamento do solo.

**Art. 2º** O cadastramento será de maneira virtual através de Formulário Eletrônico no *link* a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Fundação Municipal de Ação Cultural ou de forma presencial, na sede da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**, localizada na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, devendo, para tanto estar munido com a Ficha de Cadastramento constante no Anexo I desta Portaria e de igual maneira, disponibilizada no sítio eletrônico da Fundação Municipal de Ação Cultural poderá se dar a partir de preenchimento de ficha e entrega na sede da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**;

**Art. 3º** Juntamente com o preenchimento da Ficha de Cadastramento ou do Formulário Eletrônico, o artista/grupo deverá apresentar comprovações através de fotos, reportagens ou outros documentos a efetiva existência do artista/grupo, nos quais o representante legal se responsabiliza pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responder no âmbito cível, criminal e administrativo pela falsidade das informações prestadas.

**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**

Diretora-Presidente/FMAC

**ANEXO I – FICHA DE CADASTRAMENTO**

**Formulário de Cadastramento dos Artistas/Grupos Culturais pertencentes aos bairros Pinheiro, Bebedouro e Mutange.**

DADOS			
Nome do Grupo			
Representante			
CPF		Telefone	
Segmento Cultural			
Bairro em que era sediado			
TERMO DE COMPROMISSO			
( ) Declaro, para fins de direito, total veracidade das informações aqui apresentadas, responder no âmbito cível, criminal e administrativo pela falsidade das informações. Nome do responsável pela entrega: (legível): _____ Assinatura _____ Maceió/AL, _____ de _____ de 2022.			

**Comprovações de Atuação:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**08220AF0

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**  
**PORTARIA Nº. 039/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** a servidora pública municipal, Sra. **CLEANE CARLOS DE LIMA**, matrícula nº. 954853-0, CPF/MF nº. 043.737.344-45, para desempenhar a função de **CONTADORA**, desta

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT.**

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Superintendente/SMTT

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E7B3A063

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0204/2022 MACEIÓ/AL, 14 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **MARCELA COSTA DE ALBUQUERQUE MACHADO LINS** – CPF 070.557.754-69, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP16, do gabinete do(a) Vereador(a) **GABY RONALSA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**\*Republicada por Incorreção.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D6C48E50

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0214/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a **PORTARIA GP – 0207/2022 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022**, que nomeou **LILIAN IMPERATRIZ ESTEVES SANTOS** – CPF 010.711.055-58, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) **LUCIANO MARINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0F7F3059

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0215/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **PAULO EDUARDO TORRES EMRY** – CPF 123.818.254-28, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO**

PARLAMENTAR, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) LUCIANO MARINHO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**32BE7A26

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0216/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **EDUARDO ANDRADE DAS NEVES** – CPF 758.494.024-20, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP16, do gabinete do(a) Vereador(a) OLÍVIA TENÓRIO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**BEA4B3A3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 06220014.**

**PARECER Nº: 14/2022**  
**PROCESSO Nº. 06220014.**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**  
**EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo primeiro parecer foi pela inconstitucionalidade da lei apresentada por vício de iniciativa. Após nos termos do artigo 98, §3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, designou-se novo relator para a finalidade de emitir novo entendimento, conforme seus pares, tendo sido exarado novo parecer pela constitucionalidade da propositura, pois se entendeu tratar de matéria que busca contribuir com a formação cidadã e com o futuro próximo da cidade, buscando adultos com mais responsabilidades, compromisso e apreço ao meio ambiente.

Deste modo, verificando que não cabe à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte a análise quanto à constitucionalidade, que já foi feita pela respectiva Comissão, passamos a nos manifestar quanto ao mérito.

**ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei objetiva instituir a Política Municipal de Educação Ambiental com ênfase em Direito Animal, voltada à defesa

e direito animal no Município de Maceió/AL. Estabelecendo os princípios, objetivos, definindo conceitos, diretrizes e instrumentos para a sua implantação nas escolas municipais, cujas ações serão desenvolvidas como prática educativa integrada, contínua e permanente.

Esta educação ambiental visa a formar uma sociedade consciente da necessidade preservação de ecossistemas, biomas, direitos dos animais, contribuindo para desenvolver a formação do indivíduo.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”**.

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir a Política de Educação Ambiental com Ênfase em Direito Animal, buscando a formação de indivíduos responsáveis pelo meio ambiente, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de Fevereiro de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E8BB8071

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº.09060004/2021.**

**PROCESSO Nº.09060004/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 421/2021**

**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA: OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE MACEIÓ A OFERECER A TODAS AS CRIANÇAS EM IDADE ADEQUADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA, EM CASO DE FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E/OU CONVENIADAS.**

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº 007/2022 – GVGW**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade obrigar o Poder Público Municipal de Maceió a oferecer a todas as crianças em idade adequada, matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca



Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de

oferecimento de vagas a todas às crianças em idade adequada, em instituições de educação infantil na rede privada desta capital, em caso de falta de vagas na Rede Pública e/ou conveniadas.

Como sabido a Educação é um direito constitucional, devendo o Poder Público garantir a todos os cidadãos o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação adequada para o futuro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA segue no mesmo sentido, prevendo, ainda, a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando todas as oportunidades e facilidades para facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ademais, precisamos priorizar a Educação Infantil, afinal os menores não podem ficar impossibilitados do exercício do direito subjetivo à Educação enquanto permanecem no aguardo de vagas a serem fornecidas pela Rede Pública de Ensino, ou seja, não podem se prejudicar diante de uma ausência/problema que não lhe deram causa. Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

## III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistem quaisquer óbices que impeçam o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 421/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora – DEM

## VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4F705297

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH OU COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.”

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº 008/2021 – GVGR**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade dispor sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persiste, na realidade

das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnóstico precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrindo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo,

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10200010/2021.**

**PROCESSO Nº. 10200010/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 473/2021**

**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e outros tipos de transtornos,

impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, sendo, imprescindível, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito, igualdade e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 473/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora – DEM

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**1DAACC81

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS  
AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 12010034/2021.**

**PARECER Nº 001/2022**

**PROCESSO Nº. 12010034/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 551/2021**

**INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO**

### I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador OLIVEIRA LIMA, o projeto em epígrafe estabelece no âmbito do município de Maceió, prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoa com deficiência - PCD.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Segundo o interessado, o presente projeto de lei tem como principal objetivo combater a morosidade da tramitação dos processos na Administração Pública Municipal que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoa com deficiência - PCD.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deve-se garantir a prioridade de tramitação processual dos idosos e dos deficientes físicos segundo o código de processo civil, o estatuto do idoso e o estatuto da pessoa com deficiência, devendo, portanto, seguir o projeto de lei em análise.

Sendo assim verificamos que a proposição revela-se compatível com a legislação aplicável ao tema, vez que garante prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou

interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoa com deficiência - PCD.

### II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 551/2021, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Março de 2022.

**VEREADOR JOÃOZINHO**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Dr. Valmir

### VOTOS CONTRÁRIOS:

### ABSTENÇÃO:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0D11739E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS  
AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 02020043/2022.**

**PARECER Nº 002/2022**

**PROCESSO Nº. 02020043/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 29/2022**

**INTERESSADO: OLÍVIA COIMBRA CERQUERIA TENÓRIO**

**RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO**

### I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora OLÍVIA COIMBRA CERQUERIA TENÓRIO, o projeto em epígrafe determina no âmbito do município de Maceió, obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) das perguntas de concursos públicos municipais serem sobre a Cidade de Maceió.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Segundo o interessado, o presente projeto de lei tem como principal objetivo possibilitar aos concurreseiros buscarem entender com maior propriedade a cultura, costumes, pontos históricos, legislações e problemas do dia a dia da nossa cidade.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não há vício de iniciativa, não se viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno da Casa.

Sendo assim verificamos que a proposição revela-se compatível com a legislação aplicável ao tema, vez que determina obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) das perguntas de concursos públicos municipais serem sobre a Cidade de Maceió.

### II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 29/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Março de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

*Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal deve implantar, desenvolver, manter e difundir este programa nas escolas de educação básica da rede de ensino no Município.

**Art. 2º** - O acompanhamento integral tem, entre outros, os seguintes objetivos:

- I** - A identificação precoce do transtorno;
- II** - O encaminhamento do educando para diagnóstico;
- III** - O apoio educacional na rede de ensino;
- IV** - O apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

**Art. 3º** - As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

**Art. 4º** - Os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura, escrita e da matemática, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes.







ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 5º** - As necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

**Parágrafo único:** Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

**Art. 6º** - Para a plena realização do acompanhamento previsto nesta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar destes educandos.

**Art. 7º** - Objetivando a implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá fazer uso de núcleos de estudos de aprendizagem e de servidores com comprovada expertise dos transtornos estudantis, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal implementará campanha permanente de esclarecimento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem na rede municipal de ensino.

**Parágrafo único:** É objetivo da campanha pesquisar e detectar a possibilidade de incidência do distúrbio a partir do universo de alunos que apresentarem problemas de atraso e dificuldades de aprendizagem e abrangerá:

- I - Palestras para os pais e professores;
- II - Análise do desempenho dos alunos pelos professores; e
- III - Encaminhamento dos possíveis casos a profissionais especializados.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 5 de outubro de 2021.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A dislexia, o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH e outros transtornos de aprendizagem constituem um fato encontrado em qualquer instituição de ensino. A solução para os fatos não é negar sua existência, mas ao contrário identificá-los e buscar encaminhamentos com profissionais especializados.

Para a Associação Brasileira de Dislexia, a dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (Definição adotada pela IDA – International Dyslexia Association, em 2002. TDAH é a sigla para o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Ele é chamado às vezes de DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Geralmente são crianças que não param quietas por muito tempo. Os meninos tendem a ter mais sintomas de hiperatividade e impulsividade que as meninas, mas todos são desatentos.

Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como por exemplo, dificuldades com regras e limites. São várias as características decorrentes, mas não se pode simplesmente taxar qualquer criança hiperativa como tendo o distúrbio. Por isso a necessidade de encaminhamento a profissionais especializados. Há inúmeros outros distúrbios que podem determinar dificuldades na aprendizagem, como discalculia (problemas para lidar com números), disortografia (conjunto de erros da escrita que afetam a palavra), disgrafia (problemas na escrita da palavra - a letra). “(...) não adianta combater a febre, que é o sintoma, sem identificar e combater a infecção, causadora do sintoma. É assim com o problema de aprendizagem escolar. É preciso identificar a causa, combater-la e tratar o sistema.” (BOSSA, 2000, p.11-12) A solução começa com a identificação do fato. Para isso, é necessário ter noção de sua existência, dos elementos que o compõe, para que não passem despercebidos. Para que não passem como apenas um caso de indisciplina ou falta de mais rigor. Neste sentido é necessário garantir aos profissionais da educação básica amplo acesso à informação sobre dificuldades e distúrbios de aprendizagem.

O objetivo deste Projeto é, portanto, buscar o acompanhamento destes casos que podem ser identificados nas escolas, mas não só isso, é objetivo também criar mecanismos para a sua solução.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por fim, tendo em vista o interesse público que envolve a matéria objeto deste projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

  
**Sylvania Barbosa**  
Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10200010 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 473/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNOS DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH EM CASO COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 14h42.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 094, DE 2021 - CCJRF**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 10200010 PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH OU COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 10200010 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva instituir o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

A Vereadora Silvânia Barbosa, justifica a propositura do projeto, inicialmente, citando que a Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas<sup>1</sup>.

Ainda, em justificativa, traz que Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como por exemplo, dificuldades com regras e limites. Desta maneira a detecção das condições acima descritas, além auxiliar de sobremaneira na preparação de familiares e das instituições que tratam dessas pessoas, poderá o serviço público dar encaminhamentos necessários para o tratamento e acompanhamento de cada caso.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

<sup>1</sup> Definição adotada pela IDA – International Dyslexia Association, em 2002.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que dentro do ordenamento brasileiro, iniciamos citando texto do artigo 6º, da Constituição Federal, a saber:

Art 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais a Constituição Federal veda quaisquer formas de discriminação (art. 3º, inciso IV) e expressa ainda em seu artigo 228, inciso III, que é dever do Estado garantir atendimento especializado aos portadores de deficiência.

Realizando um recorte da temática da proposta, só o TDAH, que não é um simples transtorno, mas um problema grave de saúde, afeta aproximadamente 10% da população mundial. Ele pode se caracteriza por uma combinação de dois tipos de sintomas: Desatenção e Hiperatividade – Impulsividade. O que caracteriza a deficiência, assim entendida, de acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa, Aurélio – Ed.2010, é a falta, carência, insuficiência (física ou psíquica). Portanto, não há como deixar de considerar tal transformação grave de saúde como deficiência<sup>2</sup>.

Conforme o exposto acima, cabe ainda demonstrar que a criança e o adolescente têm prioridade máxima quanto a saúde nas três esferas governamentais, para isso trazemos o texto do Art. 4º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; [...]**

**(Grifo nosso)**

Contudo, com relação ao artigo 3º, é importante mencionar que o projeto traz o comando de que as escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://tdah.org.br/wp-content/uploads/site/pdf/cartilha\\_legislacao.final.pdf](https://tdah.org.br/wp-content/uploads/site/pdf/cartilha_legislacao.final.pdf)





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Porém, essa disposição pode ser suprimida do projeto sem perda ou disfunção do mesmo. Trata-se de proteção já pacificada na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Lei Federal nº 13.146/2015 Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

Por conseguinte, em seu artigo 4º, o projeto traz os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados [...].

Nesse sentido, mais uma vez trazemos o comando da Lei nº 13.146/2015 (LBI): onde em seu capítulo IV, aborda o direito à educação, com base na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que deve ser inclusiva e de qualidade em todos os níveis de ensino; garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras. Desta forma o Acompanhamento Especializado (AEE) também está contemplado, entre outras medidas, como forma de inclusão e auxílio para os alunos que apresentam alterações no desenvolvimento. Ainda no art. 4º, o texto traz que os alunos: [...] e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes.

Assim, entendemos art. 4º pode ser suprimido do projeto sem perda ou disfunção dos seus objetivos.

Por fim, vislumbramos a necessidade da supressão de mais um trecho do projeto. Seria o Parágrafo único e incisos I, II e III do artigo 8º. Isso porque, determinar que o objetivo da campanha seria pesquisar e detectar a possibilidade de incidência do distúrbio a partir do universo de alunos que apresentarem problemas de atraso e dificuldades de aprendizagem, demonstra uma clara usurpação de competência, já que a execução do programa cabe ao poder Executivo Municipal, este deverá criar as condições administrativas para a execução do programa, cabendo ao legislativo apontar as diretrizes e objetivos gerais por comando legal.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com as crianças e adolescentes, ademais as justificativas das emendas supressivas em nada modificam o projeto ora proposto, em análise, deixando-o com





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

forma e corpo mais simples e fácil de entender e executar, sem usurpar competências dos poderes municipais.

**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando às emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativo supressões dos Artigos 3º, 4º, e do em seu Parágrafo único e incisos I, II e III do artigo 8º, do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Direitos Humanos** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 05 de novembro de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió

**PARLAMENTAR**

**VOTO FAVORÁVEL**

**VOTO CONTRÁRIO**

**Aldo Loureiro** *Aldo Loureiro*

**Chico Filho**

**Dr. Valmir**

**Fábio Costa**

**Leonardo Dias**

**Silvania Barbosa**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER Nº 094 DE 2021 - CCJRF

EMENDAS SUPRESSIVAS

~~Art. 3º~~ As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental. **Suprimido**

~~Art. 4º~~ Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes. **Suprimido**

~~Parágrafo único.~~ É objetivo da campanha pesquisar e detectar a possibilidade de incidência de distúrbio a partir do universo de alunos que apresentarem problemas de atraso e dificuldades de aprendizagem e abrangerá: **Suprimido**

~~I~~ — Palestras para os pais e professores; **Suprimido**

~~II~~ — Análise do desempenho dos alunos pelos professores; e **Suprimido**

~~III~~ — Encaminhamento dos possíveis casos a profissionais especializados. **Suprimido**

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 05 de novembro de 2021.

Teca Nelma  
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 094, DE 2021 - CCJRF**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 10200010 PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH OU COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 10200010 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva instituir o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

A Vereadora Silvânia Barbosa, justifica a propositura do projeto, inicialmente, citando que a Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas<sup>1</sup>.

Ainda, em justificativa, traz que Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como por exemplo, dificuldades com regras e limites. Desta maneira a detecção das condições acima descritas, além auxiliar de sobremaneira na preparação de familiares e das instituições que tratam dessas pessoas, poderá o serviço público dar encaminhamentos necessários para o tratamento e acompanhamento de cada caso.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

---

<sup>1</sup> Definição adotada pela IDA – International Dyslexia Association, em 2002.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que dentro do ordenamento brasileiro, iniciamos citando texto do artigo 6º, da Constituição Federal, a saber:

Art 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais a Constituição Federal veda quaisquer formas de discriminação (art. 3º, inciso IV) e expressa ainda em seu artigo 228, inciso III, que é dever do Estado garantir atendimento especializado aos portadores de deficiência.

Realizando um recorte da temática da proposta, só o TDAH, que não é um simples transtorno, mas um problema grave de saúde, afeta aproximadamente 10% da população mundial. Ele pode se caracteriza por uma combinação de dois tipos de sintomas: Desatenção e Hiperatividade – Impulsividade. O que caracteriza a deficiência, assim entendida, de acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa, Aurélio – Ed.2010, é a falta, carência, insuficiência (física ou psíquica). Portanto, não há como deixar de considerar tal transformação grave de saúde como deficiência<sup>2</sup>.

Conforme o exposto acima, cabe ainda demonstrar que a criança e o adolescente têm prioridade máxima quanto a saúde nas três esferas governamentais, para isso trazemos o texto do Art. 4º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; [...]

*(Grifo nosso)*

Contudo, com relação ao artigo 3º, é importante mencionar que o projeto traz o comando de que as escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://tdah.org.br/wp-content/uploads/site/pdf/cartilha\\_legislacao.final.pdf](https://tdah.org.br/wp-content/uploads/site/pdf/cartilha_legislacao.final.pdf)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Porém, essa disposição pode ser suprimida do projeto sem perda ou disfunção do mesmo. Trata-se de proteção já pacificada na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Lei Federal nº 13.146/2015 Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

Por conseguinte, em seu artigo 4º, o projeto traz os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados [...].

Nesse sentido, mais uma vez trazemos o comando da Lei nº 13.146/2015 (LBI): onde em seu capítulo IV, aborda o direito à educação, com base na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que deve ser inclusiva e de qualidade em todos os níveis de ensino; garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras. Desta forma o Acompanhamento Especializado (AEE) também está contemplado, entre outras medidas, como forma de inclusão e auxílio para os alunos que apresentam alterações no desenvolvimento. Ainda no art. 4º, o texto traz que os alunos: [...] e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes.

Assim, entendemos art. 4º pode ser suprimido do projeto sem perda ou disfunção dos seus objetivos.

Por fim, vislumbramos a necessidade da supressão de mais um trecho do projeto. Seria o Parágrafo único e incisos I, II e III do artigo 8º. Isso porque, determinar que o objetivo da campanha seria pesquisar e detectar a possibilidade de incidência do distúrbio a partir do universo de alunos que apresentarem problemas de atraso e dificuldades de aprendizagem, demonstra uma clara usurpação de competência, já que a execução do programa cabe ao poder Executivo Municipal, este deverá criar as condições administrativas para a execução do programa, cabendo ao legislativo apontar as diretrizes e objetivos gerais por comando legal.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com as crianças e adolescentes, ademais as justificativas das emendas supressivas em nada modificam o projeto ora proposto, em análise, deixando-o com





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

forma e corpo mais simples e fácil de entender e executar, sem usurpar competências dos poderes municipais.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando às emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativo supressões dos Artigos 3º, 4º, e do em seu Parágrafo único e incisos I, II e III do artigo 8º, do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Direitos Humanos** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 05 de novembro de 2021.

  
Teca Nelma

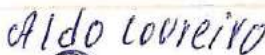
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro



Chico Filho



Dr. Valmir



Fábio Costa



Leonardo Dias

Silvania Barbosa



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**PARECER Nº 094 DE 2021 - CCJRF**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01**

**Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei protocolado com o nº 10200010, com a seguinte redação:**

**Art 3º** - As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02**

**Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei protocolado com o nº 10200010, com a seguinte redação:**

**Art. 4º** - Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 03**

**Fica suprimido o art. 4º, parágrafo único, do Projeto de Lei protocolado com o nº 10200010, com a seguinte redação:**

**Parágrafo único.** É objetivo da campanha pesquisar e detectar a possibilidade de incidência do distúrbio a partir do universo de alunos que apresentarem problemas de atraso e dificuldades de aprendizagem e abrangerá:

- I – Palestras para os pais e professores;
- II – Análise do desempenho dos alunos pelos professores; e
- III – Encaminhamento dos possíveis casos a profissionais especializados.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 05 de novembro de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER Nº 094 DE 2021 - CCJRF

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10200010 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 473/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNOS DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH EM CASO COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 18 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de janeiro de 2022 às 10h51.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 10200010/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 10200010/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 473/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI  
PROTOCOLADO COM O Nº 10200010 PELA  
VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE  
DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO  
INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM  
DISLEXIA, COM TRANSTORNO DO  
DÉFICIT DE ATENÇÃO COM  
HIPERATIVIDADE – TDAH OU COM  
OUTROS TRANSTORNOS DE  
APRENDIZAGEM.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 10200010 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva instituir o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

A Vereadora Silvânia Barbosa, justifica a propositura do projeto, inicialmente, citando que A Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas.

Ainda, em justificativa, traz que Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como por exemplo, dificuldades com regras e limites. Desta maneira a detecção das condições acima descritas, além auxiliar de sobremaneira na preparação de familiares e das instituições que tratam dessas pessoas, poderá o serviço público dar encaminhamentos necessários para o tratamento e acompanhamento de cada caso.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que dentro do ordenamento brasileiro, iniciamos citando texto do artigo 6º, da Constituição Federal, a saber:

Art 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais a Constituição Federal veda quaisquer formas de discriminação (art. 3º, inciso IV) e expressa ainda em seu artigo 228, inciso III, que é dever do Estado garantir atendimento especializado aos portadores de deficiência.



Realizando um recorte da temática da proposta, só o TDAH, que não é um simples transtorno, mas um problema grave de saúde, afeta aproximadamente 10% da população mundial. Ele pode se caracterizar por uma combinação de dois tipos de sintomas: Desatenção e Hiperatividade – Impulsividade. O que caracteriza a deficiência, assim entendida, de acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa, Aurélio – Ed.2010, é a falta, carência, insuficiência (física ou psíquica). Portanto, não há como deixar de considerar tal transformação grave de saúde como deficiência.

Conforme o exposto acima, cabe ainda demonstrar que a criança e o adolescente têm prioridade máxima quanto a saúde nas três esferas governamentais, para isso trazemos o texto do Art. 4º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

**a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**

**b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; [...]**

**(Grifo nosso)**

Contudo, com relação ao artigo 3º, é importante mencionar que o projeto traz o comando de que as escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes.

Porém, essa disposição pode ser suprimida do projeto sem perda ou disfunção do mesmo. Trata-se de proteção já pacificada na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Lei Federal nº 13.146/2015 Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

Por conseguinte, em seu artigo 4º, o projeto traz os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados [...].

Nesse sentido, mais uma vez trazemos o comando da Lei nº 13.146/2015 (LBI): onde em seu capítulo IV, aborda o direito à educação, com base na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que deve ser inclusiva e de qualidade em todos os níveis de ensino; garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras. Desta forma o Acompanhamento Especializado (AEE) também está contemplado, entre outras medidas, como forma de inclusão e auxílio para os alunos que apresentam alterações no desenvolvimento. Ainda no art. 4º, o texto traz que os alunos: [...] e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes.

Assim, entendemos art. 4º pode ser suprimido do projeto sem perda ou disfunção dos seus objetivos.

Por fim, vislumbramos a necessidade da supressão de mais um trecho do projeto. Seria o Parágrafo único e incisos I, II e III do artigo 8º. Isso porque, determinar que o objetivo da campanha seria pesquisar e detectar a possibilidade de incidência do distúrbio a partir do universo de alunos que apresentarem problemas de atraso e dificuldades de aprendizagem, demonstra uma clara usurpação de competência, já que a execução do programa cabe ao poder Executivo Municipal, este deverá criar as condições administrativas para a execução do programa, cabendo ao legislativo apontar as diretrizes e objetivos gerais por comando legal.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com as crianças e adolescentes, ademais as justificativas das emendas supressivas em nada modificam o projeto ora proposto, em análise, deixando-o com forma e corpo mais simples e fácil de entender e executar, sem usurpar competências dos poderes municipais.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando às emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativo supressões dos Artigos 3º, 4º, e do em seu Parágrafo único e incisos I, II e III do artigo 8º, do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Direitos Humanos** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 05 de Novembro de 2021.

#### **TECA NELMA**

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01 AO PL Nº. 473/2021.**

**Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei protocolado com o nº 10200010, com a seguinte redação:**

**Art 3º** - As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº. 02**

**Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei protocolado com o nº 10200010, com a seguinte redação:**

**Art. 4º** - Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 03**

**Fica suprimido o art. 4º, parágrafo único, do Projeto de Lei protocolado com o nº 10200010, com a seguinte redação:**

**Parágrafo único.** É objetivo da campanha pesquisar e detectar a possibilidade de incidência do distúrbio a partir do universo de alunos que apresentarem problemas de atraso e dificuldades de aprendizagem e abrangerá:

I – Palestras para os pais e professores;

II – Análise do desempenho dos alunos pelos professores; e

III – Encaminhamento dos possíveis casos a profissionais especializados.

Sala das Comissões, em 05 de Novembro de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8C64BD64

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/01/2022. Edição 6364

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 10200010 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 473/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNOS DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH EM CASO COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 28 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de janeiro de 2022 às 11h56.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10200010/2021

PROJETO DE LEI Nº 473/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 008/2021 – GVGR

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade dispor sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persiste, na realidade





**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
**GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

---

das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrindo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e outros tipos de transtornos,



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, sendo, imprescindível, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito, igualdade e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

**III – VOTO**

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 473/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10200010/2021

PROJETO DE LEI Nº 473/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.”

DESPACHO Nº 008/2022 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 14 de fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10200010/2021

PROJETO DE LEI Nº 473/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 008/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade dispor sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persiste, na realidade



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrendo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e outros tipos de transtornos,





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, sendo, imprescindível, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito, igualdade e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.


III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 473/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2022.

  
GABY RONALSA  
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS











de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

**CONSIDERANDO** o **OFÍCIO DE Nº 028/2022** de lavra do Gabinete Integrado para Adoção de Medidas de Enfrentamento aos Impactos do Afundamento do Solo de Bairros de Maceió e a Braskem S/A – GGI dos Bairros, que solicita **MAPEAMENTO** dos grupos culturais afetados pela desocupação dos bairros em afundamento.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Promover Chamada Pública para Cadastramento de Artistas e Grupos Culturais que pertenciam ou possuíam sede nos bairros do pinheiro, Mutange e Bebedouro, os quais tiveram suas atividades encerradas ou remanejadas para outra localidade em virtude da mineração do salgema, em razão do afundamento do solo.

**Art. 2º** O cadastramento será de maneira virtual através de Formulário Eletrônico no *link* a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Fundação Municipal de Ação Cultural ou de forma presencial, na sede da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**, localizada na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, devendo, para tanto estar munido com a Ficha de Cadastramento constante no Anexo I desta Portaria e de igual maneira, disponibilizada no sítio eletrônico da Fundação Municipal de Ação Cultural poderá se dar a partir de preenchimento de ficha e entrega na sede da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**;

**Art. 3º** Juntamente com o preenchimento da Ficha de Cadastramento ou do Formulário Eletrônico, o artista/grupo deverá apresentar comprovações através de fotos, reportagens ou outros documentos a efetiva existência do artista/grupo, nos quais o representante legal se responsabiliza pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responder no âmbito cível, criminal e administrativo pela falsidade das informações prestadas.

**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**

Diretora-Presidente/FMAC

**ANEXO I – FICHA DE CADASTRAMENTO**

**Formulário de Cadastramento dos Artistas/Grupos Culturais pertencentes aos bairros Pinheiro, Bebedouro e Mutange.**

DADOS			
Nome do Grupo			
Representante			
CPF		Telefone	
Segmento Cultural			
Bairro em que era sediado			
TERMO DE COMPROMISSO			
( ) Declaro, para fins de direito, total veracidade das informações aqui apresentadas, responder no âmbito cível, criminal e administrativo pela falsidade das informações. Nome do responsável pela entrega: (legível): _____ Assinatura _____ Maceió/AL, _____ de _____ de 2022.			

**Comprovações de Atuação:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**08220AF0

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**  
**PORTARIA Nº. 039/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** a servidora pública municipal, Sra. **CLEANE CARLOS DE LIMA**, matrícula nº. 954853-0, CPF/MF nº. 043.737.344-45, para desempenhar a função de **CONTADORA**, desta

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT.**

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Superintendente/SMTT

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E7B3A063

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0204/2022 MACEIÓ/AL, 14 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **MARCELA COSTA DE ALBUQUERQUE MACHADO LINS** – CPF 070.557.754-69, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP16, do gabinete do(a) Vereador(a) **GABY RONALSA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**\*Republicada por Incorreção.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D6C48E50

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0214/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a **PORTARIA GP – 0207/2022 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022**, que nomeou **LILIAN IMPERATRIZ ESTEVES SANTOS** – CPF 010.711.055-58, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) **LUCIANO MARINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0F7F3059

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0215/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **PAULO EDUARDO TORRES EMRY** – CPF 123.818.254-28, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO**

PARLAMENTAR, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) LUCIANO MARINHO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**32BE7A26

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0216/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **EDUARDO ANDRADE DAS NEVES** – CPF 758.494.024-20, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP16, do gabinete do(a) Vereador(a) OLÍVIA TENÓRIO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**BEA4B3A3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 06220014.**

**PARECER Nº: 14/2022**  
**PROCESSO Nº. 06220014.**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**  
**EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo primeiro parecer foi pela inconstitucionalidade da lei apresentada por vício de iniciativa. Após nos termos do artigo 98, §3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, designou-se novo relator para a finalidade de emitir novo entendimento, conforme seus pares, tendo sido exarado novo parecer pela constitucionalidade da propositura, pois se entendeu tratar de matéria que busca contribuir com a formação cidadã e com o futuro próximo da cidade, buscando adultos com mais responsabilidades, compromisso e apreço ao meio ambiente.

Deste modo, verificando que não cabe à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte a análise quanto à constitucionalidade, que já foi feita pela respectiva Comissão, passamos a nos manifestar quanto ao mérito.

**ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei objetiva instituir a Política Municipal de Educação Ambiental com ênfase em Direito Animal, voltada à defesa

e direito animal no Município de Maceió/AL. Estabelecendo os princípios, objetivos, definindo conceitos, diretrizes e instrumentos para a sua implantação nas escolas municipais, cujas ações serão desenvolvidas como prática educativa integrada, contínua e permanente.

Esta educação ambiental visa a formar uma sociedade consciente da necessidade preservação de ecossistemas, biomas, direitos dos animais, contribuindo para desenvolver a formação do indivíduo.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”**.

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir a Política de Educação Ambiental com Ênfase em Direito Animal, buscando a formação de indivíduos responsáveis pelo meio ambiente, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de Fevereiro de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E8BB8071

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº.09060004/2021.**

**PROCESSO Nº.09060004/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 421/2021**

**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA: OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE MACEIÓ A OFERECER A TODAS AS CRIANÇAS EM IDADE ADEQUADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA, EM CASO DE FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E/OU CONVENIADAS.**

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº 007/2022 – GVGW**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade obrigar o Poder Público Municipal de Maceió a oferecer a todas as crianças em idade adequada, matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca

Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de

oferecimento de vagas a todas às crianças em idade adequada, em instituições de educação infantil na rede privada desta capital, em caso de falta de vagas na Rede Pública e/ou conveniadas.

Como sabido a Educação é um direito constitucional, devendo o Poder Público garantir a todos os cidadãos o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação adequada para o futuro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA segue no mesmo sentido, prevendo, ainda, a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando todas as oportunidades e facilidades para facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ademais, precisamos priorizar a Educação Infantil, afinal os menores não podem ficar impossibilitados do exercício do direito subjetivo à Educação enquanto permanecem no aguardo de vagas a serem fornecidas pela Rede Pública de Ensino, ou seja, não podem ser prejudicar diante de uma ausência/problema que não lhe deram causa. Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

## III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 421/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora – DEM

## VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4F705297

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10200010/2021.**

**PROCESSO Nº. 10200010/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 473/2021**

**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH OU COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.”

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº 008/2021 – GVGR**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade dispor sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persiste, na realidade

das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnóstico precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrendo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo,

precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e outros tipos de transtornos,

impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, sendo, imprescindível, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito, igualdade e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 473/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora – DEM

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**1DAACC81

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS  
AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 12010034/2021.**

**PARECER Nº 001/2022**

**PROCESSO Nº. 12010034/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 551/2021**

**INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO**

### I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador OLIVEIRA LIMA, o projeto em epígrafe estabelece no âmbito do município de Maceió, prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoa com deficiência - PCD.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas. Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Segundo o interessado, o presente projeto de lei tem como principal objetivo combater a morosidade da tramitação dos processos na Administração Pública Municipal que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoa com deficiência - PCD.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deve-se garantir a prioridade de tramitação processual dos idosos e dos deficientes físicos segundo o código de processo civil, o estatuto do idoso e o estatuto da pessoa com deficiência, devendo, portanto, seguir o projeto de lei em análise.

Sendo assim verificamos que a proposição revela-se compatível com a legislação aplicável ao tema, vez que garante prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou

interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoa com deficiência - PCD.

### II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 551/2021, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Março de 2022.

**VEREADOR JOÃOZINHO**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Dr. Valmir

### VOTOS CONTRÁRIOS:

### ABSTENÇÃO:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0D11739E

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS  
AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 02020043/2022.**

**PARECER Nº 002/2022**

**PROCESSO Nº. 02020043/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 29/2022**

**INTERESSADO: OLÍVIA COIMBRA CERQUERIA TENÓRIO**

**RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO**

### I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora OLÍVIA COIMBRA CERQUERIA TENÓRIO, o projeto em epígrafe determina no âmbito do município de Maceió, obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) das perguntas de concursos públicos municipais serem sobre a Cidade de Maceió.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas. Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Segundo o interessado, o presente projeto de lei tem como principal objetivo possibilitar aos concurreseiros buscarem entender com maior propriedade a cultura, costumes, pontos históricos, legislações e problemas do dia a dia da nossa cidade.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não há vício de iniciativa, não se viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno da Casa.

Sendo assim verificamos que a proposição revela-se compatível com a legislação aplicável ao tema, vez que determina obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) das perguntas de concursos públicos municipais serem sobre a Cidade de Maceió.

### II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 29/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Março de 2022.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

*Obriga o Poder Público Municipal de Maceió a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - O Poder Público Municipal oferecerá vaga em instituições de educação infantil a todas as crianças do Município de Maceió.

**Art. 2º** - Na falta de vagas em creches ou pré-escola municipal e/ou conveniadas, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer vaga em instituição infantil municipal privada ao menor.

**Parágrafo único:** As vagas em instituições de educação infantil oferecidas no caso do caput deste artigo deverão estar próximas da moradia da criança ou próximas da instituição pública ou conveniada onde foi pleiteada a vaga originalmente.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, ou suplementada, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 31 de agosto de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei que obriga o Poder Público Municipal de Maceió a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

Trata-se de lei que objetiva a cobertura integral das crianças nas creches deste município. De plano, há de se afirmar que o direito a educação é Direito Constitucional, sendo, portanto, direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim sendo, é dever do Estado imposto pela Carta Magna garantir o direito à educação a todos os cidadãos, sendo tal norma pragmática e definidora do direito fundamental.

O Estatuto da Criança e Adolescente segue no mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, trazendo ainda a proteção integral à criança e ao adolescente lhes assegurando todas as oportunidades e facilidades para lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09060004 / 2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : OBRIGA O PODER PUBLICO MUNICIPAL DE MACEIÓ A OFERECER A TODAS AS CRIANÇAS EM IDADE ADEQUADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA, EM CASO DE FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E/OU CONVENIADAS.

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 14h44.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 075, DE 2021 – CCJRF**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 09060004 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE MACEIÓ A OFERECER A TODAS AS CRIANÇAS EM IDADE ADEQUADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA, EM CASO DE FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E/OU CONVENIADAS.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 09060004 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a disponibilidade de vagas em instituições de educação infantil a todas as crianças do município de Maceió, destacando que na falta de vagas em creches ou pré-escola municipal e/ou conveniadas, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer vaga em instituição infantil municipal privada ao menor.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do presente projeto em razão da necessidade de uma lei que objetive a cobertura integral das crianças nas creches deste município, sendo a educação um direito constitucional, um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo e para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em síntese, este é o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local e que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” No mais, também encontra respaldo no art. 23 da Constituição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) menciona, em seu art. 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

É importante ressaltar também que, no que concerne a jurisprudência, já resta consolidada a possibilidade deste meio para assegurar o acesso à educação das crianças nos municípios que não ofertarem vagas suficientes na rede públicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ENSINO PÚBLICO. VAGA EM CRECHE. MEDIDA LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PARA GARANTIR A FREQUÊNCIA DO INFANTE EM ESCOLA PARTICULAR. CABIMENTO. Correta a decisão que determina o bloqueio de valores para o caso de descumprimento da medida liminar, pois o Município possui a obrigação de fornecer vaga em creche pública às crianças de zero à seis anos, e, na impossibilidade, arcar com as despesas de estabelecimento particular. Precedentes da Câmara. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70055798490, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 01/08/2013) (TJ-RS - AI: 70055798490 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 01/08/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2013)





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTENÇÃO DE VAGA EM CRECHE. LIMINAR CONFIRMADA EM SENTENÇA. PAGAMENTO DE VALORES DE MENSALIDADES DE ESCOLA PARTICULAR NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LIMINAR. BLOQUEIO. CABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA QUE NÃO AFASTA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. Viável o bloqueio judicial para permitir o ressarcimento de valores suportados pela parte com o pagamento de creche particular, devidos pelo ente público por força do descumprimento da decisão liminar confirmada em sentença. Caráter mandamental da decisão proferida em mandado de segurança. Ausência de trânsito em julgado da sentença que não afasta a solução adotada, à luz do disposto no parágrafo 3º do referido artigo 14 da Lei 12.016/2009. Decisão reformada. A ausência de interposição de apelo que não afasta, todavia, a necessidade do envio do mandado de segurança a esta instância, porque sujeita a sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 14 da mesma lei. Determinação de ofício. RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ENVIO DO MANDADO DE SEGURANÇA A ESTE TRIBUNAL PARA SER SUBMETIDO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70084384536 RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 15/12/2020, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2020)

É importante mencionar a necessidade, no entanto, de incluir as matrículas em instituições filantrópicas na ausência de vagas na rede pública e/ou conveniadas. Dessa forma, tem-se a necessidade de Emenda Aditiva.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, de direitos assegurados pela Constituição Federal e de tema cuja legalidade acerca da competência já foi enfrentada pelos Tribunais Superiores do Judiciário.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando à Emenda Aditiva ao artigo 2º. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de setembro de 2021.

  
Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

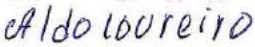
EMENDA ADITIVA nº 01

Art. 2º - Na falta de vagas em creches ou pré-escola municipal e/ou conveniadas, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer vaga em instituição infantil municipal privada ou filantrópica ao menor.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de setembro de 2021.

  
Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09060004 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 421/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : OBRIGA O PODER PUBLICO MUNICIPAL DE MACEIÓ A OFERECER A TODAS AS CRIANÇAS EM IDADE ADEQUADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA, EM CASO DE FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E/OU CONVENIADAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 24 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de janeiro de 2022 às 12h09.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 09060004/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 09060004/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 421/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09060004 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE MACEIÓ A OFERECER A TODAS AS CRIANÇAS EM IDADE ADEQUADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA, EM CASO DE FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E/OU CONVENIADAS.**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 09060004 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a disponibilidade de vagas em instituições de educação infantil a todas as crianças do município de Maceió, destacando que na falta de vagas em creches ou pré-escola municipal e/ou conveniadas, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer vaga em instituição infantil municipal privada ao menor.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do presente projeto em razão da necessidade de uma lei que objetive a cobertura integral das crianças nas creches deste município, sendo a educação um direito constitucional, um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo e para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em síntese, este é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local e que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta



Constituição.” No mais, também encontra respaldo no art. 23 da Constituição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) menciona, em seu art. 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

É importante ressaltar também que, no que concerne a jurisprudência, já resta consolidada a possibilidade deste meio para assegurar o acesso à educação das crianças nos municípios que não ofertarem vagas suficientes na rede públicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ENSINO PÚBLICO. VAGA EM CRECHE. MEDIDA LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PARA GARANTIR A FREQUÊNCIA DO INFANTE EM ESCOLA PARTICULAR. CABIMENTO. Correta a decisão que determina o bloqueio de valores para o caso de descumprimento da medida liminar, pois o Município possui a obrigação de fornecer vaga em creche pública às crianças de zero à seis anos, e, na impossibilidade, arcar com as despesas de estabelecimento particular. Precedentes da Câmara. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70055798490, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 01/08/2013) (TJ-RS - AI: 70055798490 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 01/08/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTENÇÃO DE VAGA EM CRECHE. LIMINAR CONFIRMADA EM SENTENÇA. PAGAMENTO DE VALORES DE MENSALIDADES DE ESCOLA PARTICULAR NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LIMINAR. BLOQUEIO. CABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA QUE NÃO AFASTA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. Viável o bloqueio judicial para permitir o ressarcimento de valores suportados pela parte com o pagamento de creche particular, devidos pelo ente público por força do descumprimento da decisão liminar confirmada em sentença. Caráter mandamental da decisão proferida em mandado de segurança. Ausência de trânsito em julgado da sentença que não afasta a solução adotada, à luz do disposto no parágrafo 3º do referido artigo 14 da Lei 12.016/2009. Decisão reformada. A ausência de interposição de apelo que não afasta, todavia, a necessidade do envio do mandado de segurança a esta instância, porque sujeita a sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 14 da mesma lei. Determinação de ofício. RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ENVIO DO MANDADO DE SEGURANÇA A ESTE TRIBUNAL PARA SER SUBMETIDO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70084384536 RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 15/12/2020, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2020)

É importante mencionar a necessidade, no entanto, de incluir as matrículas em instituições filantrópicas na ausência de vagas na rede pública e/ou conveniadas. Dessa forma, tem-se a necessidade de Emenda Aditiva.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis

que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, de direitos assegurados pela Constituição Federal e de tema cuja legalidade acerca da competência já foi enfrentada pelos Tribunais Superiores do Judiciário.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

#### **TECA NELMA**

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Chico Filho  
Dr. Valmir  
Fábio Costa  
Leonardo Dias

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PL Nº. 421/2021**

Art. 2º - Na falta de vagas em creches ou pré-escola municipal e/ou conveniadas, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer vaga em instituição infantil municipal privada ou filantrópica ao menor.

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

#### **TECA NELMA**

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Chico Filho  
Dr. Valmir  
Fábio Costa  
Leonardo Dias

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6E750A12

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/01/2022. Edição 6368

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09060004 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 421/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : OBRIGA O PODER PUBLICO MUNICIPAL DE MACEIÓ A OFERECER A TODAS AS CRIANÇAS EM IDADE ADEQUADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA, EM CASO DE FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E/OU CONVENIADAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 28 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de janeiro de 2022 às 11h54.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09060004/2021/2021

PROJETO DE LEI Nº 421/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Obriga o Poder Público Municipal de Maceió a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 007/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade obrigar o Poder Público Municipal de Maceió a oferecer a todas as crianças em idade adequada, matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

oferecimento de vagas a todas às crianças em idade adequada, em instituições de educação infantil na rede privada desta capital, em caso de falta de vagas na Rede Pública e/ou conveniadas.

Como sabido a Educação é um direito constitucional, devendo o Poder Público garantir a todos os cidadãos o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação adequada para o futuro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA segue no mesmo sentido, prevendo, ainda, a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando todas as oportunidades e facilidades para facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ademais, precisamos priorizar a Educação Infantil, afinal os menores não podem ficar impossibilitados do exercício do direito subjetivo à Educação enquanto permanecem no aguardo de vagas a serem fornecidas pela Rede Pública de Ensino, ou seja, não podem se prejudicar diante de uma ausência/problema que não lhe deram causa.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 421/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09060004/2021/2021

PROJETO DE LEI Nº 421/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

**EMENTA:** Obriga o Poder Público Municipal de Maceió a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

DESPACHO Nº 007/2022 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 14 de fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 09060004/2021/2021

PROJETO DE LEI Nº 421/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Obriga o Poder Público Municipal de Maceió a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

### PARECER Nº 007/2022 – GVGR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade obrigar o Poder Público Municipal de Maceió a oferecer a todas as crianças em idade adequada, matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me

manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de oferecimento de vagas a todas às crianças em idade adequada, em instituições de educação infantil na rede privada desta capital, em caso de falta de vagas na Rede Pública e/ou conveniadas.

Como sabido a Educação é um direito constitucional, devendo o Poder Público garantir a todos os cidadãos o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação adequada para o futuro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA segue no mesmo sentido, prevendo, ainda, a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando todas as oportunidades e facilidades para facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ademais, precisamos priorizar a Educação Infantil, afinal os menores não podem ficar impossibilitados do exercício do direito subjetivo à Educação enquanto permanecem no aguardo de vagas a serem fornecidas pela Rede Pública de Ensino, ou seja, não podem se prejudicar diante de uma ausência/problema que não lhe deram causa.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 421/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2022.



GABY RONALSA  
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

VOTOS FAVORÁVEIS

*Olívia Leão*

*Pastor*

*Smartunys*

*José Maria da Silva*

*Bivaldo Marques Silva Neto*

de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

**CONSIDERANDO** o **OFÍCIO DE Nº 028/2022** de lavra do Gabinete Integrado para Adoção de Medidas de Enfrentamento aos Impactos do Afundamento do Solo de Bairros de Maceió e a Braskem S/A – GGI dos Bairros, que solicita **MAPEAMENTO** dos grupos culturais afetados pela desocupação dos bairros em afundamento.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Promover Chamada Pública para Cadastramento de Artistas e Grupos Culturais que pertenciam ou possuíam sede nos bairros do pinheiro, Mutange e Bebedouro, os quais tiveram suas atividades encerradas ou remanejadas para outra localidade em virtude da mineração do salgema, em razão do afundamento do solo.

**Art. 2º** O cadastramento será de maneira virtual através de Formulário Eletrônico no *link* a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Fundação Municipal de Ação Cultural ou de forma presencial, na sede da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**, localizada na Rua Melo Moraes, nº. 59, Bairro: Centro, Maceió/AL, devendo, para tanto estar munido com a Ficha de Cadastramento constante no Anexo I desta Portaria e de igual maneira, disponibilizada no sítio eletrônico da Fundação Municipal de Ação Cultural poderá se dar a partir de preenchimento de ficha e entrega na sede da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**;

**Art. 3º** Juntamente com o preenchimento da Ficha de Cadastramento ou do Formulário Eletrônico, o artista/grupo deverá apresentar comprovações através de fotos, reportagens ou outros documentos a efetiva existência do artista/grupo, nos quais o representante legal se responsabiliza pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responder no âmbito cível, criminal e administrativo pela falsidade das informações prestadas.

**MIRIAN DA SILVEIRA MONTE**

Diretora-Presidente/FMAC

**ANEXO I – FICHA DE CADASTRAMENTO**

**Formulário de Cadastramento dos Artistas/Grupos Culturais pertencentes aos bairros Pinheiro, Bebedouro e Mutange.**

DADOS			
Nome do Grupo			
Representante			
CPF		Telefone	
Segmento Cultural			
Bairro em que era sediado			
TERMO DE COMPROMISSO			
( ) Declaro, para fins de direito, total veracidade das informações aqui apresentadas, responder no âmbito cível, criminal e administrativo pela falsidade das informações. Nome do responsável pela entrega: (legível): _____ Assinatura _____ Maceió/AL, _____ de _____ de 2022.			

**Comprovações de Atuação:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**08220AF0

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**  
**PORTARIA Nº. 039/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** a servidora pública municipal, Sra. **CLEANE CARLOS DE LIMA**, matrícula nº. 954853-0, CPF/MF nº. 043.737.344-45, para desempenhar a função de **CONTADORA**, desta

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT.**

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Superintendente/SMTT

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E7B3A063

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0204/2022 MACEIÓ/AL, 14 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **MARCELA COSTA DE ALBUQUERQUE MACHADO LINS** – CPF 070.557.754-69, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP16, do gabinete do(a) Vereador(a) **GABY RONALSA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**\*Republicada por Incorreção.**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D6C48E50

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0214/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a **PORTARIA GP – 0207/2022 MACEIÓ/AL, 15 DE MARÇO DE 2022**, que nomeou **LILIAN IMPERATRIZ ESTEVES SANTOS** – CPF 010.711.055-58, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) **LUCIANO MARINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0F7F3059

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0215/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **PAULO EDUARDO TORRES EMRY** – CPF 123.818.254-28, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO**



PARLAMENTAR, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) LUCIANO MARINHO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**32BE7A26

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0216/2022 MACEIÓ/AL, 16 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **EDUARDO ANDRADE DAS NEVES** – CPF 758.494.024-20, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP16, do gabinete do(a) Vereador(a) OLÍVIA TENÓRIO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**BEA4B3A3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 06220014.**

**PARECER Nº: 14/2022**  
**PROCESSO Nº. 06220014.**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**  
**EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo primeiro parecer foi pela inconstitucionalidade da lei apresentada por vício de iniciativa. Após nos termos do artigo 98, §3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, designou-se novo relator para a finalidade de emitir novo entendimento, conforme seus pares, tendo sido exarado novo parecer pela constitucionalidade da propositura, pois se entendeu tratar de matéria que busca contribuir com a formação cidadã e com o futuro próximo da cidade, buscando adultos com mais responsabilidades, compromisso e apreço ao meio ambiente.

Deste modo, verificando que não cabe à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte a análise quanto à constitucionalidade, que já foi feita pela respectiva Comissão, passamos a nos manifestar quanto ao mérito.

**ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei objetiva instituir a Política Municipal de Educação Ambiental com ênfase em Direito Animal, voltada à defesa

e direito animal no Município de Maceió/AL. Estabelecendo os princípios, objetivos, definindo conceitos, diretrizes e instrumentos para a sua implantação nas escolas municipais, cujas ações serão desenvolvidas como prática educativa integrada, contínua e permanente.

Esta educação ambiental visa a formar uma sociedade consciente da necessidade preservação de ecossistemas, biomas, direitos dos animais, contribuindo para desenvolver a formação do indivíduo.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL”**.

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir a Política de Educação Ambiental com Ênfase em Direito Animal, buscando a formação de indivíduos responsáveis pelo meio ambiente, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de Fevereiro de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E8BB8071

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº.09060004/2021.**

**PROCESSO Nº.09060004/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 421/2021**

**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA: OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE MACEIÓ A OFERECER A TODAS AS CRIANÇAS EM IDADE ADEQUADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA, EM CASO DE FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E/OU CONVENIADAS.**

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº 007/2022 – GVGW**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade obrigar o Poder Público Municipal de Maceió a oferecer a todas as crianças em idade adequada, matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca

Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de

oferecimento de vagas a todas às crianças em idade adequada, em instituições de educação infantil na rede privada desta capital, em caso de falta de vagas na Rede Pública e/ou conveniadas.

Como sabido a Educação é um direito constitucional, devendo o Poder Público garantir a todos os cidadãos o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação adequada para o futuro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA segue no mesmo sentido, prevendo, ainda, a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando todas as oportunidades e facilidades para facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ademais, precisamos priorizar a Educação Infantil, afinal os menores não podem ficar impossibilitados do exercício do direito subjetivo à Educação enquanto permanecem no aguardo de vagas a serem fornecidas pela Rede Pública de Ensino, ou seja, não podem se prejudicar diante de uma ausência/problema que não lhe deram causa. Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

## III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 421/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora – DEM

## VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4F705297

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10200010/2021.**

**PROCESSO Nº. 10200010/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 473/2021**

**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH OU COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.”

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº 008/2021 – GVGR**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade dispor sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persiste, na realidade

das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnóstico precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrindo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo,

precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e outros tipos de transtornos,

impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, sendo, imprescindível, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito, igualdade e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 473/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora – DEM

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**1DAACC81

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS  
AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 12010034/2021.**

**PARECER Nº 001/2022**

**PROCESSO Nº. 12010034/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 551/2021**

**INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO**

### I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador OLIVEIRA LIMA, o projeto em epígrafe estabelece no âmbito do município de Maceió, prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoa com deficiência - PCD.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Segundo o interessado, o presente projeto de lei tem como principal objetivo combater a morosidade da tramitação dos processos na Administração Pública Municipal que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoa com deficiência - PCD.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deve-se garantir a prioridade de tramitação processual dos idosos e dos deficientes físicos segundo o código de processo civil, o estatuto do idoso e o estatuto da pessoa com deficiência, devendo, portanto, seguir o projeto de lei em análise.

Sendo assim verificamos que a proposição revela-se compatível com a legislação aplicável ao tema, vez que garante prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou

interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoa com deficiência - PCD.

### II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 551/2021, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Março de 2022.

**VEREADOR JOÃOZINHO**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Dr. Valmir

### VOTOS CONTRÁRIOS:

### ABSTENÇÃO:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**0D11739E

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS  
AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 02020043/2022.**

**PARECER Nº 002/2022**

**PROCESSO Nº. 02020043/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 29/2022**

**INTERESSADO: OLÍVIA COIMBRA CERQUERIA TENÓRIO**

**RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO**

### I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora OLÍVIA COIMBRA CERQUERIA TENÓRIO, o projeto em epígrafe determina no âmbito do município de Maceió, obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) das perguntas de concursos públicos municipais serem sobre a Cidade de Maceió.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, sem emendas.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Segundo o interessado, o presente projeto de lei tem como principal objetivo possibilitar aos concurreseiros buscarem entender com maior propriedade a cultura, costumes, pontos históricos, legislações e problemas do dia a dia da nossa cidade.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não há vício de iniciativa, não se viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno da Casa.

Sendo assim verificamos que a proposição revela-se compatível com a legislação aplicável ao tema, vez que determina obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) das perguntas de concursos públicos municipais serem sobre a Cidade de Maceió.

### II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 29/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Março de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

*Dispõe sobre a criação de um Memorial em homenagem às vítimas do Novo Coronavírus no Município de Maceió, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a criar o “Memorial Maceió COVID - 19” em homenagem às vítimas que morreram em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Maceió.

**Art. 2º** - A criação e implementação do “Memorial Maceió COVID - 19” em Homenagem às Vítimas da Covid-19 deverá ser orientada a partir das seguintes diretrizes:

- I** - Homenagem às pessoas que foram à óbito por consequências da Covid-19;
- II** - Preservação da memória das vítimas da pandemia de Covid-19 no país, principalmente, no Município de Maceió;
- III** - Registro histórico do enfrentamento à pandemia no Município de Maceió;
- IV** - Criação de um local de luto e de homenagem aos familiares e amigos de vítimas da Covid-19;
- V** - Homenagem aos profissionais de saúde que desempenharam suas funções na linha de frente no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

**Art. 3º** - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social a criação de uma Comissão das Vítimas da Covid-19 para normatizar, receber, triar, cadastrar os dados encaminhados por amigos e familiares que solicitarem a inclusão de seus entes queridos no acervo do “Memorial Maceió COVID - 19”.

**§1º** - Para oficializar o registro das vítimas da Covid-19 e integrá-las na exposição permanente do memorial, deverão ser encaminhados à Comissão das Vítimas da Covid-19 da Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió as seguintes informações:

- I.** nome completo;
- II.** datas de nascimento e de óbito;
- III.** local de nascimento e óbito;







ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

- IV. fotografia; e
- V. breve biografia.

§2º - Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

§3º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias para a gestão do “Memorial Maceió COVID – 19” junto à organização sem fins lucrativos com experiência no campo de preservação da memória, justiça e verdade.

Art. 4º - As informações de que tratam os incisos I, II e III do §1º do Art. 3º deverão ser gravadas fisicamente, em local visível e acessível, no “Memorial Maceió COVID -19”.

**Parágrafo único:** a administração do Memorial promoverá periodicamente a inclusão de novas gravações de informações de indivíduos que atendam ao disposto no Art. 3º.

Art. 5º - O projeto do “Memorial Maceió COVID -19” deverá ser definido a partir de concurso público, mediado por organização sem fins lucrativos e de singular e notória especialização em projetos urbanísticos e arquitetônicos.

§1º - A escolha dos locais passíveis de proposituras de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§2º - São pré-requisitos para a escolha da localidade:

- I. Facilidade de acesso, com boa integração aos modais do transporte público;
- II. Visibilidade e relevância histórica para a memória da cidade de Maceió; e
- III. Importância para o período de combate à pandemia da Covid-19.

Art. 6º - Deverá ser criado o “Memorial Maceió COVID – 19” na modalidade virtual, por meio de página oficial do Poder Executivo Municipal na internet contendo as informações de que trata o §1º do Art. 3º;

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Fundação Municipal de Ação Cultural, respectivamente, a implantação da modalidade física e virtual do “Memorial Maceió COVID – 19” em homenagem às vítimas da Covid-19 no Município de Maceió.







ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**§1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Maceió autorizada a receber doações financeiras e de serviços de origem privada voltados à consecução do disposto nesta lei.

**§2º** - Fica a Prefeitura Municipal de Maceió autorizada a compartilhar responsabilidades de instalação, gestão e custeio do Memorial com órgãos da administração pública Federal e Estadual.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de setembro de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa à criação do “Memorial Maceió COVID - 19” em Homenagem às Vítimas da Covid-19 da cidade de Maceió. Como tragédia da vida nacional, a criação deste monumento pela Prefeitura Municipal de Maceió sinaliza pelo reconhecimento do valor da vida humana e se constitui em ato simbólico de solidariedade aos entes queridos das vítimas e preservação da memória histórica do país.

Até o momento, o Brasil figura como o segundo país com o maior número de óbitos na pandemia, ultrapassando a marca de 500 mil vítimas. Trata-se de evento histórico com o maior número de vítimas no país, que já supera em 5 vezes o número de mortos da Guerra do Paraguai, único conflito bélico envolvendo o Brasil no século XIX, que chegou à marca de 60 mil mortos.

Iniciativas como esta são fundamentais para recuperar a fé pública nas instituições e sinalizar o respeito das autoridades à vida humana e ao sofrimento de milhares de pessoas não só em nosso Município de Maceió, mas também em todo o mundo.

Além disso, é fundamental que se tenha registro e dimensão deste período histórico para gerações futuras. O “Memorial Maceió COVID - 19” é uma forma de homenagear, preservar e eternizar a memória das vítimas da Covid-19. Iniciativas análogas surgem mundo afora, a cidade de Codogno, epicentro da pandemia na Itália, inaugurou seu memorial em fevereiro de 2021, o primeiro ministro do Reino Unido, Boris Johnson anunciou em março de 2021 que será autorizada a construção de um memorial nacional na simbólica data de 1 (um) ano do primeiro lockdown nacional.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09150030 / 2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h45.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 066.2021  
PROCESSO N. 09150030.2021  
PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2021  
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA  
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2021 QUE  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM  
HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO  
CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Memorial em Homenagem às Vítimas do novo Coronavírus no Município de Maceió.

De acordo com a propositura, a criação e implementação do Memorial Nacional em homenagem às vítimas da COVID-19 deverá ser orientada a partir das seguintes premissas: a) homenagem às pessoas que morreram em decorrência da doença; b) preservação da memória das vítimas da pandemia de COVID-19 no país; c) registro histórico do enfrentamento da pandemia; d) criação de um local de luto e de homenagem aos familiares e amigos de vítimas da COVID-19; e) homenagem aos profissionais de saúde que desempenharam suas funções na linha de frente ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é que se tenha registro e dimensão deste período histórico gerações futuras.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**II – ANÁLISE**

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto às homenagens às pessoas que morreram em decorrência da pandemia de COVID-19, criando um local de luto e de homenagem, bem como possibilitar o registro histórico do enfrentamento da pandemia.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.





Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2021** de autoria da Vereadora Silvania Barbosa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 04 de outubro de 2021

  
VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**

  
  
ALDO LOUREIRO  
JECA NETO

**VOTOS CONTRÁRIOS**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09150030 / 2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

**Maceió/AL, 14 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de outubro de 2021 às 15h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 09150030/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 09150030/2021.**  
**PROJETO DE LEI**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº  
\_\_\_\_\_/2021 QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM  
HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO  
CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Memorial em Homenagem às Vítimas do novo Coronavírus no Município de Maceió.

De acordo com a propositura, a criação e implementação do Memorial Nacional em homenagem às vítimas da COVID-19 deverá ser orientada a partir das seguintes premissas: a) homenagem às pessoas que morreram em decorrência da doença; b) preservação da memória das vítimas da pandemia de COVID-19 no país; c) registro histórico do enfrentamento da pandemia; d) criação de um local de luto e de homenagem aos familiares e amigos de vítimas da COVID-19; e) homenagem aos profissionais de saúde que desempenharam suas funções na linha de frente ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é que se tenha registro e dimensão deste período histórico gerações futuras.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de**

**interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”.**

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto às homenagens às pessoas que morreram em decorrência da pandemia de COVID-19, criando um local de luto e de homenagem, bem como possibilitar o registro histórico do enfrentamento da pandemia.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2021** de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 04 de Outubro de 2021.

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma

**VOTOS CONTRÁRIOS:****Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:99B6F5CE**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/10/2021. Edição 6303

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09150030 / 2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

**Maceió/AL, 18 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de outubro de 2021 às 10h45.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

PROCESSO Nº: 09150030/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao Vereador ALAN BALBINO, para emitir parecer.

Maceió, 26 de outubro de 2021

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER Nº: 02/2021

PROCESSO Nº: 09150030/2021

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALAN BALBINO

**I - RELATÓRIO.**

Projeto supracitado de autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar um MEMORIAL em homenagem às vítimas do COVID-19, no Município de Maceió.

Nos termos Regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto, sem modificações.

**II - ANÁLISE.**

O Memorial Maceió COVID - 19, tem como objetivo homenagear as vítimas do coronavírus, simbolizando a solidariedade do Poder Público com os familiares e amigos que perderam seus entes queridos.

O monumento visa criar um local apropriado para homenagens e preservação da memória histórica do país, pois serão confeccionadas placas com o nome e uma pequena bibliografia de quem foi vitimado por COVID-19.

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Desta forma, o Poder Público demonstrará o seu respeito e um grande pesar com o sofrimento de milhares de pessoas da sociedade maceioense.

**III – VOTO.**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no **MÉRITO**, também deve ser acolhido.

Por isso, VOTO FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala de Comissão, de novembro de 2021.

ALAN BALBINO  
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Caldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

### COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER Nº: 02/2021

PROCESSO Nº: 09150030/2021

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALAN BALBINO

**Assunto:** PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO Nº 09150030/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.CRIAÇÃO DE PONTOS DE APOIO PARA ENTREGADORES”.

### DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial o parecer de autoria do Vereador ALAN BALBINO.

Maceió, em 09 de novembro de 2021.

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO

Presidente

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO N°. 09150030/2021.

**PARECER N°: 02/2021**

**PROCESSO N°. 09150030/2021.**

**PROJETO DE LEI N° --- \_\_\_\_/2021**

**AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR ALAN BALBINO**

**I - RELATÓRIO.**

Projeto supracitado de autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar um MEMORIAL em homenagem às vítimas do COVID-19, no Município de Maceió.

Nos termos Regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto, sem modificações.

**II - ANÁLISE.**

O Memorial Maceió COVID - 19, tem como objetivo homenagear as vítimas do coronavírus, simbolizando a solidariedade do Poder Público com os familiares e amigos que perderam seus entes queridos.

O monumento visa criar um local apropriado para homenagens e preservação da memória histórica do país, pois serão confeccionadas placas com o nome e uma pequena bibliografia de quem foi vitimado por COVID-19.

Desta forma, o Poder Público demonstrará o seu respeito e um grande pesar com o sofrimento de milhares de pessoas da sociedade maceioense.

**III – VOTO.**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no MÉRITO, também deve ser acolhido.

Por isso, VOTO FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala de Comissão, de Novembro de 2021.

**ALAN BALBINO**  
Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS**

VEREADOR JOÃOZINHO

VEREADOR CAL MOREIRA

VEREADOR ALDO LOUREIRO

**VOTOS CONTRÁRIOS**



**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**F236D572

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

### COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PROCESSO Nº: 09150030/2021

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto:** PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO Nº 09150030/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.CRIAÇÃO DE PONTOS DE APOIO PARA ENTREGADORES”.

#### DESPACHO

À Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió, em 10 de novembro de 2021.

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO

**Presidente**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER N° 96/2021

PROCESSO N°: 09150030/2021

PROJETO DE LEI N° /2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei n° /2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONA VÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

### II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Fábio Costa, que opinou por sua constitucionalidade.

A matéria em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar eternizar, através da criação do “Memorial Maceió COVID-19”, a memória dos que vieram a falecer acometidos pelo vírus. É uma maneira encontrada pelo Poder Público de homenagear não só as vítimas, como também, os profissionais de saúde que enfrentaram a pandemia sempre na linha de frente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

O reconhecimento prestado por esta homenagem certamente servirá de afago aos familiares e amigos que ficaram. Ter um espaço público para lembrá-los seria de grande valia.

### III - VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei protocolizado através do processo nº 09150030/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 29 de dezembro de 2021.

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

*[Handwritten signature]*  
FECA WETNA

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 09150030/2021.

**PARECER Nº 96/2021**  
**PROCESSO Nº. 09150030/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº /2021**  
**AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº /2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora SILVANIA BARBOSA, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DO NOVO CORONA VÍRUS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

### **II – ANÁLISE**

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Fábio Costa, que opinou por sua constitucionalidade.

A matéria em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar eternizar, através da criação do “Memorial Maceió COVID-19”, a memória dos que vieram a falecer acometidos pelo vírus. É uma maneira encontrada pelo Poder Público de homenagear não só as vítimas, como também, os profissionais de saúde que enfrentaram a pandemia sempre na linha de frente.

O reconhecimento prestado por esta homenagem certamente servirá de afago aos familiares e amigos que ficaram. Ter um espaço público para lembrá-los seria de grande valia.

### **III – VOTO**

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Lei protocolizado através do processo nº 09150030/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.  
S.M.J.  
Sala das Comissões, em de Dezembro de 2021 .

**ALDO LOUREIRO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**  
Dr. Valmir  
Fernando Hollanda  
Teca Nelma

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FC215D81**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/02/2022. Edição 6379  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita



informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

**“Institui o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

**Art. 2º**- O Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação consiste na prevenção do stress, fadiga, síndrome do pânico e depressão potencializada pela ação docente, prevê o combate ao cansaço excessivo, ansiedade intensa, medo de sala de aula, intolerância a situações pedagógicas, dores de cabeça não regulares e uso indevido de estimulantes.

**Art. 3º**- O Programa será composto por:

**I** – Campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças profissionais mentais dos professores e professoras;

**II** – Atividades de capacitações que deverão ser realizadas por meio de atividades teóricas e práticas interdisciplinares que proporcionem espaços de fala para os professores, promovendo aprendizagens a partir da vivência, e que ofereçam condições para o enfrentamento das dificuldades baseados em situações reais da prática docente sendo que estas ações deverão ser dirigidas por psicólogos, psiquiatras, médicos do trabalho, enfermeiros, fisioterapeutas, assistentes sociais, pedagogos, nutricionistas,



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais com o objetivo de orientar os professores quanto aos riscos e ações preventivas.

**Art. 4º** - Ficará a critério do Poder Executivo formular as diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió.

**Art. 5º** - O Programa terá caráter, fundamentalmente, preventivo.

**Art. 6º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei busca instituir o “Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação”.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde mental é um estado de bem-estar pelo qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades, recuperar-se do estresse rotineiro, ser produtivo e contribuir com a sua comunidade.

A profissão de docente é considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das mais estressantes, pois ensinar se tornou uma atividade desgastante, com repercussões evidentes na saúde física, mental e no desempenho profissional. Desgastes osteomusculares e transtornos mentais, como apatia, estresse, desesperança e desânimo, são formas de adoecimento que têm sido identificadas em professores.

Nesse sentido, independentemente do nível de ensino e instituição em que os profissionais atuam, aponta-se que repercussões negativas na saúde do professor podem ser causadas pelo intenso envolvimento emocional com os problemas dos alunos, a desvalorização social do trabalho, a falta de motivação para o trabalho, a exigência de qualificação do desempenho, as relações interpessoais insatisfatórias, as classes numerosas, a inexistência de tempo para descanso e lazer e a extensiva jornada de trabalho. Em conjunto, esses fatores se constituem como fontes de estresse, associadas à organização do trabalho, ao seu conteúdo, à realização da tarefa e ao seu entorno.

A profissão de professor tem muitas consequências para o futuro da nossa sociedade, por isso devemos, antes de tudo, valorizar os nossos mestres, educadores, professores. Neste sentido, defendemos o cuidado com a prevenção da saúde mental desses profissionais, com programas direcionados e específicos para ajudá-los.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.



**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 08120022 / 2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL PREVENTIVA PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER PROCESSO Nº. 08120022 /2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 381 /2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI Nº 381/2021 QUE INSTITUI O  
PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE  
MENTAL PREVENTIVA PARA  
PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 381/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Sylvania Barbosa **Institui o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei n. 381/2021 **institui o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação.**

O Projeto em tela dispõe sobre a Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Art. 2º - O Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação consiste na prevenção do stress, fadiga, síndrome do pânico e depressão potencializada pela ação docente, prevê o combate ao cansaço excessivo, ansiedade intensa, medo de sala de aula, intolerância a situações pedagógicas, dores de cabeça não regulares e uso indevido de estimulantes.

Art. 3º - O Programa será composto por:

I — Campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças profissionais mentais dos professores e professoras;

II — Atividades de capacitações que deverão ser realizadas por meio de atividades teóricas e práticas interdisciplinares que proporcionem espaços de fala para os professores, promovendo aprendizagens a partir da vivência, e que ofereçam condições para o enfrentamento das dificuldades baseados em situações reais da prática docente sendo que estas ações deverão ser dirigidas por psicólogos, psiquiatras, médicos do trabalho, enfermeiros, fisioterapeutas, assistentes sociais, pedagogos, nutricionistas fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais com o objetivo de orientar os professores quanto aos riscos e ações preventivas.

Art. 4º - Ficará a critério do Poder Executivo o formular as diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió.

Art. 5º - O Programa terá caráter fundamentalmente, preventivo.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.**

Cabe destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar	sobre	assuntos de interesse local;
II	-	suplementar a legislação	federal e a estadual	no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, fica instituído o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Logo, constituem objetivos deste Projeto a prevenção do stress, fadiga, síndrome do pânico e depressão potencializada pela ação docente, prevê o combate ao cansaço excessivo, ansiedade intensa, medo de sala de aula, intolerância a situações pedagógicas, dores de cabeça não regulares e uso indevido de estimulantes, garantindo direitos Constitucionais, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

**III - VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 381/2021, de autoria da vereadora Sílvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR - PT**

**FAVORÁVEIS**

*Aldo Loureiro*

**CONTRÁRIOS**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 08120022 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 381/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL PREVENTIVA PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

**Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 12h31.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 08120022/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 08120022/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 381/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº  
381/2021 QUE INSTITUI O PROGRAMA  
MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL PREVENTIVA  
PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 381/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvania Barbosa **Institui o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei n. 381/2021 **institui o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação.**

O Projeto em tela dispõe sobre a Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Art. 2º- O Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação consiste na prevenção do stress, fadiga, síndrome do pânico e depressão potencializada pela ação docente, prevê o combate ao cansaço excessivo, ansiedade intensa, medo de sala de aula, intolerância a situações pedagógicas, dores de cabeça não regulares e uso indevido de estimulantes.

Art. 3º- O Programa será composto por:

I — Campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças profissionais mentais dos professores e professoras;

II — Atividades de capacitações que deverão ser realizadas por meio de atividades teóricas e práticas interdisciplinares que proporcionem espaços de fala para os professores, promovendo aprendizagens a partir da vivência, e que ofereçam condições para o enfrentamento das dificuldades baseados em situações reais da prática docente sendo que estas ações deverão ser dirigidas por psicólogos, psiquiatras, médicos do trabalho, enfermeiros, fisioterapeutas, assistentes sociais, pedagogos, nutricionistas fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais com o objetivo de orientar os professores quanto aos riscos e ações preventivas.

Art. 4º - Ficarà a critério do Poder Executivo o formular as diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió.

Art. 5º - O Programa terá caráter fundamentalmente, preventivo.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficando revogadas todas as disposições em contrário.

#### **DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.**

Cabe destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, fica instituído o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores e Professoras da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Logo, constituem objetivos deste Projeto a prevenção do stress, fadiga, síndrome do pânico e depressão potencializada pela ação docente, prevê o combate ao cansaço excessivo, ansiedade intensa, medo de sala de aula, intolerância a situações pedagógicas, dores de cabeça não regulares e uso indevido de estimulantes, garantindo direitos Constitucionais, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

#### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 381/2021, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Chico Filho  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**9F78ADE0

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/10/2021. Edição 6302  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 08120022 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 381/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL PREVENTIVA PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 14 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de outubro de 2021 às 10h41.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 08120022/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 381/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 381/2021 QUE INSTITUI O  
PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE  
MENTAL PREVENTIVA PARA  
PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 381/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva institui o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto considerando o que atesta a OMS, que a saúde mental é um estado de bem-estar pelo qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades e também a Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a profissão docente é uma das mais estressantes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

Em síntese, esse é o relatório.

## **II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta na instituição do Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, no município de Maceió.

Vários fatores se constituem como fontes de estresse, associadas à organização do trabalho, ao seu conteúdo, à realização da tarefa e ao seu entorno, por isso devemos, antes de tudo, valorizar os nossos mestres, educadores, professores, defendendo assim o cuidado com a prevenção da saúde mental desses profissionais, com programas direcionados e específicos para ajudá-los.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, este por sua vez consiste na prevenção do stress, fadiga, síndrome do pânico e depressão potencializada pela ação docente, prevê o combate ao cansaço excessivo, ansiedade intensa, medo de sala de aula, intolerância a situações pedagógicas, dores de cabeça não regulares e uso indevido de estimulantes. Sendo assim, de extrema importância para a população do Município de Maceió.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

## **III - VOTO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

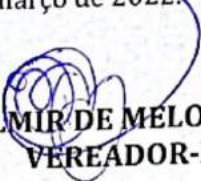
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente,  
**VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 381/2021 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 10 de março de 2022.

  
**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

**FAVORÁVEIS**

*Aldo Rouberto*

*FELIA NEVA*

**CONTRÁRIOS**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -**  
**PROCESSO Nº. 08120022/2021.**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 08120022/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 381/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI  
381/2021 QUE INSTITUI O PROGRAMA  
MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL PREVENTIVA  
PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 381/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Sylvania Barbosa.

O referido projeto objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

A Vereadora Sylvania Barbosa justifica a propositura do projeto considerando o que atesta a OMS, que a saúde mental é um estado de bem-estar pelo qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades e também a Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a profissão docente é uma das mais estressantes.

Em síntese, esse é o relatório.

#### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta na instituição do Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, no município de Maceió.

Vários fatores se constituem como fontes de estresse, associadas à organização do trabalho, ao seu conteúdo, à realização da tarefa e ao seu entorno, por isso devemos, antes de tudo, valorizar os nossos mestres, educadores, professores, defendendo assim o cuidado com a prevenção da saúde mental desses profissionais, com programas direcionados e específicos para ajudá-los.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do Programa Municipal de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Municipal de Educação, este por sua vez consiste na prevenção do stress, fadiga, síndrome do pânico e depressão potencializada pela ação docente, prevê o combate ao cansaço excessivo, ansiedade intensa, medo de sala de aula, intolerância a situações pedagógicas, dores de cabeça não regulares e uso indevido de estimulantes. Sendo assim, de extrema importância para a população do Município de Maceió.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 381/2021 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador- PT

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**ALDO LOUREIRO**

**TECA NELMA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**A1362247

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/03/2022. Edição 6401

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

**Dispõe sobre a criação do Programa  
Medicamento em casa.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituído o “O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA”, no âmbito do Município de Maceió. O programa tem como finalidade encaminhar os medicamentos diretamente para as residências das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - São requisitos para ser beneficiário do programa:

**I** – Possuir residência no Município de Maceió;

**II**- Possuir cadastramento junto à Secretaria Municipal de saúde.

**III**- Ser idoso, apresentar algum tipo de deficiência, mobilidade reduzida ou ser portadora de doenças crônicas.

**Art. 3º** - A responsabilidade por entregar os medicamentos fica a cargo do Poder Executivo Municipal, devendo a entrega ser realizada na residência do beneficiário e em caso de impossibilidade de acesso ao local, poderá ele indicar outro endereço.

**Art. 4º** - Deverão as entregas ocorrerem de forma mensal, proporcional a quantidade receitada, para que não ocorra interrupções no tratamento.

**Art. 5º** - Somente ocorrerá os envios para aqueles que estiverem cadastrados no programa, devendo o cadastro ser atualizado anualmente, com a finalidade de comprovar a identidade do recebedor, o endereçamento e a necessidade do beneficiário.

**Art. 6º** - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde avaliar a necessidade do encaminhamento dos medicamentos ao domicílio do beneficiário, mediante avaliação da assistente social da saúde.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.







**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de outubro de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui “**O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA**”, tem como objetivo encaminhar os medicamentos de uso contínuo diretamente para as residências das pessoas idosas, com deficiência, mobilidade reduzida e pessoas com doenças crônicas, usuárias da rede municipal de saúde.

Esclarece que o programa será de suma importância, pois evitará o deslocamento daqueles que se enquadram nos requisitos elencados no projeto de lei.

Salienta-se ainda que o presente Projeto de Lei em discussão não trará apenas benefícios ao público alvo, mas também ao Poder Executivo Municipal vez que passarão a ter maior controle do número de pacientes, medicamentos e quantidade a serem distribuídas.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, esta Nobre Vereadora conta com o apoio dos Nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

  
**Sylvania Barbosa**  
Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 10190005 / 2021**

**N° PROJETO DE LEI : 471/2021**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA.**

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 15h14.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 89/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº: 10190005/2021

PROJETO DE LEI Nº 471/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 471/2021, protocolizado através do Processo nº 10190005/2021 de autoria da nobre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **"Dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em casa"**.

### II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo a entrega de medicamentos de uso contínuo diretamente nas residências das pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas portadoras de mobilidade reduzida e pessoas com doenças crônicas, previamente cadastradas na rede pública municipal de saúde.

A nossa Constituição Federal prevê em seu art. 24, XII que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

A proposta em análise institui medida de política de prevenção à saúde, com o objetivo de diminuir o esforço provocado pelo deslocamento das pessoas que preenchem os requisitos elencados no Projeto de Lei em exame, pessoas essas já com idade avançada, outras com dificuldade de locomoção e na maioria das vezes com precária condição financeira.

### III - VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, objetivando adequar a proposição às normas que regulam a espécie, VOTO pelo seu prosseguimento, com as emendas em anexo, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de <sup>dezembro</sup> ~~novembro~~ de 2021.

*Aldo Loureiro*  
ALDO LOUREIRO  
Relator

*DECA NEIVA*  
Votos favoráveis

Votos contrários





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 471/2021**

A ementa do Projeto de Lei nº 471/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Autoriza a Criação do Programa Medicamento em Casa”**

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 471/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo Municipal, do “PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA”, que tem como finalidade encaminhar os medicamentos diretamente para as residências das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde.

Sala das Comissões, em 21 de <sup>Dezembro</sup> novembro de 2021

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

  
FECA NELMA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021**

**AO PROJETO DE LEI Nº 471/2021**

Suprima-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 471/2021.

Sala das Comissões, em 21 de ~~novembro~~ <sup>dezembro</sup> de 2021

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

DECA NEGA



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 10190005 / 2021**

**N° PROJETO DE LEI : 471/2021**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA.**

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

**Maceió/AL, 28 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de janeiro de 2022 às 13h55.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 10190005/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 10190005/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 471/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 471/2021, protocolizado através do Processo nº 10190005/2021 de autoria da nobre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que “**Dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em casa**”.

**II – ANÁLISE**

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo a entrega de medicamentos de uso contínuo diretamente nas residências das pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas portadoras de mobilidade reduzida e pessoas com doenças crônicas, previamente cadastradas na rede pública municipal de saúde.

A nossa Constituição Federal prevê em seu art. 24, XII que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A proposta em análise institui medida de política de prevenção à saúde, com o objetivo de diminuir o esforço provocado pelo deslocamento das pessoas que preenchem os requisitos elencados no Projeto de Lei em exame, pessoas essas já com idade avançada, outras com dificuldade de locomoção e na maioria das vezes com precária condição financeira.

**III – VOTO**

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, objetivando adequar a proposição às normas que regulam a espécie, **VOTO pelo seu prosseguimento**, com as emendas em anexo, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2021.

**ALDO LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma  
Chico Filho  
Leonardo Dias  
Dr. Valmir  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 471/2021**

A ementa do Projeto de Lei nº 471/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Autoriza a Criação do Programa Medicamento em Casa”**

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 471/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo Municipal, do "PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA", que tem como finalidade encaminhar os medicamentos diretamente para as residências das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2021.

**ALDO LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Teca Nelma  
Dr. Valmir  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 471/2021**

Suprima-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 471/2021.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2021.

**ALDO LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Teca Nelma  
Dr. Valmir  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**270B3DEF

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/01/2022. Edição 6371a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 10190005 / 2021**

**N° PROJETO DE LEI : 471/2021**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA.**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 31 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 31 de janeiro de 2022 às 15h04.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 10190005/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 471/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 471/2021 QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO PROGRAMA  
MEDICAMENTO EM CASA.**

## **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 471/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva criar o Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto afirmando a importância do projeto que evitará o deslocamento daqueles que se enquadram nos requisitos do projeto de Lei, quais sejam, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de doença crônica.

Em síntese, esse é o relatório.

## **II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta na criação de um Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Maceió.

Essa é uma necessidade que diz respeito ao envio de medicamentos diretamente as residências de diversos munícipes, no qual o projeto engloba as



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com doenças crônicas, no Município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do Programa Medicamento em Casa, este por sua vez é de extrema importância para a população do Município de Maceió, proporcionando uma atuação mais eficaz no tratamento destas pessoas, fazendo com que o Município tenha um controle mais eficaz dos seus pacientes, medicamentos e quantidades que foram distribuídas.

Além disso, sabemos que os cidadãos maceioenses que estão inseridos no projeto, por muitas vezes têm dificuldades de locomoção para os locais de retirada de medicamentos, e o projeto presente traria menor impacto a estas pessoas e um tratamento mais eficaz.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 471/2021 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.

**VAUMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

*TEGA LIMA*  
**FAVORÁVEIS**

*Waldo Loureiro*

**CONTRÁRIOS**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -**  
**PROCESSO Nº. 10190005/2021.**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 10190005/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 471/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 471/2021 QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO PROGRAMA  
MEDICAMENTO EM CASA.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 471/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva criar o Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto afirmando a importância do projeto que evitará o deslocamento daqueles que se enquadram nos requisitos do projeto de Lei, quais sejam, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de doença crônica.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta na criação de um Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Maceió.

Essa é uma necessidade que diz respeito ao envio de medicamentos diretamente as residências de diversos munícipes, no qual o projeto engloba as pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com doenças crônicas, no Município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a

legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do Programa Medicamento em Casa, este por sua vez é de extrema importância para a população do Município de Maceió, proporcionando uma atuação mais eficaz no tratamento destas pessoas, fazendo com que o Município tenha um controle mais eficaz dos seus pacientes, medicamentos e quantidades que foram distribuídas.

Além disso, sabemos que os cidadãos maceioenses que estão inseridos no projeto, por muitas vezes têm dificuldades de locomoção para os locais de retirada de medicamentos, e o projeto presente traria menor impacto a estas pessoas e um tratamento mais eficaz.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 471/2021 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 15 de Fevereiro de 2022.

***VALMIR DE MELO GOMES***

Vereador-PT

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**TECA NELMA**

**ALDO LOUREIRO**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**3A86635E

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/03/2022. Edição 6401

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

*Dispõe sobre o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar em hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde públicas e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Maceió.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, mediante a adoção de protocolo de métodos contraceptivos hormonais, a serem disponibilizados por hospitais, clínicas e unidades de saúde pública municipal e privados que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Maceió.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Familiar o uso de todos os métodos contraceptivos incluindo os de longa duração.

§ 2º - Deverá ser criado um cadastro para inserção único que servirá para a coleta das informações relativas às pacientes que aderirem ao Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentiva ao Planejamento Familiar.

**Art. 2º** - Todos os hospitais, clínicas e unidades de saúde públicas que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Maceió ficam obrigados a informar as mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez precoce ou não planejada e indicar todos os métodos de contracepção disponíveis na rede pública municipal.

**Art. 3º** - O Programa Municipal de Prevenção à gravidez precoce e não planejada e incentivo ao Planejamento Familiar contemplará a disponibilização de:

- I** - Implantes anticoncepcional subdérmico;
- II** - Dispositivo intrauterino hormonal de progesterona ou levonorgestrel nas duas apresentações: liberação de 20mcg/24h e 12mcg/24h, respetivamente para mulheres nulíparas e múltíparas;
- III** - Pílulas anticoncepcionais;
- IV** - Preservativos masculinos e femininos;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V - Anel vaginal;

**Parágrafo único:** O Programa Municipal de Prevenção à Gravidez Precoce e Planejamento Familiar deverá observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde - OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 4º** - Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de atendimento multidisciplinar a ser aberto quando uma mulher for atendida em todo e qualquer equipamento de saúde e que tenha interesse em planejamento familiar.

**Art. 5º** - Caberá à equipe médica responsável informar e providenciar a inserção da paciente no programa de prevenção à gravidez precoce e planejamento familiar a saber:

**I** - Divulgar, instruir e informar às pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde;

**II** - Indicar, quando solicitado, à paciente o método contraceptivo mais adequado à realidade a qual ela está inserida;

**III** - Inserir e monitorar os dados das pacientes que aderiram ao programa com fim de verificar a eficácia do método contraceptivo e do programa de atendimento multidisciplinar informado e fornecido às pacientes.

**§ 1º** - Após atendimento de paciente no setor de ginecologia, a equipe médica deverá registrar no prontuário ou na folha específica de triagem do protocolo institucional, o desejo da paciente em aderir a algum programa de métodos de contracepção.

**§ 2º** - Todas as medidas e monitoramento do paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

**§ 3º** - Todas as pacientes no programa de prevenção a gravidez precoce devem ter seu atendimento priorizado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames e o início do programa.

**§ 4º** - A ficha do programa de prevenção a gravidez precoce deve acompanhar o paciente durante todo o período de atendimento e tratamento, que deverá conter:

- a) Nome;
- b) Idade;
- c) Local de residência;
- d) Método contraceptivo adotado pela paciente;
- e) Se possui filhos;

**§ 5º** - A paciente deverá receber as orientações necessárias para a continuidade do programa a fim de garantir sua maior eficácia.

**Art. 6º** - Poderá a Secretaria Municipal de Saúde firmar parceria com a Secretaria Municipal de Educação para realização de palestras, curso, workshops informativos Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, para corpo docente, pais e demais profissionais da educação, bem como estudantes da rede municipal maiores de 18 anos ou que já possuam filhos.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de setembro de 2021.

**Silvania Barbosa**  
Vereadora





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

O Estado tem por obrigação garantir o acesso à saúde e proteger a maternidade e a infância, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. Nossa Carta Magna também diz que a União, Estados e Municípios têm a competência concorrente para legislar sobre saúde, desta forma, cabe a esta Câmara propor políticas públicas que busquem melhor a qualidade de vida dos cidadãos maceioenses.

A presente proposta de política pública também garante às mulheres tenham a sua disposição meios que garantam a ela e a sua família métodos para evitar uma gravidez não planejada, assim, dando a este núcleo familiar a possibilidade de se planejar e organizar para receber uma nova vida.

Como já mencionado, o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar disponibilizará, dentre outros métodos, dispositivos intrauterinos hormonais e implantes subdérmicos, que são cientificamente comprovados os métodos mais eficientes de prevenção a gravidez, assim, dando maior segurança a cidadã que aderir ao programa.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do referido projeto.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09290010 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 446/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE AO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 12h30.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 089, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 09290010 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADOS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 09290010 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a criação do Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar em hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde pública e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no município de Maceió, mediante a adoção de protocolo de métodos contraceptivos hormonais.

A vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de garantir o acesso à saúde e proteger a maternidade a infância, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, ao passo em que aduz que a proposta em questão busca garantir que as mulheres tenham a disposição meios que garantam métodos para evitar uma gravidez não planejada.

Em síntese, este é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o referido Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que *“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

A Constituição Federal, ainda, traz em seu art. 23 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Consolidando os preceitos jurídicos acima indicados, menciona-se que no Brasil cada vez mais aumenta o número de mulheres e meninas que engravidam precocemente, grande parte pela falta de acesso à informação e aos meios contraceptivos. Saliente-se ainda que a cada ano, cerca de 20% (vinte por cento) das crianças que nascem são filhos de adolescentes. Segundo o Ministério da Saúde cerca de 1,1 milhões de adolescentes engravidam por ano, e meninas de 10 a 20 anos respondem por 25% dos partos feitos no país.

Além disso, o acesso a este tipo de serviço através do Poder Público é fundamental para que meninas e mulheres tenham dignidade e autonomia sobre seus corpos, especialmente sobre o momento oportuno em suas vidas para a gestação.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados por preceitos constitucionais que protegem direitos fundamentais de meninas e adolescentes, com a promoção integral da proteção à saúde, integridade física e psicológica, e acesso à educação e informação adequada em saúde para sua idade.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de outubro de 2021.

  
Teca Nelma

Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09290010 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 446/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE AO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 16 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de dezembro de 2021 às 16h52.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 09290010/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 09290010/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 446/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09290010 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADOS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 09290010 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a criação do Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar em hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde pública e privados, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no município de Maceió, mediante a adoção de protocolo de métodos contraceptivos hormonais.

A vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de garantir o acesso à saúde e proteger a maternidade a infância, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, ao passo em que aduz que a proposta em questão busca garantir que as mulheres tenham a disposição meios que garantam métodos para evitar uma gravidez não planejada.

Em síntese, este é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o referido Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

A Constituição Federal, ainda, traz em seu art. 23 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Consolidando os preceitos jurídicos acima indicados, menciona-se que no Brasil cada vez mais aumenta o número de mulheres e meninas que engravidam precocemente, grande parte pela falta de acesso à



informação e aos meios contraceptivos. Saliente-se ainda que a cada ano, cerca de 20% (vinte por cento) das crianças que nascem são filhos de adolescentes. Segundo o Ministério da Saúde cerca de 1,1 milhões de adolescentes engravidam por ano, e meninas de 10 a 20 anos respondem por 25% dos partos feitos no país.

Além disso, o acesso a este tipo de serviço através do Poder Público é fundamental para que meninas e mulheres tenham dignidade e autonomia sobre seus corpos, especialmente sobre o momento oportuno em suas vidas para a gestação.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados por preceitos constitucionais que protegem direitos fundamentais de meninas e adolescentes, com a promoção integral da proteção à saúde, integridade física e psicológica, e acesso à educação e informação adequada em saúde para sua idade.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Del. Fábio Costa

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

Leonardo Dias

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**55E5BC02

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/12/2021. Edição 6342

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 09290010 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 446/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE AO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 20 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2021 às 16h41.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 09290010/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 446/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 446/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE AO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 446/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva instituir o programa de prevenção à gravidez precoce e incentivo ao planejamento familiar em hospitais e unidades básicas de saúde públicas e privadas, que prestem serviços de saúde ao âmbito do sus, no município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto afirmando a importância de as mulheres terem a sua disposição meios que garantam a ela e sua família métodos para evitar uma gravidez não planejada.

Em síntese, esse é o relatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

### II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta na instituição do programa de prevenção à gravidez precoce e incentivo ao planejamento familiar em hospitais e unidades básicas de saúde públicas e privadas, que prestem serviços de saúde ao âmbito do sus, no município de Maceió.

Essa é uma necessidade que diz respeito ao planejamento familiar, mediante adoção de métodos contraceptivos hormonais, a serem disponibilizados por hospitais, clínicas e unidades de Saúde pública municipal e privados que prestem serviços no âmbito do SUS, no Município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do Programa de Prevenção a gravidez precoce e incentivo ao planejamento familiar, este por sua vez é de extrema importância para a população do Município de Maceió, proporcionando a possibilidade de as famílias que tiverem interesse, poder planejar e organizar sua gravidez.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 446/2021 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
VEREADOR-PT

*ALDO LIMA*  
**FAVORÁVEIS**  
*Aldo Louveiro*

**CONTRÁRIOS**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -**  
**PROCESSO N°. 09290010/2021.**

**PARECER**  
**PROCESSO N°. 09290010/2021.**  
**PROJETO DE LEI N° 446/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 446/2021 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE E INCENTIVO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE AO ÂMBITO DO SUS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 446/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva instituir o programa de prevenção à gravidez precoce e incentivo ao planejamento familiar em hospitais e unidades básicas de saúde públicas e privadas, que prestem serviços de saúde ao âmbito do sus, no município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto afirmando a importância de as mulheres terem a sua disposição meios que garantam a ela e sua família métodos para evitar uma gravidez não planejada.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta na instituição do programa de prevenção à gravidez precoce e incentivo ao planejamento familiar em hospitais e unidades básicas de saúde públicas e privadas, que prestem serviços de saúde ao âmbito do sus, no município de Maceió.

Essa é uma necessidade que diz respeito ao planejamento familiar, mediante adoção de métodos contraceptivos hormonais, a serem disponibilizados por hospitais, clínicas e unidades de Saúde pública



municipal e privados que prestem serviços no âmbito do SUS, no Município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do Programa de Prevenção a gravidez precoce e incentivo ao planejamento familiar, este por sua vez é de extrema importância para a população do Município de Maceió, proporcionando a possibilidade de as famílias que tiverem interesse, poder planejar e organizar sua gravidez.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 446/2021 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 15 de Fevereiro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

**ALDO LOUREIRO**

**TECA NELMA**

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**9173C126

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/03/2022. Edição 6401

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

*Institui o Dia Municipal da Prematuridade no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia Municipal da Prematuridade, na data de 17 de novembro de cada ano, para atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

**Art. 2º** - Nesta data, e na semana em que acontece, poderão ser desenvolvidas ações de modo integrado entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, entidades e instituições da sociedade civil organizada, como forma de contribuir para o problema da prematuridade incluindo, dentre outras ações:

- I – Iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;
- II – Promoção de palestras e atividades educativas;
- III – Veiculação de campanhas de mídia;
- IV – Realização de eventos.

**Art. 3º** - Esta Lei poderá ser regulamentada.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de novembro de 2021.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade (nascimento antes de 37 semanas de gestação) é a primeira causa de mortalidade infantil no mundo todo.

Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, 11,7% de todos os partos realizados no País são de prematuros. Este percentual nos coloca na décima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 300 mil nascimentos prematuros todos os anos. Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida.

A prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.

A divulgação dos fatores de risco como hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário, gestação na adolescência ou muito tardia e o alto índice de cesáreas eletivas, entre outros, pode diminuir o número de partos prematuros e o de mortes a eles associadas. Além de campanhas de prevenção, a identificação e o correto encaminhamento para a unidade de saúde especializada podem salvar vidas.

Neste contexto, destacamos que no mundo todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade. A data foi incorporada aos calendários oficiais da maioria dos países da União Europeia e também dos Estados Unidos e Canadá por uma iniciativa da Fundação Europeia para o Cuidado dos Recém-nascidos (EFCNI) em 2008 e com o apoio da instituição americana March of Dimes.

Algumas das atividades desenvolvidas nestes países são a "Global Illumination Initiative", que visa a iluminação de prédios públicos na cor roxa durante o mês de novembro e a campanha "Socks for Life" que tem como objetivo conscientizar a população sobre o parto prematuro, entre outras tantas ações.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Isto posto, sugerimos que seja fixado o mês de novembro como o mês de conscientização a respeito da prematuridade, em âmbito Municipal, denominando-o "Novembro Roxo", o dia 17 de novembro como "Dia Municipal da Prematuridade" e a semana referente ao dia como "Semana da Prematuridade" no qual sejam desenvolvidas ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais para o esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, e disseminação de mensagens de prevenção, apoio e solidariedade.

Por todo o exposto, esta Nobre Vereadora conta com o apoio dos Nobres Colegas para a apreciação e posterior votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 11190002 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 529/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PREMATURIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 17h17.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER PROCESSO Nº. 11190002/2021.  
PROJETO DE LEI Nº 529/2021  
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA  
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº  
529/2021 QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL  
DA PREMATURIDADE NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 529/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa, "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PREMATURIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

Vejamos a íntegra do Projeto de Lei n. 529/2021 que "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PREMATURIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Prematuridade, na data de 17 de novembro de cada ano, para atividades e mobilizações direcionadas ao enfretamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Art. 2º Nesta data, e na semana em que acontece, poderão ser desenvolvidas ações de modo integrado entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, entidades e instituições da sociedade civil organizada, como forma de contribuir para o problema da prematuridade incluindo, dentre outras ações:

- I- Iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;
- II- Promoção de palestras e atividades educativas;
- III- Veiculação de campanhas de mídia;
- IV- Realização de Eventos.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica - LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

### **III - VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

de Lei n. 529/2021, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.


  
**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR - PT**

**FAVORÁVEIS**

**CONTRÁRIOS**



Caldo Coiteiro  
DECA NEUMA





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11190002 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 529/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PREMATURIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

**Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 20h07.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11190002/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 11190002/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 529/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº  
529/2021 QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA  
PREMATURIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 529/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Sylvania Barbosa, “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PREMATURIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Vejamos a íntegra do Projeto de Lei n. 529/2021 que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PREMATURIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

[...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Prematuridade, na data de 17 de novembro de cada ano, para atividades e mobilizações direcionadas ao enfretamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

Art. 2º Nesta data, e na semana em que acontece, poderão ser desenvolvidas ações de modo integrado entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, entidades e instituições da sociedade civil organizada, como forma de contribuir para o problema da prematuridade incluindo, dentre outras ações:

- I- Iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;
- II- Promoção de palestras e atividades educativas;
- III- Veiculação de campanhas de mídia;
- IV- Realização de Eventos.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse

local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual. Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, **entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 529/2021**, de autoria da Vereadora Sílvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Fábio Costa  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma  
Chico Filho

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:AB2EAED9**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/12/2021. Edição 6347

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11190002 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 529/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PREMATURIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 28 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2021 às 12h38.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 11190002/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 529/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 529/2021 QUE INSTITUI O DIA  
MUNICIPAL DA PREMATURIDADE NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 529/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva instituir o dia municipal da prematuridade no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto afirmando que a prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil, e que ações educativas, campanhas de prevenção, podem diminuir a quantidade de partos prematuros e salvar vidas.

Em síntese, esse é o relatório.

**II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta em instituir o dia municipal da prematuridade no âmbito do Município de Maceió.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Essa é uma necessidade que diz respeito a atividades e mobilizações ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização da população do Município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a instituição do Dia Municipal da Prematuridade, este por sua vez é de extrema importância para a população do Município de Maceió, que contribuirá para o problema da prematuridade, proporcionando conscientização dos riscos envolvidos, assistência às pacientes, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros, além de suporte as suas famílias maceioenses.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 529/2021 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

**FAVORÁVEIS**

*Aldo Loureiro*  
*TECA LIMA*

**CONTRÁRIOS**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -**  
**PROCESSO Nº. 11190002/2021.**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 11190002/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 529/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 529/2021 QUE INSTITUI O DIA  
MUNICIPAL DA PREMATURIDADE NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 529/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Sylvania Barbosa.

O referido projeto objetiva instituir o dia municipal da prematuridade no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

A Vereadora Sylvania Barbosa justifica a propositura do projeto afirmando que a prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil, e que ações educativas, campanhas de prevenção, podem diminuir a quantidade de partos prematuros e salvar vidas.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta em instituir o dia municipal da prematuridade no âmbito do Município de Maceió.

Essa é uma necessidade que diz respeito a atividades e mobilizações ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização da população do Município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União,

Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a instituição do Dia Municipal da Prematuridade, este por sua vez é de extrema importância para a população do Município de Maceió, que contribuirá para o problema da prematuridade, proporcionando conscientização dos riscos envolvidos, assistência às pacientes, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros, além de suporte as suas famílias maceioenses.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 529/2021 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 15 de Fevereiro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**ALDO LOUREIRO**

**TECA NELMA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:0B903467**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/03/2022. Edição 6401

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O SELO “EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE” PARA ATESTAR AS EMPRESAS QUE CONTRIBUEM COM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Selo "Empresa Amiga da Juventude" para atestar as empresas que contribuem com a inserção de jovens no mercado de trabalho.

**Art. 2º.** Estarão aptas a receber o Selo instituído por este diploma legal as empresas que preencherem o seu quadro de pessoal com, no mínimo, 10% (dez por cento) de jovens maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, os quais deverão figurar necessariamente na condição de jovens aprendizes.

§1º. Para que a empresa faça jus ao Selo objeto desta Lei, os jovens aprendizes, referidos no *caput* deste artigo, deverão ser necessariamente:

- I – de família de baixa renda cadastrada em algum programa social; e
- II - estudante de escola pública ou de escola privada com bolsa integral.

Parágrafo Único. As empresas que criarem outros critérios, que não os previstos nesta Lei, para contratação dos Jovens Aprendizes não estarão aptas a receber o Selo.

**Art. 4º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer procedimento e meio através do qual a empresa interessada poderá solicitar o Selo.

**Art. 5º.** O Selo "Empresa Amiga da Juventude" terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado a critério do órgão do Poder Executivo responsável por fiscalizar e promover o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º.** As empresas poderão utilizar o Selo "Empresa Amiga da Juventude" em qualquer tipo de peça ou evento publicitário.


**Art. 7º.** O Poder Executivo, por intermédio de ato regulamentar, estabelecerá o modelo do Selo "Empresa Amiga da Juventude”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de dezembro de 2021.



**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A presente Proposição tem por objetivo fortalecer a Lei Federal nº 10.097/2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Decreto Federal nº 9.579/2018, que regulamenta a contratação de Aprendizizes na faixa etária de 14 a 24 anos de idade.

Assim, considerando o fato de que o Brasil vivencia o chamado “bônus demográfico”, com cerca de 50 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, tanto na área rural quanto no perímetro urbano, é de suma necessidade a atenção a esse grupo, visto que essa parcela da sociedade precisa de investimentos reais para ser inserida no processo de desenvolvimento nacional. Além disso, também é imprescindível incentivar as empresas a contratar Jovens Aprendizizes, qualificando-os para a inserção no mercado de trabalho.

O Programa Jovem Aprendiz é um programa do Governo Federal que oportuniza a qualificação e a garantia da primeira experiência profissional, com benefícios como carteira assinada, salário mínimo e vale-transporte, assegurados àqueles jovens ou adolescentes que estejam matriculados e com frequência escolar, exceto aos que já tiverem concluído o Ensino Médio. A obrigatoriedade legal da contratação de Jovens Aprendizizes recai sobre as empresas de médio e grande porte, definidas as atividades pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Ademais, também às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às entidades sem fins lucrativos é facultada a referida contratação. Conforme o Decreto nº 9.579/2018, ao aprendiz será garantido o salário mínimo-hora, a duração do trabalho não excederá seis horas diárias para alunos do ensino fundamental e oito horas diárias para alunos que já o tenham concluído, desde que nelas sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, vedadas a compensação e a prorrogação de jornada.

Dessa forma, a criação do Selo visa incentivar a grande maioria das empresas a contratar jovens, principalmente aqueles de baixa renda, na condição de Jovens Aprendizes.

Ante o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de dezembro de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12210030 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 599/2021

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O SELO “EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE” PARA ATESTAR AS EMPRESAS QUE CONTRIBUEM COM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 28 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2021 às 17h37.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 05, DE 2022 – CCJRF**  
(ao Projeto de Lei n. 599/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 599/2021, do Vereador Oliveira Lima, que institui, no âmbito do município de Maceió, o selo “Empresa Amiga da Juventude”, para atestar as empresas que contribuem com a inserção de jovens no mercado de trabalho.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 599/2021, do Vereador Oliveira Lima, que institui, no âmbito do município de Maceió, o selo “Empresa Amiga da Juventude”, para atestar as empresas que contribuem com a inserção de jovens no mercado de trabalho.

O projeto de lei do nobre Vereador Oliveira Lima visa conceder o selo “Empresa Amiga da Juventude” às empresas situadas no município de Maceió que preencherem o seu quadro de pessoal com, no mínimo, 10% (dez por cento) de jovens aprendizes, na faixa etária entre 14 e 24 anos.

Em sua justificativa, o proponente observa que “a criação do Selo visa incentivar a grande maioria das empresas a contratar jovens, principalmente aqueles de baixa renda, na condição de Jovens Aprendizes”.

Em síntese, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Primeiramente, ao analisarmos o projeto sob o aspecto material, não vislumbramos, em sua vontade legislativa, nenhuma afronta às normas constitucionais de fundo. O seu fundamento constitucional se encontra no art. 227 da CF, o qual dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

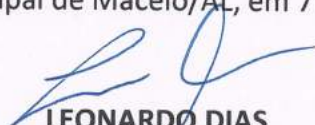
Ressalte-se, também, que a proposição não viola os atos normativos federais que regulamentam a temática do Jovem Aprendiz, como a Lei Federal nº 10.097/2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Decreto Federal nº 9.579/2018.

Ademais, o projeto não possui vícios formais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa, haja vista não adentrar em matérias legislativas privativas do Poder Executivo, em observância aos arts. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

### III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 599/2021, do Vereador Oliveira Lima, que institui, no âmbito do município de Maceió, o selo “Empresa Amiga da Juventude”, para atestar as empresas que contribuem com a inserção de jovens no mercado de trabalho.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 7 de fevereiro de 2022.

  
LEONARDO DIAS  
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>	
DR. VALMIR		
SILVANIA BARBOSA		
FÁBIO COSTA		



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12210030 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 599/2021

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O SELO “EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE” PARA ATESTAR AS EMPRESAS QUE CONTRIBUEM COM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de fevereiro de 2022 às 16h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12210030/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 12210030/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 599/2021**  
**INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA**  
**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 599/2021, DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O SELO “EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE”, PARA ATESTAR AS EMPRESAS QUE CONTRIBUEM COM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 599/2021, do Vereador Oliveira Lima, que institui, no âmbito do município de Maceió, o selo “Empresa Amiga da Juventude”, para atestar as empresas que contribuem com a inserção de jovens no mercado de trabalho.

O projeto de lei do nobre Vereador Oliveira Lima visa conceder o selo “Empresa Amiga da Juventude” às empresas situadas no município de Maceió que preencherem o seu quadro de pessoal com, no mínimo, 10% (dez por cento) de jovens aprendizes, na faixa etária entre 14 e 24 anos.

Em sua justificativa, o proponente observa que “a criação do Selo visa incentivar a grande maioria das empresas a contratar jovens, principalmente aqueles de baixa renda, na condição de Jovens Aprendizes”.

Em síntese, é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Primeiramente, ao analisarmos o projeto sob o aspecto material, não vislumbramos, em sua vontade legislativa, nenhuma afronta às normas constitucionais de fundo. O seu fundamento constitucional se encontra no art. 227 da CF, o qual dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar** à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalte-se, também, que a proposição não viola os atos normativos federais que regulamentam a temática do Jovem Aprendiz, como a Lei Federal nº 10.097/2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Decreto Federal nº 9.579/2018.

Ademais, o projeto não possui vícios formais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa, haja vista não adentrar em matérias legislativas privativas do Poder Executivo, em observância aos arts. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 599/2021,

do Vereador Oliveira Lima, que institui, no âmbito do município de Maceió, o selo “Empresa Amiga da Juventude”, para atestar as empresas que contribuem com a inserção de jovens no mercado de trabalho.

Sala das Comissões, em 07 de Fevereiro de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Silvania Barbosa  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:2293D211**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/02/2022. Edição 6380

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12210030 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 599/2021

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O SELO “EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE” PARA ATESTAR AS EMPRESAS QUE CONTRIBUEM COM A INSERÇÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura para providências.

**Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de fevereiro de 2022 às 15h23.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 12210030/2021  
Autor: Vereador José Nilton Lima de Oliveira  
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº  
599/2021 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O SELO  
“EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE”  
PARA ATESTAR AS EMPRESAS QUE  
CONTRIBUEM COM A INSERÇÃO DE  
JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.**

#### **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 599/2021 tem como objetivo instituir no município de Maceió o selo “empresa amiga da juventude” para as empresas que contratarem no mínimo, 10% do seu quadro de pessoal, entre jovens com idade entre 14 e 24 anos, na condição de aprendizes.

Para fazer jus ao selo, no entanto, a empresa deverá atender a dois critérios indispensáveis:

- a) que os jovens contratados sejam estudantes de escola pública ou particular com bolsa integral e,
- b) que sejam integrante de família de baixa renda e inscritos em algum programa social.

O selo a ser instituído será válido por 2(dois) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo que regulamentará a lei para dar-lhe cumprimento e efetividade e ficará responsável pela fiscalização das suas disposições.

Em síntese, é o relatório.

#### **II- VOTO**

Cumpre-nos destacar, desde logo, que este parecer de mérito busca analisar e opinar sobre conveniência, oportunidade e interesse público envolvido no problema que o Projeto de Lei pretende atacar. A partir desse pressuposto, não há como não aplaudir a nobre iniciativa do proponente.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

Ressalte-se, entretanto, que o presente Projeto de Lei que visa incentivar a contratação de jovens aprendizes com a instituição do selo estabelece critérios para que as empresas se habilitem. Ocorre, que as empresas para contratar esses jovens, por determinação da Lei Federal 10.097/2000 com as alterações posteriores, serão **obrigadas** a observar os critérios estabelecidos naquela Lei, e isso poderá dificultar a habilitação ao selo pelas empresas e, por conseguinte, ensejar baixa efetividade por falta de aderência à lei municipal.

No que pese os critérios estabelecidos no Projeto de Lei 599/2021 serem observados opcional e subsidiariamente, apenas como condição para habilitação ao selo criado, visto que os critérios da Lei Federal são obrigatórios e inafastáveis para os contratos de aprendizagem, entendemos que o objetivo do PL 599/2021 é nobre, oportuno e está em consonância com o os anseios da sociedade, pois contribui para a empregabilidade dos jovens integrantes de família de baixa renda, extrato social que necessita da ação do Estado e da sociedade.

As desigualdades, que saltam aos olhos em nosso país, impõem, com urgência, garantir isonomia vertical aos jovens pobres, que devem receber tratamento diferenciado para dar-lhes mais dignidade e oportunidade, enquanto não se encontra uma forma estrutural de resolver o problema do desemprego.

**III - CONCLUSÃO:**

Por todo exposto e considerando que a empregabilidade de jovens é um problema que precisa de agenda para reflexão política, social e econômica a fim de se encontrar formas de minimizá-lo, opinamos pelo prosseguimento e **aprovação do Projeto de Lei 599/2021.**

Sala das comissões, 09 de março de 2021

Assinado de forma digital  
por LUCIANO MARINHO  
DA SILVA:89472020453  
Dados: 2022.03.10  
15:36:45 -03'00'

Ver. Luciano Marinho  
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 12210030/2021

Interessado: Ver. José Nilton Lima de Oliveira

Assunto: Encaminha PL 599.2021 – para providências que menciona.

DESPACHO

Segue o Projeto de Lei 599/2021 com parecer favorável da comissão de abastecimento publicado no diário oficial, para deliberação do plenário.

Maceió, 16 de março de 2022

Luciano Marinho  
Presidente

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
AGRICULTURA - PROCESSO Nº. 12210030/2021.

**PROCESSO Nº. 12210030/2021.**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 599/2021  
QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O SELO  
“EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE”  
PARA ATESTAR AS EMPRESAS QUE  
CONTRIBUEM COM A INSERÇÃO DE  
JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO.

**I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 599/2021 tem como objetivo instituir no município de Maceió o selo “empresa amiga da juventude” para as empresas que contratarem no mínimo, 10% do seu quadro de pessoal, entre jovens com idade entre 14 e 24 anos, na condição de aprendizes.

Para fazer jus ao selo, no entanto, a empresa deverá atender a dois critérios indispensáveis:

- a) que os jovens contratados sejam estudantes de escola pública ou particular com bolsa integral e,
- b) que sejam integrante de família de baixa renda e inscritos em algum programa social.

O selo a ser instituído será válido por 2(dois) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo que regulamentará a lei para dar-lhe cumprimento e efetividade e ficará responsável pela fiscalização das suas disposições.

Em síntese, é o relatório.

**II- VOTO**

Cumpre-nos destacar, desde logo, que este parecer de mérito busca analisar e opinar sobre conveniência, oportunidade e interesse público envolvido no problema que o Projeto de Lei pretende atacar. A partir desse pressuposto, não há como não aplaudir a nobre iniciativa do proponente.

Ressalte-se, entretanto, que o presente Projeto de Lei que visa incentivar a contratação de jovens aprendizes com a instituição do selo estabelece critérios para que as empresas se habilitem. Ocorre, que as empresas para contratar esses jovens, por determinação da Lei Federal 10.097/2000 com as alterações posteriores, serão **obrigadas** a observar os critérios estabelecidos naquela Lei, e isso poderá dificultar a habilitação ao selo pelas empresas e, por conseguinte, ensejar baixa efetividade por falta de aderência à lei municipal.

No que pese os critérios estabelecidos no Projeto de Lei 599/2021 serem observados opcional e subsidiariamente, apenas como condição para habilitação ao selo criado, visto que os critérios da Lei Federal são obrigatórios e inafastáveis para os contratos de aprendizagem, entendemos que o objetivo do PL 599/2021 é nobre, oportuno e está em consonância com os anseios da sociedade, pois contribui para a empregabilidade dos jovens integrantes de família de baixa renda, extrato social que necessita da ação do Estado e da sociedade.

As desigualdades, que saltam aos olhos em nosso país, impõem, com urgência, garantir isonomia vertical aos jovens pobres, que devem receber tratamento diferenciado para dar-

lhes mais dignidade e oportunidade, enquanto não se encontra uma forma estrutural de resolver o problema do desemprego.

**III - CONCLUSÃO:**

Por todo exposto e considerando que a empregabilidade de jovens é um problema que precisa de agenda para reflexão política, social e econômica a fim de se encontrar formas de minimizá-lo, opinamos pelo prosseguimento e **aprovação do Projeto de Lei 599/2021.**

Sala das comissões, 09 de Março de 2021

**VER. LUCIANO MARINHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**

Eduardo Canuto

Francisco Holanda Costa Filho

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**ABSTENÇÕES**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D45A6E55

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/03/2022. Edição 6401

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2021**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Cria o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência doméstica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do município de Maceió, o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência doméstica.

**Art. 2º** O Núcleo de Atendimento Psicossocial a que se refere o art. 1º terá como finalidade conceder um atendimento multidisciplinar especializado para as vítimas de estupro e violência doméstica no município de Maceió.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Como se depreende do art. 2º do presente projeto de lei, o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência doméstica terá como finalidade conceder a essas vítimas um atendimento especializado com o intuito de que o acompanhamento multidisciplinar seja realmente efetivo e, por consequência, o tratamento se dê de forma mais célere.

A violência sexual é um problema que pode desencadear as mais variadas consequências de ordem médica, psicológicas e sociais para as vítimas. Transtorno de Estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor, além da insatisfação com o próprio corpo e dificuldades de relacionamentos interpessoais são apenas algumas das causas que podem decorrer desta prática criminosa.

Os problemas relacionados à violência doméstica causam, da mesma forma, diversos sintomas psicológicos, tais como: insônia, pesadelos, falta de concentração,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

irritabilidade, falta de apetite e até o aparecimento de sérios problemas mentais como depressão, ansiedade e síndrome do pânico. Além disso, podem ser desencadeados casos de alcoolismo e uso de drogas e até suicídio.

Portanto, diante das graves consequências citadas é importantíssima a instalação de um núcleo de atendimento psicossocial para a assistência das vítimas de estupro e violência doméstica em nosso município, na medida em que irá proporcionar uma atuação mais eficaz para o tratamento dos casos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

**LEONARDO DIAS**  
Vereador





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11080032 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 508/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PL CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA VÍTIMAS DE ESTUPRO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 23 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de novembro de 2021 às 14h15.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 97/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº:11080032/2021

PROJETO DE LEI Nº 508/2021

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 508/2021, protocolizado sob o nº 11080032/2021, de autoria do nobre Vereador LEONARDO DIAS, que **“Cria o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência doméstica”**.

### II - ANÁLISE

Pretende o Vereador Leonardo Dias, através do Projeto de Lei nº 508-2021 criar, no âmbito do Município de Maceió,.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo. o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência doméstica

Justificando sua proposição, o ilustre parlamentar afirma que o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência doméstica terá como finalidade proporcionar a essas vítimas um atendimento multidisciplinar especializado.

Examinando a propositura sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade da matéria, verificamos que o art.30, I da Carta Magna dá a possibilidade para que o parlamentar possa legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso em análise.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

### III - VOTO

Portanto, pela louvável iniciativa do nobre parlamentar, VOTO pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 508/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

*Aldo Loureiro*  
ALDO LOUREIRO  
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

*TECA NEIVA*

*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

PROCESSO Nº: 11080032/2021

PROJETO DE LEI Nº 508/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto: “Cria o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência doméstica”.**

À comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 07 de DEZEMBRO de 2021

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO

**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11080032 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 508/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PL CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA VÍTIMAS DE ESTUPRO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

**Maceió/AL, 22 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2021 às 14h52.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11080032/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 11080032/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 508/2021**  
**INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 508/2021, protocolizado sob o nº 11080032/2021, de autoria do nobre Vereador LEONARDO DIAS, que “**Cria o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência doméstica**”.

**II – ANÁLISE**

Pretende o Vereador Leonardo Dias, através do Projeto de Lei nº 508-2021 criar, no âmbito do Município de Maceió,.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo. o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência doméstica

Justificando sua proposição, o ilustre parlamentar afirma que o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência doméstica terá como finalidade proporcionar a essas vítimas um atendimento multidisciplinar especializado.

Examinando a propositura sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade da matéria, verificamos que o art.30, I da Carta Magna dá a possibilidade para que o parlamentar possa legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso em análise.

**III – VOTO**

Portanto, pela louvável iniciativa do nobre parlamentar, **VOTO pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 508/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de Dezembro de 2021.

**ALDO LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma

Chico Filho

Silvania Barbosa

Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:816B75DB**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/12/2021. Edição 6346

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11080032 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 508/2021

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : PL CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA VÍTIMAS DE ESTUPRO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 11h34.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 11080032/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 508/2021**

**INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 508/2021 QUE CRIA O NÚCLEO DE  
ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA  
VÍTIMAS DE ESTUPRO E VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 508/2021 de autoria da Excelentíssimo Senhor Vereador Leonardo Dias.

O referido projeto objetiva criar o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência domésticas no âmbito do Município de Maceió.

O Vereador Leonardo Dias justifica a propositura do projeto afirmando a importância de um atendimento especializado às vítimas de violência doméstica.

Em síntese, esse é o relatório.

**II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta na criação de um Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência domésticas no âmbito do Município de Maceió.

Essa é uma necessidade que diz respeito ao acompanhamento multidisciplinar efetivo às vítimas de estupro e violência doméstica, ao tempo que se busca um tratamento adequado e célere para estas pessoas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a assistência a criação do núcleo supracitado é de extrema importância que o Município de Maceió acolha essas vítimas, proporcionando uma atuação mais eficaz no tratamento destas pessoas e diminuindo a dor do sofrimento vivido por estas.

Além disso, sabemos que os problemas relacionados ao estupro e violência doméstica, causam da mesma forma, diversos outros problemas de saúde, e o tratamento adequado através de um núcleo de atendimento psicossocial, traria menor impacto às vítimas e um tratamento mais eficaz.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 508/2021 nos moldes como se apresenta.

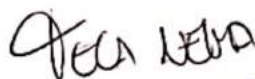
É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.

  
**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

**FAVORÁVEIS**

**CONTRÁRIOS**

  
**ALDO LOUREIRO**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -**  
**PROCESSO Nº. 11080032/2021.**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 11080032/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 508/2021**  
**INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI  
508/2021 QUE CRIA O NÚCLEO DE  
ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA VÍTIMAS  
DE ESTUPRO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICAS.

#### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 508/2021 de autoria da Excelentíssimo Senhor Vereador Leonardo Dias.

O referido projeto objetiva criar o Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência domésticas no âmbito do Município de Maceió.

O Vereador Leonardo Dias justifica a propositura do projeto afirmando a importância de um atendimento especializado às vítimas de violência doméstica.

Em síntese, esse é o relatório.

#### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta na criação de um Núcleo de Atendimento Psicossocial para vítimas de estupro e violência domésticas no âmbito do Município de Maceió.

Essa é uma necessidade que diz respeito ao acompanhamento multidisciplinar efetivo às vítimas de estupro e violência doméstica, ao tempo que se busca um tratamento adequado e célere para estas pessoas.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.



No tocante a assistência a criação do núcleo supracitado é de extrema importância que o Município de Maceió acolha essas vítimas, proporcionando uma atuação mais eficaz no tratamento destas pessoas e diminuindo a dor do sofrimento vivido por estas.

Além disso, sabemos que os problemas relacionados ao estupro e violência doméstica, causam da mesma forma, diversos outros problemas de saúde, e o tratamento adequado através de um núcleo de atendimento psicossocial, traria menor impacto às vítimas e um tratamento mais eficaz.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 508/2021 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 15 de Fevereiro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador- PT

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**TECA NELMA**

**ALDO LOUREIRO**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**58149218

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município

de Maceió no dia 16/03/2022. Edição 6401

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE  
CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À ANA  
PAULA MENDES XAVIER.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:**

**Art. 1º.** Fica concedido o título de CIDADÃ HONORÁRIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ à Senhora ANA PAULA MENDES XAVIER, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Maceioense.

**Art. 2º.** O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o chefe do Executivo Municipal.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de dezembro de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

Diante do texto legal do art. 311 do Regimento Interno desta casa, temos que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

(...)

§ 2º. **O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.**

§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.  
*(Grifo nosso)*

**BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA DE ANA PAULA MENDES XAVIER:**

ADVOGADA; Pós-Graduada em Direito Civil pela LFG; CONCILIADORA E MEDIADORA EM CONFLITOS DE INTERESSES NO PODER JUDICIÁRIO - Curso realizado pela Escola de Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL, no período de 04 de novembro de 2011 a 09 de dezembro de 2011.

Formação em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC, PESQUISADORA do PISIC (2011-2012), com tema: A proteção da mulher vítima de violência, assegurada pela Lei Maria da Penha: uma abordagem sobre a eficácia institucionalizada no 4º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Alagoas. PESQUISADORA PIBIC, com o tema ANÁLISE DA REALIDADE DA PENITENCIÁRIA FEMININA SANTA LUZIA: Uma abordagem sobre a evolução da população carcerária feminina no estado de Alagoas. Estágio no Tribunal de Justiça, lotada do 10º Juizado Civil e Criminal da Capital, pelo período de 2 anos. Estágio no 4º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

No período de Abril a Novembro de 2011, \* \* Capacitada para atuar como Mediadora e Conciliadora em conflitos de interesses no Poder Judiciário. De acordo com a nova resolução do CNJ. Realizado pela a Escola da Magistratura do estado de Alagoas (ESMAL). \* \* Ênfase na área jurídica, Sociologia Jurídica; Filosofia Jurídica; Direitos Fundamentais; Direito Penal. Trabalhou como Advogada associada do Escritório Fernando Maciel; Trabalhou como Assessora Parlamentar no âmbito jurídico no Gabinete do Deputado Federal JHC; (Texto informado pelo autor)

É natural da cidade de São Bento do Una (PE) e atualmente está Secretária da Mulher no Município de Maceió.

Diante de tudo que foi apresentado, resta evidente que Ana Paula Mendes Xavier preenche todos os requisitos para que lhe seja concedido o título de cidadã honorária de Maceió.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12130016 / 2021

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 53/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À ANA PAULA MENDES XAVIER

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2021 às 10h24.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 127, DE 2021 - CCJRF**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 12130016/2021, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À SENHORA ANA PAULA MENDES XAVIER.**

**Relatora:** Vereadora Teca Nelma

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 12130016, descrito na ementa acima citada, de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido projeto dispõe sobre a concessão do título de cidadã honorária do município de Maceió à Senhora Ana Paula Mendes, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será aprazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

Na justificativa se expõe a trajetória acadêmica e profissional da homenageada.  
Em síntese, este é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

*Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.*

*§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:*

*(...)*

*§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.*

*§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.*

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto de Decreto Legislativo, de fato demonstra um compromisso com a luta em defesa dos direitos das mulheres e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado à União.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

Pelo o exposto, entendo que a Sra. Ana Paula Mendes atende a todos os requisitos necessários à concessão do título de cidadã honorária, nos termos do art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de dezembro de 2021.

  
Teca Nelma  
Vereadora

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 12130016 / 2021**

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 53/2021**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À ANA PAULA MENDES XAVIER**

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 26 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de janeiro de 2022 às 12h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 12130016/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 12130016/2021.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 12130016/2021, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À SENHORA ANA PAULA MENDES XAVIER.**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 12130016, descrito na ementa acima citada, de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido projeto dispõe sobre a concessão do título de cidadã honorária do município de Maceió à Senhora Ana Paula Mendes, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será apazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

Na justificativa se expõe a trajetória acadêmica e profissional da homenageada.

Em síntese, este é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

*Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.*

*§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:*

*(...)*

*§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.*

*§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.*

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto de Decreto Legislativo, de fato demonstra um compromisso com a luta em defesa dos direitos das mulheres e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado à União.

Pelo o exposto, entendo que a Sra. Ana Paula Mendes atende a todos os requisitos necessários à concessão do título de cidadã honorária, nos termos do art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 23 de Dezembro de 2021.

**TECA NELMA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Chico Filho  
Fábio Costa  
Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**64430432

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/01/2022. Edição 6370  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 12130016 / 2021**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 53/2021**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À ANA PAULA MENDES XAVIER**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 27 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de janeiro de 2022 às 10h55.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº12130016/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 053/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Honorária de Maceió à Sra. Ana Paula Mendes Xavier.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 001/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade conceder Título de Cidadã Honorária de Maceió à Sra. Ana Paula Mendes Xavier.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder Título de Cidadã Honorária de Maceió à advogada Dra. Ana Paula Mendes Xavier, cuja previsão encontra-se no art. 311 do Regimento Interno desta Casa, o qual estabelece que será concedido Título honorífico à pessoa que tenha, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, ao Estado, à



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

União, à Democracia ou à causa da Humanidade.

A homenageada é bastante atuante na luta em defesa da Mulher, tendo, coerentemente, sido escolhida para gerir o *Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para Mulheres*<sup>1</sup>, instituído pelo Decreto nº 9.048, de 08 de março de 2021, o qual, diga-se de passagem, é um avanço e marco histórico para a luta feminina em Maceió, tendo como função primordial elaborar políticas públicas para as mulheres, em especial: no combate à violência, na qualificação e na educação, resguardando e fortalecendo as garantias individuais das mesmas.

Destarte, a presente proposição é uma singela homenagem àquela que muito contribuiu e continua contribuindo para com os Direitos das Mulheres e com a Vida, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 053/2021 de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

---

<sup>1</sup>Site: <http://www.maceio.al.gov.br/2021/03/prefeito-jhc-cria-gabinete-com-foco-em-politicas-publicas-para-mulheres/#:~:text=O%20prefeito%20JHC%20assinou%2C%20nesta,status%20de%20secretaria%20do%20munic%C3%ADpio.>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº12130016/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 053/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Honorária de Maceió à Sra. Ana Paula Mendes Xavier.

DESPACHO Nº 005/2022 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 02 de fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº12130016/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 053/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Honorária de Maceió à Sra. Ana Paula Mendes Xavier.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 001/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade conceder Título de Cidadã Honorária de Maceió à Sra. Ana Paula Mendes Xavier.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder Título de Cidadã Honorária





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

de Maceió à advogada Dra. Ana Paula Mendes Xavier, cuja previsão encontra-se no art. 311 do Regimento Interno desta Casa, o qual estabelece que será concedido Título honorífico à pessoa que tenha, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, ao Estado, União, à Democracia ou à causa da Humanidade.

A homenageada é bastante atuante na luta em defesa da Mulher, tendo, coerentemente, sido escolhida para gerir o *Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para Mulheres*<sup>1</sup>, instituído pelo Decreto nº 9.048, de 08 de março de 2021, o qual, diga-se de passagem, é um avanço e marco histórico para a luta feminina em Maceió, tendo como função primordial elaborar políticas públicas para as mulheres, em especial: no combate à violência, na qualificação e na educação, resguardando e fortalecendo as garantias individuais das mesmas.

Destarte, a presente proposição é uma singela homenagem àquela que muito contribuiu e continua contribuindo para com os Direitos das Mulheres e com a Vida, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 053/2021 de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

Burillo Marques Silva voto

Janeiro marcia da silva

Patricia  
Alina Araújo

Smartins

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **PAULA SIMONY LOPES FERREIRA** – CPF 060.416.254-50, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP07, no gabinete do(a) Vereador(a) **TECA NELMA**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**79F74E9F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, através da CPL, avisa que realizará licitação na **MODALIDADE:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022.** TIPO: Menor Preço por Item. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 10:00 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022.** TIPO: Menor Preço por Item. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 12:00 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022.** TIPO: Menor Preço por Item. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 14:00 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022.** TIPO: Menor Preço Global. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 08:30 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE EM CESSÃO E LICENCIAMENTO DOS SOFTWARES PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022.** TIPO: Maior percentual de desconto por Item. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 08:05 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO**

**DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM) PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022.** TIPO: Menor Preço por Item. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 08:15 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022.** TIPO: Menor Preço por Lote. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 09:00 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**LOCAL: BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS** (www.bnc.org.br). Os interessados poderão retirar o Edital na sede Administrativa da Câmara Municipal de Maceió/AL, através do sistema (www.bnc.org.br). Dúvidas através do e-mail [cpl@maceiol.al.leg.br](mailto:cpl@maceiol.al.leg.br)

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

**WALTER S. DE CARVALHO**  
Pregoeiro

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A6CC9735

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº12130016/2021.**

**PROCESSO Nº12130016/2021**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 053/2021**  
**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À SRA. ANA PAULA MENDES XAVIER.**

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**  
**PARECER Nº. 001/2022 - GVGR**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade conceder Título de Cidadã Honorária de Maceió à Sra. Ana Paula Mendes Xavier.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honorarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder Título de Cidadã Honorária de Maceió à advogada Dra. Ana Paula Mendes Xavier, cuja previsão encontra-se no art. 311 do Regimento Interno desta Casa, o qual estabelece que será concedido Título honorífico à pessoa que tenha, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, ao Estado, à

União, à Democracia ou à causa da Humanidade.

A homenageada é bastante atuante na luta em defesa da Mulher, tendo, coerentemente, sido escolhida para gerir o *Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para Mulheres*<sup>1</sup>, instituído pelo Decreto nº 9.048, de 08 de março de 2021, o qual, diga-se de passagem, é um avanço e marco histórico para a luta feminina em Maceió, tendo como função primordial elaborar políticas públicas para as mulheres, em especial: no combate à violência, na qualificação e na educação, resguardando e fortalecendo as garantias individuais das mesmas.

Destarte, a presente proposição é uma singela homenagem àquela que muito contribuiu e continua contribuindo para com os Direitos das Mulheres e com a Vida, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 053/2021 de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de Fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora – DEM

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4B738795

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 11100008/2021.**

**PROCESSO Nº 11100008/2021**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 045/2021**

**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA O ADVOGADO E ATIVISTA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DR. JULIUS EGON SCHWARTZ.

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº 002/2022 – GVGR**

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, tem como finalidade conceder a Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honorarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.

Como sabido a presente Comenda Gerônimo Siqueira, instituída pela Resolução nº 625, de 26 de abril de 2007, é conferida às personalidades e entidades filantrópicas e sociais que se destacaram, em nossa capital, na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas com deficiência.

Conforme informa a proponente, o homenageado, por ter vivenciado as dificuldades impostas pela sociedade às pessoas com deficiência, em razão de sua filha ter sido diagnosticada, ainda na infância, com autismo regressivo e visando difundir as informações sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, criou, nas redes sociais, o canal @direitoautista, uma importante ferramenta para o fim/redução do preconceito, contando com mais de 17 mil seguidores.

Destarte, a presente proposição é uma singela homenagem a quem muito contribuiu e continua contribuindo para com a inclusão e com a Vida, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 045/2021 de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de Fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora – DEM

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**987DF88E

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO Nº.  
11220008/2021.**

**PROCESSO Nº. 11220008/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº: 531/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR ALAN BALBINO**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2020.**

**Dispõe sobre a concessão da Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência, Dr. Julius Egon Schwartz.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - É concedido a Comenda Gerônimo Siqueira (Resolução nº 625/2007) para o advogado e ativista Dr. Julius Egon Schwartz, em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e contribuição a causa das Pessoas com deficiência no município de Maceió.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 10 de novembro de 2021.

  
SILVANIA BARBOSA  
Vereadora





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

## JUSTIFICATIVA

Em 2007, esta casa criou a Comenda Gerônimo Siqueira (Resolução nº 625/2007), a ser conferida a personalidades e entidades filantrópicas e sociais que se destacaram na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas deficientes no Município de Maceió. Desta forma, trago homenagem ao Advogado Dr. Julius Egon Schwartz, nascido em 17 de agosto de 1981, graduado em Administração pela Faculdade de Alagoas - FAL e em Direito pela UNINASSAU, é especialista em direito das pessoas com deficiência, ativista da causa, pai de uma pessoa com deficiência e focado na defesa dos deveres e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Sua história de inclusão, é similar aos demais ativistas da causa, como pai, muito esperançoso de sua prole, viu-se diante de um diagnóstico de autismo regressivo em sua filha aos 2,5 anos de idade. Daí em diante foram anos de luta pelos direitos da criança, horas intermináveis e estudo e capacitação sobre o TEA e demais deficiências. Com a sensibilidade de quem vive na pele todas as barreiras e dificuldades impostas pela sociedade as pessoas com deficiência, Dr. Julius criou um espaço na rede social instagram chamado @direitoautista, cujo objetivo é disseminar informações sobre direitos das pessoas com TEA e interagir com os internautas. Hoje com mais de 3 anos de sua primeira postagem o canal @direitoautista conta com mais de 17mil seguidores, inúmeras demandas e dúvidas respondidas em interação com seus seguidores nos 27 estados do país e até do exterior como Portugal, Itália e Estados Unidos.

Palestrante desde 2018, Dr. Julius leva conhecimento vital sobre os direitos das pessoas com deficiência, em especial as com TEA para diversas localidades do Estado presencialmente, várias instituições de ensino superior e principalmente pela internet.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos das pessoas com Deficiência da OAB desde 2019, ajudou a comissão a empreender dentro a seccional Alagoas o Plano de Valorização da Advogada e do Advogado Pessoa com Deficiência, além de participar de diversos eventos, seminários e palestras de conscientização sobre a temática PcD em Maceió. Também criou o projeto: vamos valar de direito e inclusão, onde através de parceria com as instituições de ensino superior, leva palestra para os estudantes de direito, abordando a temática PcD, por muitas vezes negligenciada nas grades curriculares. Participou do movimento junto a Secretaria Estadual de Saúde junto com a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CDDPcD da OAB-AL, com o objetivo de adequar o modelo de gestão e a linha de cuidados, com a criação de um núcleo de tratamento de autismo dentro da Supervisão de Cuidados à Pessoa com Deficiência - SUPED.

Dr. Julius é autor de diversos artigos sobre a causa PcD e detêm ainda autoria de 02 (duas) publicações, quais sejam: Manual do Direito Autista (2000), e Tudo o que você Precisa saber para garantir os tratamentos dos eu filho Autista, ambas disponibilizadas gratuitamente a população.

Sempre ativo pela causa, foi protagonista em conjunto com demais pares na instigação ao Ministério Público Federal para a proposição de uma Ação Civil Pública que culminou com o Processo nº 0801397-09.2021.4.05.8000 tramitando na Justiça Federal de Alagoas, que em decisão liminar, acabando com a limitação de quantidade de consultas de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia para pessoas com TEA em Alagoas.

Ademais, junto com um grupo de mães e pais, instigou o Ministério Público Estadual a abrir procedimento cível na esfera das relações consumeristas, sobre o atendimento insatisfatório e os tratamentos divergentes oferecidos pelos planos particulares no Estado. Participou junto a equipe de especialistas das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, sob coordenação da Associação Pestalozzi de Maceió, da elaboração do Plano Municipal da Rede Integrada de Cuidado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – RETEA.

Por fim destaca-se sua atuação junto ao coletivo “Autismo Tem Tratamento”, formado por pais, mães, e cuidadores de pessoas com autismo, agiu junto ao



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Tribunal de Justiça com o apoio da Sociedade Civil, interrompendo o ciclo de inércia judicial que, por mais de um ano, se julgou incompetente para julgar causas de crianças autistas e trazendo grandes prejuízos de ordem prática para os autistas que precisavam judicializar suas causas, o que culminou com a dissolução da exclusividade da mesma, e trouxe a esperança de mais celeridade processual para aqueles que lutam na justiça por tratamento adequado e inclusão.

Diante o exposto, por todo trabalho executado, e em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e ao profissionalismo com que exerce o ativismo judicial em prol das pessoas com deficiências, em especial as com TEA n o município de Maceió, demonstra-se merecida esta homenagem ao Dr. Julius Egon Schwartz.

  
Silvania Barbosa  
**Vereadora**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 11100008 / 2021**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 45/2021**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA O ADVOGADO E ATIVISTA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DR. JULIUS EGON SCHWARTZ.**

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h30.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 107, DE 2021 – CCJRF**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA O ADVOGADO E ATIVISTA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DR. JULIUS EGON SCHWARTZ.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 11100008 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a comenda Gerônimo Siqueira (Resolução nº 625/2007) para o Advogado Dr. Julius Egon Schwartz, em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e contribuição a causa das Pessoas com Deficiência no município de Maceió, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será apazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

A vereadora Silvania Barbosa justifica em sua proposição que o advogado Dr. Julius Egon Schwartz, graduado em Administração pela Faculdade de Alagoas - FAL e em Direito pela UNINASSAU, é especialista em direito das pessoas com deficiência, ativista da causa, pai de uma pessoa com deficiência e focado na defesa dos deveres e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Sua história de inclusão, é similar aos demais ativistas da causa, com a sensibilidade de quem vive na pele todas as barreiras e dificuldades impostas pela sociedade as pessoas com deficiência, Dr. Julius criou um espaço na rede social Instagram chamado @direitoautista, cujo objetivo é disseminar informações sobre direitos das pessoas com TEA e interagir com os internautas. Hoje com mais de 3 anos de sua primeira postagem o canal @direitoautista conta com mais de 17mil seguidores, inúmeras demandas e dúvidas respondidas em interação com seus seguidores nos 27 estados do país e até do exterior como Portugal, Itália e Estados Unidos.

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos das pessoas com Deficiência da OAB desde 2019, ajudou a comissão a empreender dentro a seccional Alagoas o Plano de Valorização da



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Advogada e do Advogado Pessoa com Deficiência, além de participar de diversos eventos, seminários e palestras de conscientização sobre a temática PcD em Maceió.

Em síntese, este é o relatório:

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Além disso, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

[...]

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto, de fato demonstra um compromisso com a educação, com a saúde e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado à União.

Vale destacar que o trabalho realizado pelo Dr. Julius, perpassa o do ativismo da rede social com mais de 18mil seguidores, trata-se de um profissional leva conhecimento vital sobre os direitos das pessoas com deficiência, em especial as com TEA para diversas localidades do Estado presencialmente, várias instituições de ensino superior e principalmente pela internet, de modo que este preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para tal honraria.

Diante das razões acima expostas, indica-se que o Dr. Julius Egon Schwartz atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Gerônimo Siqueira, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Câmara Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

## **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 2 de dezembro de 2021.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

PARECER N° 107, DE 2021 – CCJRF

*TECA NELMA*  
**Teca Nelma**

Vereadora por Maceió

**PARLAMENTAR**

**VOTO FAVORÁVEL**

**VOTO CONTRÁRIO**

**Aldo Loureiro**

*Aldo Loureiro*

**Chico Filho**

~~*Chico Filho*~~  
*Chico Filho*

**Dr. Valmir**

**Fábio Costa**

**Leonardo Dias**

**Silvania Barbosa**

*Leonardo Dias*



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11100008 / 2021

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 45/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA O ADVOGADO E ATIVISTA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DR. JULIUS EGON SCHWARTZ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 26 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de dezembro de 2021 às 21h50.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 11100008/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 11100008/2021.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO DE INICIATIVA DA  
VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE  
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA  
COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA O  
ADVOGADO E ATIVISTA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DR.  
JULIUS EGON SCHWARTZ.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 11100008 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a comenda Gerônimo Siqueira (Resolução nº 625/2007) para o Advogado Dr. Julius Egon Schwartz, em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e contribuição a causa das Pessoas com Deficiência no município de Maceió, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será apazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

A vereadora Silvania Barbosa justifica em sua proposição que o advogado Dr. Julius Egon Schwartz, graduado em Administração pela Faculdade de Alagoas - FAL e em Direito pela UNINASSAU, é especialista em direito das pessoas com deficiência, ativista da causa, pai de uma pessoa com deficiência e focado na defesa dos deveres e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Sua história de inclusão, é similar aos demais ativistas da causa, com a sensibilidade de quem vive na pele todas as barreiras e dificuldades impostas pela sociedade as pessoas com deficiência, Dr. Julius criou um espaço na rede social Instagram chamado @direitoautista, cujo objetivo é disseminar informações sobre direitos das pessoas com TEA e interagir com os internautas. Hoje com mais de 3 anos de sua primeira postagem o canal @direitoautista conta com mais de 17mil seguidores, inúmeras demandas e dúvidas respondidas em interação com seus seguidores nos 27 estados do país e até do exterior como Portugal, Itália e Estados Unidos.

Membro da Comissão de Defesa dos Direitos das pessoas com Deficiência da OAB desde 2019, ajudou a comissão a empreender dentro a seccional Alagoas o Plano de Valorização da Advogada e do Advogado Pessoa com Deficiência, além de participar de diversos eventos, seminários e palestras de conscientização sobre a temática PcD em Maceió.

Em síntese, este é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral

quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Além disso, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:  
[...]

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto, de fato demonstra um compromisso com a educação, com a saúde e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado à União.

Vale destacar que o trabalho realizado pelo Dr. Julius, perpassa o do ativismo da rede social com mais de 18mil seguidores, trata-se de um profissional leva conhecimento vital sobre os direitos das pessoas com deficiência, em especial as com TEA para diversas localidades do Estado presencialmente, várias instituições de ensino superior e principalmente pela internet, de modo que este preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para tal honraria.

Diante das razões acima expostas, indica-se que o Dr. Julius Egon Schwartz atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Gerônimo Siqueira, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Câmara Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2021.

**TECA NELMA**

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro  
Chico Filho  
Dr. Valmir  
Fábio Costa  
Leonardo Dias

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**B281CED6

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/12/2021. Edição 6348

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 11100008 / 2021**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 45/2021**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA O ADVOGADO E ATIVISTA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DR. JULIUS EGON SCHWARTZ.**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 28 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2021 às 15h05.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 11100008/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 045/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão da Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 002/2022 – GVGR

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade conceder a Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Schwartz.

Como sabido a presente Comenda Gerônimo Siqueira, instituída pela Resolução nº 625, de 26 de abril de 2007, é conferida às personalidades e entidades filantrópicas e sociais que se destacaram, em nossa capital, na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas com deficiência.

Conforme informa a proponente, o homenageado, por ter vivenciado as dificuldades impostas pela sociedade às pessoas com deficiência, em razão de sua filha ter sido diagnosticada, ainda na infância, com autismo regressivo e visando difundir as informações sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, criou, nas redes sociais, o canal @direitoautista, uma importante ferramenta para o fim/redução do preconceito, contando com mais de 17 mil seguidores.

Destarte, a presente proposição é uma singela homenagem aquele que muito contribuiu e continua contribuindo para com a inclusão e com a Vida, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 045/2021 de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 11100008/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 045/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão da Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.

DESPACHO Nº 006/2022 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 02 de fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 11100008/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 045/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão da Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 002/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade conceder a Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.

Como sabido a presente Comenda Gerônimo Siqueira, instituída pela Resolução nº 625, de 26 de abril de 2007, é conferida às personalidades e entidades filantrópicas e sociais que se destacaram, em nossa capital, na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas com deficiência.

Conforme informa a proponente, o homenageado, por ter vivenciado as dificuldades impostas pela sociedade às pessoas com deficiência, em razão de sua filha ter sido diagnosticada, ainda na infância, com autismo regressivo e visando difundir as informações sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, criou, nas redes sociais, o canal @direitoautista, uma importante ferramenta para o fim/redução do preconceito, contando com mais de 17 mil seguidores.

Destarte, a presente proposição é uma singela homenagem aquele que muito contribuiu e continua contribuindo para com a inclusão e com a Vida, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 045/2021 de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer.S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

*Burivaldo Marques Silva voto*

*Pastor*

*Julius Egon Schwartz*

*Olívio Araújo*

*Smartins*



O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **PAULA SIMONY LOPES FERREIRA** – CPF 060.416.254-50, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP07, no gabinete do(a) Vereador(a) **TECA NELMA**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**79F74E9F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, através da CPL, avisa que realizará licitação na **MODALIDADE:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022.** TIPO: Menor Preço por Item. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 10:00 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022.** TIPO: Menor Preço por Item. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 12:00 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022.** TIPO: Menor Preço por Item. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 14:00 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022.** TIPO: Menor Preço Global. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 08:30 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE EM CESSÃO E LICENCIAMENTO DOS SOFTWARES PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022.** TIPO: Maior percentual de desconto por Item. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 08:05 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO**

**DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM) PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022.** TIPO: Menor Preço por Item. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 08:15 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022.** TIPO: Menor Preço por Lote. Data da Abertura da sessão: 04 de março de 2022 - Horário: 08:00 horas (horário de Brasília/DF); Data de Disputa de Lances: 04 de março de 2022 - Horário: 09:00 horas (horário de Brasília/DF). OBJETO: formação de registro de preços para Eventual e Futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

**LOCAL: BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS** (www.bnc.org.br). Os interessados poderão retirar o Edital na sede Administrativa da Câmara Municipal de Maceió/AL, através do sistema (www.bnc.org.br). Dúvidas através do e-mail [cpl@maceiol.al.leg.br](mailto:cpl@maceiol.al.leg.br)

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

**WALTER S. DE CARVALHO**  
Pregoeiro

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A6CC9735

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº12130016/2021.**

**PROCESSO Nº12130016/2021**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 053/2021**  
**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À SRA. ANA PAULA MENDES XAVIER.**

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**  
**PARECER Nº. 001/2022 - GVGR**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade conceder Título de Cidadã Honorária de Maceió à Sra. Ana Paula Mendes Xavier.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honorarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder Título de Cidadã Honorária de Maceió à advogada Dra. Ana Paula Mendes Xavier, cuja previsão encontra-se no art. 311 do Regimento Interno desta Casa, o qual estabelece que será concedido Título honorífico à pessoa que tenha, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, ao Estado, à

União, à Democracia ou à causa da Humanidade.

A homenageada é bastante atuante na luta em defesa da Mulher, tendo, coerentemente, sido escolhida para gerir o *Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para Mulheres*<sup>1</sup>, instituído pelo Decreto nº 9.048, de 08 de março de 2021, o qual, diga-se de passagem, é um avanço e marco histórico para a luta feminina em Maceió, tendo como função primordial elaborar políticas públicas para as mulheres, em especial: no combate à violência, na qualificação e na educação, resguardando e fortalecendo as garantias individuais das mesmas.

Destarte, a presente proposição é uma singela homenagem àquela que muito contribuiu e continua contribuindo para com os Direitos das Mulheres e com a Vida, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 053/2021 de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de Fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora – DEM

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4B738795

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 11100008/2021.**

**PROCESSO Nº 11100008/2021**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 045/2021**

**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA O ADVOGADO E ATIVISTA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DR. JULIUS EGON SCHWARTZ.

**RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

**PARECER Nº 002/2022 – GVGR**

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, tem como finalidade conceder a Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honorarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Gerônimo Siqueira para o advogado e ativista dos direitos das pessoas com deficiência Dr. Julius Egon Schwartz.

Como sabido a presente Comenda Gerônimo Siqueira, instituída pela Resolução nº 625, de 26 de abril de 2007, é conferida às personalidades e entidades filantrópicas e sociais que se destacaram, em nossa capital, na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas com deficiência.

Conforme informa a proponente, o homenageado, por ter vivenciado as dificuldades impostas pela sociedade às pessoas com deficiência, em razão de sua filha ter sido diagnosticada, ainda na infância, com autismo regressivo e visando difundir as informações sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, criou, nas redes sociais, o canal @direitoautista, uma importante ferramenta para o fim/redução do preconceito, contando com mais de 17 mil seguidores.

Destarte, a presente proposição é uma singela homenagem a quem muito contribuiu e continua contribuindo para com a inclusão e com a Vida, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 045/2021 de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de Fevereiro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora – DEM

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**987DF88E

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO Nº.  
11220008/2021.**

**PROCESSO Nº. 11220008/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº: 531/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR ALAN BALBINO**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 114 /2022**

*Dispõe sobre a concessão da Comenda “Senador Arnon de Melo” ao senhor Davi Soares.*

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

**Art. 1º.** É concedida a Comenda Senador Arnon de Melo ao senhor *Davi Soares*.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

*Eduardo Canuto*

Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**JUSTIFICATIVA**

Davi Soares é Bacharel em Comunicação Social, Comunicação e Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas.

Em 2007 foi repórter da editoria de Política da Gazeta de Alagoas, durante seis anos, tendo atuado na cobertura do governo do Estado, Prefeitura de Maceió, Câmara de Vereadores da capital, Assembleia Legislativa e Poder Judiciário, além de ter coberto as visitas presidenciais e de ministros a Alagoas e a estados vizinhos. Após receber proposta de trabalho, passou dois anos escrevendo no “Blog do Davi Soares”, do portal de notícias da internet, Cada Minuto. E ainda foi editor-geral do jornal impresso semanal, Cada Minuto Press, por cerca de um ano.

Desde junho de 2016 atua como repórter do site Diário do Poder, que cobre política nacional e bastidores. É correspondente do site em Alagoas, onde também escreve sobre política nacional.

Davi prima pelo acompanhamento, não apenas dos discursos oficiais, mas também, pela busca por informações de bastidores e pela contextualização das ações do poder público com o interesse público.

Venceu, na categoria Informação Política/ Econômica, o Prêmio Braskem de Jornalismo de 2013, com a reportagem que expôs na Gazeta de Alagoas a situação das famílias vítimas das enchentes de 2010 em Alagoas. E foi premiado novamente na mesma categoria do Prêmio Braskem de Jornalismo 2017, com a série de reportagens que expôs um esquema na UFAL para beneficiar assessores do então governador, no Mestrado Profiap. As matérias resultaram na deflagração da Operação Sucupira, da Polícia Federal, que também se aprofundou na apuração iniciada pelas reportagens para deflagrar a Operação Correlatos.

O primeiro trabalho de destaque em sua trajetória profissional foi a reportagem publicada na Gazeta de Alagoas do dia 02 de agosto de 2009, que resultou na desistência do delegado federal José Walter Teixeira de assumir a Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO**

*Pelo exposto, acredito que a concessão da Comenda “Senador Arnon de Melo” ao senhor Davi Soares é o reconhecimento, mais que justo, do povo maceioense, a esse incansável profissional que tanto contribui no cenário comunicação jornalística de nossa Cidade.*

***Eduardo Canuto***

Vereador





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01310019 / 2022

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 114/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELO AO SENHOR DAVI SOARES

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 10h13.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 009/2022 - CCJRF

PROCESSO Nº: 01310019/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 34/2022

AUTOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 114/2022 protocolizado através do Processo nº 01310019/2022, de autoria do nobre Vereador EDUARDO CANUTO, que **"Dispõe sobre a concessão da Comenda "Senador Arnon de Mello" ao Sr. Davi Soares"**.

### II - ANÁLISE

A proposição em análise, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhada a esta Comissão para análise e parecer.

Em sua justificativa, o ilustre Parlamentar afirma que o Senhor Davi Soares é bacharel em Comunicação Social, Comunicação e Jornalismo através da Universidade Federal de Alagoas.

Foi repórter da editoria de Política da Gazeta de Alagoas, atuou na cobertura do Governo do Estado, Prefeitura de Maceió, Câmara de Vereadores da Capital, Assembleia Legislativa e Poder Judiciário. Cobriu as visitas presidenciais e de Ministros de Estado. Passou dois anos escrevendo no "Blog do Davi Soares" no portal Cada Minuto e ainda foi editor-geral do jornal semanal Cada Minuto Press.

Desde 2006 atua como repórter do site Diário do Poder, cobrindo política nacional e bastidores. Venceu por duas vezes o Prêmio Brasken de Jornalismo, em 2013 e 2017, nesse último com uma série de reportagens que expôs um esquema na UFAL para beneficiar assessores do então governador



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

no Mestrado Profiap, (mestrado profissional em administração pública), reportagens essas que deflagraram a "Operação Sucupira" da Polícia Federal.

Seu primeiro trabalho de destaque foi a reportagem publicada na Gazeta de Alagoas, no dia 02 de agosto de 2009 que resultou na desistência do delegado federal José Walter Teixeira de assumir a Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas.

### III - VOTO

Portanto, não existindo óbices à tramitação da matéria em exame, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2022 e concessão da Comenda Senador Arnon de Mello, disposta no art. 312, XLVI do Regimento Interno deste Poder Legislativo, ao Senhor Davi Soares, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2022.

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

*[Handwritten signatures]*  
TELA NEVA



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01310019 / 2022

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 34/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELO AO SENHOR DAVI SOARES

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

**Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de fevereiro de 2022 às 12h05.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01310019/2022.

**PARECER****PROCESSO Nº. 01310019/2022.****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/2022****INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO****RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 114/2022 protocolizado através do Processo nº 01310019/2022, de autoria do nobre Vereador EDUARDO CANUTO, que “**Dispõe sobre a concessão da Comenda “Senador Arnon de Mello” ao Sr. Davi Soares**”.

**II – ANÁLISE**

A proposição em análise, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhada a esta Comissão para análise e parecer.

Em sua justificativa, o ilustre Parlamentar afirma que o Senhor Davi Soares é bacharel em Comunicação Social, Comunicação e Jornalismo através da Universidade Federal de Alagoas.

Foi repórter da editoria de Política da Gazeta de Alagoas, atuou na cobertura do Governo do Estado, Prefeitura de Maceió, Câmara de Vereadores da Capital, Assembleia Legislativa e Poder Judiciário. Cobriu as visitas presidenciais e de Ministros de Estado. Passou dois anos escrevendo no “Blog do Davi Soares” no portal Cada Minuto e ainda foi editor-geral do jornal semanal Cada Minuto Press.

Desde 2006 atua como repórter do site Diário do Poder, cobrindo política nacional e bastidores. Venceu por duas vezes o Prêmio Brasken de Jornalismo, em 2013 e 2017, nesse último com uma série de reportagens que expôs um esquema na UFAL para beneficiar assessores do então governador no Mestrado Profiap, (mestrado profissional em administração pública), reportagens essas que deflagraram a “Operação Sucupira” da Polícia Federal.

Seu primeiro trabalho de destaque foi a reportagem publicada na Gazeta de Alagoas, no dia 02 de agosto de 2009 que resultou na desistência do delegado federal José Walter Teixeira de assumir a Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas.

**III – VOTO**

Portanto, não existindo óbices à tramitação da matéria em exame, **VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2022** e concessão da Comenda Senador Arnon de Mello, disposta no art. 312, XLVI do Regimento Interno deste Poder Legislativo, ao Senhor Davi Soares, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de Fevereiro de 2022.

**ALDO LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvania Barbosa

Leonardo Dias

Teca Nelma

Chico Filho

Dr. Valmir



**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D1833F63

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/02/2022. Edição 6390

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01310019 / 2022

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 34/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELO AO SENHOR DAVI SOARES

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 24 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de fevereiro de 2022 às 10h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº \_\_\_\_/2022

PROCESSO Nº 01310019/ 2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. DAVI SOARES.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Davi Soares, sendo Bacharel em Comunicação Social, Comunicação e Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas. Em 2007 foi repórter da editoria de Política da Gazeta de Alagoas, durante seis anos, tendo atuado na cobertura do governo do Estado, Prefeitura de Maceió, Câmara de Vereadores da capital, Assembleia Legislativa e Poder Judiciário, além de ter coberto as visitas presidenciais e de ministros a Alagoas e a estados vizinhos. Dedicou dois anos escrevendo no “Blog do Davi Soares”, do portal de notícias da internet, Cada Minuto. E ainda foi editor-geral do jornal impresso semanal, Cada Minuto Press, por cerca de um ano.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Segundo justificativa do nobre vereador, venceu, na categoria Informação Política/Econômica, o Prêmio Braskem de Jornalismo de 2013, com a reportagem que expôs na Gazeta de Alagoas a situação das famílias vítimas das enchentes de 2010 em Alagoas. E foi premiado novamente na mesma categoria do Prêmio Braskem de Jornalismo 2017, com a série de reportagens que expôs um esquema na UFAL para beneficiar assessores do então governador, no Mestrado Profiap. As matérias resultaram na deflagração da Operação Sucupira, da Polícia Federal, que também se aprofundou na apuração iniciada pelas reportagens para deflagrar a Operação Correlatos.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

**III – CONCLUSÃO**

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**  
Vereador

**Votos Favoráveis**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E23C28F8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0219/2022 MACEIÓ/AL, 17 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **ALISON RANGEL AMORIM DA SILVA** – CPF 037.395.614-24, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP08, do gabinete do(a) Vereador(a) **FRANCISCO SALES**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**BBB36BC2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02040018/2021.**

**PARECER Nº** \_\_\_/2022  
**PROCESSO Nº. 02040018/2021.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02040018 que dispõe sobre a concessão da Comenda Álvaro Vasconcelos Filho para a União Desportiva Alagoana- UDA, representante do futebol feminino em Alagoas e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XXXVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que a União Desportiva Alagoana-UDA vem se destacando com vários títulos em cenário local e nacional representando a bandeira do nosso Estado ,despertando e incentivando as mulheres a prática do futebol feminino em Alagoas e expandindo essas atletas por todo Brasil dando uma visibilidade e qualidade de vida as atletas assim lutando pela desigualdade, preconceito e profissionalismo com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 02040018/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**F920A9CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140030/2022.**

**PARECER Nº** \_\_\_/2022  
**PROCESSO Nº. 02140030/2022.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02140030 que dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos ao senhor Luciano Santos Peixoto e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312ºXVIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Luciano Santos Peixoto nasceu em Maceió e com seu canto lírico e operístico fez várias apresentações no cenário da música erudita no Brasil, recebeu o troféu Gogó da Ema, e ministra aulas há 27 anos para os nativos do nosso município e foi professor de diversos grupos como o coro infante – juvenil do Lar São Domingos e atualmente é o regente do Coro Carlos Gomes da Escola de Cegos Cyro Accioly e professor de música na rede Estadual de ensino com isso vem prestando relevantes serviços nas áreas da educação e cultura a sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.



Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 02140030/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA  
OLIVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**03AF4132

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01030001/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022  
PROCESSO Nº. 01030001/2022.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 01030001 que dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana à senhora Henriette da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, IX do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Henriette da Silva Lins Professora de Educação Física nas redes estadual, municipal e privada e tem atuado como voluntária da Instituição Amor Exigente, trabalha na evangelização de jovens, é criadora e treinadora do programa de treinamento Gente Forte além de ter se destacado na luta contra a ideologia de gênero com isso vem prestando relevantes serviços na área da educação na sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honorarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 01030001/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA  
OLIVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**453CCC71

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 1110008.**

**PARECER Nº: 18/2022  
PROCESSO Nº. 1110008.  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 13/2022  
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DA COMENDA ABDIAS  
GUILHERME DA SILVA À SRA SARAH  
FARIAS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **Dispõe sobre a Concessão da Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

### ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo 599/2015 e destina-se a homenagear pessoas que se destacaram em atividades musicais do gênero gospel.

Segundo a propositura, a homenageada coleciona diversos prêmios musicais. Com o *single* “Deixa eu te usar (2015)” tornou-se conhecida no Brasil e no mundo, tendo ultrapassado 250 milhões de *views* no YouTube e possui diversas outras músicas e álbuns amplamente conhecidos. Ademais, no ano de 2021, Sarah Farias foi indicada ao Grammy Latino. Através da Fundação Sarah Farias, a cantora realiza obras sociais, entregando cestas básicas e kits de higiene pessoal, no bairro do Jacintinho, onde foi criada.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como pelo seu reconhecimento no meio gospel, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022, que **Dispõe sobre a Concessão da Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**, a qual possui importante atuação no âmbito da música gospel, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D97F674A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12300002.**

**PARECER Nº: 19/2022  
PROCESSO Nº. 12300002.  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 76/2021  
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2021, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente requerimento visa a conceder a **MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 656/2011 e destina-se a dentistas e cirurgiões-dentistas que se destacaram na prestação de serviços relevantes à classe odontológica, como profissional ou nas atividades científicas, sociais e políticas.

Segundo a proposição, a homenageada atua como cirurgiã-dentista, com pós-graduação em Ortodontia e Ortopedia dos Maxilares e em Odontopediatria, inclusive com experiência internacional na University College of Dentistry, de Nova Iorque. Tendo se destacado no desempenho de sua profissão, contribuindo para desenvolver um sorriso mais belo e carismático para muitos dos cidadãos maceioenses.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como por sua dedicação à odontologia, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2021, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES**, a qual possui importante atuação no âmbito da odontologia, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**677F39D1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTES - PROCESSO Nº. 1010001.**

**PARECER Nº: 20/2022  
PROCESSO Nº. 1010001.  
PROJETO DE LEI Nº: 01/2022  
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA GABY RONSALSA**

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 01/2022, de iniciativa da vereadora Gaby Ronalsa, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar, bem como define princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Maceió.

Estas previsões serão executadas de forma intersetorial e integrada e coordenadas principalmente pela Secretaria Municipal de Educação, bem como poderão ser complementadas por outras Secretarias ou órgãos municipais.

A lei trata, ainda, da criação do Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram na legislação. Conforme salientado na justificativa da propositura, são diversos os motivos que contribuem com a evasão escolar, entre eles a distância entre a escola e a residência do aluno, falta de transporte escolar e ausência de responsável para leva-lo à escola.

Outrossim, a educação é libertadora e evita que os jovens se encaminhem por outros meios, pois, conforme salientado pela parlamentar, é uma das causas do aumento da violência presente em nosso País.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 01/2022, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade evitar a evasão escolar dos alunos da rede municipal de ensino, objetivando prestar um ensino de qualidade, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5373F8C3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01140005/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2021**

**PROCESSO Nº. 01140005/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador LÉO DIAS, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 01140005 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao SR. D. JOSÉ FRANCISCO FALCÃO DE BARROS.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que o Sr. Dom José Francisco Falcão de Barros nasceu no dia 24 de março de 1965, em Paulo Jacinto, Estado de Alagoas. cursou Engenharia Agrônoma pela Universidade Federal de Alagoas. cursou Filosofia e Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), entre os anos de 1986 a 1990. Foi ordenado sacerdote no dia 18 de janeiro de 1991, em Palmeira dos Índios, AL, pelas mãos de Dom Fernando Iório Rodrigues. Foi Pároco da Paróquia São Vicente de Paulo, em Palmeira dos Índios – AL, de 1991 a 2011 e Capelão da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Em 1999 obteve o título de mestrado em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Santo Tomás de Aquino de Roma, Itália. Em 2003, obteve o título de doutorado em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Santo Tomás de Aquino de Roma, Itália.

No dia 16 de fevereiro de 2011 foi nomeado pelo Papa Bento XVI, Bispo titular de “*Auguro*” e Auxiliar do Ordinariado Militar do Brasil. Foi ordenado Bispo no dia 29 de abril de 2011, na cidade de Palmeira dos Índios – Al, pelas mãos de Dom Dulcênio Fontes de Matos. Tomou posse como Bispo Auxiliar do Ordinariado Militar do Brasil no dia 1º de junho de 2011.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**3B4EB1CE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01250013/2022.**

**PARECER Nº /2022**

**PROCESSO Nº. 01250013/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOÃOZINHO, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 01250013/2022 de protocolo e dispõe sobre o dever de estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o índice do ideb, alcançado pelas escolas públicas municipais.

A presente propositura pretende tornar obrigatória para todas as unidades da rede de ensino do Município de Maceió, a divulgação anual do índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB dos últimos 05 (cinco) anos aos pais, aos alunos e a comunidade

escolar, em local de ampla visibilidade, de preferência na entrada das unidades de ensino.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador Joãozinho.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Ideb é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O Ideb funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o Ideb é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

As médias de desempenho utilizadas são as da Prova Brasil, para escolas e municípios, e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), para os estados e o País, realizados a cada dois anos. As metas estabelecidas pelo Ideb são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o objetivo único de alcançar 6 pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

Como indicador da qualidade do ensino básico brasileiro, o Ideb norteia as ações pedagógicas das escolas e guia as políticas públicas voltadas para a educação, bem como as metas definidas para o setor.

Apesar de o Ideb não ser um veredito definitivo, seus indicadores são uma importante ferramenta para acompanhar os avanços e retrocessos referentes à aprendizagem e à aprovação de alunos nas escolas, municípios e estados.

Sendo assim, com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

**VOTOS FAVORÁVEIS**  
**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**6D2CB73C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº 01280016/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022**  
**PROCESSO Nº 01280016/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

## I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Carlos César Alves de Souza.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Carlos César Alves de Souza, durante 40 anos trabalhou no colégio Marista, onde foi coordenador pedagógico e ex atleta de handebol, se aposentou em dezembro 2021, sempre teve como missão, “educar”. Foi professor de três gerações, avós, pais e netos, uma infinidade de ex-alunos maristas, fazem de César uma figura notória na sociedade alagoana.

Segundo justificativa do nobre vereador, o trabalho social também faz parte da vida do educador, que realiza diversos projetos com a comunidade carente, a exemplo do “Guardiães da Cidadania”, voltado para os moradores de rua. Com a ajuda de alunos e ex-alunos maristas conseguiu construir a sede do projeto. Um dos seus maiores feitos no handebol alagoano teve início no Jogos Estudantis Brasileiros (JEBS) de 1975, quando Alagoas disputava uma vaga em seu grupo contra o Paraná, campeão brasileiro do ano anterior.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

## III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**  
 Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4F361379

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 01310019/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022.**  
**PROCESSO Nº. 01310019/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

## I – RELATÓRIO



O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. DAVI SOARES.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Davi Soares, sendo Bacharel em Comunicação Social, Comunicação e Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas. Em 2007 foi repórter da editoria de Política da Gazeta de Alagoas, durante seis anos, tendo atuado na cobertura do governo do Estado, Prefeitura de Maceió, Câmara de Vereadores da capital, Assembleia Legislativa e Poder Judiciário, além de ter coberto as visitas presidenciais e de ministros a Alagoas e a estados vizinhos. Dedicou dois anos escrevendo no “Blog do Davi Soares”, do portal de notícias da internet, Cada Minuto. E ainda foi editor-geral do jornal impresso semanal, Cada Minuto Press, por cerca de um ano.

Segundo justificativa do nobre vereador, venceu, na categoria Informação Política/ Econômica, o Prêmio Braskem de Jornalismo de 2013, com a reportagem que expôs na Gazeta de Alagoas a situação das famílias vítimas das enchentes de 2010 em Alagoas. E foi premiado novamente na mesma categoria do Prêmio Braskem de Jornalismo 2017, com a série de reportagens que expôs um esquema na UFAL para beneficiar assessores do então governador, no Mestrado Profiap. As matérias resultaram na deflagração da Operação Sucupira, da Polícia Federal, que também se aprofundou na apuração iniciada pelas reportagens para deflagrar a Operação Correlatos. Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

## III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador

## VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E48EE1C1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO N. 12300003/2021**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.  
77/2021**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao

Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados, da Casa de Ranquines.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

## II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados, da Casa de Ranquines.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo dinamismo, dedicação e competência em reconhecimento a sua atuação na área religiosa e no seu trabalho de amparar e ajudar a causa dos idosos no município de Maceió.

O homenageado é natural de Maceió/AL, Civilmente é registrado como Paulo Henrique da Silva Leite e na religião é chamado de Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados.

Desde Criança, sempre em companhis de sua Avó, que o homenageado frequenta as atividades religiosas. Aos 11 anos ingressou na Sociedade São Vicente de Paulo. Atualmente, aos 27 anos, é religioso e se dedica a alimentação e cuidados básicos das pessoas em situação de rua.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

O trabalho social de ajudar o próximo é um grande serviço prestado para toda sociedade,

Portanto, sua atuação e contribuição para obras sociais de apoio e ajuda para os idosos e moradores de rua na cidade de Maceió é inegável.

## III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de Março de 2022.

**VEREADORA OLIVIA TENÓRIO**

Relatora

## VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8EAC488C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE -PROCESSO N. 12300048/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.  
79/2021**



**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para

análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo dinamismo, dedicação e competência em reconhecimento a sua atuação na área religiosa.

O homenageado é natural de Maceió/AL, nasceu e cresceu em uma família evangélica. O homenageado, hoje, é pastor e formado em Administração de Empresas.

Pastor Murillo Calheiros atualmente é vice-presidente da Igreja El Shaddai.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

Portanto, sua atuação e contribuição para obras cristãs de apoio e alento para toda sociedade maceioense é inegável.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de Março de 2022.

**VEREADORA OLIVIA TENÓRIO**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2B4C5B1F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 1030002.**

**PARECER Nº: 21/2022**

**PROCESSO Nº. 1030002.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 02/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MININ DE LINS AO SR. WEBER CAVALCANTI LEITE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que **dispõe sobre a concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente projeto de decreto legislativo visa a conceder a **Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 617/2016 e será concedida em reconhecimento e valorização da atuação de Conselheiros Tutelares de Maceió que desempenharem bem as suas funções no município de Maceió.

Segundo a propositura, o homenageado é formado em Direito pela faculdade Estácio de Sá – Maceió e possui experiência em mediação e conciliação de conflitos, com certificado expedido pelo CNJ/TJ-AL e há 12 anos de dedica de forma voluntária a salvar vidas de jovens e adultos com vícios em drogas e álcool. Hoje, o homenageado é conselheiro tutelar, incumbido de garantir os direitos de crianças e adolescentes e tem uma missão que exige dedicação, carinho e humanidade.

Segundo o informado pelo parlamentar propositor da homenagem, Weber Leite é um conselheiro que tem um olhar humanizado, o que facilita a integralidade no cuidado de crianças e adolescentes, buscando ajudar os que foram vítimas de qualquer tratamento desumano violento, vexatório ou constrangedor, valendo-se do Estatuto da Criança e do Adolescente como seu principal instrumento nessa árdua batalha.

Assim, diante do trabalho executado pelo homenageado, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, que **requer a concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite**, o qual é conselheiro tutelar e bem desempenha seu trabalho, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6BE71087



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113 /2022**

*Dispõe sobre a concessão da Comenda “Senador Aurélio Viana” ao senhor Carlos César Alves de Souza.*

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

**Art. 1º.** É concedida a Comenda Senador Aurélio Viana ao senhor *Carlos César Alves de Souza*.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

*Eduardo Canuto*

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

O senhor *Carlos César Alves de Souza* foi coordenador pedagógico do Colégio Marista de Maceió e ex atleta de handebol.

No Marista trabalhou durante 40 anos, se aposentou em dezembro 2021, sempre teve como missão, “educar”. Foi professor de três gerações, avós, pais e netos, uma infinidade de ex-alunos maristas, fazem de César uma figura notória na sociedade alagoana. Por onde passa, seus milhares de “filhos”, como costuma chamar os alunos, retribuem o carinho recebido pelo educador.

O esporte, aliado à educação, transformou a vida do atleta de origem humilde. Em 1976, o jovem estudante do CEPA já chamava atenção e foi eleito o destaque do Jogos Estudantis de Alagoas (JEAL), recebendo homenagens do Secretário de Estado da Educação e Esporte e do próprio Marista de Maceió, onde, algum tempo depois, a convite do Irmão Eduardo D’Amorim, viria a trabalhar como professor de handebol. “Daquele dia em diante me tornei professor, educador e membro da Família Marista, isso mudou a minha vida e a vida da minha família”, recorda.

O trabalho social também faz parte da vida do educador, que realiza diversos projetos com a comunidade carente, a exemplo do “Guardiães da Cidadania”, voltado para os moradores de rua. Com a ajuda de alunos e ex-alunos maristas conseguiu construir a sede do projeto. “Assim como o esporte e a educação mudaram minha vida, acredito que através deles posso transformar a vida das pessoas”, declara o educador.

Um dos seus maiores feitos no handebol alagoano teve início no Jogos Estudantis Brasileiros (JEBS) de 1975, quando Alagoas disputava uma vaga em seu grupo contra o Paraná, campeão brasileiro do ano anterior. Até o último minuto as equipes permaneceram empatadas e no lance final do jogo César se acidentou, levando um soco do companheiro de equipe. A pancada o fez perder dois dentes frontais. O time paranaense, em vantagem, virou o jogo. “A partir deste jogo Alagoas não seria mais a mesma para o handebol”, afirma. No ano seguinte, o atleta reuniu um grupo para ir em busca do título de campeão do JEBS de 1976. “Na equipe não havia nenhum atleta que não acreditasse que Alagoas poderia vencer. Todos acreditavam que poderíamos fazer a diferença e treinamos todos os dias durante

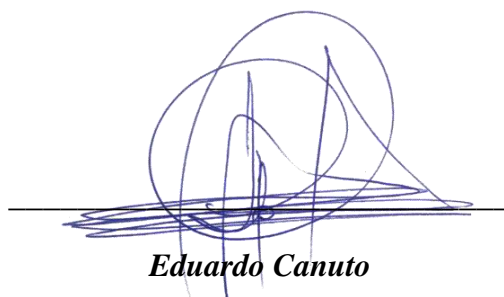


**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO**

um ano e meio”. Foi então que Alagoas, que nunca havia passado da primeira fase dos Jogos, conquistou o primeiro lugar do seu grupo e chegou às semifinais, sendo a melhor performance nacional da seleção até 2015. César foi reconhecido como um dos destaques da competição pelo presidente da Confederação Brasileira de Handebol, o alagoano de Chã Preta José Maria Teixeira. Na semifinal do JEBS de 1976, a equipe já havia se tornado uma família e criou a oração do atleta, que acompanha o coordenador até os dias de hoje. “Se não conseguirmos ser o melhor atleta, sejamos o melhor amigo da equipe/ E ao longo da caminhada sorriamos sempre/ Pois a alegria comunica a Deus/ E a nossa mãe estará junto a nós de coração”.

O JEBS de 1976 também foi o ponto de partida para a criação da Federação Alagoana de Handebol, em que César exerceu o mandato de presidente por cinco vezes. O ex atleta foi ainda o primeiro arbitro de handebol a participar de competições nacionais e internacionais.

*Pelo exposto, acredito que a concessão da Comenda “Senador Aurélio Viana” ao senhor Carlos César Alves de Souza é o reconhecimento, mais que justo, do povo maceioense, a esse incansável profissional que tanto contribui no cenário educacional e esportivo de nossa Cidade.*



**Eduardo Canuto**  
Vereador



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01280016 / 2022

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 113/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR AURÉLIO VIANA AO SENHOR CARLOS CÉSAR ALVES DE SOUZA.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 10h15.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 012, DE 2022 – CCJRF**  
(ao Projeto de Decreto Legislativo n. 033/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 033/2022, do Vereador Eduardo Canuto, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda ‘Senador Aurélio Viana’ ao senhor Carlos César Alves de Souza”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 033/2022, do Vereador Eduardo Canuto, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda ‘Senador Aurélio Viana’ ao senhor Carlos César Alves de Souza”.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de decreto possui apenas 2 (dois) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

**Art. 1º** É concedida a Comenda Senador Aurélio Viana ao senhor Carlos César Alves de Souza.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**II - ANÁLISE**

A concessão de comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como destinação pessoas que se destacarem na comunidade.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, o que faz adicionando biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS


Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

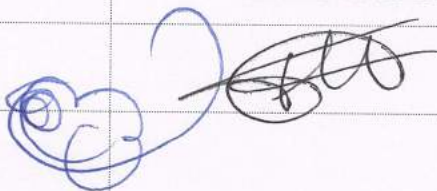
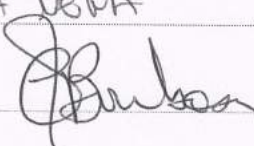
Na oportunidade, apresento uma emenda modificativa ao art. 2º (cláusula de vigência) para substituir a expressão “Lei” por “Decreto”.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo n. 033/2022, do Vereador Eduardo Canuto, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda ‘Senador Aurélio Viana’ ao senhor Carlos César Alves de Souza”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de fevereiro de 2022.

  
LEONARDO DIAS  
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
DR. VALMIR		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>	
FÁBIO COSTA		
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>	
SILVANIA BARBOSA		



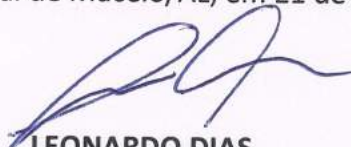
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS


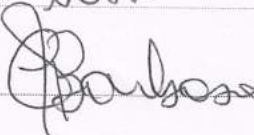
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 033/2022 - CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de fevereiro de 2022.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

	<b>FAVORÁVEL</b>	<b>CONTRÁRIO</b>
CHICO FILHO		
DR. VALMIR		
ALDO LOUREIRO <i>Aldo Loureiro</i>		
FÁBIO COSTA		
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>	
SILVANIA BARBOSA		





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 01280016 / 2022

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 33/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR AURÉLIO VIANA AO SENHOR CARLOS CÉSAR ALVES DE SOUZA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 08 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de março de 2022 às 10h36.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01280016/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01280016/2022.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2022**

**INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.  
033/2022, DO VEREADOR EDUARDO  
CANUTO, QUE “DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DA COMENDA ‘SENADOR  
AURÉLIO VIANA’ AO SENHOR CARLOS  
CÉSAR ALVES DE SOUZA”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 033/2022, do Vereador Eduardo Canuto, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda ‘Senador Aurélio Viana’ ao senhor Carlos César Alves de Souza”.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de decreto possui apenas 2 (dois) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

**Art. 1º** É concedida a Comenda Senador Aurélio Viana ao senhor Carlos César Alves de Souza.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**II - ANÁLISE**

A concessão de comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como destinação pessoas que se destacarem na comunidade.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, o que faz adicionando biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise. Na oportunidade, apresento uma emenda modificativa ao art. 2º (cláusula de vigência) para substituir a expressão “Lei” por “Decreto”.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo n. 033/2022, do Vereador Eduardo Canuto, que “Dispõe sobre a concessão da Comenda ‘Senador Aurélio Viana’ ao senhor Carlos César Alves de Souza”.

Sala das Comissões, em 21 de Fevereiro de 2022.

**LEONARDO DIAS**

Relator



**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma  
Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:****EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 033/2022 - CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2022,  
a seguinte redação:

“Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua  
publicação”. (NR)

Sala das Comissões, em 21 de Fevereiro de 2022.

***LEONARDO DIAS***

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma  
Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**59ED77CC

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município  
de Maceió no dia 09/03/2022. Edição 6396  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01280016 / 2022

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 33/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR AURÉLIO VIANA AO SENHOR CARLOS CÉSAR ALVES DE SOUZA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 09 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de março de 2022 às 11h34.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº \_\_\_\_/2022

PROCESSO Nº 01280016/ 2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Carlos César Alves de Souza.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Carlos César Alves de Souza, durante 40 anos trabalhou no colégio Marista, onde foi coordenador pedagógico e ex atleta de handebol, se aposentou em dezembro 2021, sempre teve como missão, “educar”. Foi professor de três gerações, avós, pais e netos, uma infinidade de ex-alunos maristas, fazem de César uma figura notória na sociedade alagoana.

Segundo justificativa do nobre vereador, o trabalho social também faz parte da vida do educador, que realiza diversos projetos com a comunidade carente, a exemplo do “Guardiães da Cidadania”, voltado para os moradores de rua. Com a ajuda de alunos e ex-alunos maristas conseguiu



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

construir a sede do projeto. Um dos seus maiores feitos no handebol alagoano teve início no Jogos Estudantis Brasileiros (JEBS) de 1975, quando Alagoas disputava uma vaga em seu grupo contra o Paraná, campeão brasileiro do ano anterior.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

**III – CONCLUSÃO**

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**  
Vereador

**Votos Favoráveis**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E23C28F8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0219/2022 MACEIÓ/AL, 17 DE MARÇO DE**  
**2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **ALISON RANGEL AMORIM DA SILVA** – CPF 037.395.614-24, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP08, do gabinete do(a) Vereador(a) **FRANCISCO SALES**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**BBB36BC2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 02040018/2021.**

**PARECER Nº** \_\_\_/2022  
**PROCESSO Nº. 02040018/2021.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02040018 que dispõe sobre a concessão da Comenda Álvaro Vasconcelos Filho para a União Desportiva Alagoana- UDA, representante do futebol feminino em Alagoas e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XXXVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que a União Desportiva Alagoana-UDA vem se destacando com vários títulos em cenário local e nacional representando a bandeira do nosso Estado ,despertando e incentivando as mulheres a prática do futebol feminino em Alagoas e expandindo essas atletas por todo Brasil dando uma visibilidade e qualidade de vida as atletas assim lutando pela desigualdade, preconceito e profissionalismo com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 02040018/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**F920A9CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140030/2022.**

**PARECER Nº** \_\_\_/2022  
**PROCESSO Nº. 02140030/2022.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02140030 que dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos ao senhor Luciano Santos Peixoto e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312ºXVIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Luciano Santos Peixoto nasceu em Maceió e com seu canto lírico e operístico fez várias apresentações no cenário da música erudita no Brasil, recebeu o troféu Gogó da Ema, e ministra aulas há 27 anos para os nativos do nosso município e foi professor de diversos grupos como o coro infante – juvenil do Lar São Domingos e atualmente é o regente do Coro Carlos Gomes da Escola de Cegos Cyro Accioly e professor de música na rede Estadual de ensino com isso vem prestando relevantes serviços nas áreas da educação e cultura a sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.



Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 02140030/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA  
OLIVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**03AF4132

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01030001/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022  
PROCESSO Nº. 01030001/2022.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 01030001 que dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana à senhora Henriette da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, IX do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Henriette da Silva Lins Professora de Educação Física nas redes estadual, municipal e privada e tem atuado como voluntária da Instituição Amor Exigente, trabalha na evangelização de jovens, é criadora e treinadora do programa de treinamento Gente Forte além de ter se destacado na luta contra a ideologia de gênero com isso vem prestando relevantes serviços na área da educação na sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honorarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 01030001/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA  
OLIVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**453CCC71

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 1110008.**

**PARECER Nº: 18/2022  
PROCESSO Nº. 1110008.  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 13/2022  
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DA COMENDA ABDIAS  
GUILHERME DA SILVA À SRA SARAH  
FARIAS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **Dispõe sobre a Concessão da Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

### ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo 599/2015 e destina-se a homenagear pessoas que se destacaram em atividades musicais do gênero gospel.

Segundo a propositura, a homenageada coleciona diversos prêmios musicais. Com o *single* “Deixa eu te usar (2015)” tornou-se conhecida no Brasil e no mundo, tendo ultrapassado 250 milhões de *views* no YouTube e possui diversas outras músicas e álbuns amplamente conhecidos. Ademais, no ano de 2021, Sarah Farias foi indicada ao Grammy Latino. Através da Fundação Sarah Farias, a cantora realiza obras sociais, entregando cestas básicas e kits de higiene pessoal, no bairro do Jacintinho, onde foi criada.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como pelo seu reconhecimento no meio gospel, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022, que **Dispõe sobre a Concessão da Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**, a qual possui importante atuação no âmbito da música gospel, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
OLIVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D97F674A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12300002.**

**PARECER Nº: 19/2022**

**PROCESSO Nº. 12300002.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 76/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2021, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente requerimento visa a conceder a **MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 656/2011 e destina-se a dentistas e cirurgiões-dentistas que se destacaram na prestação de serviços relevantes à classe odontológica, como profissional ou nas atividades científicas, sociais e políticas.

Segundo a proposição, a homenageada atua como cirurgiã-dentista, com pós-graduação em Ortodontia e Ortopedia dos Maxilares e em Odontopediatria, inclusive com experiência internacional na University College of Dentistry, de Nova Iorque. Tendo se destacado no desempenho de sua profissão, contribuindo para desenvolver um sorriso mais belo e carismático para muitos dos cidadãos maceioenses.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como por sua dedicação à odontologia, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2021, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES**, a qual possui importante atuação no âmbito da odontologia, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
OLIVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**677F39D1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTES - PROCESSO Nº. 1010001.**

**PARECER Nº: 20/2022**

**PROCESSO Nº. 1010001.**

**PROJETO DE LEI Nº: 01/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA GABY RONALSA**

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 01/2022, de iniciativa da vereadora Gaby Ronalsa, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar, bem como define princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Maceió.

Estas previsões serão executadas de forma intersetorial e integrada e coordenadas principalmente pela Secretaria Municipal de Educação, bem como poderão ser complementadas por outras Secretarias ou órgãos municipais.

A lei trata, ainda, da criação do Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram na legislação. Conforme salientado na justificativa da propositura, são diversos os motivos que contribuem com a evasão escolar, entre eles a distância entre a escola e a residência do aluno, falta de transporte escolar e ausência de responsável para leva-lo à escola.

Outrossim, a educação é libertadora e evita que os jovens se encaminhem por outros meios, pois, conforme salientado pela parlamentar, é uma das causas do aumento da violência presente em nosso País.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 01/2022, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade evitar a evasão escolar dos alunos da rede municipal de ensino, objetivando prestar um ensino de qualidade, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5373F8C3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01140005/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2021**

**PROCESSO Nº. 01140005/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador LÉO DIAS, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 01140005 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao SR. D. JOSÉ FRANCISCO FALCÃO DE BARROS.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que o Sr. Dom José Francisco Falcão de Barros nasceu no dia 24 de março de 1965, em Paulo Jacinto, Estado de Alagoas. Cursou Engenharia Agrônoma pela Universidade Federal de Alagoas. Cursou Filosofia e Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), entre os anos de 1986 a 1990. Foi ordenado sacerdote no dia 18 de janeiro de 1991, em Palmeira dos Índios, AL, pelas mãos de Dom Fernando Iório Rodrigues. Foi Pároco da Paróquia São Vicente de Paulo, em Palmeira dos Índios – AL, de 1991 a 2011 e Capelão da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Em 1999 obteve o título de mestrado em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Santo Tomás de Aquino de Roma, Itália. Em 2003, obteve o título de doutorado em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Santo Tomás de Aquino de Roma, Itália.

No dia 16 de fevereiro de 2011 foi nomeado pelo Papa Bento XVI, Bispo titular de “*Auguro*” e Auxiliar do Ordinariado Militar do Brasil. Foi ordenado Bispo no dia 29 de abril de 2011, na cidade de Palmeira dos Índios – Al, pelas mãos de Dom Dulcênio Fontes de Matos. Tomou posse como Bispo Auxiliar do Ordinariado Militar do Brasil no dia 1º de junho de 2011.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**3B4EB1CE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01250013/2022.**

**PARECER Nº /2022**

**PROCESSO Nº. 01250013/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOÃOZINHO, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 01250013/2022 de protocolo e dispõe sobre o dever de estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o índice do ideb, alcançado pelas escolas públicas municipais.

A presente propositura pretende tornar obrigatória para todas as unidades da rede de ensino do Município de Maceió, a divulgação anual do índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB dos últimos 05 (cinco) anos aos pais, aos alunos e a comunidade

escolar, em local de ampla visibilidade, de preferência na entrada das unidades de ensino.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador Joãozinho.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Ideb é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O Ideb funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o Ideb é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

As médias de desempenho utilizadas são as da Prova Brasil, para escolas e municípios, e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), para os estados e o País, realizados a cada dois anos. As metas estabelecidas pelo Ideb são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o objetivo único de alcançar 6 pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

Como indicador da qualidade do ensino básico brasileiro, o Ideb norteia as ações pedagógicas das escolas e guia as políticas públicas voltadas para a educação, bem como as metas definidas para o setor.

Apesar de o Ideb não ser um veredito definitivo, seus indicadores são uma importante ferramenta para acompanhar os avanços e retrocessos referentes à aprendizagem e à aprovação de alunos nas escolas, municípios e estados.

Sendo assim, com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

**VOTOS FAVORÁVEIS**  
**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**6D2CB73C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº 01280016/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022**  
**PROCESSO Nº 01280016/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

## I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Carlos César Alves de Souza.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Carlos César Alves de Souza, durante 40 anos trabalhou no colégio Marista, onde foi coordenador pedagógico e ex atleta de handebol, se aposentou em dezembro 2021, sempre teve como missão, “educar”. Foi professor de três gerações, avós, pais e netos, uma infinidade de ex-alunos maristas, fazem de César uma figura notória na sociedade alagoana.

Segundo justificativa do nobre vereador, o trabalho social também faz parte da vida do educador, que realiza diversos projetos com a comunidade carente, a exemplo do “Guardiães da Cidadania”, voltado para os moradores de rua. Com a ajuda de alunos e ex-alunos maristas conseguiu construir a sede do projeto. Um dos seus maiores feitos no handebol alagoano teve início no Jogos Estudantis Brasileiros (JEBS) de 1975, quando Alagoas disputava uma vaga em seu grupo contra o Paraná, campeão brasileiro do ano anterior.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

## III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**  
 Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4F361379

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 01310019/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022.**  
**PROCESSO Nº. 01310019/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

## I – RELATÓRIO



O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. DAVI SOARES.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Davi Soares, sendo Bacharel em Comunicação Social, Comunicação e Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas. Em 2007 foi repórter da editoria de Política da Gazeta de Alagoas, durante seis anos, tendo atuado na cobertura do governo do Estado, Prefeitura de Maceió, Câmara de Vereadores da capital, Assembleia Legislativa e Poder Judiciário, além de ter coberto as visitas presidenciais e de ministros a Alagoas e a estados vizinhos. Dedicou dois anos escrevendo no “Blog do Davi Soares”, do portal de notícias da internet, Cada Minuto. E ainda foi editor-geral do jornal impresso semanal, Cada Minuto Press, por cerca de um ano.

Segundo justificativa do nobre vereador, venceu, na categoria Informação Política/ Econômica, o Prêmio Braskem de Jornalismo de 2013, com a reportagem que expôs na Gazeta de Alagoas a situação das famílias vítimas das enchentes de 2010 em Alagoas. E foi premiado novamente na mesma categoria do Prêmio Braskem de Jornalismo 2017, com a série de reportagens que expôs um esquema na UFAL para beneficiar assessores do então governador, no Mestrado Profiap. As matérias resultaram na deflagração da Operação Sucupira, da Polícia Federal, que também se aprofundou na apuração iniciada pelas reportagens para deflagrar a Operação Correlatos. Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

## III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador

## VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E48EE1C1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO N. 12300003/2021**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.  
77/2021**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao

Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados, da Casa de Ranquines.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

## II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados, da Casa de Ranquines.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo dinamismo, dedicação e competência em reconhecimento a sua atuação na área religiosa e no seu trabalho de amparar e ajudar a causa dos idosos no município de Maceió.

O homenageado é natural de Maceió/AL, Civilmente é registrado como Paulo Henrique da Silva Leite e na religião é chamado de Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados.

Desde Criança, sempre em companhis de sua Avó, que o homenageado frequenta as atividades religiosas. Aos 11 anos ingressou na Sociedade São Vicente de Paulo. Atualmente, aos 27 anos, é religioso e se dedica a alimentação e cuidados básicos das pessoas em situação de rua.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

O trabalho social de ajudar o próximo é um grande serviço prestado para toda sociedade,

Portanto, sua atuação e contribuição para obras sociais de apoio e ajuda para os idosos e moradores de rua na cidade de Maceió é inegável.

## III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de Março de 2022.

**VEREADORA OLIVIA TENÓRIO**

Relatora

## VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8EAC488C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE -PROCESSO N. 12300048/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.  
79/2021**



**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para

análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo dinamismo, dedicação e competência em reconhecimento a sua atuação na área religiosa.

O homenageado é natural de Maceió/AL, nasceu e cresceu em uma família evangélica. O homenageado, hoje, é pastor e formado em Administração de Empresas.

Pastor Murillo Calheiros atualmente é vice-presidente da Igreja El Shaddai.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

Portanto, sua atuação e contribuição para obras cristãs de apoio e alento para toda sociedade maceioense é inegável.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de Março de 2022.

**VEREADORA OLIVIA TENÓRIO**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2B4C5B1F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 1030002.**

**PARECER Nº: 21/2022**

**PROCESSO Nº. 1030002.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 02/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MININ DE LINS AO SR. WEBER CAVALCANTI LEITE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que **dispõe sobre a concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente projeto de decreto legislativo visa a conceder a **Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 617/2016 e será concedida em reconhecimento e valorização da atuação de Conselheiros Tutelares de Maceió que desempenharem bem as suas funções no município de Maceió.

Segundo a propositura, o homenageado é formado em Direito pela faculdade Estácio de Sá – Maceió e possui experiência em mediação e conciliação de conflitos, com certificado expedido pelo CNJ/TJ-AL e há 12 anos de dedica de forma voluntária a salvar vidas de jovens e adultos com vícios em drogas e álcool. Hoje, o homenageado é conselheiro tutelar, incumbido de garantir os direitos de crianças e adolescentes e tem uma missão que exige dedicação, carinho e humanidade.

Segundo o informado pelo parlamentar propositor da homenagem, Weber Leite é um conselheiro que tem um olhar humanizado, o que facilita a integralidade no cuidado de crianças e adolescentes, buscando ajudar os que foram vítimas de qualquer tratamento desumano violento, vexatório ou constrangedor, valendo-se do Estatuto da Criança e do Adolescente como seu principal instrumento nessa árdua batalha.

Assim, diante do trabalho executado pelo homenageado, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, que **requer a concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite**, o qual é conselheiro tutelar e bem desempenha seu trabalho, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6BE71087



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Maceió, em consonância com a Lei nº 7.795, de 22 de janeiro de 2016, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, com a Lei Orgânica do Município e com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

§1º. A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, e coordenadas, principalmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º. As políticas relacionadas nesta lei poderão ser complementadas e desenvolvidas, na medida do necessário, por outras Secretarias ou órgãos municipais.

§ 3º. Para o dinamismo da Política aqui instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

II - Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos, isto é, ele sai da escola e não volta mais para o sistema.

III - Projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutam quais são as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico.

IV - Incentivo para escolhas certas (“Nudge”): estímulos de comportamentos adotados pelo Governo por meio de políticas públicas que podem conduzir a uma forma mais eficaz de prevenção e combate ao abandono e evasão escolar.

Art. 3º São Princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, o reconhecimento:

I - Da Educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - Da Escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem-estar dos alunos;

III - Do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação pessoal das pessoas.

Art. 4º A Política de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III - Expandir o número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral

IV - Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

personais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V - Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

VI - Construir currículos complementares voltados para integração educacional-tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VII - Promover disciplinas de Projeto de Vida em que o Educador discuta com os alunos as possibilidades que os estudantes têm para depois da conclusão do ensino básico;

VIII - Estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam interação constante entre corpo docente e discente;

IX - Estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

X - Estruturar avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

XI - Promover atividades de autoconhecimento;

XII - Promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XIII - Estimular a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XIV - Promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XV - Fazer uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas (“Nudge”) para prevenir o abandono escolar e evasão escolar;

XVI - Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao bullying;

XVII - Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate a gravidez precoce;

XVIII - Procurar identificar os alunos e famílias que precisam de apoio financeiro para despesas básicas e acionar Secretarias responsáveis.

Art. 5º Fica criado o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º, divididos por Diretoria Regional de Educação (DRE) e por escola, para formulação de futuras políticas públicas relacionadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de janeiro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

JUSTIFICATIVA

É importante salientar que o ensino é obrigatório para as crianças e adolescentes na faixa dos 06 aos 14 anos, sendo responsabilidade das famílias e do Ente Público garantir a todos o acesso à educação.

É, na supramencionada fase da vida, que a evasão escolar tem se mostrado um problema crônico em todo o Brasil, sendo muitas vezes passivamente assimilada e tolerada por escolas e sistemas de ensino, que chegam ao cúmulo de admitirem a matrícula de um número mais elevado de alunos por turma do que o adequado, já contando com a "desistência" de muitos ao longo do ano letivo.

Como resultado, em que pese a propaganda oficial sempre alardear um número expressivo de matrículas a cada início de ano letivo, em alguns casos chegando próximo aos 100% (cem por cento) do total de crianças e adolescentes em idade escolar, de antemão já se sabe que destes, uma significativa parcela não irá concluir seus estudos naquele período, em prejuízo direto à sua formação e, é claro, à sua vida, na medida em que os coloca em posição de desvantagem face aos demais que não apresentam defasagem idade-série.

Existem diversos motivos que contribuem para a evasão escolar, dentre eles, pode-se citar, os abaixo elencados:

- a) A distância entre a escola e a casa do aluno;
- b) A falta de transporte escolar;
- c) Não ter responsável que leve o aluno até a escola;
- d) A falta de interesse do aluno;
- e) A qualidade do ensino;
- f) Doenças;
- g) Dificuldades que o aluno encontra em casa ou na própria escola;
- h) A necessidade de ajudar os pais em casa ou no sustento da família, dentre outros.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---


As consequências da Evasão Escolar podem ser sentidas com mais intensidade nas cadeias públicas, penitenciárias e centros de internação de adolescentes em conflito com a lei, já que os percentuais de presos (as) e internos (as) analfabetos (as), semialfabetizados (as) e/ou fora do sistema de ensino quando da prática da infração que os levou ao encarceramento, margeiam, e em alguns casos superam, os 90% (noventa por cento).

Sem medo de errar, conclui-se que é a falta de educação, em seu sentido mais amplo, bem como de uma educação de qualidade, que seja atraente e não excludente, e não a pobreza em si considerada, a verdadeira causa do vertiginoso aumento da violência que nosso País vem enfrentando nos últimos anos.

Importante mencionar que o combate à Evasão Escolar começa com o fornecimento de uma educação de qualidade, com professores capacitados, valorizados e estimulados a cumprirem a sua nobre missão de educar e não apenas ensinar, dando especial atenção aos alunos que se mostram mais indisciplinados e que apresentam maiores dificuldade no aprendizado, pois são estes, mais do que qualquer outro, que necessitam de sua intervenção, exercendo sua autoridade, estabelecendo limites e distribuindo responsabilidades, sem jamais deixar de respeitá-los.

Desta forma, tendo em vista a importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de janeiro de 2022.

  
**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01010001 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 628/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 11h02.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**POJETO DE LEI Nº:** 628/2022

**PROCESSO:** 01010001/2022

**AUTOR:** VEREADORA MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ (DEM).

**EMENTA:** INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Lei da Nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que “*Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e dá outras providências.*”

O presente Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer, uma vez que é competência específica desta manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar nesta Câmara Municipal sem seu parecer, nos termos **do art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.**

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Conforme entendimento predominante, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

**Art. 6. Compete ao Município de Maceió:**

(...)





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;  
(...)

Como se vê, o presente Projeto de Lei em questão, o objeto do presente Projeto é constitucional devido a competência concorrente entre os entes federativos quanto a temática da educação. Portanto, indiscutível a competência do Município para, no interesse local, dispor sobre assuntos relacionados com o tema em questão.

**Acreditamos que toda e qualquer iniciativa que venha a estimular à busca pelo conhecimento seja válida, uma vez que, a educação é libertadora e nos propicia alçar voos cada vez maiores e prósperos. Investir na Educação, sem sombras de dúvidas, é investir no futuro de nossos jovens que poderão garantir uma nação cada vez mais justa, libertadora e igualitária.**

Assim sendo, diante do exposto, e em obediência às normas legais, entendemos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

  
Silvania Barbosa  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

Chico Filho  \_\_\_\_\_

Teca Nelma  \_\_\_\_\_

Aldo Loureiro  \_\_\_\_\_

Dr. Valmir  \_\_\_\_\_

Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_

Leonardo Dias  \_\_\_\_\_

**Votos Contrários:**

Chico Filho \_\_\_\_\_

Teca Nelma \_\_\_\_\_

Aldo Loureiro \_\_\_\_\_

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_

Leonardo Dias \_\_\_\_\_





**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01010001 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 01/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

**Maceió/AL, 08 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de março de 2022 às 11h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01010001/2022.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 01010001/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 01/2022**

**INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto de Lei da Nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que “*Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e dá outras providências.*”

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Conforme entendimento predominante, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

**Art. 6. Compete ao Município de Maceió:**

(...)

**III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;**

(...)

Como se vê, o presente Projeto de Lei em questão, o objeto do presente Projeto é constitucional devido a competência concorrente entre os entes federativos quanto a educação, porém **os dispositivos Art. 1º. § 2º. e 3º. e o art. 5º. do presente Projeto de Lei, violam o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, são de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal os Projetos de Lei que:

**Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:**

(...)

**II - Disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

**b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

(...)

Portanto, indiscutível a competência do Município para, no interesse local, dispor sobre assuntos relacionados com o tema em questão. Ressalvando que algumas matérias são de competência privativa do Executivo Municipal, não podendo o Poder Legislativo deste Município legislar sobre o tema.

Reiterando que, ocorre nos dispositivos **art. 1º, § 2º, e 3º. e o art. 5º. do presente Projeto de Lei**, embora louvável o seu objeto, **contém vício de iniciativa, pois trata-se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Assim sendo, diante do exposto, e em obediência às normas legais, entendemos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, excetuando os vícios dos **dispositivos do art. 1º, parágrafos 2º e 3º e o art. 5º**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:23FA72DF**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/03/2022. Edição 6396

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01010001 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 01/2022

**Interessado** : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

**Assunto** : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 09 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de março de 2022 às 12h24.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

**Parecer Nº: 20/2022**

**Processo Nº: 1010001**

**Projeto de Lei nº: 01/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Gaby Ronalsa**

**Ementa da Matéria: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 01/2022, de iniciativa da vereadora Gaby Ronalsa, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

### ANÁLISE

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar, bem como define princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Maceió.

Estas previsões serão executadas de forma intersetorial e integrada e coordenadas principalmente pela Secretaria Municipal de Educação, bem como poderão ser complementadas por outras Secretarias ou órgãos municipais.

A lei trata, ainda, da criação do Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram na legislação. Conforme salientado na justificativa da propositura, são diversos os motivos que contribuem com a evasão escolar, entre eles a distância entre a escola e a residência do aluno, falta de transporte escolar e ausência de responsável para leva-lo à escola.

Outrossim, a educação é libertadora e evita que os jovens se encaminhem por outros meios, pois, conforme salientado pela parlamentar, é uma das causas do aumento da violência presente em nosso País.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 01/2022, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

## CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade evitar a evasão escolar dos alunos da rede municipal de ensino, objetivando prestar um ensino de qualidade, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de março de 2022.

Relator: Vereador Cal Moreira

## VOTOS FAVORÁVEIS

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E23C28F8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0219/2022 MACEIÓ/AL, 17 DE MARÇO DE**  
**2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **ALISON RANGEL AMORIM DA SILVA** – CPF 037.395.614-24, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP08, do gabinete do(a) Vereador(a) **FRANCISCO SALES**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**BBB36BC2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 02040018/2021.**

**PARECER Nº** \_\_\_/2022  
**PROCESSO Nº. 02040018/2021.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02040018 que dispõe sobre a concessão da Comenda Álvaro Vasconcelos Filho para a União Desportiva Alagoana- UDA, representante do futebol feminino em Alagoas e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XXXVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que a União Desportiva Alagoana-UDA vem se destacando com vários títulos em cenário local e nacional representando a bandeira do nosso Estado ,despertando e incentivando as mulheres a prática do futebol feminino em Alagoas e expandindo essas atletas por todo Brasil dando uma visibilidade e qualidade de vida as atletas assim lutando pela desigualdade, preconceito e profissionalismo com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 02040018/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**F920A9CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140030/2022.**

**PARECER Nº** \_\_\_/2022  
**PROCESSO Nº. 02140030/2022.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02140030 que dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos ao senhor Luciano Santos Peixoto e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312ºXVIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Luciano Santos Peixoto nasceu em Maceió e com seu canto lírico e operístico fez várias apresentações no cenário da música erudita no Brasil, recebeu o troféu Gogó da Ema, e ministra aulas há 27 anos para os nativos do nosso município e foi professor de diversos grupos como o coro infante – juvenil do Lar São Domingos e atualmente é o regente do Coro Carlos Gomes da Escola de Cegos Cyro Accioly e professor de música na rede Estadual de ensino com isso vem prestando relevantes serviços nas áreas da educação e cultura a sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 02140030/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA  
OLIVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**03AF4132

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01030001/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022  
PROCESSO Nº. 01030001/2022.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 01030001 que dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana à senhora Henriette da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacaram na comunidade em dispositivo 312º, IX do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Henriette da Silva Lins Professora de Educação Física nas redes estadual, municipal e privada e tem atuado como voluntária da Instituição Amor Exigente, trabalha na evangelização de jovens, é criadora e treinadora do programa de treinamento Gente Forte além de ter se destacado na luta contra a ideologia de gênero com isso vem prestando relevantes serviços na área da educação na sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honorarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 01030001/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA  
OLIVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**453CCC71

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 1110008.**

**PARECER Nº: 18/2022  
PROCESSO Nº. 1110008.  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 13/2022  
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ABDIAS GUILHERME DA SILVA À SRA SARAH FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **Dispõe sobre a Concessão da Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

### ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo 599/2015 e destina-se a homenagear pessoas que se destacaram em atividades musicais do gênero gospel.

Segundo a propositura, a homenageada coleciona diversos prêmios musicais. Com o *single* “Deixa eu te usar (2015)” tornou-se conhecida no Brasil e no mundo, tendo ultrapassado 250 milhões de *views* no YouTube e possui diversas outras músicas e álbuns amplamente conhecidos. Ademais, no ano de 2021, Sarah Farias foi indicada ao Grammy Latino. Através da Fundação Sarah Farias, a cantora realiza obras sociais, entregando cestas básicas e kits de higiene pessoal, no bairro do Jacintinho, onde foi criada.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como pelo seu reconhecimento no meio gospel, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022, que **Dispõe sobre a Concessão da Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**, a qual possui importante atuação no âmbito da música gospel, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D97F674A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12300002.**

**PARECER Nº: 19/2022**

**PROCESSO Nº. 12300002.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 76/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2021, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente requerimento visa a conceder a **MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 656/2011 e destina-se a dentistas e cirurgiões-dentistas que se destacaram na prestação de serviços relevantes à classe odontológica, como profissional ou nas atividades científicas, sociais e políticas.

Segundo a proposição, a homenageada atua como cirurgiã-dentista, com pós-graduação em Ortodontia e Ortopedia dos Maxilares e em Odontopediatria, inclusive com experiência internacional na University College of Dentistry, de Nova Iorque. Tendo se destacado no desempenho de sua profissão, contribuindo para desenvolver um sorriso mais belo e carismático para muitos dos cidadãos maceioenses.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como por sua dedicação à odontologia, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2021, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES**, a qual possui importante atuação no âmbito da odontologia, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**677F39D1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTES - PROCESSO Nº. 1010001.**

**PARECER Nº: 20/2022**

**PROCESSO Nº. 1010001.**

**PROJETO DE LEI Nº: 01/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA GABY RONSALSA**

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 01/2022, de iniciativa da vereadora Gaby Ronalsa, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar, bem como define princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Maceió.

Estas previsões serão executadas de forma intersetorial e integrada e coordenadas principalmente pela Secretaria Municipal de Educação, bem como poderão ser complementadas por outras Secretarias ou órgãos municipais.

A lei trata, ainda, da criação do Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram na legislação. Conforme salientado na justificativa da propositura, são diversos os motivos que contribuem com a evasão escolar, entre eles a distância entre a escola e a residência do aluno, falta de transporte escolar e ausência de responsável para leva-lo à escola.

Outrossim, a educação é libertadora e evita que os jovens se encaminhem por outros meios, pois, conforme salientado pela parlamentar, é uma das causas do aumento da violência presente em nosso País.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 01/2022, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade evitar a evasão escolar dos alunos da rede municipal de ensino, objetivando prestar um ensino de qualidade, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:5373F8C3**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01140005/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2021**

**PROCESSO Nº. 01140005/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador LÉO DIAS, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 01140005 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao SR. D. JOSÉ FRANCISCO FALCÃO DE BARROS.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que o Sr. Dom José Francisco Falcão de Barros nasceu no dia 24 de março de 1965, em Paulo Jacinto, Estado de Alagoas. Cursou Engenharia Agrônoma pela Universidade Federal de Alagoas. Cursou Filosofia e Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), entre os anos de 1986 a 1990. Foi ordenado sacerdote no dia 18 de janeiro de 1991, em Palmeira dos Índios, AL, pelas mãos de Dom Fernando Iório Rodrigues. Foi Pároco da Paróquia São Vicente de Paulo, em Palmeira dos Índios – AL, de 1991 a 2011 e Capelão da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Em 1999 obteve o título de mestrado em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Santo Tomás de Aquino de Roma, Itália. Em 2003, obteve o título de doutorado em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Santo Tomás de Aquino de Roma, Itália.

No dia 16 de fevereiro de 2011 foi nomeado pelo Papa Bento XVI, Bispo titular de “*Auguro*” e Auxiliar do Ordinariado Militar do Brasil. Foi ordenado Bispo no dia 29 de abril de 2011, na cidade de Palmeira dos Índios – Al, pelas mãos de Dom Dulcênio Fontes de Matos. Tomou posse como Bispo Auxiliar do Ordinariado Militar do Brasil no dia 1º de junho de 2011.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:3B4EB1CE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01250013/2022.**

**PARECER Nº /2022**

**PROCESSO Nº. 01250013/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOÃOZINHO, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 01250013/2022 de protocolo e dispõe sobre o dever de estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o índice do ideb, alcançado pelas escolas públicas municipais.

A presente propositura pretende tornar obrigatória para todas as unidades da rede de ensino do Município de Maceió, a divulgação anual do índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB dos últimos 05 (cinco) anos aos pais, aos alunos e a comunidade



escolar, em local de ampla visibilidade, de preferência na entrada das unidades de ensino.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador Joãozinho.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Ideb é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O Ideb funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o Ideb é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

As médias de desempenho utilizadas são as da Prova Brasil, para escolas e municípios, e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), para os estados e o País, realizados a cada dois anos. As metas estabelecidas pelo Ideb são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o objetivo único de alcançar 6 pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

Como indicador da qualidade do ensino básico brasileiro, o Ideb norteia as ações pedagógicas das escolas e guia as políticas públicas voltadas para a educação, bem como as metas definidas para o setor.

Apesar de o Ideb não ser um veredito definitivo, seus indicadores são uma importante ferramenta para acompanhar os avanços e retrocessos referentes à aprendizagem e à aprovação de alunos nas escolas, municípios e estados.

Sendo assim, com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

**VOTOS FAVORÁVEIS**  
**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**6D2CB73C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº 01280016/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022**  
**PROCESSO Nº 01280016/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

## I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Carlos César Alves de Souza.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Carlos César Alves de Souza, durante 40 anos trabalhou no colégio Marista, onde foi coordenador pedagógico e ex atleta de handebol, se aposentou em dezembro 2021, sempre teve como missão, “educar”. Foi professor de três gerações, avós, pais e netos, uma infinidade de ex-alunos maristas, fazem de César uma figura notória na sociedade alagoana.

Segundo justificativa do nobre vereador, o trabalho social também faz parte da vida do educador, que realiza diversos projetos com a comunidade carente, a exemplo do “Guardiães da Cidadania”, voltado para os moradores de rua. Com a ajuda de alunos e ex-alunos maristas conseguiu construir a sede do projeto. Um dos seus maiores feitos no handebol alagoano teve início no Jogos Estudantis Brasileiros (JEBS) de 1975, quando Alagoas disputava uma vaga em seu grupo contra o Paraná, campeão brasileiro do ano anterior.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

## III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**  
 Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4F361379

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 01310019/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022.**  
**PROCESSO Nº. 01310019/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

## I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. DAVI SOARES.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Davi Soares, sendo Bacharel em Comunicação Social, Comunicação e Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas. Em 2007 foi repórter da editoria de Política da Gazeta de Alagoas, durante seis anos, tendo atuado na cobertura do governo do Estado, Prefeitura de Maceió, Câmara de Vereadores da capital, Assembleia Legislativa e Poder Judiciário, além de ter coberto as visitas presidenciais e de ministros a Alagoas e a estados vizinhos. Dedicou dois anos escrevendo no “Blog do Davi Soares”, do portal de notícias da internet, Cada Minuto. E ainda foi editor-geral do jornal impresso semanal, Cada Minuto Press, por cerca de um ano.

Segundo justificativa do nobre vereador, venceu, na categoria Informação Política/ Econômica, o Prêmio Braskem de Jornalismo de 2013, com a reportagem que expôs na Gazeta de Alagoas a situação das famílias vítimas das enchentes de 2010 em Alagoas. E foi premiado novamente na mesma categoria do Prêmio Braskem de Jornalismo 2017, com a série de reportagens que expôs um esquema na UFAL para beneficiar assessores do então governador, no Mestrado Profiap. As matérias resultaram na deflagração da Operação Sucupira, da Polícia Federal, que também se aprofundou na apuração iniciada pelas reportagens para deflagrar a Operação Correlatos.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

## III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador

## VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E48EE1C1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO N. 12300003/2021**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.  
77/2021**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao

Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados, da Casa de Ranquines.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

## II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados, da Casa de Ranquines.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo dinamismo, dedicação e competência em reconhecimento a sua atuação na área religiosa e no seu trabalho de amparar e ajudar a causa dos idosos no município de Maceió.

O homenageado é natural de Maceió/AL, Civilmente é registrado como Paulo Henrique da Silva Leite e na religião é chamado de Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados.

Desde Criança, sempre em companhis de sua Avó, que o homenageado frequenta as atividades religiosas. Aos 11 anos ingressou na Sociedade São Vicente de Paulo. Atualmente, aos 27 anos, é religioso e se dedica a alimentação e cuidados básicos das pessoas em situação de rua.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

O trabalho social de ajudar o próximo é um grande serviço prestado para toda sociedade,

Portanto, sua atuação e contribuição para obras sociais de apoio e ajuda para os idosos e moradores de rua na cidade de Maceió é inegável.

## III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de Março de 2022.

**VEREADORA OLIVIA TENÓRIO**

Relatora

## VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8EAC488C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE -PROCESSO N. 12300048/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.  
79/2021**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para

análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo dinamismo, dedicação e competência em reconhecimento a sua atuação na área religiosa.

O homenageado é natural de Maceió/AL, nasceu e cresceu em uma família evangélica. O homenageado, hoje, é pastor e formado em Administração de Empresas.

Pastor Murillo Calheiros atualmente é vice-presidente da Igreja El Shaddai.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

Portanto, sua atuação e contribuição para obras cristãs de apoio e alento para toda sociedade maceioense é inegável.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de Março de 2022.

**VEREADORA OLIVIA TENÓRIO**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2B4C5B1F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 1030002.**

**PARECER Nº: 21/2022**

**PROCESSO Nº. 1030002.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 02/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MININ DE LINS AO SR. WEBER CAVALCANTI LEITE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que **dispõe sobre a concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente projeto de decreto legislativo visa a conceder a **Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 617/2016 e será concedida em reconhecimento e valorização da atuação de Conselheiros Tutelares de Maceió que desempenharem bem as suas funções no município de Maceió.

Segundo a propositura, o homenageado é formado em Direito pela faculdade Estácio de Sá – Maceió e possui experiência em mediação e conciliação de conflitos, com certificado expedido pelo CNJ/TJ-AL e há 12 anos de dedica de forma voluntária a salvar vidas de jovens e adultos com vícios em drogas e álcool. Hoje, o homenageado é conselheiro tutelar, incumbido de garantir os direitos de crianças e adolescentes e tem uma missão que exige dedicação, carinho e humanidade.

Segundo o informado pelo parlamentar propositor da homenagem, Weber Leite é um conselheiro que tem um olhar humanizado, o que facilita a integralidade no cuidado de crianças e adolescentes, buscando ajudar os que foram vítimas de qualquer tratamento desumano violento, vexatório ou constrangedor, valendo-se do Estatuto da Criança e do Adolescente como seu principal instrumento nessa árdua batalha.

Assim, diante do trabalho executado pelo homenageado, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, que **requer a concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite**, o qual é conselheiro tutelar e bem desempenha seu trabalho, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6BE71087



Projeto de lei Nº /2022

**“DISPÕE SOBRE O DEVER DE OS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Maceió/AL Decreta:

Art. 1º – Todas as unidades da rede de ensino do Município de Maceió deverão realizar anualmente a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB dos últimos 05 (cinco) anos aos pais, aos alunos e à comunidade escolar, em local de ampla visibilidade, de preferência na entrada das unidades de ensino.

Art. 2º - A divulgação dos índices de desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB deverá estar disponível através da rede mundial de computadores em local de destaque nos sítios apropriados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de janeiro de 2022.

**JOÃOZINHO**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

### DO OBJETIVO:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE O DEVER DE OS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Ideb é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O **Ideb** é calculado de forma a combinar dois indicadores muito importantes no que concerne a qualidade da educação: o aprendizado e o fluxo **escolar**. Isso significa que a nota do **Ideb** relaciona os resultados das **avaliações** de larga escala aplicadas pelo Inep com os níveis de aprovação e reprovação das instituições.

O presente projeto tem como justificativa, divulgar o **Ideb** aos pais, aos alunos e à comunidade escolar em geral dos últimos 05 (cinco) anos para que todos tenham conhecimento da evolução do ensino da unidade de educação de sua comunidade na capital.

Com a presente proposição, visamos corrigir essa deficiência.

### POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa





A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

O projeto de lei em comento respeita toda e qualquer sobre o tema.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

**JOÃOZINHO**  
VEREADOR



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01250013 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 648/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

**Assunto** : PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O DEVER DE ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DO IDEB, ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 10h37.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 010, DE 2022 – CCJRF**  
(ao Projeto de Lei n. 021/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 021/2022, do Vereador Joãozinho, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB, alcançado pelas escolas públicas municipais de Maceió, e dá outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 021/2022, do Vereador Joãozinho, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB, alcançado pelas escolas públicas municipais de Maceió, e dá outras providências”.

A referida proposição tem como vontade legislativa que todas as unidades de ensino do município de Maceió divulguem, anualmente, o Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – Ideb, dos últimos 5 anos. Essa divulgação deverá ocorrer “em local de ampla visibilidade, de preferência na entrada das unidades de ensino”, diz o projeto.

Além disso, prescreve o art. 2º, que a divulgação também deverá ser fornecida na rede mundial de computadores em local de destaque nos sítios apropriados da Administração Pública.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

A Constituição da República atribuiu à educação *status* de direito fundamental social do indivíduo (CF, art. 6º) juntamente com a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer etc. Essa decisão do legislador constituinte revela o grau de importância que a educação tem em uma determinada sociedade.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Ademais, o art. 205 da Constituição Federal dispõe:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Constituição Federal de 1988).

Já o art. 206 da CF o qual elenca os princípios basilares do ensino, traz, em seu inciso VII, o princípio da “garantia de padrão de qualidade”. Em nosso entendimento, se trata do principal fundamento constitucional para o Projeto de Lei 021/2022, de autoria do Vereador Joãozinho, uma vez que impõe ao Estado bem como aos seus agentes o dever de garantir um ensino de qualidade.

Em sua justificativa, o proponente prescreve que “o presente projeto tem como justificativa, divulgar o Ideb aos pais, aos alunos e à comunidade em geral [...] para que todos tenham conhecimento da evolução do ensino da unidade de educação de sua comunidade”. Assim, depreende-se que o PL também se fundamenta no princípio republicano, haja vista que com a divulgação do Ideb nas escolas possibilitará que os pais dos alunos bem como toda a comunidade possam tomar conhecimento da qualidade de ensino e, conseqüentemente, cobrar da administração pública melhorias.

Frise-se que a proposição não fere nenhuma das disposições previstas na Lei Federal nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constitucionais de fundo e com a legislação infraconstitucional que trata do tema. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

No que diz respeito às normas constitucionais que tratam das formalidades a serem observadas na elaboração de atos normativos, examinemos.

Pois bem, da mesma forma, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa, haja vista não adentrar em matérias legislativas de iniciativa privativa do Poder Executivo, em observância aos arts. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

### III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 021/2022, do Vereador Joãozinho, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS


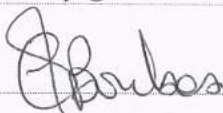
Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB, alcançado pelas escolas públicas municipais de Maceió, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de fevereiro de 2022.



LEONARDO DIAS

Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
DR. VALMIR		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>	
FÁBIO COSTA		
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>	
SILVANIA BARBOSA		





**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01250013 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 21/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

**Assunto** : PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O DEVER DE ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DO IDEB, ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de fevereiro de 2022 às 16h31.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01250013/2022.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 01250013/2022.**  
**PROJETO DE LEI Nº 21/2022**  
**INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO**  
**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O  
PROJETO DE LEI N. 021/2022, DO  
VEREADOR JOÃOZINHO, QUE “DISPÕE  
SOBRE O DEVER DE OS  
ESTABELECIMENTOS DO ENSINO  
BÁSICO MUNICIPAL DIVULGUEM O  
ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO  
ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA –  
IDEB, ALCANÇADO PELAS ESCOLAS  
PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 021/2022, do Vereador Joãozinho, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB, alcançado pelas escolas públicas municipais de Maceió, e dá outras providências”.

A referida proposição tem como vontade legislativa que todas as unidades de ensino do município de Maceió divulguem, anualmente, o Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – Ideb, dos últimos 5 anos. Essa divulgação deverá ocorrer “em local de ampla visibilidade, de preferência na entrada das unidades de ensino”, diz o projeto.

Além disso, prescreve o art. 2º, que a divulgação também deverá ser fornecida na rede mundial de computadores em local de destaque nos sítios apropriados da Administração Pública.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

A Constituição da República atribuiu à educação *status* de direito fundamental social do indivíduo (CF, art. 6º) juntamente com a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer etc. Essa decisão do legislador constituinte revela o grau de importância que a educação tem em uma determinada sociedade.

Ademais, o art. 205 da Constituição Federal dispõe:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Constituição Federal de 1988).

Já o art. 206 da CF o qual elenca os princípios basilares do ensino, traz, em seu inciso VII, o princípio da “garantia de padrão de qualidade”. Em nosso entendimento, se trata do principal fundamento constitucional para o Projeto de Lei 021/2022, de autoria do Vereador Joãozinho, uma vez que impõe ao Estado bem como aos seus agentes o dever de garantir um ensino de qualidade.

Em sua justificativa, o proponente prescreve que “o presente projeto tem como justificativa, divulgar o Ideb aos pais, aos alunos e à comunidade em geral [...] para que todos tenham

conhecimento da evolução do ensino da unidade de educação de sua comunidade”. Assim, depreende-se que o PL também se fundamenta no princípio republicano, haja vista que com a divulgação do Ideb nas escolas possibilitará que os pais dos alunos bem como toda a comunidade possam tomar conhecimento da qualidade de ensino e, conseqüentemente, cobrar da administração pública melhorias.

Frise-se que a proposição não fere nenhuma das disposições previstas na Lei Federal nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constituições de fundo e com a legislação infraconstitucional que trata do tema. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

No que diz respeito às normas constitucionais que tratam das formalidades a serem observadas na elaboração de atos normativos, examinemos.

Pois bem, da mesma forma, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa, haja vista não adentrar em matérias legislativas de iniciativa privativa do Poder Executivo, em observância aos arts. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 021/2022, do Vereador Joãozinho, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB, alcançado pelas escolas públicas municipais de Maceió, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 21 de Fevereiro de 2022.

### **LEONARDO DIAS**

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Dr. Valmir  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma  
Silvania Barbosa

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

### **Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**BFD62868

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/02/2022. Edição 6390

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01250013 / 2022

**N° PROJETO DE LEI** : 21/2022

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃOZINHO

**Assunto** : PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O DEVER DE ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DO IDEB, ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 24 de fevereiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de fevereiro de 2022 às 10h54.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



PARECER Nº\_/2022

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**  
**PROCESSO Nº 01250013/2022**  
**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOÃOZINHO, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 01250013/2022 de protocolo e dispõe sobre o dever de estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o índice do ideb, alcançado pelas escolas públicas municipais.

A presente propositura pretende tornar obrigatória para todas as unidades da rede de ensino do Município de Maceió, a divulgação anual do índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB dos últimos 05 (cinco) anos aos pais, aos alunos e a comunidade escolar, em local de ampla visibilidade, de preferência na entrada das unidades de ensino.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## **ANÁLISE**

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador Joãozinho.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Ideb é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O Ideb funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o Ideb é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

As médias de desempenho utilizadas são as da Prova Brasil, para escolas e municípios, e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), para os estados e o País, realizados a cada dois anos. As metas estabelecidas pelo Ideb são diferenciadas para cada





escola e rede de ensino, com o objetivo único de alcançar 6 pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

Como indicador da qualidade do ensino básico brasileiro, o Ideb norteia as ações pedagógicas das escolas e guia as políticas públicas voltadas para a educação, bem como as metas definidas para o setor.

Apesar de o Ideb não ser um veredito definitivo, seus indicadores são uma importante ferramenta para acompanhar os avanços e retrocessos referentes à aprendizagem e à aprovação de alunos nas escolas, municípios e estados.

Sendo assim, com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**  
Vereador

#### **Votos Favoráveis**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E23C28F8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**PORTARIA GP – 0219/2022 MACEIÓ/AL, 17 DE MARÇO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear, **ALISON RANGEL AMORIM DA SILVA** – CPF 037.395.614-24, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP08, do gabinete do(a) Vereador(a) **FRANCISCO SALES**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**BBB36BC2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02040018/2021.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022**  
**PROCESSO Nº. 02040018/2021.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02040018 que dispõe sobre a concessão da Comenda Álvaro Vasconcelos Filho para a União Desportiva Alagoana- UDA, representante do futebol feminino em Alagoas e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XXXVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que a União Desportiva Alagoana-UDA vem se destacando com vários títulos em cenário local e nacional representando a bandeira do nosso Estado ,despertando e incentivando as mulheres a prática do futebol feminino em Alagoas e expandindo essas atletas por todo Brasil dando uma visibilidade e qualidade de vida as atletas assim lutando pela desigualdade, preconceito e profissionalismo com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 02040018/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**  
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**F920A9CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140030/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2022**  
**PROCESSO Nº. 02140030/2022.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02140030 que dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos ao senhor Luciano Santos Peixoto e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312ºXVIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312º, XVIII do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Luciano Santos Peixoto nasceu em Maceió e com seu canto lírico e operístico fez várias apresentações no cenário da música erudita no Brasil, recebeu o troféu Gogó da Ema, e ministra aulas há 27 anos para os nativos do nosso município e foi professor de diversos grupos como o coro infante – juvenil do Lar São Domingos e atualmente é o regente do Coro Carlos Gomes da Escola de Cegos Cyro Accioly e professor de música na rede Estadual de ensino com isso vem prestando relevantes serviços nas áreas da educação e cultura a sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 02140030/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA  
OLIVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**03AF4132

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01030001/2022.**

**PARECER Nº** \_\_\_/2022

**PROCESSO Nº. 01030001/2022.**

**RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 01030001 que dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana à senhora Henriette da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacaram na comunidade em dispositivo 312º, IX do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Henriette da Silva Lins Professora de Educação Física nas redes estadual, municipal e privada e tem atuado como voluntária da Instituição Amor Exigente, trabalha na evangelização de jovens, é criadora e treinadora do programa de treinamento Gente Forte além de ter se destacado na luta contra a ideologia de gênero com isso vem prestando relevantes serviços na área da educação na sociedade do Estado de Alagoas e no Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honorarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 01030001/ 2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**

Vereador Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA  
OLIVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**453CCC71

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 1110008.**

**PARECER Nº: 18/2022**

**PROCESSO Nº. 1110008.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 13/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ABDIAS GUILHERME DA SILVA À SRA SARAH FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **Dispõe sobre a Concessão da Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

### ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo 599/2015 e destina-se a homenagear pessoas que se destacaram em atividades musicais do gênero gospel.

Segundo a propositura, a homenageada coleciona diversos prêmios musicais. Com o *single* “Deixa eu te usar (2015)” tornou-se conhecida no Brasil e no mundo, tendo ultrapassado 250 milhões de *views* no YouTube e possui diversas outras músicas e álbuns amplamente conhecidos. Ademais, no ano de 2021, Sarah Farias foi indicada ao Grammy Latino. Através da Fundação Sarah Farias, a cantora realiza obras sociais, entregando cestas básicas e kits de higiene pessoal, no bairro do Jacintinho, onde foi criada.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como pelo seu reconhecimento no meio gospel, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022, que **Dispõe sobre a Concessão da Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Abdias Guilherme da Silva à Sra. Sarah Farias.**, a qual possui importante atuação no âmbito da música gospel, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D97F674A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12300002.**

**PARECER Nº: 19/2022**

**PROCESSO Nº. 12300002.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 76/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2021, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente requerimento visa a conceder a **MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 656/2011 e destina-se a dentistas e cirurgiões-dentistas que se destacaram na prestação de serviços relevantes à classe odontológica, como profissional ou nas atividades científicas, sociais e políticas.

Segundo a proposição, a homenageada atua como cirurgiã-dentista, com pós-graduação em Ortodontia e Ortopedia dos Maxilares e em Odontopediatria, inclusive com experiência internacional na University College of Dentistry, de Nova Iorque. Tendo se destacado no desempenho de sua profissão, contribuindo para desenvolver um sorriso mais belo e carismático para muitos dos cidadãos maceioenses.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como por sua dedicação à odontologia, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2021, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **MEDALHA E COMENDA TIRADENTES À SRA. RAQUEL DENISE FRAGOSO GOMES**, a qual possui importante atuação no âmbito da odontologia, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**677F39D1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTES - PROCESSO Nº. 1010001.**

**PARECER Nº: 20/2022**

**PROCESSO Nº. 1010001.**

**PROJETO DE LEI Nº: 01/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA GABY RONSALSA**

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 01/2022, de iniciativa da vereadora Gaby Ronalsa, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar, bem como define princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Maceió.

Estas previsões serão executadas de forma intersetorial e integrada e coordenadas principalmente pela Secretaria Municipal de Educação, bem como poderão ser complementadas por outras Secretarias ou órgãos municipais.

A lei trata, ainda, da criação do Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram na legislação. Conforme salientado na justificativa da propositura, são diversos os motivos que contribuem com a evasão escolar, entre eles a distância entre a escola e a residência do aluno, falta de transporte escolar e ausência de responsável para leva-lo à escola.

Outrossim, a educação é libertadora e evita que os jovens se encaminhem por outros meios, pois, conforme salientado pela parlamentar, é uma das causas do aumento da violência presente em nosso País.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 01/2022, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade evitar a evasão escolar dos alunos da rede municipal de ensino, objetivando prestar um ensino de qualidade, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5373F8C3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01140005/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_/2021**

**PROCESSO Nº. 01140005/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador LÉO DIAS, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 01140005 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao SR. D. JOSÉ FRANCISCO FALCÃO DE BARROS.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que o Sr. Dom José Francisco Falcão de Barros nasceu no dia 24 de março de 1965, em Paulo Jacinto, Estado de Alagoas. cursou Engenharia Agrônoma pela Universidade Federal de Alagoas. cursou Filosofia e Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), entre os anos de 1986 a 1990. Foi ordenado sacerdote no dia 18 de janeiro de 1991, em Palmeira dos Índios, AL, pelas mãos de Dom Fernando Iório Rodrigues. Foi Pároco da Paróquia São Vicente de Paulo, em Palmeira dos Índios – AL, de 1991 a 2011 e Capelão da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Em 1999 obteve o título de mestrado em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Santo Tomás de Aquino de Roma, Itália. Em 2003, obteve o título de doutorado em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Santo Tomás de Aquino de Roma, Itália.

No dia 16 de fevereiro de 2011 foi nomeado pelo Papa Bento XVI, Bispo titular de “*Auguro*” e Auxiliar do Ordinariado Militar do Brasil. Foi ordenado Bispo no dia 29 de abril de 2011, na cidade de Palmeira dos Índios – Al, pelas mãos de Dom Dulcênio Fontes de Matos. Tomou posse como Bispo Auxiliar do Ordinariado Militar do Brasil no dia 1º de junho de 2011.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA  
OLÍVIA TENÓRIO  
BRIVALDO MARQUES  
CAL MOUREIRA  
GABY RONSALSA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**3B4EB1CE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 01250013/2022.**

**PARECER Nº /2022**

**PROCESSO Nº. 01250013/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOÃOZINHO, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 01250013/2022 de protocolo e dispõe sobre o dever de estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o índice do ideb, alcançado pelas escolas públicas municipais.

A presente propositura pretende tornar obrigatória para todas as unidades da rede de ensino do Município de Maceió, a divulgação anual do índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB dos últimos 05 (cinco) anos aos pais, aos alunos e a comunidade



escolar, em local de ampla visibilidade, de preferência na entrada das unidades de ensino.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador Joãozinho.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Ideb é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

O Ideb funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o Ideb é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

As médias de desempenho utilizadas são as da Prova Brasil, para escolas e municípios, e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), para os estados e o País, realizados a cada dois anos. As metas estabelecidas pelo Ideb são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o objetivo único de alcançar 6 pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

Como indicador da qualidade do ensino básico brasileiro, o Ideb norteia as ações pedagógicas das escolas e guia as políticas públicas voltadas para a educação, bem como as metas definidas para o setor.

Apesar de o Ideb não ser um veredito definitivo, seus indicadores são uma importante ferramenta para acompanhar os avanços e retrocessos referentes à aprendizagem e à aprovação de alunos nas escolas, municípios e estados.

Sendo assim, com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

**VOTOS FAVORÁVEIS**  
**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**6D2CB73C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº 01280016/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022**  
**PROCESSO Nº 01280016/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

## I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Carlos César Alves de Souza.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Aurélio Viana ao Sr. Carlos César Alves de Souza, durante 40 anos trabalhou no colégio Marista, onde foi coordenador pedagógico e ex atleta de handebol, se aposentou em dezembro 2021, sempre teve como missão, “educar”. Foi professor de três gerações, avós, pais e netos, uma infinidade de ex-alunos maristas, fazem de César uma figura notória na sociedade alagoana.

Segundo justificativa do nobre vereador, o trabalho social também faz parte da vida do educador, que realiza diversos projetos com a comunidade carente, a exemplo do “Guardiães da Cidadania”, voltado para os moradores de rua. Com a ajuda de alunos e ex-alunos maristas conseguiu construir a sede do projeto. Um dos seus maiores feitos no handebol alagoano teve início no Jogos Estudantis Brasileiros (JEBS) de 1975, quando Alagoas disputava uma vaga em seu grupo contra o Paraná, campeão brasileiro do ano anterior.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

## III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**  
 Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
**JOÃO CATUNDA**  
**OLIVIA TENÓRIO**  
**BRIVALDO MARQUES**  
**CAL MOUREIRA**  
**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**  
 Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4F361379

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E**  
**ESPORTE - PROCESSO Nº. 01310019/2022.**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2022.**  
**PROCESSO Nº. 01310019/2022.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

## I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Eduardo Canuto, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. DAVI SOARES.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Davi Soares, sendo Bacharel em Comunicação Social, Comunicação e Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas. Em 2007 foi repórter da editoria de Política da Gazeta de Alagoas, durante seis anos, tendo atuado na cobertura do governo do Estado, Prefeitura de Maceió, Câmara de Vereadores da capital, Assembleia Legislativa e Poder Judiciário, além de ter coberto as visitas presidenciais e de ministros a Alagoas e a estados vizinhos. Dedicou dois anos escrevendo no “Blog do Davi Soares”, do portal de notícias da internet, Cada Minuto. E ainda foi editor-geral do jornal impresso semanal, Cada Minuto Press, por cerca de um ano.

Segundo justificativa do nobre vereador, venceu, na categoria Informação Política/ Econômica, o Prêmio Braskem de Jornalismo de 2013, com a reportagem que expôs na Gazeta de Alagoas a situação das famílias vítimas das enchentes de 2010 em Alagoas. E foi premiado novamente na mesma categoria do Prêmio Braskem de Jornalismo 2017, com a série de reportagens que expôs um esquema na UFAL para beneficiar assessores do então governador, no Mestrado Profiap. As matérias resultaram na deflagração da Operação Sucupira, da Polícia Federal, que também se aprofundou na apuração iniciada pelas reportagens para deflagrar a Operação Correlatos.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

## III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador

## VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E48EE1C1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO N. 12300003/2021**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.  
77/2021**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao

Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados, da Casa de Ranquines.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

## II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Dom Fernando Iorio Rodrigues ao Sr. Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados, da Casa de Ranquines.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo dinamismo, dedicação e competência em reconhecimento a sua atuação na área religiosa e no seu trabalho de amparar e ajudar a causa dos idosos no município de Maceió.

O homenageado é natural de Maceió/AL, Civilmente é registrado como Paulo Henrique da Silva Leite e na religião é chamado de Frei Dominique das Chagas dos Pobres Abandonados.

Desde Criança, sempre em companhis de sua Avó, que o homenageado frequenta as atividades religiosas. Aos 11 anos ingressou na Sociedade São Vicente de Paulo. Atualmente, aos 27 anos, é religioso e se dedica a alimentação e cuidados básicos das pessoas em situação de rua.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

O trabalho social de ajudar o próximo é um grande serviço prestado para toda sociedade,

Portanto, sua atuação e contribuição para obras sociais de apoio e ajuda para os idosos e moradores de rua na cidade de Maceió é inegável.

## III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de Março de 2022.

**VEREADORA OLIVIA TENÓRIO**

Relatora

## VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8EAC488C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE -PROCESSO N. 12300048/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.  
79/2021**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para

análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Murillo de Oliveira Calheiros Lopes.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo dinamismo, dedicação e competência em reconhecimento a sua atuação na área religiosa.

O homenageado é natural de Maceió/AL, nasceu e cresceu em uma família evangélica. O homenageado, hoje, é pastor e formado em Administração de Empresas.

Pastor Murillo Calheiros atualmente é vice-presidente da Igreja El Shaddai.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

Portanto, sua atuação e contribuição para obras cristãs de apoio e alento para toda sociedade maceioense é inegável.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de Março de 2022.

**VEREADORA OLIVIA TENÓRIO**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2B4C5B1F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 1030002.**

**PARECER Nº: 21/2022**

**PROCESSO Nº. 1030002.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 02/2022**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MININ DE LINS AO SR. WEBER CAVALCANTI LEITE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que **dispõe sobre a concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

**ANÁLISE**

O presente projeto de decreto legislativo visa a conceder a **Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 617/2016 e será concedida em reconhecimento e valorização da atuação de Conselheiros Tutelares de Maceió que desempenharem bem as suas funções no município de Maceió.

Segundo a propositura, o homenageado é formado em Direito pela faculdade Estácio de Sá – Maceió e possui experiência em mediação e conciliação de conflitos, com certificado expedido pelo CNJ/TJ-AL e há 12 anos de dedica de forma voluntária a salvar vidas de jovens e adultos com vícios em drogas e álcool. Hoje, o homenageado é conselheiro tutelar, incumbido de garantir os direitos de crianças e adolescentes e tem uma missão que exige dedicação, carinho e humanidade.

Segundo o informado pelo parlamentar propositor da homenagem, Weber Leite é um conselheiro que tem um olhar humanizado, o que facilita a integralidade no cuidado de crianças e adolescentes, buscando ajudar os que foram vítimas de qualquer tratamento desumano violento, vexatório ou constrangedor, valendo-se do Estatuto da Criança e do Adolescente como seu principal instrumento nessa árdua batalha.

Assim, diante do trabalho executado pelo homenageado, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, que **requer a concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite.**

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Weber Cavalcanti Leite**, o qual é conselheiro tutelar e bem desempenha seu trabalho, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 16 de Março de 2022.

**VEREADOR CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA**

**OLIVIA TENÓRIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOUREIRA**

**GABY RONSALSA**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6BE71087



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

*Altera a Redação do “caput” do Art. 1º da Lei  
7.080 de 09 de setembro de 2021.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da Cidade de Maceió/AL, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º - Fica proibido no território do Município de Maceió, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilé, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.**

**Parágrafo único: ...**

**Art. 2º - ...**

**Parágrafo Único: ...**

**Art. 3º - ...**

**Art. 4º - ...**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 19 de novembro de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei objetiva alterar o art. 1º da Lei 7.080 de 09 de setembro de 2021, que passaria a ter a seguinte redação **“proibir no território do Município de Maceió, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilé, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco”**.

O cigarro eletrônico, também chamado vape (abreviação de “vaporizador”), voltou à discussão recentemente devido alguns casos de morte pelo uso do mesmo nos Estados Unidos. No Brasil, a Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo (Socesp) já fez um alerta de que os vapes não devem ser utilizados nem como terapia antitabagismo.

Com uma variedade ampla de sabores e modelos, o vape – como ficou conhecido nos últimos anos o cigarro eletrônico – tornou-se a preferência entre pessoas que desejam largar o cigarro comum no mundo inteiro. Mas, não é comprovado cientificamente que este produto é eficaz para este fim.

Estudos indicam que a nicotina e outros produtos químicos liberados para vaporização, embora geralmente menos tóxico que os cigarros convencionais, podem causar danos aos pulmões e ao coração.

Por todo o exposto, esta Nobre Vereadora conta com o apoio dos Nobres Colegas para a apreciação e posterior votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Silvania Barbosa  
Vereadora



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Superintendente/SMTT

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**38244C50

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**  
**PORTARIA Nº. 0501 MACEIÓ/AL, 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Revogar a Portaria SMTT nº. 098/2021, que concedeu ao servidor público municipal, Sr. **WANDEMBURGO RICARDO DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº. 940206-3, a **Função Gratificada FG-4**, desta SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Superintendente/SMTT

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**301C6666

**COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RH E PATRIMÔNIO - COMARHP**  
**PORTARIA Nº. 026/2021 MACEIÓ/AL, 08 DE SETEMBRO DE 2021.**

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP, SR. **SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**, usando atribuições legais que lhe serão conferidas pelo Art. 29 do Estatuto Social da Companhia,

**RESOLVE:**

**COLOCAR** à disposição da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA**, o empregado público, o Sr. **CARLOS DE SOUZA BATISTA**, matrícula nº. 13395-7, ocupante do cargo de Vigilante, do Quadro de Pessoal desta Comarhp, conforme Processo Administrativo nº. 03200 – 069686/2021.

Registre-se.  
Cumpra-se.  
Dê-se ciência.

**SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**

Diretor-Presidente/COMARHP

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**65F47447

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**LEI Nº. 7.079 MACEIÓ/AL, 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 020/2021.**

**Autor: VER. JOÃOZINHO**

“DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica a atual Mirante sem denominação oficial, situado na Rua Pau Brasil, no conjunto Paraíso do Horto, no Bairro da Chã da Jaqueira, denominado oficialmente MIRANTE JOSÉ PEDRO DA SILVA, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2021.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**3EA13E15

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**LEI Nº. 7.080 MACEIÓ/AL, 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº. 109/2021.**

**Autor: VER. JOÃOZINHO**

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, NARGUILÉS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da Cidade de Maceió/AL.

**Parágrafo único.** Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa em que conste o aviso de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 2º - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha substituí-lo.

**Parágrafo Único.** Para efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2021.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11230005 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 535/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 16h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 114, DE 2021 – CCJRF**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 1123005 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT” DO 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado sob o nº **1123005**, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei propõe a alteração do caput do art. 1º da lei nº 7.080 de 09 de setembro de 2021, passando a ter o seguinte teor: *“Fica proibido no território do Município de Maceió, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilé, cigarilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco”*.

Tal alteração, basicamente, acrescenta cigarros eletrônicos, denominados “vapes”, e amplia o alcance da medida, passando de “parques públicos municipais” para “ambientes de uso coletivo, públicos ou privados”.

A vereadora Silvania Barbosa justifica com a informação de que os “vapes” ou cigarros eletrônicos estão cada vez mais populares e o seu uso também pode ser prejudicial uma vez que estudos indicam que a nicotina e outros produtos químicos liberados para vaporização, embora geralmente menos tóxico que os cigarros convencionais, podem causar danos aos pulmões e ao coração.

Em síntese, este é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere a sua forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que *“são direitos sociais a educação, a saúde, a*





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

*alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

É importante mencionar que o *National Institutes of Health (NIH)* nos EUA reportou um aumento de 27,8% em 2017 para 37,3% de adolescentes usando “vapes” em entre 2017 e 2018. Problemas respiratórios foram relatados com o uso, incluindo síndrome do desconforto respiratório agudo (SDRA), doenças pulmonares, sintomas persistentes de bronquite crônica e asma.

No Brasil, a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT) defende a permanência da resolução RDC 46/2009, da Anvisa, que proíbe a produção, distribuição e comercialização de todo e qualquer produto classificado como “dispositivo eletrônico para fumar (DEF)”, contendo ou não nicotina e tabaco. Artigo publicado pela SBPT alerta que “os cigarros eletrônicos (vaporizadores ou “vapes”) com mais aditivos ou essências adicionadas são um perigoso atrativo para as crianças, os adolescentes e os adultos jovens. Nos Estados Unidos, foram registrados mais de 2 mil casos de jovens que desenvolveram quadros respiratórios e mais de 40 mortes relacionadas ao cigarro eletrônico.

Por fim, no que se refere à ampliação para “ambientes de uso coletivo, públicos ou privados” se destaca que tal texto está em consonância com a Lei Federal nº 9.294/1996 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.018/96 que, por sua vez, sofreu alteração da Lei Federal nº 12.546/2011 e foi, finalmente, regulamentada pelo Decreto nº 8.262/2014, sendo tais dispositivos referenciais conquanto aos limites do projeto de lei em análise.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com a Lei Federal e com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que Maceió demanda estratégias de saúde que considere a popularização de produtos recentes como os “vapes”.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PARECER N° 114, DE 2021 – CCJRF**

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de dezembro de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió

**PARLAMENTAR**

**VOTO FAVORÁVEL**

**VOTO CONTRÁRIO**

**Aldo Loureiro**

**Chico Filho**

**Dr. Valmir**

**Fábio Costa**

**Leonardo Dias**

**Silvania Barbosa**





**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11230005 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 535/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 29 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 29 de dezembro de 2021 às 16h35.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 1123005/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 1123005/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 535/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI  
PROTOCOLADO COM O Nº 1123005 DE  
INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA  
BARBOSA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO  
“CAPUT” DO 7.080 DE 09 DE SETEMBRO  
DE 2021.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado sob o nº **1123005**, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei propõe a alteração do caput do art. 1º da lei nº 7.080 de 09 de setembro de 2021, passando a ter o seguinte teor: *“Fica proibido no território do Município de Maceió, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilé, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco”*.

Tal alteração, basicamente, acrescenta cigarros eletrônicos, denominados “vapes”, e amplia o alcance da medida, passando de “parques públicos municipais” para “ambientes de uso coletivo, públicos ou privados”.

A vereadora Silvania Barbosa justifica com a informação de que os “vapes” ou cigarros eletrônicos estão cada vez mais populares e o seu uso também pode ser prejudicial uma vez que estudos indicam que a nicotina e outros produtos químicos liberados para vaporização, embora geralmente menos tóxico que os cigarros convencionais, podem causar danos aos pulmões e ao coração.

Em síntese, este é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere a sua forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que *“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

É importante mencionar que o *National Institutes of Health (NIH)* nos EUA reportou um aumento de 27,8% em 2017 para 37,3% de adolescentes usando “vapes” em entre 2017 e 2018. Problemas respiratórios foram relatados com o uso, incluindo síndrome do desconforto respiratório agudo (SDRA), doenças pulmonares, sintomas persistentes de bronquite crônica e asma. No Brasil, a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT) defende a permanência da resolução RDC 46/2009, da Anvisa, que proíbe a produção, distribuição e comercialização

de todo e qualquer produto classificado como “dispositivo eletrônico para fumar (DEF)”, contendo ou não nicotina e tabaco. Artigo publicado pela SBPT alerta que “os cigarros eletrônicos (vaporizadores ou “vapes”) com mais aditivos ou essências adicionadas são um perigoso atrativo para as crianças, os adolescentes e os adultos jovens. Nos Estados Unidos, foram registrados mais de 2 mil casos de jovens que desenvolveram quadros respiratórios e mais de 40 mortes relacionadas ao cigarro eletrônico.

Por fim, no que se refere à ampliação para “ambientes de uso coletivo, públicos ou privados” se destaca que tal texto está em consonância com a Lei Federal nº9.294/1996 que foi regulamentada pelo Decreto nº2.018/96 que, por sua vez, sofreu alteração da Lei Federal nº12.546/2011 e foi, finalmente, regulamentada pelo Decreto nº 8.262/2014, sendo tais dispositivos referenciais conquanto aos limites do projeto de lei em análise.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com a Lei Federal e com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que Maceió demanda estratégias de saúde que considere a popularização de produtos recentes como os “vapes”.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2021.

#### **TECA NELMA**

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro  
Chico Filho  
Dr. Valmir  
Fábio Costa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Leonardo Dias

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0742017B

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/12/2021. Edição 6350

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 11230005 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 535/2021

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

**Maceió/AL, 30 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de dezembro de 2021 às 10h07.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**Processo Nº:** 11230005/ 2021

**Nº PROJETO DE LEI:** 535/2021

**Interessado:** GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021”.

Ao Vereador CAL MOREIRA, para emitir parecer.

Maceió, 01 de Fevereiro de 2022.

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO

**Presidente**





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

**Parecer Nº: 02/2022**

**Processo Nº: 1123005**

**Projeto de Lei Nº: 535/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Silvania Barbosa**

**Ementa da Matéria: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

### RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 535/2021, que **"ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021"**, tem por finalidade alterar o *caput* do art. 1º da Lei 7.080, de 09 de setembro de 2021, objetivando ampliar o objeto e âmbito de proibição da lei, incluindo a proibição de "vapes" e outros produtos fumígenos em espaços de uso coletivo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

### ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade alterar o *caput* do art. 1º da Lei 7.080, de 09 de setembro de 2021, objetivando ampliar o objeto e âmbito de proibição da lei, incluindo a proibição de "vapes" e outros produtos fumígenos em espaços de uso coletivo.

A redação original dispõe que:

"Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da cidade de Maceió/AL."

A propositura da parlamentar visa que o *caput* deste artigo seja da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica proibido no território do Município de Maceió, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilé, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro fumígeno, derivado ou não do tabaco."



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Observa-se, portanto, que o projeto de lei que agora se analisa visa a ampliar o âmbito de proibição (de parques públicos para quaisquer ambientes de uso coletivo) e adicionar a proibição, também, do uso de “vapes” ou cigarros eletrônicos que, segundo arguido pela parlamentar, estudos indicam que a nicotina e outros produtos químicos liberados pela vaporização, embora geralmente menos tóxicos que os cigarros convencionais, podem causar danos ao pulmão e ao coração.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 535/2021, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021”**.

**CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade garantir o melhor uso dos espaços coletivos, garantindo a proteção à saúde e bem estar ao proibir uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em espaço de acesso ao público, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2022.

Relator:

Votos Favoráveis:

Aldo Loureiro



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Processo nº 11230005/2021

Interessado (a) - Vereadora Silvania Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 535/2021, “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021”.**

#### **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Cal Moreira.

Maceió, em 17 de fevereiro de 2022.

*ALDO LOUREIRO*  
**ALDO LOUREIRO**

**PRESIDENTE**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 1123005.

**PARECER Nº: 02/2022**  
**PROCESSO Nº. 1123005.**  
**PROJETO DE LEI Nº: 535/2021**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

### **RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 535/2021, que “**ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021**”, tem por finalidade alterar o *caput* do art. 1º da Lei 7.080, de 09 de setembro de 2021, objetivando ampliar o objeto e âmbito de proibição da lei, incluindo a proibição de “vapes” e outros produtos fumígenos em espaços de uso coletivo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

### **ANÁLISE**

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade alterar o *caput* do art. 1º da Lei 7.080, de 09 de setembro de 2021, objetivando ampliar o objeto e âmbito de proibição da lei, incluindo a proibição de “vapes” e outros produtos fumígenos em espaços de uso coletivo.

A redação original dispõe que:

“Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da cidade de Maceió/AL.”

A propositura da parlamentar visa que o *caput* deste artigo seja da seguinte forma:

“Art. 1º - Fica proibido no território do Município de Maceió, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilé, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro fumígeno, derivado ou não do tabaco.”

Observa-se, portanto, que o projeto de lei que agora se analisa visa a ampliar o âmbito de proibição (de parques públicos para quaisquer ambientes de uso coletivo) e adicionar a proibição, também, do uso de “vapes” ou cigarros eletrônicos que, segundo arguido pela parlamentar, estudos indicam que a nicotina e outros produtos químicos liberados pela vaporização, embora geralmente menos tóxicos que os cigarros convencionais, podem causar danos ao pulmão e ao coração.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 535/2021, que “**ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021**”.

### **CONCLUSÃO**

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade garantir o melhor uso dos espaços coletivos, garantindo a proteção à saúde e bem estar ao proibir uso de produtos

fumígenos, derivados ou não do tabaco, em espaço de acesso ao público, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 02 de Fevereiro de 2022.

**CAL MOREIRA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Vereador Aldo Loureiro

Vereador Dr. Valmir

Vereador Joãozinho

Vereador Alan Balbino

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**8FB1A21C

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/02/2022. Edição 6386

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**Processo Nº:** 11230005/ 2021

**Nº PROJETO DE LEI:** 535/2021

**Interessado:** GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto:** Projeto de Lei que “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021”.

À Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para se pronunciar.

Maceió, 21 de fevereiro de 2022

*ALDO LOUREIRO*  
**ALDO LOUREIRO**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 11230005/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 535/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 535/2021 QUE ALTERA A REDAÇÃO  
DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE  
09 DE SETEMBRO DE 2021.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 535/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva alterar a Redação do Caput do Art. 1º da Lei 7.080 de 09 de setembro de 2021.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto considerando que estudos indicam que a nicotina e outros produtos químicos liberados para vaporização, embora geralmente menos tóxicos que os cigarros convencionais, podem causar danos aos pulmões e ao coração.

Em síntese, esse é o relatório.

**II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta na alteração da Redação do Caput do Art. 1º da Lei 7.080 de 09 de setembro de 2021, no município de Maceió.

O cigarro eletrônico, também chamado vape (abreviação de "vaporizador"), voltou à discussão recentemente devido alguns casos de morte pelo uso do mesmo



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

nos Estados Unidos. No Brasil, a Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo (Socesp) já fez um alerta de que os vapes não devem ser utilizados nem como terapia antitabagismo.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a alteração da Redação do Caput do Art. 1º da Lei 7.080 de 09 de setembro de 2021, este por sua vez consiste proibição no município de Maceió, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilé, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno ou não do tabaco. Sendo assim, de extrema importância para a população do Município de Maceió.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 535/2021 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 10 de março de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

**FAVORÁVEIS**

*Aldo Loureiro*

*JEAN NEIVA*

**CONTRÁRIOS**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 11230005/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 11230005/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 535/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 535/2021 QUE ALTERA A REDAÇÃO  
DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09  
DE SETEMBRO DE 2021.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 535/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva alterar a Redação do Caput do Art. 1º da Lei 7.080 de 09 de setembro de 2021.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto considerando que estudos indicam que a nicotina e outros produtos químicos liberados para vaporização, embora geralmente menos tóxicos que os cigarros convencionais, podem causar danos aos pulmões e ao coração.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta na alteração da Redação do Caput do Art. 1º da Lei 7.080 de 09 de setembro de 2021, no município de Maceió.

O cigarro eletrônico, também chamado vape (abreviação de “vaporizador”), voltou à discussão recentemente devido alguns casos de morte pelo uso do mesmo nos Estados Unidos. No Brasil, a Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo (Socesp) já fez um alerta de que os vapes não devem ser utilizados nem como terapia antitabagismo.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União,

Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a alteração da Redação do Caput do Art. 1º da Lei 7.080 de 09 de setembro de 2021, este por sua vez consiste proibição no município de Maceió, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilé, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno ou não do tabaco. Sendo assim, de extrema importância para a população do Município de Maceió.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 535/2021 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**ALDO LOUREIRO**

**TECA NELMA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**13983FA3

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/03/2022. Edição 6401

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

**RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito Municipal sanciona:**

**Art. 1º** Ficam reservadas à população negra 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, Executivo e Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Município de Maceió.

**Art. 2º** Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas, expressamente, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra definidas no Art. 1º.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a pessoas candidatas negras, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a pessoas candidatas negras constará expressamente dos editais dos certames, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação.

§ 4º O percentual de vagas reservadas a pessoas candidatas negras deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se assim fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

*[Handwritten signatures and initials]*  
TECA NELMA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Art. 3º** Poderão concorrer às vagas reservadas a a pessoas candidatas negras aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.

§ 1º - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição da pessoa negra em concurso público ou processo seletivo simplificado para ingresso em carreira da Administração Pública direta e indireta do Município de Maceió.

§ 2º - A opção pela participação no concurso público ou no processo seletivo simplificado por meio da reserva de vagas a candidato negro é facultativa.

**Art.4º** Para verificação da veracidade da autodeclaração deve ser indicada uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa.

§ 1º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deve ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 3º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 5º** Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 6º** A nomeação dos candidatos aprovados, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.





ESTADO DE ALAGOAS  
 CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
 GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos e os processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 12 de abril de 2021.

*TECA NELMA*  
 Teca Nelma  
 Vereadora

*Valerim de Melo Gouveia.*

*Silvânia Barbosa*  
*Aldo Roberto de Rocha Loureiro*

*Cleber Antz de Oliveira.*

*Bráulio Marques Silva Neto*  
*Sandro Marcelo Assencio*

~~*[Signature]*~~ *[Signature]*  
*Luciano Nazinho da Silva*  
*[Signature]*

*Quiraceno*  
~~*[Signature]*~~  
*[Signature]* *Francisco Antunes Macedo* *[Signature]*

*João Gabriel Costa Lima* *[Signature]*



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Evidenciar a existência do Racismo no Brasil é uma tarefa que se mostra já superada. O racismo é uma triste realidade e atua de forma dinâmica em todos os campos da sociedade brasileira, sendo a principal delas, e não menos grave, a restrição de oportunidades de ocupação e empregabilidade. Este Projeto de Lei é uma tentativa de combater parcialmente essa histórica e execrável discriminação.

Atacar o racismo na Administração Pública ampliando no espaço dos cargos/empregos públicos a presença negra (pretos e pardos, segundo o IBGE), neste *locus* que deveria ser, realmente, público, ou seja, representar estatisticamente e, porque não, visualmente a população brasileira como um todo, espelhando de forma mais fidedigna todos os contribuintes em seus servidores.

Há muito que as ações afirmativas vêm sendo utilizadas como vetores de combate à discriminação de todos os tipos (vide as leis de inclusão de pessoas com deficiência, cotas para mulheres como candidatas em partidos, etc.), sendo a utilização de cotas o tipo de ação afirmativa – já declarado constitucional – mais importante deste tipo de política de inclusão.

A maior presença de mulheres e homens negros nos cargos e empregos públicos, através da implementação de cotas étnico-raciais nos concursos públicos, têm o intuito básico de corrigir e oportunizar a existência deste grupo social no serviço público. Antes de problematizar a presença negra no funcionalismo público, é bom dizer que as cotas não atingem a questão meritória dos concursos. A reserva de vagas para a população negra, não retira o caráter meritocrático dos mesmos, tendo os candidatos que estarem preparados, mas oportuniza, garante e equaliza a participação negra no serviço público.

A esfera pública estadual e municipal (Maceió) se encontra num atual estado de total inércia e negligência quanto à adoção de políticas que visem mitigar os efeitos danosos do racismo perante a população negra de Maceió, os quais se mostram evidentes nas estatísticas que situam a população negra dentro dos piores índices de desenvolvimento humano. Muito mais do que ser inerte e negligente, o poder público estadual e municipal tem, historicamente, constituído obstáculos ao pleno desenvolvimento daquela população, na medida em que, às vésperas da abolição da escravidão, tivemos decretos leis que proibiam, por exemplo, que pessoas negras vendessem gêneros alimentícios nas ruas de Maceió<sup>1</sup>, o que minava por completo a possibilidade de autonomia econômica dessa população.

É a equalização da participação negra o foco, e é a qualidade desta equalização que pretende atuar o presente projeto de lei. Segundo Tatiana Dias Silva, pesquisadora do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) **embora sejam negros 45,3% dos funcionários públicos e militares, sua participação não é equilibrada entre as esferas de poder**. Se são negros 48,6% dos funcionários públicos municipais; no nível federal, a participação se reduz para 40,3% (PNAD, 2012). **A desigualdade é ainda mais expressiva na ocupação dos cargos**. Por exemplo,

<sup>1</sup> DUARTE, Abelardo. *Três Ensaios*. Maceió: Departamento Estadual de Cultura, 1966.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

segundo dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), do governo federal, **são negros apenas 6% dos diplomatas e 12% dos auditores da Receita Federal, alguns dos cargos de maior remuneração do poder executivo federal** (Silva e Silva, 2014) (SILVA, Tatiana. p. 02, 2014) (Grifo nosso)<sup>2</sup>

Ou seja, não se trata apenas de uma questão numérica ou apenas quantitativa, mas também qualitativa que quer distribuir essa participação em todas as esferas do Poder Público municipal, não somente nos serviços, mas também nos cargos, e nos cargos-chave, nos centros de decisão e controle do Município, que podem estar, com muita probabilidade, reproduzindo o quadro Federal, exposto acima. Reforçamos nossa justificativa:

É certo que, *embora existam ganhos importantes em diversos campos sociais, persistem as desigualdades entre negros e brancos. Estas diferenças raciais se mantêm na composição dos cargos públicos da administração federal, ainda que ocupados por meio de concursos públicos calcados na falsa meritocracia e na transparência. Ou seja, esses mecanismos pretensamente neutros, assim como nas políticas universais, ainda não conseguiram reverter este quadro, justificando a necessidade de ações afirmativas. Destacam os benefícios da promoção da diversidade entre os servidores e o efeito demonstrativo que a medida tende a exercer para os setores público e privado. Consideram que estas cotas, somadas às melhorias promovidas por outras ações afirmativas, venham a aumentar a representatividade dos negros nos quadros públicos federais.* (SILVA, (Silva e Silva, 2014. Nota Técnica nº 17 do IPEA - Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013) (grifo nosso)<sup>3</sup>

O presente projeto de lei, além do seu caráter de política de ação afirmativa, quer trazer para a Capital alagoana, segurança jurídica, regulando neste, o que a União já implementou com a Lei nº 12.990 de março de 2014 (Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União), atuando nos concursos públicos municipais de forma que a política afirmativa atue na distribuição de vagas realizada por estes entes.

Entende-se que não é somente a reserva de vagas, em patamar até superior, ao da lei federal, que vai garantir o fim do racismo estrutural ou de seus efeitos. Mas entendemos que este é um passo importante do município no sentido de lidar com a sub-representação de negros(as) no serviço público, tanto do Executivo como do Legislativo, e oportunizar e qualificar via diversidade, todos os seus postos que venham ser abertos, e que juntamente com esta lei, se empregue também um amplo conjunto de políticas de ação afirmativa que possam ampliar

<sup>2</sup> SILVA, Tatiana Dias. COR E RAÇA NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Trabalho apresentado no XIX Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em São Pedro/SP – Brasil, de 24 a 28 de novembro de 2014.

<sup>3</sup> SILVA Tatiana Dias & SILVA, Josenilton Marques da. Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. Nota Técnica nº 17 – IPEA.

TECA NELMA





ESTADO DE ALAGOAS  
 CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
 GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

cada vez mais o entendimento sobre a importância de se discutir e combater o racismo estrutural, mas também de melhorar a qualidade do serviço público prestado.

No que tange a qualidade do serviço, é notório que a maior diversidade, não só étnico-racial, mas também econômico/social, dentro do serviço público, contribui com melhor representatividade fazendo com que a população se veja nos servidores e busque com mais desenvoltura o acesso aos seus direitos. A presença dos cotistas, que já acontece nas universidades públicas que implantaram algum tipo de política afirmativa, trouxe para o ambiente acadêmico a ampliação de discussões importantes (racismo, manutenção estudantil, novos objetos de pesquisa etc.). O mesmo pode acontecer nos ambientes de trabalho dos servidores públicos em todos os níveis, ampliando as discussões de como servir e o cuidado com o diferente, por exemplo.

É preciso atentar para esse dado: *“Entre os magistrados, a maioria é formada por homens (64,1%) e por brancos (82,8%)”* (SILVA, Tatiana. p. 07, 2014), ao analisarmos tal discrepância é notório que o desequilíbrio acima apresentado (mais de 80% dos magistrados é branco, contra menos de 20% negros) impacta de forma direta na qualidade e nas discussões (mesmo jurídicas) da prestação de serviços destes servidores, que acabam, mesmo que de forma inconsciente, tratando melhor as pautas de seu grupo de pertencimento, o que piora a serviço para maioria da população.

Em Alagoas, os municípios de Pilar e Delmiro Gouveia já adotam o sistema de cotas raciais em seus concursos públicos. No Brasil, nove estados e aproximadamente quarenta cidades também adotam essa política.

Partindo destes exemplos, e muitos outros que poderiam ser mostrados, embasamos a importância desse Projeto de Lei para o município de Maceió, ancorados na constitucionalidade do tema, mas além disso, nas vantagens que a lei, em vigor, pode trazer para a população como um todo. Igualizar os acessos, modernizar as relações, diversificar os cuidados e serviços, visando aumentar a representatividade dos contribuintes no corpo de servidores é, juntamente com a seleção realizada pelo edital público, o melhor investimento que se pode fazer com o erário coletivo. Apostando na riqueza de nossa diversidade, criando um verdadeiro “espelho”, que pode ajudar ainda mais na valorização, por parte do cidadão, da importante e indispensável função destes servidores.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 12 de abril de 2021.

Teca Nelma  
 Vereadora

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá CEP: 57022-180 - Fone (82) 3221-1281 - Maceió - AL  
[www.camarademaceio.al.gov.br](http://www.camarademaceio.al.gov.br)

SM

TECA NELMA

*[Handwritten signatures and scribbles]*

*Olivera tenório*

*Fernando Antonio Macedo Nobrega*

*Luciano Mourinho da Silva*

*Silvânia Barbosa*

*Aldo Roberto da Rocha Loureiro*

*CECELIA ANT DE OLIVEIRA*



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Este Projeto de Lei foi desenvolvido em parceria com a Vereadora Teca Nelma e os movimentos:

Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Alagoas – CONEPIR

Instituto do Negro de Alagoas – INEG/AL

Associação de Negras e Negros da UFAL – ANU

Centro de Cultura e Estudos Étnicos – ANAJÔ (APN's-AL)

Comissão de Jornalistas Pela Igualdade Racial - COJIRA

Fórum de Cultura Afro de Maceió

Associação Cultural Sorridente (Banda Afro Dêndê)

Afoxé Ofa Omin

Banda Afro Mandela

Banda Afro Afoxé

Ong Axé Tribal

Rede Cenefro

Grupo Coração de Mainha

Negra -Mina Consultoria

Instituto Mãe Preta

Capoeira Zuavos

GGM - Grupo Gay de Maceió

Afoxé Odô Iyá

Ponto de Cultura Quilombo Cultural dos Orixás

Grupo Maracatu Raízes da Tradição

Abassa de Angola de Oyá Balé

Federação dos Cultos Afro Umbandista do Estado de Alagoas

Dagô Produções

Formmer Afro

Ilê Nifé Omi Omu Posú Betá

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL  
[www.camarademaceio.al.gov.br](http://www.camarademaceio.al.gov.br)

Aldo

SM

TECA NELMA



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06090054 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 196/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de junho de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de junho de 2021 às 19h12.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº 06090054/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 196/2021**  
**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 196/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE “RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

**I – Relatório**

Remetido a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 196/2021, propõe a reserva de vagas a 30% (trinta por cento) para a população negra quando da realização de concursos públicos para provimento de vagas aos servidores efetivos e empregados públicos no âmbito desta municipalidade.

1

Aldo



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Nesta comissão, tramitado o respectivo projeto em análise para a Nobre Vereadora Silvania Barbosa, esta entendeu pela Constitucionalidade do referido projeto, opinando pela aprovação do mesmo.

Contudo, nos termos do que dispõe o artigo 99 do Regimento Interno desta casa legislativa, pediu-se vistas de modo a analisar e adequar o parâmetro específico que diz respeito a quantidade de reserva de vagas, vez que não atende aos ditames de equidade e isonomia.

Ao longo de seus 8 (oito) artigos, a proposição de Lei traz consigo diretrizes para aplicabilidade e efetividade da legislação.

Como explicitado, após o pedido de vistas por este Vereador, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

No âmbito da União, a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Chico





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

O presente projeto de lei não reproduz em nível municipal a conquista expressada por meio da Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, vez que propõe pelo percentual de 30% (trinta por cento) de vagas destinadas a candidatos negros.

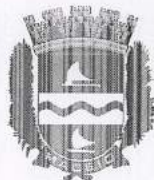
Com efeito, o Movimento Negro Brasileiro, bem como diversas outras entidades da sociedade do país, já, na década de 1990, pedia entre as ações afirmativas a serem implantadas, a política de cotas raciais. Com isso, o documento oficial que o Brasil levou a 3º Conferência Mundial de combate ao Racismo, em Durban, na África do Sul, em 2001, propôs a adoção de cotas ou outras medidas afirmativas para garantir o acesso de negros às universidades públicas brasileiras.

Nesse mesmo ano, logo após a conferência, o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, lançou um programa de ações afirmativas, por meio do qual reservara 20% de vagas para negros.

Em 2014 o governo federal conseguiu a aprovação de lei de reserva de vagas para negros em concursos da administração pública federal. Em que pese a inércia da administração pública Estadual e Municipal ao regular a matéria, a aplicabilidade da Lei Federal nº 12.990/2014 possui aplicabilidade em todo território nacional, seja na esfera federal, estadual ou ainda municipal, cuja missão precípua visa mitigar os efeitos danosos do racismo perante a população negra.

Toda a contribuição na forma de trabalho e influência cultural ao longo de séculos na região e passados já 130 anos da Lei Áurea – onde não houve indenização alguma aos milhões de trabalhadores que construíram a riqueza brasileira durante mais de 300 anos até a abolição da escravidão – devido a discriminação racial que funciona

  
Aldo 3



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

como um mecanismo de exclusão social, a população negra brasileira e local não se efetiva numa presença proporcional em cargos e funções na Administração Pública.

Cumprе ressaltar que além da população negra, outros estão abarcados com reservas de vaga em concursos públicos, a exemplos das pessoas portadoras de deficiência, que através da Lei 8.112/1990, conquistaram importante direito à reserva de 20% (vinte por cento) de vagas nos certames. Portanto, a partir desses pressupostos, entende-se que reservar determinado percentual maior para uma ou outra população, não atende ao que dispõe o princípio da isonomia. Para o Direito, isonomia significa a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, inclusive, há o princípio da igualdade, que está previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal. Assim, a isonomia e a igualdade prevista constitucionalmente são os mecanismos que garantem que todos são iguais perante a lei, sendo que, no mesmo sentido, os iguais devem ser tratados de maneira igual, ou seja, desigualmente. A isonomia não quer dizer que todos os cidadãos brasileiros devem ser tratados de maneira igual, mas o que é juridicamente válido para uma pessoa, deve valer o mesmo para todos os demais que preenchem as condições de aplicação daquela norma. Justamente por esse motivo que é possível que existam leis que atingem apenas determinados grupos de pessoas, já que os desiguais devem ser tratados desigualmente. Assim, a isonomia é um princípio que tem como objetivo a equidade no Direito, justamente porque visa equilibrar relações desiguais.

É o presente caso, que visa contribuir na inclusão e resgatar, mesmo que minimamente, uma dívida com todo um povo que veio à força do continente africano, bem como seus descendentes, surgindo as cotas, mecanismo de promoção para toda a sociedade brasileira, buscando justiça social e histórica em nosso município e em nosso país. Com a aprovação do referido Projeto de Lei, Maceió dará mais uma vez exemplo de sua atualização e empenho pelo bem-estar amplo da população.

  
Chico





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

Da análise do referido Projeto de Lei nº 196/2021, a aplicação para reserva de vagas em concursos públicos da população negra no âmbito do Município de Maceió no percentual de 20% (vinte por cento), melhor atende aos ditames de isonomia e equidade pretendidos pelo Direito. Logo, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico. No entanto, será apresentada emenda ao referido projeto, pelas razões acima apontadas, de modo que passamos a conclusão.

**III -- Conclusão**

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com **RESSALVA DE EMENDAS** que seguem em anexo, com substrato no que dispõe o artigo 116, § 2º c/c artigo 228, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 19 de Julho de 2021.

  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021**

A ementa do Projeto de Lei 196/2021 que tem a redação atual: “RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“RESERVA A PESSOAS NEGRAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

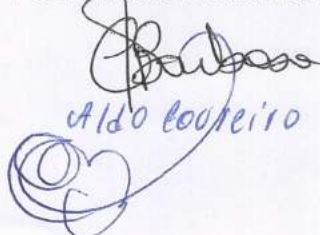
**JUSTIFICATIVA**

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa ao percentual contido ao que prevê o espírito do parecer opinativo, retificando-o de 30% para 20% o percentual de vagas reservadas à população negra quando da realização de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos nesta municipalidade.

Sala das Comissões, em 19 de Julho de 2021.

  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Relator

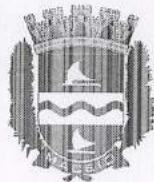
**VOTOS FAVORÁVEIS:**

  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**







**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021**

O artigo 1º, que tem a redação atual: “Ficam reservadas à população negra 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, Executivo e Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Município de Maceió”, fica modificado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º. Ficam reservadas à população negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, Executivo e Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Município de Maceió.

**JUSTIFICATIVA**

No âmbito da União, a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. A aplicabilidade do percentual pretendido originalmente – 30%, não atende aos ditames da equidade e isonomia pretendidas pelo Direito, vez que, além da população negra, outras populações são abrangidas pelas ações afirmativas que visa garantir o acesso a oportunidades nas quais elas são desfavorecidas por uma série de fatores, como gênero ou deficiência, de modo a amenizar desigualdades sociais, educacionais e econômicas.

Sala das Comissões, em 19 de Julho de 2021.

  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

  
Aldo Pereira

**VOTOS CONTRÁRIOS:**







ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº**

**PROCESSO ONLINE Nº 06090054**

**AUTORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENTA:** *RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.*

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**Relatório**

O presente parecer objetiva analisar o Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma; o qual dispõe sobre a reserva a pessoas negras 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo executivo municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, esta proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art.63, conjugado com o art. 94, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Analisando a matéria, verifica-se que a proposta tem o objetivo de ampliar as frentes de promoção da igualdade racial, reduzir as desigualdades sociais e contribuir para a desconstrução do racismo estrutural na cidade.

Essa política afirmativa do sistema de cotas existe desde 2014 no governo federal e em vários municípios do nosso país. Pelo texto, serão reservadas 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos, integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração pública direta e indireta, do município de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Conclusão**

Desta forma, essa lei vem atender uma grande conquista dos movimentos sociais negros e antirracistas, porque atende à antiga demanda por políticas sociais afirmativas, como ação de igualdade racial no serviço público. Em 10 de junho de 2014 entrou em vigor a Lei 12.990 que destina uma percentagem das vagas de concursos públicos para negros e pardos, trazendo consigo um modelo de implantação que busca amenizar desigualdades sociais, econômicas e educacionais entre raças.

Destarte, esta Relatora opina pela aprovação do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta.

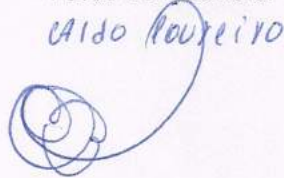
É o parecer.

S.M.J.

Maceió, 25 de junho de 2021.

  
Silvania Barbosa  
Relatora

Votos Favoráveis:

CAIDO ROQUEIRO  


Votos Contrários:





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06090054 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 196/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 03 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de agosto de 2021 às 14h10.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06090054/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06090054/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 196/2021**

**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 196/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE “RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

**I – RELATÓRIO**

Remetido a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 196/2021, propõe a reserva de vagas a 30% (trinta por cento) para a população negra quando da realização de concursos públicos para provimento de vagas aos servidores efetivos e empregados públicos no âmbito desta municipalidade.

Nesta comissão, tramitado o respectivo projeto em análise para a Nobre Vereadora Sylvania Barbosa, esta entendeu pela Constitucionalidade do referido projeto, opinando pela aprovação do mesmo.

Contudo, nos termos do que dispõe o artigo 99 do Regimento Interno desta casa legislativa, pediu-se vistas de modo a analisar e adequar o parâmetro específicos que diz respeito a quantidade de reserva de vagas, vez que não atende aos ditames de equidade e isonomia.

Ao longo de seus 8 (oito) artigos, a proposição de Lei traz consigo diretrizes para aplicabilidade e efetividade da legislação.

Como explicitado, após o pedido de vistas por este Vereador, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema. No que interessa, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

No âmbito da União, a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O presente projeto de lei não reproduz em nível municipal a conquista expressada por meio da Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, vez que propõe pelo percentual de 30% (trinta por cento) de vagas destinadas a candidatos negros.

Com efeito, o Movimento Negro Brasileiro, bem como diversas outras entidades da sociedade do país, já, na década de 1990, pedia entre as ações afirmativas a serem implantadas, a



política de cotas raciais. Com isso, o documento oficial que o Brasil levou a 3º Conferência Mundial de combate ao Racismo, em Durban, na África do Sul, em 2001, propôs a adoção de cotas ou outras medidas afirmativas para garantir o acesso de negros às universidades públicas brasileiras.

Nesse mesmo ano, logo após a conferência, o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, lançou um programa de ações afirmativas, por meio do qual reservara 20% de vagas para negros.

Em 2014 o governo federal conseguiu a aprovação de lei de reserva de vagas para negros em concursos da administração pública federal. Em que pese a inércia da administração pública Estadual e Municipal ao regular a matéria, a aplicabilidade da Lei Federal nº 12.990/2014 possui aplicabilidade em todo território nacional, seja na esfera federal, estadual ou ainda municipal, cuja missão precípua visa mitigar os efeitos danosos do racismo perante a população negra.

Toda a contribuição na forma de trabalho e influência cultural ao longo de séculos na região e passados já 130 anos da Lei Áurea – onde não houve indenização alguma aos milhões de trabalhadores que construíram a riqueza brasileira durante mais de 300 anos até a abolição da escravidão – devido a discriminação racial que funciona como um mecanismo de exclusão social, a população negra brasileira e local não se efetiva numa presença proporcional em cargos e funções na Administração Pública.

Cumpramos ressaltar que além da população negra, outros estão abarcados com reservas de vaga em concursos públicos, a exemplo das pessoas portadoras de deficiência, que através da Lei 8.112/1990, conquistaram importante direito à reserva de 20% (vinte por cento) de vagas nos certames. Portanto, a partir desses pressupostos, entende-se que reservar determinado percentual maior para uma ou outra população, não atende ao que dispõe o princípio da isonomia. Para o Direito, isonomia significa a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, inclusive, há o princípio da igualdade, que está previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal. Assim, a isonomia e a igualdade prevista constitucionalmente são os mecanismos que garantem que todos são iguais perante a lei, sendo que, no mesmo sentido, os iguais devem ser tratados de maneira igual, ou seja, desigualmente. A isonomia não quer dizer que todos os cidadãos brasileiros devem ser tratados de maneira igual, mas o que é juridicamente válido para uma pessoa, deve valer o mesmo para todos os demais que preenchem as condições de aplicação daquela norma. Justamente por esse motivo que é possível que existam leis que atingem apenas determinados grupos de pessoas, já que os desiguais devem ser tratados desigualmente. Assim, a isonomia é um princípio que tem como objetivo a equidade no Direito, justamente porque visa equilibrar relações desiguais.

É o presente caso, que visa contribuir na inclusão e resgatar, mesmo que minimamente, uma dívida com todo um povo que veio à força do continente africano, bem como seus descendentes, surgindo as cotas, mecanismo de promoção para toda a sociedade brasileira, buscando justiça social e histórica em nosso município e em nosso país. Com a aprovação do referido Projeto de Lei, Maceió dará mais uma vez exemplo de sua atualização e empenho pelo bem-estar amplo da população. Da análise do referido Projeto de Lei nº 196/2021, a aplicação para reserva de vagas em concursos públicos da população negra no âmbito do Município de Maceió no percentual de 20% (vinte por cento), melhor atende aos ditames de isonomia e equidade pretendidos pelo Direito. Logo, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico. No entanto, será apresentada emenda ao referido projeto, pelas razões acima apontadas, de modo que passamos a conclusão.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela



**CONSTITUCIONALIDADE**, com **RESSALVA DE EMENDAS** que seguem em anexo, com substrato no que dispõe o artigo 116, § 2º c/c artigo 228, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 28 de Junho de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Fábio Costa

Leonardo Dias

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 196/2021**

A ementa do Projeto de Lei 196/2021 que tem a redação atual: “RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“RESERVA A PESSOAS NEGRAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa ao percentual contido ao que prevê o espírito do parecer opinativo, retificando-o de 30% para 20% o percentual de vagas reservadas à população negra quando da realização de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos nesta municipalidade.

Sala das Comissões, em 19 de Julho de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Fábio Costa

Leonardo Dias

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 196/2021**

O artigo 1º, que tem a redação atual: “Ficam reservadas à população negra 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos

simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, Executivo e Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Município de Maceió”, fica modificado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º. Ficam reservadas à população negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, Executivo e Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Município de Maceió.

#### **JUSTIFICATIVA**

No âmbito da União, a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. A aplicabilidade do percentual pretendido originalmente – 30%, não atende aos ditames da equidade e isonomia pretendidas pelo Direito, vez que, além da população negra, outras populações são abrangidas pelas ações afirmativas que visa garantir o acesso a oportunidades nas quais elas são desfavorecidas por uma série de fatores, como gênero ou deficiência, de modo a amenizar desigualdades sociais, educacionais e econômicas.

Sala das Comissões, em 19 de Julho de 2021.

#### ***FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO***

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Leonardo Dias

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**5BF3B96B

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/08/2021. Edição 6255  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06090054 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 196/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

**Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de agosto de 2021 às 10h33.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 06090054/2021

Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI DE Nº 196/2021, “RESERVA A PESSOA NEGRA 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVO E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

Despacho

Encaminhem-se os autos ao Vereador Dr. Valmir para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 04 de agosto de 2021.



JOÃOZINHO  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER PROCESSO Nº. 06090054/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 196/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS NEGRAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 196/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto para a Comissão de Constituição e Justiça para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual foi analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em prosseguimento, fora encaminhado a esta Comissão para análise do mérito.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

É o relatório.

## **II - ANÁLISE**

O Projeto de Lei n. 196/2021 dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município.

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto do mérito do referido Projeto de Lei, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça já realizou análise da regimentalidade e legalidade.

Assim, pode-se considerar que as ações afirmativas, como a reserva de vagas para ingresso no serviço público, são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade e para uma igualdade efetiva se requer, perante a lei, redistribuição e reconhecimento.

Além disso, embora existam ganhos importantes em diversos campos sociais, as desigualdades entre negros e brancos persistem. Inclusive, as diferenças raciais se mantêm na composição dos cargos públicos da administração, ainda que ocupados por meio de concursos públicos. Isso porque o peso do racismo e da sua intervenção nos pontos de partida de acesso demonstram não só a desigualdade, mas também resta evidente que não há iguais condições de formação e preparação dos candidatos, além de constatarem-se níveis de condição de vida mais precários vivenciados pela população negra.

Por essa razão, considera-se que as cotas, somadas às melhorias promovidas por outras ações afirmativas, possuem o condão de aumentar a representatividade das pessoas negras nos quadros públicos.

Portanto, os objetivos descritos no Projeto de Lei demonstram que se trata de assunto de interesse público e local o que se coaduna com os preceitos constitucionais além de atender os anseios da população Maceioense.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**III - VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto de mérito, opino pela viabilidade da presente proposição em razão de seu relevante interesse público. É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2021.

*Valmir de Melo Gomes*  
*Com. A. 13*  
**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR - PT**

**FAVORÁVEL**

**CONTRÁRIO**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
PARECER - PROCESSO Nº. 06090054/2021.

**PROJETO DE LEI Nº. 196/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 196/2021 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS NEGRAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO.**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 196/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto para a Comissão de Constituição e Justiça para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual foi analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em prosseguimento, fora encaminhado a esta Comissão para análise do mérito.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei n. 196/2021 dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município.

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto do mérito do referido Projeto de Lei, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça já realizou análise da regimentalidade e legalidade.

Assim, pode-se considerar que as ações afirmativas, como a reserva de vagas para ingresso no serviço público, são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade e para uma igualdade efetiva se requer, perante a lei, redistribuição e reconhecimento.

Além disso, embora existam ganhos importantes em diversos campos sociais, as desigualdades entre negros e brancos persistem. Inclusive, as diferenças raciais se mantêm na composição dos cargos públicos da administração, ainda que ocupados por meio de concursos públicos. Isso porque o peso do racismo e da sua intervenção nos pontos de partida de acesso demonstram não só a desigualdade, mas também resta evidente que não há iguais condições de formação e preparação dos candidatos, além de constatarem-se níveis de condição de vida mais precários vivenciados pela população negra.

Por essa razão, considera-se que as cotas, somadas às melhorias promovidas por outras ações afirmativas, possuem o

condão de aumentar a representatividade das pessoas negras nos quadros públicos.

Portanto, os objetivos descritos no Projeto de Lei demonstram que se trata de assunto de interesse público e local o que se coaduna com os preceitos constitucionais além de atender os anseios da população Maceioense.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto de mérito, opino pela viabilidade da presente proposição em razão de seu relevante interesse público. É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
VEREADOR – PT

**FAVORÁVEL**  
**VER. JOÃOZINHO**

**CONTRÁRIO**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**78943C82

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/08/2021. Edição 6270  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 06090054/2021

Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI DE Nº 196/2021, “RESERVA A PESSOA NEGRA 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVO E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

#### Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidente da Comissão de Direitos Humanos para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 25 de agosto de 2021.



**JOÃOZINHO**  
Presidente





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Projeto Nº: 06090054/2021

Interessado (a): Vereadora Teca Nelma

**Assunto:** RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

À Vereadora Olívia Tenório, para emitir parecer.

Maceió, 01 de setembro de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**PROCESSO N. 06090054/2021**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021 – RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**I – RELATÓRIO**

Analisando o Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, observamos que trata-se de reservar a pessoas negras 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, Executiva e Legislativa, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo município de Maceió.

O presente Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito, com Parecer de minha autoria, por designação da Presidente da Comissão de Direitos Humanos.

**II – ANÁLISE**

Conforme o art. 73 e incisos, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Município de Maceió, incumbe à Comissão de Direitos Humanos analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria.

A proposição em exame estabelece que a reserva de vagas para candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificará, inclusive, o número total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. De acordo com o projeto, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas disponibilizadas no concurso for igual ou superior a três.

Sendo assim, entedemos que o emprego de ações afirmativas fundamenta-se na



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

constatação de que a igualdade formal alicerçada pelo arcabouço jurídico vigente mostra-se insuficiente como instrumento para se garantir a igualdade de fato. Deve-se, portanto, considerar a raça como um fator desfavorável à população negra no processo competitivo, seja de acesso à universidade, seja de acesso ao mercado de trabalho ou ao ingresso no serviço público. Para o sociólogo Joaze Bernardino, autor do livro Levando a Raça a Sério, ao assim fazer, “percebe-se a necessidade de tratar os desiguais de maneira desigual a fim de promover a inserção do grupo discriminado em domínios de prestígio político e de relevância econômica; somente desta maneira estar-se-ia restituindo a igualdade de oportunidades”.

Trata-se de uma extensão lógica e natural dos esforços empreendidos até o presente para garantir igualdade de oportunidades para a população negra e consolidar uma política compensatória.

A iniciativa é mais do que oportuna, tendo em vista que as condições necessárias para mitigar desigualdades raciais observadas no serviço público do município de Maceió, consolidando uma política de ação afirmativa na Administração Municipal, Executiva e Legislativa, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo município de Maceió.

## II - CONCLUSÃO

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 196/2021 sinaliza a necessidade de construir uma política de vanguarda, inclusiva, pautada nos direitos humanos fundamentais garantidos em nossa constituição.

Por todo o exposto, diante da relevância e pertinência da matéria, manifestamos, no mérito, no que se refere à seara da defesa dos direitos humanos, favoravelmente ao PL nº 196/2021.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2021.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

**Votos Contrários:**

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO Nº. 06090054/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 06090054/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº 196/2021**  
**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021 – RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**I – RELATÓRIO**

Analisando o Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, observamos que trata-se de reservar a pessoas negras 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, Executiva e Legislativa, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo município de Maceió.

O presente Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito, com Parecer de minha autoria, por designação da Presidente da Comissão de Direitos Humanos.

**II – ANÁLISE**

Conforme o art. 73 e incisos, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Município de Maceió, incumbe à Comissão de Direitos Humanos analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria.

A proposição em exame estabelece que a reserva de vagas para candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificará, inclusive, o número total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. De acordo com o projeto, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas disponibilizadas no concurso for igual ou superior a três.

Sendo assim, entedemos que o emprego de ações afirmativas fundamenta-se na constatação de que a igualdade formal alicerçada pelo arcabouço jurídico vigente mostra-se insuficiente como instrumento para se garantir a igualdade de fato. Deve-se, portanto, considerar a raça como um fator desfavorável à população negra no processo competitivo, seja de acesso à universidade, seja de acesso ao mercado de trabalho ou ao ingresso no serviço público. Para o sociólogo Joaze Bernardino, autor do livro Levando a Raça a Sério, ao assim fazer, “percebe-se a necessidade de tratar os desiguais de maneira desigual a fim de promover a inserção do grupo discriminado em domínios de prestígio político e de relevância econômica; somente desta maneira estar-se-ia restituindo a igualdade de oportunidades”.

Trata-se de uma extensão lógica e natural dos esforços empreendidos até o presente para garantir igualdade de oportunidades para a população negra e consolidar uma política compensatória.

A iniciativa é mais do que oportuna, tendo em vista que as condições necessárias para mitigar desigualdades raciais observadas no serviço público do município de Maceió, consolidando uma política de ação afirmativa na Administração Municipal, Executiva e Legislativa, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo município de Maceió.

**- CONCLUSÃO**

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 196/2021 sinaliza a necessidade de construir uma política de vanguarda, inclusiva, pautada nos direitos humanos fundamentais garantidos em nossa constituição.

Por todo o exposto, diante da relevância e pertinência da matéria, manifestamo-nos, no mérito, no que se refere à seara da defesa dos direitos humanos, favoravelmente ao PL nº 196/2021.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA  
TENÓRIO**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**\*Republicado por Incorreção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:4108C1C3**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/10/2021. Edição 6305

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>





Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

## EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N. 001/2021 AO

### PROJETO DE LEI N. 196/2021

PROCESSO N. 06090054.2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Modifica e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei n. 196/2021 que “Reserva a pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Maceió”.**

Os Vereadores que subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 174, § 1º do Regimento Interno, propõem, tempestivamente, a presente Emenda Modificativa e Aditiva, conforme art. 228, §1º, “c” e “d” do Regimento Interno, para acrescentar o direito à reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos público para autodeclarados indígenas e adotar critérios sociais para o ingresso no serviço público municipal de pessoas negras e indígenas:

Art. 1º. A **EMENTA** do Projeto de Lei n. 196/2021, passa a ter a seguinte redação:

Reserva a pessoas negras e indígenas que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Maceió.



**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

Art. 2º. O **Art. 1º** do Projeto de Lei n. 196/2021, passa a ter a seguinte redação acrescida do Parágrafo Único:

**Art. 1º.** Ficam reservadas à população negra e indígena que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista sob controle pelo município de Maceió.

**Parágrafo Único.** A comprovação da formação integral em escola pública será em consonância com a exigência do cargo ofertado no certame público. Se para cargo de nível fundamental, exigir-se-á que o candidato tenha cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. Se para cargo de nível médio ou superior, exigir-se-á que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Art. 3º. O **Art. 2º** do Projeto de Lei n. 196/2021, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 2º.** Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas, expressamente, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra e indígena que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita definidas no Art. 1º.

**§1º**.....

**§2º.** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a pessoas candidatas negras e indígenas que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**§3º.** A reserva de vagas a pessoas candidatas negras e indígenas que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação.

**§4º.** O percentual de vagas reservadas a pessoas candidatas negras e indígenas que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se assim fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.”

Art. 4º. O **Art. 3º** do Projeto de Lei n. 196/2021, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º.** Poderão concorrer às vagas reservadas a pessoas candidatas negras e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição e que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

**§1º.** É vedado à autoridade competente obstar a inscrição da pessoa negra e indígena que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita em concurso público ou processo seletivo simplificado para ingresso em carreira da Administração Pública direta e indireta do Município de Maceió.

**§2º.** A opção pela participação no concurso público ou no processo seletivo simplificado por meio da reserva de vagas a candidato negro e indígena que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com



Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita é facultativo.”

Art. 5º. O **Art. 4º** do Projeto de Lei n. 196/2021, passa a ter a seguinte:

“**Art. 4º.** Para verificação da veracidade da autodeclaração e comprovação da renda per capita e da escolaridade integral no ensino fundamental ou ensino médio em escola pública, deve ser indicada uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa.

§1º.....

§2º.....

§3º. Na hipótese de constatação de declaração e/ou apresentação de documentos falsos, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Art. 6º. O **Art. 5º** do Projeto de Lei n. 196/2021, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Os candidatos negros e indígenas que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º. Os candidatos negros e indígenas que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º. Em caso de desistência de candidato negro e indígena que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**§3º.** Na hipótese de não haver número de candidatos negros e indígenas que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.”

Art. 7º. O **Art. 6º** do Projeto de Lei n. 196/2021, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º.** A nomeação dos candidatos aprovados, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros e indígenas que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.”

Art. 8º. O **Art. 7º** do Projeto de Lei n. 196/2021, passa a ter a seguinte redação acrescido do Parágrafo Único:

“**Art. 7º**.....

**Parágrafo Único.** No prazo de dez anos a contar da data da publicação desta Lei, será promovida sua revisão e análise acerca do impacto ao combate à desigualdade desejada e a necessidade de sua renovação.”

Art. 9º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de  
2021

  
**DEL. FÁBIO COSTA**  
**VEREADOR**

  
**LEONARDO DIAS**  
**VEREADOR**





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

## **JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA** **N. 001/2021**

A presente emenda modificativa e aditiva tem como objetivo adequar o Projeto de Lei n. 196/2021 para acrescentar o direito à reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos público para autodeclarados indígenas e adotar critérios sociais para o ingresso no serviço público municipal de pessoas negras e indígenas.

Permitirá que a participação da população negra e indígena em certame público não seja apenas pelo critério racial, mas também que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Busca que haja maior equilíbrio na concessão de vagas destinadas às condições específicas, dando uma abrangência maior para outros critérios sociais que não advenha exclusivamente da cor da pele, mas também da condição financeira familiar e da origem escolar apresentada por cada candidato.

Isso porque aqueles que já alcançaram um certo patamar financeiro, conseguiram a sua própria sorte conquistar o equilíbrio social já versado pela propositura, não mais necessitando de intervenção do poder estatal para atingir a benesse da equiparação aludida no PL n. 196/2021.

Devemos adotar caminhos que realmente cumpram uma função social perante as minorias, buscando impedir que aqueles que não necessitam de reparação social a qual a sociedade deve a diversos grupos que historicamente não obtiveram as mesmas oportunidades devido a inúmeros fatores, venham apropriar-se dos direitos valiosos que o presente projeto busca alcançar.

São essas razões pelas quais pedimos aos Nobres Pares o apoio a esta Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei n. 196/2021.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2021

**DEL. FÁBIO COSTA**  
**VEREADOR**

**LEONARDO DIAS**  
**VEREADOR**

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06090054 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 196/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer às emendas.

**Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 14h57.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº:** \_\_\_\_\_/2021

**PROCESSO:** 06090054/2021

**AUTOR:** VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

**EMENTA:** RESERVA A PESSOAS NEGRAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *reserva a pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Maceió.*

Em apertada síntese, após o projeto passar pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, Administração e assuntos ligados ao Servidor Público e Direitos Humanos, todos com parecer pela constitucionalidade e favorável ao mérito, em plenário houve pedido de vistas por parte do vereador Fábio Costa, em sessão ocorrida no último dia 23 de novembro, que apresentou a emenda nº 001/2021 ao Projeto de Lei.

A priori, ressaltamos que, nos termos do **art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, é competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer.

Como parece, temos, nos termos do **art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió**, como sendo o pronunciamento da Comissão sobre as matérias submetidas ao seu exame.

Pois bem, superada as matérias preliminares, adentramos no mérito. A emenda nº 001/2021 ao PL 196/2021, apresentada pelo nobre vereador Fábio Costa propõe modificar os critérios ao acesso à reserva de vaga de 20% nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, executiva e legislativa, suas fundações públicas, autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista controlada pelo Município de Maceió. Com base na emenda modificativa supracitada, a população negra deverá atender a um critério de renda e de histórico escolar, além de acrescentar os indígenas como população beneficiada pela matéria.

Em que pese a boa intenção do nobre vereador, entendemos que a mesma não deve prosperar nesta Casa Legislativa. Ouvindo os Movimentos Sociais nos foi apresentada as contradições e eventuais supressões de direitos que esta emenda poderá ensejar. De antemão, é necessário que se ressalte que não há, em nenhum diploma normativo vigente nos âmbitos federais, estaduais ou municipais que se utilize três critérios (raça, renda e histórico escolar) concomitantemente para o acesso às reservas de vagas para negros em concursos públicos. Entendemos que se utilizar de tal emenda é colocar em risco a própria constitucionalidade do Projeto de Lei, correndo-se o risco de eventuais vetos por parte do Executivo, e questionamentos judiciais, o que poderia retirar por completo a eficácia de tal política pública.

É necessário frisar o **art. 39 da Lei 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial**, que dispõe, in verbis:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

Nesse sentido, entende-se que é dever do Poder Público, em todos os seus âmbitos, promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público. Perceba-se que não há na lei geral qualquer menção à critérios socioeconômicos, pois a intenção do legislador ao implementar a reserva de vagas nos concursos públicos para negros, como, por exemplo na Lei Federal nº 12.990/2014, difere da intenção do legislador na Lei Federal nº 12.711/2012, que implementou o sistema de cotas para ingresso nas Universidades e Institutos Federais.

Dessa forma, à emenda modificativa apresentada, com relação a critérios socioeconômicos, não encontra respaldo em nenhuma legislação prévia, seja ela municipal, estadual ou federal, que contemple tal faixa de renda como de uma população socialmente vulnerável. Sabemos que tal faixa de renda foi a adotada para a criação das cotas sociais nas Universidades Federais, por meio da Lei 12.177/2012. Porém é necessário que se faça algumas diferenciações em relação ao diploma citado.

Primeiramente a Lei Federal nº 12.177/2012, vem para reparar não só a questão racial, mas também a defasagem educacional causada pelo próprio Poder Público que tanto aflige a população menos favorecida economicamente. Este recorte de renda, utilizado nas universidades, inclusive trazendo um prejuízo<sup>1</sup> já delimitado em estudos relativos à aplicação da Lei de cotas nestas instituições. Em segundo lugar, conforme demonstrado acima, as aspirações do legislador ao editar a Lei de cotas nos concursos públicos federais e a Lei de cotas nas Universidades Federais foram distintas. Finalmente, como também já citado acima, inclusive por pesquisas científicas, a disparidade de oportunidades e possibilidade de ascensão social entre brancos e negros, mesmo em situações econômicas semelhantes, é muito grande.

Ademais, considerando que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados, qual será a motivação legal para a aplicação de tal critério, já que a Lei nº 12.177/2012 nada tem a ver com a realidade da Administração Pública de Maceió? Entendemos que fixar critérios de renda sem um critério legal prévio fere de morte a legalidade da presente emenda.

---

<sup>1</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/06/10/cotas- raciais- foram- mais- efetivas- do- que- por- renda- afirma- estudo. ghtml>





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

Além disso, apesar de considerar a importância de políticas afirmativas com base em recortes sociais, como a emenda tratada para inclusão de pessoas indígenas, para elaboração dos critérios da aferição da declaração de raça foi necessário recorrer à estudos prévios sobre critérios de heteroidentificação e como as legislações já existentes estão tratando deste, é necessário também que os critérios para a declaração de indígena sejam claros e objetivos. Para isso, faz-se necessário debruçar-se de forma mais aprofundada no que as legislações e os estudos antropológicos mais aceitos entendem como critérios corretos para a aferição da descendência indígena, o que não foi observado na emenda em comento.

Por isso, em que pese ser necessário também a adoção de políticas afirmativas para os indígenas e seus descendentes, entendo que esta deva ser objeto de um projeto de lei autônomo, que observe os critérios de forma correta. Para que a proposta de incluir também pessoas de todas as camadas da sociedade seja de fato cumprido, é necessário que as políticas de cotas sejam aplicadas de forma individual, que se dê oportunidade para que mais pessoas possam ascender à Administração Pública, não se utilizando de critérios inclusivos para políticas excludentes. Portanto, o recorte racial e o critério socioeconômico são institutos distintos, que podem inclusive ser aplicados conjuntamente, mas não de forma concomitante.

Em relação à adoção de um critério de formação escolar que se coadune com o cargo pleiteado, entendemos que também carece de fundamentação legal. Imaginemos a seguinte situação: um candidato, que atende aos critérios de raça, renda, mas que somente fez o ensino fundamental em escola pública por ter conseguido uma bolsa de estudos para o ensino médio, por exemplo, somente fará jus a cargos de ensino fundamental? Não há qualquer lógica na adoção de tal critério na forma apresentada.

Ademais, a emenda é silente no critério adotado para o provimento de cargos de nível superior. Deste modo, qual seria? Formação integral, parcial, ou somente para egressos de Universidade Pública? Entendemos que utilizar este critério concomitantemente com os já citados, é impor uma dificuldade imensa para quem pleiteia ingressar na Administração Pública, além de ser flagrantemente inconstitucional por desrespeitar os princípios da impessoalidade e da legalidade. Apesar de este recorte trazer um apelo de discurso, o fato é que, na prática, reduz o alcance da lei. Aplicando-se tal emenda,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

será praticamente impossível para uma pessoa negra lograr êxito nos concursos públicos de cargos de nível superior, que exijam provas de títulos, por exemplo, sendo beneficiária das cotas. Ao passo em que a proposta original vem para transformar o corpo técnico da Administração Pública maceioense, deixando-o mais plural, democrático e com recorte semelhante ao de sua própria população, a aprovação da presente emenda somente irá perpetuar o sistema de desigualdades aos quais a população negra vem sendo submetida.

Enquanto a Lei 12.990/2014, inspirada no Estatuto de Igualdade Racial, pretende aumentar a participação de pretos e pardos no serviço público, contribuindo com uma melhor representatividade fazendo com que a população se veja nos servidores e busque com mais desenvoltura o acesso aos seus direitos, e garantindo também uma reparação histórica por todos estes anos nos quais o Poder Público virou as costas para o povo negro, roubando seus bens, relegando-os a subfunções, subempregos, marginalizando todos os aspectos de sua existência.

O impacto de mais de 300 anos de escravidão e de toda a falta de políticas públicas por parte da Administração Pública, inclusive a Administração desta cidade “ainda reverberam nos dias atuais, como pode ser percebido pela análise de diversos estudos que se propõem a esquematizar os dados de pesquisas censitárias para comparar os resultados da população negra com os resultados da população branca, o que, em todos os casos, evidencia a disparidade social entre as raças, com notória precariedade atrelada aos negros.” (Silva, 2019).

Mesmo nos casos em que negros e brancos dispõem de faixas de renda semelhantes, o tempo de escolaridade, o acesso às políticas públicas, a violência à qual é submetido, são muito díspares. Segundo estudo do Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ações Afirmativas – GEMAA, da UERJ, pessoas brancas possuem em média entre 9 a 10 anos de estudo, enquanto pessoas negras possuem médias de 7 a 8 anos. Apenas 2% dos negros recebem mais de cinco salários mínimos, e mesmo na medida em que há de renda para ambos os grupos de cor, a manutenção da diferença salarial entre raças, “que se mostrou contínua e crescente ao longo do período analisado: média de 80% de defasagem em benefício da população branca.

Ademais, é possível perceber que o distanciamento entre as classes aumenta, na medida em que se alcança o topo da escala dessa categorização” (LEÃO; CANDIDO; CAMPOS; FERES





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

JÚNIOR, 2017). Ainda acerca deste estudo, quando se fala na diferença entre renda familiar *per capita*, mesmo nas classes sociais mais favorecidas, a disparidade entre brancos e negros é latente.

Enquanto a diferença média de renda familiar nas classes sociais mais desfavorecidas é de R\$ 270,00, nas classes onde a população possui bens e qualificação, a diferença de renda média entre brancos e negros chega a R\$ 1.200,00 (LEÃO; CANDIDO; CAMPOS; FERES JÚNIOR, 2017).

Ou seja, à medida em que os extratos sociais são mais altos, a diferença entre brancos e negros é ainda mais latente. Deste modo, considerar que o simples fato de que um indivíduo negro, proveniente de escola pública, pelo simples fato de ter uma renda familiar *per capita* acima de R\$ 1.650,00, venceu sozinho a herança maldita de 300 anos de escravidão e mais 133 anos de ausências de políticas públicas, não precisando mais de qualquer política reparatória do Estado para ascender em cargos e funções públicas de poder é negar o óbvio.

Mencione-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal foi chamado a avaliar a constitucionalidade da discriminação positiva realizada pela Lei nº 12.990/2014, por ocasião da ADC nº 41. Na oportunidade, o STF declarou a validade da política de cotas raciais implementada por tal lei, em decisão lavrada nos seguintes termos:

**Ementa:** Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii)

mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Ora, diante da aprovação em 2010 do Estatuto da Igualdade Racial, o Município de Maceió encontra-se 11 anos atrasado e é dever do parlamento, como legítimos representantes do povo, cumprir a lei, e transformar nossa cidade num local mais representativo, inclusivo e que dê iguais oportunidades à todos os seus habitantes.

Por fim, deixo junto ao meu voto, o pensamento de Daniela Ikawa: *“Se a raça foi utilizada para construir hierarquias, deverá também ser utilizada para desconstruí-las”*

Em vista de todo o exposto, entendemos que a Emenda Modificativa e Aditiva em análise, apesar de louvável a iniciativa, não deve prosperar. Devendo ser mantida a redação atual do Projeto de Lei nº 196/2021. Somos pela **ILEGALIDADE.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo. É o parecer, sub censura.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**PROJETO DE LEI Nº:** \_\_\_\_\_/2021

**PROCESSO:** 06090054/2021

**AUTOR:** VEREADORA TEREZA NELMA PORTO  
VIANA SOARES (PSDB)

**EMENTA:** RESERVA A PESSOAS NEGRAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.


**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

  
Silvania Barbosa

Vereadora


Votos Favoráveis:

Chico Filho 

Aldo Loureiro 

Teca Nelma \_\_\_\_\_

Leonardo Dias \_\_\_\_\_

Del. Fábio Costa 

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Votos Contrários:





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06090054 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 196/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

**Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 15h48.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06090054/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06090054/2021.**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA E  
VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: RESERVA A PESSOAS NEGRAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *reserva a pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Maceió.*

Em apertada síntese, após o projeto passar pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, Administração e assuntos ligados ao Servidor Público e Direitos Humanos, todos com parecer pela constitucionalidade e favorável ao mérito, em plenário houve pedido de vistas por parte do vereador Fábio Costa, em sessão ocorrida no último dia 23 de novembro, que apresentou a emenda nº 001/2021 ao Projeto de Lei.

A priori, ressaltamos que, nos termos do **art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, é competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer.

Como parece, temos, nos termos do **art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió**, como sendo o pronunciamento da Comissão sobre as matérias submetidas ao seu exame.

Pois bem, superada as matérias preliminares, adentramos no mérito. A emenda nº 001/2021 ao PL 196/2021, apresentada pelo nobre vereador Fábio Costa propõe modificar os critérios ao acesso à reserva de vaga de 20% nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, executiva e legislativa, suas fundações públicas, autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista controlada pelo Município de Maceió. Com base na emenda modificativa supracitada, a população negra deverá atender a um critério de

renda e de histórico escolar, além de acrescentar os indígenas como população beneficiada pela matéria.

Em que pese a boa intenção do nobre vereador, entendemos que a mesma não deve prosperar nesta Casa Legislativa. Ouvindo os Movimentos Sociais nos foi apresentada as contradições e eventuais supressões de direitos que esta emenda poderá ensejar. De antemão, é necessário que se ressalte que não há, em nenhum diploma normativo vigente nos âmbitos federais, estaduais ou municipais que se utilize três critérios (raça, renda e histórico escolar) concomitantemente para o acesso às reservas de vagas para negros em concursos públicos. Entendemos que se utilizar de tal emenda é colocar em risco a própria constitucionalidade do Projeto de Lei, correndo-se o risco de eventuais vetos por parte do Executivo, e questionamentos judiciais, o que poderia retirar por completo a eficácia de tal política pública.

É necessário frisar o **art. 39 da Lei 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial**, que dispõe, in verbis:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Nesse sentido, entende-se que é dever do Poder Público, em todos os seus âmbitos, promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público. Perceba-se que não há na lei geral qualquer menção à critérios socioeconômicos, pois a intenção do legislador ao implementar a reserva de vagas nos concursos públicos para negros, como, por exemplo na Lei Federal nº 12.990/2014, difere da intenção do legislador na Lei Federal nº 12.711/2012, que implementou o sistema de cotas para ingresso nas Universidades e Institutos Federais.

Dessa forma, à emenda modificativa apresentada, com relação a critérios socioeconômicos, não encontra respaldo em nenhuma legislação prévia, seja ela municipal, estadual ou federal, que contemple tal faixa de renda como de uma população socialmente vulnerável. Sabemos que tal faixa de renda foi a adotada para a criação das cotas sociais nas Universidades Federais, por meio da Lei 12.177/2012. Porém é necessário que se faça algumas diferenciações em relação ao diploma citado.

Primeiramente a Lei Federal nº 12.177/2012, vem para reparar não só a questão racial, mas também a defasagem educacional causada pelo próprio Poder Público que tanto aflige a população menos favorecida economicamente. Este recorte de renda, utilizado nas universidades, inclusive trazendo um prejuízo já delimitado em estudos relativos à aplicação da Lei de cotas nestas instituições. Em segundo lugar, conforme demonstrado acima, as aspirações do legislador ao editar a Lei de cotas nos concursos públicos federais e a Lei de cotas nas Universidades Federais foram distintas. Finalmente, como também já citado acima, inclusive por pesquisas científicas, a disparidade de oportunidades e possibilidade de ascensão social entre brancos e negros, mesmo em situações econômicas semelhantes, é muito grande.

Ademais, considerando que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados, qual será a motivação legal para a aplicação de tal critério, já que a Lei nº 12.177/2012 nada tem a ver com a realidade da Administração Pública de Maceió? Entendemos que fixar critérios de renda sem um critério legal prévio fere de morte a legalidade da presente emenda.

Além disso, apesar de considerar a importância de políticas afirmativas com base em recortes sociais, como a emenda tratada para inclusão de pessoas indígenas, para elaboração dos critérios da aferição da declaração de raça foi necessário recorrer à estudos prévios sobre critérios de heteroidentificação e como as legislações já existentes estão tratando deste, é necessário também que os critérios para a declaração de indígena sejam claros e objetivos. Para isso, faz-se necessário debruçar-se de forma mais aprofundada no que as legislações e os estudos antropológicos mais aceitos entendem como critérios corretos para a aferição da descendência indígena, o que não foi observado na emenda em comento.

Por isso, em que pese ser necessário também a adoção de políticas afirmativas para os indígenas e seus descendentes, entendo que esta deva ser objeto de um projeto de lei autônomo, que observe os critérios de forma correta. Para que a proposta de incluir também pessoas de todas as camadas da sociedade seja de fato cumprido, é necessário que as políticas de cotas sejam aplicadas de forma individual, que se dê oportunidade para que mais pessoas possam ascender à Administração Pública, não se utilizando de critérios inclusivos para políticas excludentes. Portanto, o recorte racial e o critério socioeconômico são institutos distintos, que podem inclusive ser aplicados conjuntamente, mas não de forma concomitante.

Em relação à adoção de um critério de formação escolar que se coadune com o cargo pleiteado, entendemos que também carece de fundamentação legal. Imaginemos a seguinte situação: um candidato, que atende aos critérios de raça, renda, mas que somente fez o ensino fundamental em escola pública por ter conseguido uma bolsa de estudos para o ensino médio, por exemplo, somente fará jus a cargos de ensino fundamental? Não há qualquer lógica na adoção de tal critério na forma apresentada.

Ademais, a emenda é silente no critério adotado para o provimento de cargos de nível superior. Deste modo, qual seria? Formação integral, parcial, ou somente para egressos de Universidade Pública? Entendemos que utilizar este critério concomitantemente com os já citados, é impor uma dificuldade imensa para quem pleiteia ingressar na Administração Pública, além de ser flagrantemente inconstitucional por desrespeitar os princípios da impessoalidade e da legalidade. Apesar de este recorte trazer um apelo de discurso, o fato é que, na prática, reduz o alcance da lei. Aplicando-se tal emenda,

será praticamente impossível para uma pessoa negra lograr êxito nos concursos públicos de cargos de nível superior, que exijam provas de títulos, por exemplo, sendo beneficiária das cotas. Ao passo em que a proposta original vem para transformar o corpo técnico da Administração Pública maceioense, deixando-o mais plural, democrático e com recorte semelhante ao de sua própria população, a aprovação da presente emenda somente irá perpetuar o sistema de desigualdades aos quais a população negra vem sendo submetida.

Enquanto a Lei 12.990/2014, inspirada no Estatuto de Igualdade Racial, pretende aumentar a participação de pretos e pardos no serviço público, contribuindo com uma melhor representatividade fazendo com que a população se veja nos servidores e busque com mais desenvoltura o acesso aos seus direitos, e garantindo também uma reparação histórica por todos estes anos nos quais o Poder Público virou as costas para o povo negro, roubando seus bens, relegando-os a subfunções, subempregos, marginalizando todos os aspectos de sua existência.

O impacto de mais de 300 anos de escravidão e de toda a falta de políticas públicas por parte da Administração Pública, inclusive a Administração desta cidade “ainda reverberam nos dias atuais, como pode ser percebido pela análise de diversos estudos que se propõem a esquematizar os dados de pesquisas

cenográficas para comparar os resultados da população negra com os resultados da população branca, o que, em todos os casos, evidencia a disparidade social entre as raças, com notória precariedade atrelada aos negros." (Silva, 2019).

Mesmo nos casos em que negros e brancos dispõem de faixas de renda semelhantes, o tempo de escolaridade, o acesso às políticas públicas, a violência à qual é submetido, são muito díspares. Segundo estudo do Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ações Afirmativas – GEMAA, da UERJ, pessoas brancas possuem em média entre 9 a 10 anos de estudo, enquanto pessoas negras possuem médias de 7 a 8 anos. Apenas 2% dos negros recebem mais de cinco salários mínimos, e mesmo na medida em que há de renda para ambos os grupos de cor, a manutenção da diferença salarial entre raças, “que se mostrou contínua e crescente ao longo do período analisado: média de 80% de defasagem em benefício da população branca.

Ademais, é possível perceber que o distanciamento entre as classes aumenta, na medida em que se alcança o topo da escala dessa categorização” (LEÃO; CANDIDO; CAMPOS; FERES

JÚNIOR, 2017). Ainda acerca deste estudo, quando se fala na diferença entre renda familiar *per capita*, mesmo nas classes sociais mais favorecidas, a disparidade entre brancos e negros é latente.

Enquanto a diferença média de renda familiar nas classes sociais mais desfavorecidas é de R\$ 270,00, nas classes onde a população possui bens e qualificação, a diferença de renda média entre brancos e negros chega a R\$ 1.200,00 (LEÃO; CANDIDO; CAMPOS; FERES JÚNIOR, 2017).

Ou seja, à medida em que os extratos sociais são mais altos, a diferença entre brancos e negros é ainda mais latente. Deste modo, considerar que o simples fato de que um indivíduo negro, proveniente de escola pública, pelo simples fato de ter uma renda familiar *per capita* acima de R\$ 1.650,00, venceu sozinho a herança maldita de 300 anos de escravidão e mais 133 anos de ausências de políticas públicas, não precisando mais de qualquer política reparatória do Estado para ascender em cargos e funções públicas de poder é negar o óbvio.

Mencione-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal foi chamado a avaliar a constitucionalidade da discriminação positiva realizada pela Lei nº 12.990/2014, por ocasião da ADC nº 41. Na oportunidade, o STF declarou a validade da política de cotas raciais implementada por tal lei, em decisão lavrada nos seguintes termos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui



para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem

curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii)

mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Ora, diante da aprovação em 2010 do Estatuto da Igualdade Racial, o Município de Maceió encontra-se 11 anos atrasado e é dever do parlamento, como legítimos representantes do povo, cumprir a lei, e transformar nossa cidade num local mais representativo, inclusivo e que dê iguais oportunidades à todos os seus habitantes.

Por fim, deixo junto ao meu voto, o pensamento de Daniela Ikawa: *“Se a raça foi utilizada para construir hierarquias, deverá também ser utilizada para desconstruí-las”*

Em vista de todo o exposto, entendemos que a Emenda Modificativa e Aditiva em análise, apesar de louvável e iniciativa, não deve prosperar. Devendo ser mantida a redação atual do Projeto de Lei nº 196/2021. Somos pela **ILEGALIDADE.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo. É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:AD5AA5B7**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/12/2021. Edição 6337

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06090054 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 196/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

**Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 14h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

**PROJETO DE LEI N. 196/2021**  
**(Da Poder Executivo Municipal)**

Reserva a pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Maceió.

**EMENDA MODIFICATIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI 196/2021**  
**(Do Vereador Leonardo Dias)**

Modifica a ementa do Projeto de Lei 196/2021.

A ementa do Projeto de Lei nº 196/2021 passa a ter a seguinte redação:

Reserva a pessoas negras com renda familiar de até três salários mínimos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Maceió.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



LEONARDO DIAS  
Vereador

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA**

A presente modificação faz-se premente em virtude da necessidade de adequar o Projeto de Lei nº 196 para contemplar as pessoas negras com renda familiar de até três salários mínimos, permitindo que as pessoas negras hipossuficientes sejam beneficiadas.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. 196/2021**  
(Da Poder Executivo Municipal)

Reserva a pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Maceió.

**EMENDA MODIFICATIVA N. 02 AO PROJETO DE LEI 196/2021**  
(Do Vereador Leonardo Dias)

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei 196/2021.

A art. 1º do Projeto de Lei nº 196/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reservadas à população negra com renda familiar de até três salários mínimos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista sob controle pelo município de Maceió.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



LEONARDO DIAS  
Vereador

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente modificação faz-se premente em virtude da necessidade de adequar o Projeto de Lei nº 196 para contemplar as pessoas negras com renda familiar de até três salários mínimos, permitindo que as pessoas negras hipossuficientes sejam beneficiadas.





**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06090054 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 196/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 22 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2021 às 16h25.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº:** \_\_\_\_\_/2021

**PROCESSO:** 06090054/2021

**AUTOR:** VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

**EMENTA:** RESERVA A PESSOAS NEGRAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *reserva a pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Maceió.*

Em apertada síntese, após o projeto passar pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, Administração e assuntos ligados ao Servidor Público e Direitos Humanos, todos com parecer pela constitucionalidade e favorável ao mérito, em sessão da CCJ houve pedido de vistas por parte do vereador Leonardo Dias, em sessão ocorrida no último **dia 23 de novembro**, que apresentou a emenda modificativa nº 001/2021 e nº 002/2021 ao Projeto de Lei.

A priori, ressaltamos que, nos termos do **art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, é competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

Como parece, temos, nos termos do **art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió**, como sendo o pronunciamento da Comissão sobre as matérias submetidas ao seu exame.

Pois bem, superada as matérias preliminares, adentramos no mérito. As emendas nº 001/2021 e nº 002 ao PL 196/2021, apresentada pelo nobre vereador Leonardo Dias propõem modificar os critérios ao acesso à reserva de vaga de 20% nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, executiva e legislativa, suas fundações públicas, autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista controlada pelo Município de Maceió. Com base nas emendas modificativas supracitadas, a população negra deverá atender a um critério de renda.

Em que pese a boa intenção do nobre vereador, que, ressalte-se, já havia apresentado em conjunto com o vereador Fábio Costa emenda modificativa semelhante, entendemos novamente que esta não deve prosperar nesta Casa Legislativa. Ouvindo novamente os Movimentos Sociais nos foi apresentada as contradições e eventuais supressões de direitos que esta emenda poderá ensejar. De antemão, é necessário que se ressalte que não há, em nenhuma lei que trate sobre a matéria nos âmbitos federais, estaduais ou municipais em que os critérios de raça e renda sejam utilizados concomitantemente para o acesso às reservas de vagas para negros em concursos públicos. Entendemos que se utilizar de tal emenda é colocar em risco a própria constitucionalidade do Projeto de Lei, correndo-se o risco de eventuais vetos por parte do Executivo, e questionamentos judiciais, o que poderia retirar por completo a eficácia de tal política pública.

Socorremo-nos ao **art. 39 da Lei 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial**, que dispõe:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Nesse sentido, entende-se que é dever do Poder Público, em todos os seus âmbitos, promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

Na lei geral, não há qualquer menção à critérios socioeconômicos, pois a intenção do legislador ao implementar a reserva de vagas nos concursos públicos para negros, como, por exemplo na Lei Federal nº 12.990/2014, difere da intenção do legislador na Lei Federal nº 12.711/2012, que implementou o sistema de cotas para ingresso nas Universidades e Institutos Federais.

Dessa forma, à emenda modificativa apresentada, com relação a critérios socioeconômicos, não encontra respaldo em nenhuma legislação prévia, seja ela municipal, estadual ou federal, que contemple tal faixa de renda como de uma população socialmente vulnerável. Sabemos que tal faixa de renda foi adotada para a criação das cotas sociais nas Universidades Federais, por meio da Lei 12.177/2012. Porém é necessário que se faça algumas diferenciações em relação ao diploma citado.

Primeiramente a Lei Federal nº 12.177/2012, vem para reparar não só a questão racial, mas também a defasagem educacional causada pelo próprio Poder Público que tanto aflige a população menos favorecida economicamente. Este recorte de renda, utilizado nas universidades, inclusive trazendo um prejuízo já delimitado em estudos relativos à aplicação da Lei de cotas nestas instituições. Em segundo lugar, conforme demonstrado acima, as aspirações do legislador ao editar a Lei de cotas nos concursos públicos federais e a Lei de cotas nas Universidades Federais foram distintas. Finalmente, como também já citado acima, inclusive por pesquisas científicas, a disparidade de oportunidades e possibilidade de ascensão social entre brancos e negros, mesmo em situações econômicas semelhantes, é muito grande.

Ademais, considerando que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados, qual será a motivação legal para a aplicação do critério de três salários mínimos, já que a Lei nº 12.177/2012 nada tem a ver com a realidade da Administração Pública de Maceió? Entendemos que fixar critérios de renda sem um critério legal prévio fere de morte a legalidade da presente emenda.

Mesmo nos casos em que negros e brancos dispõem de faixas de renda semelhantes, o tempo de escolaridade, o acesso às políticas públicas, a violência à qual é submetido, são muito díspares. Segundo estudo do Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ações Afirmativas – GEMAA, da UERJ, pessoas brancas possuem em média entre 9 a 10 anos de estudo, enquanto pessoas negras possuem médias de 7 a 8 anos. Apenas 2% dos negros recebem mais de cinco salários mínimos, e mesmo na medida em que há de renda para ambos os grupos de cor, a manutenção da diferença





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

salarial entre raças, “que se mostrou contínua e crescente ao longo do período analisado: média de 80% de defasagem em benefício da população branca.

Ou seja, à medida em que os extratos sociais são mais altos, a diferença entre brancos e negros é ainda mais latente. Deste modo, considerar que o simples fato de que um indivíduo negro, proveniente de escola pública, pelo simples fato de ter uma renda familiar *per capita* acima de R\$ 1.650,00, venceu sozinho a herança maldita de 300 anos de escravidão e mais 133 anos de ausências de políticas públicas, não precisando mais de qualquer política reparatória do Estado para ascender em cargos e funções públicas de poder é negar o óbvio.

**“ainda reverberam nos dias atuais, como pode ser percebido pela análise de diversos estudos que se propõem a esquematizar os dados de pesquisas censitárias para comparar os resultados da população negra com os resultados da população branca, o que, em todos os casos, evidencia a disparidade social entre as raças, com notória precariedade atrelada aos negros.” (Silva, 2019).**

Enquanto a diferença média de renda familiar nas classes sociais mais desfavorecidas é de R\$ 270,00, nas classes onde a população possui bens e qualificação, a diferença de renda média entre brancos e negros chega a R\$ 1.200,00 (LEÃO; CANDIDO; CAMPOS; FERES JÚNIOR, 2017).

Mencione-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal foi chamado a avaliar a constitucionalidade da discriminação positiva realizada pela Lei nº 12.990/2014, por ocasião da ADC nº 41. Na oportunidade, o STF declarou a validade da política de cotas raciais implementada por tal lei, em decisão lavrada nos seguintes termos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequilíbrio promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o







ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Ora, diante da aprovação em 2010 do Estatuto da Igualdade Racial, o Município de Maceió encontra-se 11 anos atrasado e é dever do parlamento, como legítimos representantes do povo, cumprir a lei, e transformar nossa cidade num local mais representativo, inclusivo e que dê iguais oportunidades à todos os seus habitantes.

Por fim, deixo junto ao meu voto, o pensamento de Daniela Ikawa: *“Se a raça foi utilizada para construir hierarquias, deverá também ser utilizada para desconstruí-las”*

Em vista de todo o exposto, entendemos que as Emendas Modificativas em análise, apesar de louvável a iniciativa, não deve prosperar. Devendo ser mantida a redação atual do Projeto de Lei nº 196/2021. Somos pela **ILEGALIDADE.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo. É o parecer, sub censura.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**PROJETO DE LEI Nº:** \_\_\_\_\_/2021

**PROCESSO:** 06090054/2021

**AUTOR:** VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

**EMENTA:** RESERVA A PESSOAS NEGRAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 

Aldo Loureiro 

Teca Nelma 

Leonardo Dias \_\_\_\_\_

Del. Fábio Costa \_\_\_\_\_

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Votos Contrários:



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06090054 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 196/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

**Maceió/AL, 10 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de janeiro de 2022 às 12h25.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**





Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

## RECURSO AO PLENÁRIO

PROCESSO N. 06090054.2021  
EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N. 001/2021 AO PROJETO DE LEI N.  
196/2021

O Vereador **DELEGADO FÁBIO COSTA** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, amparado no §1º, do art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa e pelas alterações realizadas pela Resolução n. 001, de 03 de janeiro de 2022, propõe o presente **RECURSO AO PLENÁRIO** contra o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que entendeu pela **ILEGALIDADE** da **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N. 001/2021 AO PROJETO DE LEI N. 196/2021**.

Requer, nos termos da nova redação conferida ao §1º, do art. 63 do Regimento Interno pela Resolução n. 001 de 03 de janeiro de 2022, que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final remeta ao Plenário as razões deste Recurso, juntamente com os autos Processo n. 06090054.2021, referente ao Projeto de Lei n. 196/2021, para discussão e em votação única, seja realizado o juízo de admissão e apreciação das razões.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de janeiro de 2022.

  
**DELEGADO FÁBIO COSTA**  
Vereador



Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MACEIÓ/AL

## **RAZÕES DE RECURSO**

O **VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**, vem mui respeitosamente perante esse Plenário, apresentar as razões do RECURSO contra o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/12/2021, Edição 6337, Código Identificador: AD5AA5B7) que entendeu pela **ILEGALIDADE** da **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N. 001/2021 AO PROJETO DE LEI N. 196/2021**, pelas seguintes razões.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

---

Conforme preconiza nova disposição do §1º, do artigo 63 do Regimento Interno, modificada pela Resolução n. 001 de 03 de janeiro de 2022, é cabível Recurso à própria Comissão no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de sua ciência.

No caso em espécie, o recorrente não foi cientificado formalmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final acerca do parecer emitido pela Relatoria, o qual não foi unânime, mas tomou conhecimento após consultar o processo em 10 de janeiro do corrente ano, portanto, plenamente tempestivo o presente recurso.

### **2. SÍNTESE FÁTICA**

---

A Emenda Modificativa e Aditiva proposta (fls. 36-41) tem como objetivo adequar o Projeto de Lei n. 196/2021 para acrescentar o direito à reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos público para autodeclarados indígenas e adotar critérios sociais para o ingresso no serviço público municipal de pessoas negras e indígenas.

Permitirá que a participação da população negra e indígena em certame público não seja apenas pelo critério racial, mas também que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou ensino médio em escola pública e que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

A comprovação da formação integral em escola pública será em consonância com a exigência do cargo ofertado no certame público. Se para cargo de nível fundamental, exigir-se-á que o candidato tenha cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. Se para cargo de nível médio ou superior, exigir-se-á que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Busca que haja maior equilíbrio na concessão de vagas destinadas às condições específicas, dando uma abrangência maior para outros critérios sociais que não advenha exclusivamente da cor da pele, mas também da condição financeira familiar e da origem escolar apresentada por cada candidato.

Entretanto, no parecer emitido pela Relatora acerca da Emenda proposta, entendeu que a mesma encontra-se inconstitucional.

Conforme restará demonstrado, data máxima vênia, a conclusão do parecer não merece prosperar, senão vejamos as razões a seguir apresentadas.

### **3. DAS RAZÕES**

---

Inicialmente, aduz a Relatora que ouviu os movimentos sociais, os quais apresentaram as contradições e eventuais supressões de direitos na Emenda Proposta.

No mesmo sentido, o proponente da emenda, ora recorrente, encontrou-se com representantes de movimentos sociais, os quais foram muito solícitos e concordaram com a redação apresentada pela emenda, que promove maior alcance para as classes que buscam a devida reparação vivida em contexto social anterior, dando está uma maior amplitude democrática ao projeto de Lei.

Em sequência, informa a relatora que não há, em nenhum diploma normativo vigente nos âmbitos federais, estaduais ou municipais que se utilize três critérios (raça, renda e histórico escolar) concomitantemente para o acesso às reservas de vagas para negros em concurso público, o que colocaria em risco a própria constitucionalidade do Projeto de Lei.

O simples fato de não existir diploma normativo semelhante no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, não é impeditivo para aplicação da norma, posto que é basilar no direito que aquilo que a Lei não proíbe é permitido, e cabe a cada ente legislar conforme suas particularidades, inclusive alterando os percentuais e disposições. Sendo assim, não há o que tergiversar sobre inconstitucionalidade, ademais o papel do legislador também é o de trazer inovações à legislação pátria, avançando e contribuindo cada dia mais para evolução do direito.





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

Alega ainda que não há no Estatuto da Igualdade Racial qualquer menção à critérios socioeconômicos, pois a intenção do legislador ao implementar a reserva de vagas nos concursos públicos para negros (Lei n. 12.990/2014) difere da intenção do legislador na Lei Federal n. 12.711/12 que implementa o sistema de cotas para ingresso nas universidades, o que também não prospera.

Neste contexto buscou a emenda justamente reparar a ausência de menção dos critérios socioeconômicos, sendo repetitivo em informar que a Emenda proposta trata-se de inovação, visto que a busca por justiça social deve alcançar aqueles que no decorrer do tempo não conseguiram por conta própria alcançar uma condição social digna e igualitária, principalmente pelo fato de que muitos receberam educação de baixa qualidade, o que não ocorre com aqueles que já detém alto poder econômico, sendo assim estariam em extrema desvantagem perante seus pares detentores de melhores condições financeiras, incorrendo no risco factual deste Projeto de Lei não trazer de fato nenhuma reparação social para aqueles que realmente mais precisam.

No parecer, a relatora defende que os critérios socioeconômicos não encontra respaldo em nenhuma legislação prévia que contemple tal faixa de renda como de uma população socialmente vulnerável. Entende ainda que fixar critérios de renda sem um critério legal prévio fere de morte a legalidade da emenda.

Nobre pares, é bom destacar que é preciso libertar-se das amarras interpretativas, o direito não pode e não deve ser engessado, e este evolui juntamente com o contexto social, sendo assim não se observa neste parecer nenhuma legislação que verse sobre impedimento legal para aplicação da emenda proposta, tratando-se apenas de alegações que também não tem respaldo doutrinário, quiçá constitucional. Sendo tais interpretações de cunho meramente pessoal, uma narrativa que não trouxe qualquer alicerce jurídico para dar suporte ao que se pretende.

Quanto à inclusão de indígenas, entendeu que não foi observado na emenda os critérios corretos para a aferição da descendência indígena, fazendo necessário debruçar-se de forma mais aprofundada no que as legislações e os estudos antropológicos.

Mais uma vez o parecer apresentando deixa aparentemente de forma intencional ou por simples desídia, de observar e alicerçar suas alegações ou narrativas na legislação em vigor, posto que a própria lei federal já trata de determinar quais pessoas ou grupos são considerados indígenas, neste diapasão a Lei Federal 6.001 de 1973, artigos 3º e 4º, já tratam do tema de forma específica, pasmem a quase **quatro décadas**. Portanto a alegação aqui apresentada trata-se de um absurdo em sua totalidade.





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

A conclusão do parecer de que a política afirmativa para indígenas e seus descendentes deve ser objeto de um projeto de lei autônomo, que observe os critérios de forma correta, mais uma vez é totalmente infundada.

Discordo veementemente desta conclusão, posto que deve o legislador como qualquer outro servidor público zelar pela economia, celeridade, eficácia e alcance imediato de seus atos para satisfazer as necessidades do público, não sendo necessário projeto de Lei autônomo para tratar do tema, trazendo maior demanda de tempo e custos para o erário público, quando o tema pode e já está sendo tratado pela emenda apresentada, a alegação é fora da racionalidade e proporcionalidade, não tendo qualquer lastro jurídico.

Sobre o critério racial e socioeconômico, dispõe a relatora que são institutos distintos, que podem inclusive ser aplicados conjuntamente, mas não de forma concomitante.

Novamente, não há lei que impeça a aplicação conjunta do critério socioeconômico, e a ausência do critério ora apresentado pode de fato trazer mais obstáculos para aqueles que realmente necessitam da proteção desta lei, inclusive acreditamos que a ausência deste critério pode aumentar o abismo de desigualdade existente no contexto social atual. A Lei deve existir para promover justiça e não para privilegiar os que já são privilegiados, se não adotarmos um raciocínio lógico perante o tema abordado estaremos permanecendo na ideia de que é somente mais do mesmo, ou seja, a Lei nada resolve de fato perante os que necessitam dela.

Quanto ao critério da formação escolar, entendeu a relatora que carece de fundamentação legal.

A fundamentação está no próprio grau de formação exigido para cada cargo, conseqüentemente, que essa formação escolar tenha sido alcançada por meio da rede pública de ensino.

Informa ainda que a emenda é silente no critério adotado para o provimento de cargos de nível superior.

De forma alguma a emenda foi silente, está é muito clara com relação aos candidatos de nível superior, informando que estes devem ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública. Isto se deve ao fato de que muitos estudantes oriundos de escolas públicas, por não conseguirem ingressar em universidades da rede pública, acabam aderindo aos programas existentes de bolsas universitárias e ou empréstimos para financiamento estudantil ofertados por bancos públicos ou privados, neste contexto, entendeu que aplicar o critério de formação superior em instituição pública acabaria por trazer injustiça para cidadãos que estão em condições de vulnerabilidade financeira ainda mais delicadas, já que muitos ao concluírem o ensino superior acabam em uma





**Câmara Municipal de Maceió**  
**GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

condição no quesito monetário, ainda mais sensível de que quando ingressou na universidade.

O entendimento da relatoria na utilização dos critérios concomitantemente é impor uma dificuldade imensa para quem pleiteia ingressar na administração pública, além de ser flagrantemente inconstitucional por desrespeitar os princípios da impessoalidade e da legalidade não prospera.

Muito pelo contrário, os critérios visam que somente aqueles que estão em situação comprovada de vulnerabilidade, possam ser beneficiados, impedindo que outros venham a se aventurar buscando brechas na lei com o objetivo de burla ao que o PL busca alcançar quanto a reparação social, tirando da zona de pobreza indivíduos que sem auxílio deste Projeto de Lei teriam que realizar um esforço extra-humano para alcançar um cargo público.

Por fim, aduz que a Emenda proposta reduz o alcance da lei e somente irá perpetuar o sistema de desigualdades aos quais a população negra vem sendo submetida.

Nesse contexto entendo que é obviamente o contrário, a emenda amplia o alcance da lei diminuindo a desigualdade de populações vulneráveis, impedindo que pessoas oriundas de famílias de grande poder aquisitivo, venham a se beneficiar das cotas em detrimento de seus pares que encontram-se por sua condição socioeconômica em extrema vantagem de lograr êxito em concurso público, dado o acesso que estes podem ter aos melhores conteúdos de estudo disponíveis no mercado para aqueles que podem pagar altas quantias em detrimento das pessoas de baixa renda, que em sua maioria não conseguem ter acesso a conteúdos de estudos pagos e óbvio de melhor qualidade.

#### **4. DO PEDIDO**

---

Assim, considerando que a presente matéria merece apreciação de todos, requer deste Plenário que, em discussão e votação única, seja realizado o juízo de admissão e apreciação das razões e, por conseguinte, rejeitar o parecer apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, determinando que a referida Emenda Modificativa e Aditiva n. 001/2021 ao Projeto de Lei n. 196/2021 de minha autoria e do Vereador Leonardo Dias seja encaminhada às demais Comissões, conforme preconiza o §2º art. 63 do Regimento Interno.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de janeiro de 2022.

**DELEGADO FÁBIO COSTA**  
Vereador

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06090054/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06090054/2021.**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021**

**INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS E  
VEREADORA TECA NELMA**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: RESERVA A PESSOAS NEGRAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *reserva a pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Maceió.*

Em apertada síntese, após o projeto passar pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, Administração e assuntos ligados ao Servidor Público e Direitos Humanos, todos com parecer pela constitucionalidade e favorável ao mérito, em sessão da CCJ houve pedido de vistas por parte do vereador Leonardo Dias, em sessão ocorrida no último **dia 23 de novembro**, que apresentou a emenda modificativa nº 001/2021 e nº 002/2021 ao Projeto de Lei.

A priori, ressaltamos que, nos termos do **art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, é competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer.

Como parece, temos, nos termos do **art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió**, como sendo o pronunciamento da Comissão sobre as matérias submetidas ao seu exame.

Pois bem, superada as matérias preliminares, adentramos no mérito. As emendas nº 001/2021 e nº 002 ao PL 196/2021, apresentada pelo nobre vereador Leonardo Dias propõem modificar os critérios ao acesso à reserva de vaga de 20% nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, executiva e legislativa, suas fundações públicas, autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista controlada pelo Município de Maceió. Com base nas emendas modificativas supracitadas, a população negra deverá atender a um critério de renda.

Em que pese a boa intenção do nobre vereador, que, ressalte-se, já havia apresentado em conjunto com o vereador Fábio Costa emenda modificativa semelhante, entendemos novamente que esta não deve prosperar nesta Casa Legislativa. Ouvindo novamente os Movimentos Sociais nos foi apresentada as contradições e eventuais supressões de direitos que esta emenda poderá ensejar. De antemão, é necessário que se ressalte que não há, em nenhuma lei que trate sobre a matéria nos âmbitos federais, estaduais ou municipais em que os critérios de raça e renda sejam utilizados concomitantemente para o acesso às reservas



de vagas para negros em concursos públicos. Entendemos que se utilizar de tal emenda é colocar em risco a própria constitucionalidade do Projeto de Lei, correndo-se o risco de eventuais vetos por parte do Executivo, e questionamentos judiciais, o que poderia retirar por completo a eficácia de tal política pública.

Socorremo-nos ao **art. 39 da Lei 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial**, que dispõe:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Nesse sentido, entende-se que é dever do Poder Público, em todos os seus âmbitos, promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público.

Na lei geral, não há qualquer menção à critérios socioeconômicos, pois a intenção do legislador ao implementar a reserva de vagas nos concursos públicos para negros, como, por exemplo na Lei Federal nº 12.990/2014, difere da intenção do legislador na Lei Federal nº 12.711/2012, que implementou o sistema de cotas para ingresso nas Universidades e Institutos Federais.

Dessa forma, à emenda modificativa apresentada, com relação a critérios socioeconômicos, não encontra respaldo em nenhuma legislação prévia, seja ela municipal, estadual ou federal, que contemple tal faixa de renda como de uma população socialmente vulnerável. Sabemos que tal faixa de renda foi a adotada para a criação das cotas sociais nas Universidades Federais, por meio da Lei 12.177/2012. Porém é necessário que se faça algumas diferenciações em relação ao diploma citado.

Primeiramente a Lei Federal nº 12.177/2012, vem para reparar não só a questão racial, mas também a defasagem educacional causada pelo próprio Poder Público que tanto aflige a população menos favorecida economicamente. Este recorte de renda, utilizado nas universidades, inclusive trazendo um prejuízo já delimitado em estudos relativos à aplicação da Lei de cotas nestas instituições. Em segundo lugar, conforme demonstrado acima, as aspirações do legislador ao editar a Lei de cotas nos concursos públicos federais e a Lei de cotas nas Universidades Federais foram distintas. Finalmente, como também já citado acima, inclusive por pesquisas científicas, a disparidade de oportunidades e possibilidade de ascensão social entre brancos e negros, mesmo em situações econômicas semelhantes, é muito grande.

Ademais, considerando que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados, qual será a motivação legal para a aplicação do critério de três salários mínimos, já que a Lei nº 12.177/2012 nada tem a ver com a realidade da Administração Pública de Maceió? Entendemos que fixar critérios de renda sem um critério legal prévio fere de morte a legalidade da presente emenda.

Mesmo nos casos em que negros e brancos dispõem de faixas de renda semelhantes, o tempo de escolaridade, o acesso às políticas públicas, a violência à qual é submetido, são muito díspares. Segundo estudo do Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ações Afirmativas – GEMAA, da UERJ, pessoas brancas possuem em média entre 9 a 10 anos de estudo, enquanto pessoas negras possuem médias de 7 a 8 anos. Apenas 2% dos negros recebem mais de cinco salários mínimos, e mesmo na medida em que há de renda para ambos os grupos de cor, a manutenção da diferença salarial entre raças, “que se mostrou contínua e crescente ao longo do período analisado: média de 80% de defasagem em benefício da população branca.

Ou seja, à medida em que os extratos sociais são mais altos, a diferença entre brancos e negros é ainda mais latente. Deste modo, considerar que o simples fato de que um indivíduo negro, proveniente de escola pública, pelo simples fato de ter uma renda familiar *per capita* acima de R\$ 1.650,00, venceu sozinho a herança maldita de 300 anos de escravidão e mais 133 anos de ausências de políticas públicas, não precisando mais de qualquer política reparatória do Estado para ascender em cargos e funções públicas de poder é negar o óbvio.

**“ainda reverberam nos dias atuais, como pode ser percebido pela análise de diversos estudos que se propõem a esquematizar os**

**dados de pesquisas censitárias para comparar os resultados da população negra com os resultados da população branca, o que, em todos os casos, evidencia a disparidade social entre as raças, com notória precariedade atrelada aos negros." (Silva, 2019).**

Enquanto a diferença média de renda familiar nas classes sociais mais desfavorecidas é de R\$ 270,00, nas classes onde a população possui bens e qualificação, a diferença de renda média entre brancos e negros chega a R\$ 1.200,00 (LEÃO; CANDIDO; CAMPOS; FERES JÚNIOR, 2017).

Mencione-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal foi chamado a avaliar a constitucionalidade da discriminação positiva realizada pela Lei nº 12.990/2014, por ocasião da ADC nº 41. Na oportunidade, o STF declarou a validade da política de cotas raciais implementada por tal lei, em decisão lavrada nos seguintes termos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado

em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Ora, diante da aprovação em 2010 do Estatuto da Igualdade Racial, o Município de Maceió encontra-se 11 anos atrasado e é dever do parlamento, como legítimos representantes do povo, cumprir a lei, e transformar nossa cidade num local mais representativo, inclusivo e que dê iguais oportunidades à todos os seus habitantes.

Por fim, deixo junto ao meu voto, o pensamento de Daniela Ikawa: *“Se a raça foi utilizada para construir hierarquias, deverá também ser utilizada para desconstruí-las”*

Em vista de todo o exposto, entendemos que as Emendas Modificativas em análise, apesar de louvável a iniciativa, não deve prosperar. Devendo ser mantida a redação atual do Projeto de Lei nº 196/2021. Somos pela **ILEGALIDADE**.

O presente parecer não tem caráter vinculativo. É o parecer, sub censura.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**\*Republicado por Incorreção.**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador: 170F2E1A**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/01/2022. Edição 6359  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06090054 / 2021

**N° PROJETO DE LEI** : 196/2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

**Maceió/AL, 28 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de janeiro de 2022 às 10h36.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**